



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

V. 33 N. 2
abril/junho 2012

Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Bol. Jurisp.	Leg.	Belo Horizonte	v. 33	n. 2	p. 143-297	abr./jun.2012
-----------------	------	----------------	-------	------	------------	---------------

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

V. 33 N.2
abril/junho - 2012

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 33	n. 2	p. 143-297	abr./jun.2012
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	----------------------

2012 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2012/2013

Presidente:

Desembargador Eduardo Augusto Lobato

Vice-Presidente Judicial:

Desembargadora Emília Facchini (OAB)

Vice-Presidente Administrativo:

Desembargadora Cleube de Freitas Pereira

Corregedor:

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

Secretário-Geral da Presidência:

Demóstenes Silva

Diretoria-Geral:

Luis Paulo Garcia Faleiro

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

Isabela Freitas Moreira Pinto

Assistente Secretário do Diretor:

Adelina Maria Vecchia

Subsecretária de Divulgação:

Maria Thereza Silva de Andrade

Subsecretária de Legislação:

Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento

Subsecretário de Jurisprudência:

Renato de Souza Oliveira Filho

Subsecretária de Biblioteca:

Márcia Lúcia Neves Pimenta

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar

CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG

Tel. 31- 3330-7560

E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 33, n.2 (abr./jun. 2012) - . Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência, 2012.

Modo de acesso:

<<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim Doutrina e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Trimestral

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região), Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 331

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	147
2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO.....	150
3 – SÚMULAS	
3.1 –Tribunal Superior do Trabalho.....	154
3.2 – Superior Tribunal de Justiça.....	154
3.3 – CJF/JEF/Turma de Uniformização.....	155
3.4 – Advocacia Geral da União.....	156
3.5– Tribunal de Contas da União.....	157
4 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL	
4.1 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.....	159
4.2 – Tribunal Superior do Trabalho	159
5– EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA	
5.1 – Tribunal Superior do Trabalho	161
5.2 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	186
5.3 – Outros Tribunais Regionais do Trabalho	261
6 – LIVROS ADQUIRIDOS	275
7 - ÍNDICE.....	278

1 – LEGISLAÇÃO

Circular n. 442, 27/06/2012 - SUSEP

Disciplina a atividade do correspondente de microsseguro.
DOU 28/06/2012

Circular n. 443, 27/06/2012 - SUSEP

Disciplina sobre o registro e a atividade dos corretores de microsseguro.
DOU 28/06/2012

Decreto n. 7.767, 27/06/2012

Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de produtos médicos para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
DOU 28/06/2012

Instrução n. 2, 01/06/2012 - MPS/PREVIC

Estabelece normas relativas à retificação de dados da Guia de Recolhimento da União - GRU, à restituição e à compensação de créditos tributários e não-tributários devidos à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.
DOU 05/06/2012

Lei n. 12.650, 17/05/2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.
DOU 18/05/2012

Lei n. 12.653, 28/05/2012

Acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências.
DOU 29/05/2012

Lei nº 12.607, 04/04/2012

Altera o § 1º do art. 1.331 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no que tange ao critério de fixação da fração ideal e às disposições sobre alienação e locação de abrigos para veículos em condomínios edilícios.
DOU 05/04/2012

Lei nº 12.616, 30/04/2012

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição, e dá outras providências.
DOU 02/05/2012

Lei nº 12.618, 30/04/2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.
DOU 02/05/2012

Lei nº 12.619, 30/04/2012

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

DOU 02/05/2012

Lei nº 12.654, 28/05/2012

Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

DOU 29/05/2012

Orientação Normativa n. 1, 30/05/2012 - MPS/SPPS

Estabelece orientações para o cálculo e as revisões dos benefícios de aposentadoria por invalidez e das pensões deles decorrentes concedidas pelos regimes próprios de previdência social para fins de cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

DOU 31/05/2012

Orientação Normativa nº 2, 11/04/2012 - PR/AGU

Dispõe sobre a não interposição de recurso extraordinário nos casos que especifica.

DOU 12/04/2012

Portaria Interministerial n. 233, 25/05/2012 - MPOG/CGU/MF/MD

Disciplina, no âmbito do Poder Executivo Federal, o modo de divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público.

DOU 28/05/2012

Portaria n. 317, 08/05/2012 - MTE/SIT

Altera a Norma Regulamentadora nº 34.

DOU 09/05/2012

Portaria n. 318, 08/05/2012 - MTE/SIT

Altera a Norma Regulamentadora nº 18.

DOU 09/05/2012

Portaria n. 319, 15/05/2012 - MTE/SIT

Altera a Norma Regulamentadora n. 28.

DOU 18/05/2012

Portaria nº 1, 12/04/2012 - MJ/SRJ

Estabelece as diretrizes gerais do Programa Justiça Comunitária.

DOU 19/04/2012

Portaria nº 102, 03/05/2012 - MTE/SE

Fixa critérios complementares à implementação do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e à Portaria MTE nº 1.160, de 3 de junho de 2011, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

DOU 04/05/2012

Portaria nº 59, 18/04/2012 - MTE/SRMG

Normatiza a emissão de certidões no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.
DOU 23/04/2012

Portaria Normativa nº 3, 27/04/2012 - MPOG/SGP

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à exigência do CPF - Cadastro de Pessoa Física, para o cadastramento dos dependentes no SIAPE.
DOU 30/04/2012

Resolução n. 1, 27/06/2012 - MPS/CRPS

Edita o Enunciado nº 33 do Conselho de Recursos da Previdência Social.
DOU 29/06/2012

Resolução n. 2, 27/06/2012 - MPS/CRPS

Edita o Enunciado nº 34 do Conselho de Recursos da Previdência Social.
DOU 29/06/2012

2 – ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

Ato n. 2, 04/06/2012 - TST/CGJT

Revoga os artigos 110 a 115 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, atinentes ao Título XXII - Do Programa de Gestão Documental.

DIVULGAÇÃO: DEJT 04/06/2012

Ato n. 71, 12/04/2012 – CSJT

Institui o Grupo de Trabalho de Especificação de Requisitos para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho de 1º Grau - Fase de Execução - GRPJex/JT1.

DIVULGAÇÃO: DEJT 13/04/2012

Ato n. 99, 04/05/2012 – CSJT

Institui Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil.

DIVULGAÇÃO: DEJT 09/05/2012

Ato n. 138, 25/05/2012 – CSJT

Institui o Escritório de Gestão de Projetos no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e estabelece suas diretrizes, altera a redação do ATO Nº 193/2009-CSJT.GP.SE, e dá outras providências.

DIVULGAÇÃO: DEJT 28/05/2012

REPUBLICAÇÃO: DEJT 01/06/2012

Ato n. 171, 22/06/2012 - CSJT/GP/SE

Institui o Grupo de Trabalho para desenvolvimento do projeto de contratação e implantação do Sistema Integrado de Gestão Administrativa da Justiça do Trabalho - gtSIGA.

DIVULGAÇÃO: DEJT 26/06/2012

Ato n. 173, 22/06/2012 - CSJT/GP/SG

Disciplina a aplicação, o controle e a prestação de contas dos recursos descentralizados pelo CSJT para custear o deslocamento de magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho designados para desempenhar as atividades relacionadas ao desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico (PJe/JT).

DIVULGAÇÃO: DEJT 26/06/2012

Ato n. 317, 11/05/2012 - TST/GP

Altera a Resolução Administrativa 1.470/2011, que regulamenta o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

DIVULGAÇÃO: DEJT 17/05/2012

Ato n. 318, 15/05/2012 - TST/GP

Autoriza a utilização de boletos bancários com código de barras para pagamento de arrematações em leilão eletrônico.

DIVULGAÇÃO: DEJT 17/05/2012

Ato n. 329, 18/05/2012 – TST

Dispõe sobre o Serviço de informações ao Cidadão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

DIVULGAÇÃO: DEJT 22/05/2012; DEJT 08/06/2012

Ato n. 440, 28/06/2012 – TST

Dispõe sobre a obrigatoriedade, na autuação dos recursos internos interpostos das decisões proferidas no Tribunal Superior do Trabalho, do registro do

número de inscrição das partes no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas mantido pela Receita Federal do Brasil.

DIVULGAÇÃO: DEJT 29/06/2012

Ato Conjunto n. 1, 25/05/2012 - CSJT/ENAMAT

Institui a 1ª Turma Nacional de Multiplicadores da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, destinada a ações de capacitação em Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT.

DIVULGAÇÃO: DEJT 30/05/201

Ato Conjunto n. 14, 30/05/2012 - TST/CSJT

Disciplina a aplicação dos recursos destinados ao custeio das atividades do programa "Trabalho Seguro".

DIVULGAÇÃO: DEJT 31/05/2012

Instrução Normativa n. 1, 14/06/2012 - TRT3/GP

Regulamenta o programa de Gestão Documental do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

DIVULGAÇÃO: DEJT 21/06/2012

PUBLICAÇÃO: 22/06/2012

Instrução Normativa n. 6, 21/06/2012 - TRT3/GP/DG

Regulamenta a prestação de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DIVULGAÇÃO: DEJT 25/06/2012

PUBLICAÇÃO: 26/06/2012

REPÚBLICAÇÃO: DEJT 27/06/2012

Portaria n. 23, 10/05/2012 - CNJ

Institui Grupo de Trabalho para auxiliar projetos da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas.

DJe 14/05/2012

Portaria n. 55, 19/04/2012 - CNJ

Dispõe sobre a estrutura orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

DOU 20/04/2012

Portaria n. 660, 19/04/2012 - TRT3/SGP

Instituir o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DIVULGAÇÃO: DEJT 23/04/2012

PUBLICAÇÃO: 24/04/2012

Portaria n. 74, 19/06/2012 - CNJ/Corregedoria

Institui Grupo de Trabalho para estudar e analisar os procedimentos em trâmite perante este Conselho Nacional de Justiça que versam acerca da criação de Varas e de cargos de Juizes e Servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.

DJe 20/06/2012

Portaria n. 840, 04/05/2012 - TRT3/SGP

Instalar a Central Permanente de Conciliação de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DIVULGAÇÃO: DEJT 07/05/2012

PUBLICAÇÃO: 08/05/2012

Provimento n. 1, 03/05/2012 - TST/CGJT

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juizes do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em

Recuperação Judicial e dá outras providências.
DIVULGAÇÃO: DEJT 04/05/2012

Recomendação Conjunta n. 4, 17/05/2012 - CNJ

Dispõe sobre os elementos mínimos a serem inseridos nas sentenças ou atos ordinatórios exarados nos processos que versem sobre a concessão ou revisão de benefícios previdenciários ou assistenciais.
DJE 25/05/2012

Recomendação Conjunta n. 5, 17/05/2012 - CNJ

Dispõe sobre os procedimentos para os mutirões de instrução, conciliação e julgamento dos juizados especiais federais, em matéria previdenciária.
DJE 25/05/2012

Recomendação n. 39, 08/06/2012 - CNJ

Dispõe sobre o aperfeiçoamento da gestão dos precatórios no âmbito dos tribunais.
DJE 12/06/2012

Resolução n. 1, 10/05/2012 - TRT3/1º VP

Regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, no Núcleo de Conciliação de 2ª Instância e na Secretaria de Execuções e Precatórios - SEP, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 12/06/2012
PUBLICAÇÃO: 13/06/2012

Resolução n. 101, 20/04/2012 - CSJT

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.
DIVULGAÇÃO: DEJT 26/04/2012

Resolução n. 102, 25/05/2012 - CSJT

Regulamenta a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
DIVULGAÇÃO: DEJT 28/05/2012

Resolução n. 103, 25/05/2012 - CSJT

Aprova o Guia Prático para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
DIVULGAÇÃO: DEJT 28/05/2012
REPUBLICAÇÃO: DEJT 04/06/2012

Resolução n. 104, 25/05/2012 - CSJT

Uniformiza os vocábulos de tratamento dispensados aos magistrados de 1ª e 2ª instância no âmbito da Justiça do Trabalho.
DIVULGAÇÃO: DEJT 28/05/2012

Resolução n. 107, 29/06/2012 - CSJT

Dispõe sobre o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, nos termos previstos pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
DIVULGAÇÃO: DEJT 02/07/2012

Resolução n. 109, 29/06/2012 - CSJT

Dispõe sobre a realização de teletrabalho, a título de experiência, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
DIVULGAÇÃO: DEJT 04/07/2012

Resolução n. 181, 16/04/2012 - TST

Altera a redação das Súmulas nºs 221 e 368. Cancela a Súmula nº 207
DIVULGAÇÃO: DEJT 19/04/2012

Resolução n. 182, 16/04/2012 - TST

Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais nºs 115, 235 e 257 da SBDI-1, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da SBDI-1.
DIVULGAÇÃO: DEJT 19/04/2012

Resolução n. 98, 20/04/2012 – CSJT

Dispõe sobre a inclusão de exigência de capacitação em saúde e segurança no trabalho nos editais e contratos administrativos firmados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.
DIVULGAÇÃO: DEJT 26/04/2012

Resolução n. 99, 20/04/2012 – CSJT

Dispõe sobre a designação de servidor para desempenhar as atribuições de oficial de justiça na condição *ad hoc* no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
DIVULGAÇÃO: DEJT 23/04/2012

Resolução Conjunta n. 1, 26/03/2012 - TRT3/GP/CR/DJ

Dispõe sobre a concessão de prioridade na tramitação dos processos que envolvam acidente de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.
DIVULGAÇÃO: DEJT 02/04/2012
PUBLICAÇÃO: 03/04/2012
DIVULGAÇÃO: DEJT12/04/2012
REPUBLICAÇÃO: 13/04/2012

Resolução Administrativa n. 1.521, 09/04/2012 - TST Regulamenta os requisitos para a ocupação de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas no âmbito desta Corte.

DIVULGAÇÃO: DEJT 13/04/2012

3 – SÚMULAS

3.1 Tribunal Superior do Trabalho

N. 207 – Cancelada

"CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS". A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação."

DJU 11/07/1985; DJU 19/11/2003; 23/04/2012

N. 221

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (alterada em decorrência do inciso II do art. 894 da CLT, incluído pela Lei nº 11.496/2007)

I - A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 - inserida em 30.05.1997).

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

DJU 19/09/1985; DJU 19/11/2003; DEJT 23/04/2012

N. 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012).

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-decontribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

DJU 20/04/2005; DEJT 23/04/2012

3.2 Superior Tribunal de Justiça

N. 472

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

DJE/ 19/06/2012

N. 473

O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

DJE 19/06/2012

N. 474

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

DJE 19/06/2012

N. 475

Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

DJE 19/06/2012

N. 476

O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

DJE 19/06/2012

N. 477

A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

DJE 19/06/2012

N. 478

Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário.

DJE 19/06/2012

3.3 CJF/JEF/Turma de Uniformização

N. 48

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

DOU 18/04/2012

N. 52

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.

DOU 18/04/2012

N. 53

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

DOU 07/05/2012

N. 54

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período

imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

DOU 07/05/2012

N. 55

A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

DOU 07/05/2012

N. 56

O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.

DOU 07/05/2012

N. 57

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.

DOU 24/05/2012

N. 58

Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005.

DOU 24/05/2012

N. 59

A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.

DOU 24/05/2012

3.4 Advocacia-Geral da União

N. 61

"É cabível a inclusão de expurgos inflacionários, antes da homologação da conta, nos cálculos, para fins de execução da sentença, quando não fixados os índices de correção monetária no processo de conhecimento."

DOU 03/04/2012

N. 62

"Não havendo no processo relativo à multa de trânsito a notificação do infrator da norma, para lhe facultar, no prazo de trinta dias, o exercício do contraditório e da ampla defesa, opera-se a decadência do direito de punir para os órgãos da União, impossibilitado o reinício do procedimento administrativo."

DOU 27/04/2012

N. 63

"A Administração deve observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório para proceder ao desconto em folha de pagamento de servidor público, para fins de ressarcimento ao erário."

DOU 16/05/2012

N. 64

"As contribuições sociais destinadas às entidades de serviço social e formação profissional não são executadas pela Justiça do Trabalho."

DOU 16/05/2012

3.5 – Tribunal de Contas da União

N. 267

"É ilegal a utilização de mesmo tempo de serviço para fundamentar o pagamento das vantagens "bienal" e "adicional por tempo de serviço", por possuírem as duas gratificações a mesma natureza."

DOU 02/03/2012

N. 268

"O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada. "

DOU 07/03/2012

N. 269

"Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos."

DOU 14/03/2012

N. 270

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa."

DOU 20/04/2012

N. 271

"A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor."

DOU 23/04/2012

N. 272

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

DOU 07/05/2012

N. 273

A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o servidor esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.112/1990.

DOU 18/05/2012

N. 274

É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf para efeito de habilitação em licitação.
DOU 06/06/2012

N. 275

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.
DOU 06/06/2012

N. 276

As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.
DOU 06/06/2012

N. 277

Por força do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a admissão de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional, desde a publicação no Diário de Justiça de 18/5/2001 do acórdão proferido pelo STF no mandado de segurança 21.797-9, deve ser precedida de concurso público, ainda que realizado de forma simplificada, desde que haja observância dos princípios constitucionais pertinentes.
DOU 06/06/2012

N. 278

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.
DOU 20/06/2012

N. 279

As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.
DOU 22/06/2012

N. 280

É ilegal a inclusão, nos atos de concessão, da parcela de Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF de forma destacada, cumulativamente com parcelas de "décimos/quintos" ou atualmente VPNI, decorrentes de Função Gratificada - FG e de Gratificação de Representação de Gabinete - GRG.
DOU 29/06/2012

4 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

4.1 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

N. 4 - TRT3/SDI 1

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Em face do disposto no art. 10 da Lei n. 12.016/09, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada.

DJMG 22/08/2006;

PUBLICAÇÃO: 28/06/2012

DIVULGAÇÃO: DEJT 27/06/2012

N. 5 - TRT3/SDI 1

BEM PENHORADO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. Em face do que dispõem os arts. 765 e 878 da CLT, o juiz da execução pode determinar a remoção do bem penhorado, a requerimento do credor, e até mesmo de ofício (art. 889 da CLT c/c o § 3º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

DJMG 22/08/2006;

PUBLICAÇÃO: 28/06/2012

DIVULGAÇÃO: DEJT 27/06/2012

N. 8 - TRT3/SDI 1

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC).

DJMG 22/08/2006

PUBLICAÇÃO: 28/06/2012

DIVULGAÇÃO: DEJT 27/06/2012

N. 11 - TRT3/SDI 1

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO BRUTO OU DA RENDA MENSAL DO EMPREENDIMENTO.

I - Em consonância com a OJ 93 da SBDI-II DO TST, admite-se a penhora de montante equivalente a até 30% do faturamento bruto ou renda bruta mensal do empreendimento, de modo a não comprometer o desenvolvimento regular da atividade econômica.

II - Cabe à devedora instruir o mandado de segurança com a documentação hábil a comprovar o total do seu faturamento bruto ou renda bruta mensal, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

PUBLICAÇÃO: 28/06/2012

DIVULGAÇÃO: DEJT 27/06/2012

4.2 Tribunal Superior do Trabalho

N. 157 - TST/SDI 2

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A ofensa à coisa julgada de que trata o art. 485, IV, do CPC refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução,

somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

DIVULGAÇÃO: DEJT 12/04/2012

N. 158 - TST/SDI 2

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RAZÃO DE COLUSÃO (ART. 485, III, DO CPC). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, do CPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

DIVULGAÇÃO: DEJT 12/04/2012

N. 418 - TST/SDI 1

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APROVAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO.

Não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, § 2º, da CLT.

DIVULGAÇÃO: DEJT 12/04/2012

N. 419 - TST/SDI 1

ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

DIVULGAÇÃO: DEJT 29/06/201

N. 420 - TST/SDI 1

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA COM EFICÁCIA RETROATIVA. INVALIDADE.

É inválido o instrumento normativo que, regularizando situações pretéritas, estabelece jornada de oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

DIVULGAÇÃO: DEJT 29/06/2012

5 - EMENTÁRIO DE JUSPRUDÊNCIA

5.1 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COMPETÊNCIA - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDAS RELATIVAS AO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONVÊNIO COM ORGANIZAÇÃO DE CATADORES DE LIXO. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. PEDIDO MEDIDO E PEDIDO IMEDIATO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é definida em razão da matéria, nas situações previstas nos incisos I a IX, do art. 114, da Constituição Federal. A EC 45/2004 tratou de ampliar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, entendida esta como o gênero do qual é espécie a relação de emprego. O proveito futuro do trabalho dos catadores de material reciclável que manejam os resíduos sólidos descartados enquadra-se em direito social, e deve ser aplaudido, mas no presente caso não há relação de trabalho que envolva a lide, eis que a ação civil pública visa relação comercial que, por sua vez, não se encontra na competência da justiça do trabalho, na medida em que não há relação de trabalho envolvida. O que se visa, como pedido imediato, é a preservação do meio ambiente e a adoção de conduta empresarial de se abster a comercializar o lixo reciclado no supermercado, a possibilitar a contratação de cooperativa e, apenas após o convênio instaurado, se proceder a inclusão de catadores de lixo no procedimento, com o fim de redução de desigualdades sociais. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/684-86.2010.5.09.0651 - TRT9ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 19/04/2012 - P. 1704).

2 - AÇÃO RESCISÓRIA

2.1 CABIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBJETO DA AÇÃO. SEGMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA PRINCIPAL. COGNIÇÃO LIMITADA NO PLANO HORIZONTAL E EXAURIENTE NO PLANO VERTICAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO COMPATÍVEL COM A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO. 1.1. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação autônoma, de procedimento especial, posta à disposição daqueles que não integram a demanda principal, sendo destinados a obter a liberação ou a evitar a alienação de bens apreendidos por ordem judicial (CPC, art. 1.046). 1.2. O objeto da ação sob foco envolve parte da relação jurídica principal (livramento de bem constrito), em face da qual o julgador não sofre limitação cognitiva. Tem-se, efetivamente, a manifestação da cognição parcial no plano horizontal e da exauriente no plano vertical. 1.3. A evidente preservação do direito de acionar o Poder Judiciário, por intermédio de ações possessórias e dominiais, especialmente a reivindicatória, não significa ausência de coisa julgada material na decisão de embargos de terceiro, mas, apenas, que as matérias relativas à posse e à propriedade estão dissociadas do objeto cognoscível da ação a que alude o art. 1.046 do CPC, o que as posiciona fora dos limites objetivos do julgado que se busca rescindir. 1.4. Portanto, delimitado o objeto dos embargos de terceiro, o qual abraça segmento da relação jurídica principal, não se cogita de limitação cognitiva em profundidade, remanescendo, no plano vertical, o mais amplo debate, hipótese que legitima a prolação de decisão de mérito compatível com a formação de coisa julgada material. 2. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SECUNDÁRIA DE EX-SÓCIO. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO

INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 298 E 410 DO TST. 2.1. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Inteligência da Súmula 298 do TST. 2.2. Por outro lado, a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido. (TST - RO/127600-62.1999.5.02.0000 - TRT2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 26/04/2012 - P. 331).

2.2 DEPÓSITO PRÉVIO - AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. RECOLHIMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE INFERIOR AO DEVIDO. NÃO ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A leitura conjugada dos artigos 836 da CLT e 490 do CPC induz à tese ora consagrada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista de que o depósito prévio deve ser realizado no momento do ajuizamento da ação rescisória, sob pena de indeferimento *in limine* da petição inicial, já que incabível a concessão de prazo à parte autora para a correção de eventual vício. 2. Irrelevante, portanto, na hipótese, o fato de a Exmª Desembargadora relatora da rescisória ter oportunizado ao autor prazo para a comprovação da alegada miserabilidade jurídica, aceitando, para fins de depósito prévio, o recolhimento feito nos autos a posteriori. Por tratar-se de pressuposto processual, o depósito prévio deve ser efetivamente comprovado por ocasião do ajuizamento da ação rescisória. Precedentes da SBDI-2 nesse sentido. 3. Ademais, o artigo 4º da Instrução Normativa nº 31/2007 desta Corte estabelece que o valor da causa da ação rescisória deverá ser atualizado até a data do seu ajuizamento. 4. No caso dos autos, a pretensão rescindente do autor dirige-se contra o acórdão regional proferido nos autos do Processo nº 01849-2005-008-01-00-9, que ratificou a improcedência declarada na sentença, quedando-se, contudo, silente quanto ao valor então atribuído à causa, no montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). 5. É certo que, em situação como a dos autos, ainda se discute no âmbito desta Corte Superior se, para efeito de correção do valor da causa da ação rescisória, deve-se adotar a data em que proferida a sentença ou aquela em que prolatado o acórdão regional. Tal controvérsia se justifica em função de a pretensão rescindente voltar-se contra o acórdão regional e o valor da causa encontrar-se fixado na sentença. 6. Tomando-se, contudo, no presente caso, a melhor situação possível ao autor, que seria a adoção, para tal fim, da data de prolação do acórdão regional, ainda assim o valor atribuído à ação rescisória mostra-se bastante aquém do devido. Isso porque o acórdão regional foi proferido em 04/05/2006, de sorte que, procedendo à correção do valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) - atribuído na inicial pelo então reclamante e mantido pelas instâncias ordinárias - pela variação cumulada do INPC, o valor atualizado obtido é de R\$ 15.335,20 (quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), e não de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), que foi equivocadamente atribuído à rescisória pelo autor. 7. Tal circunstância leva à inexorável conclusão de que o valor recolhido pelo autor a título de depósito prévio, no montante de R\$ 2.660,00 (dois mil, seiscentos e sessenta reais), mostra-se insuficiente, já que calculado sobre quantia errônea. 8. Assim, por qualquer ângulo que se examine, constata-se que a ação rescisória não comporta prosseguimento, porquanto, além de realizado a destempo, o depósito prévio ainda foi efetuado em montante aquém do devido. Processo que se extingue, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

(TST - RO/5741-23.2010.5.01.0000 - TRT1ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 12/04/2012 - P. 200).

3 - ACIDENTE DE TRABALHO

3.1 LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EX-COMPANHEIRA DO EMPREGADO FALECIDO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada pela autora, na condição de ex-companheira do empregado falecido, na qual pleiteia pagamento de INDENIZAÇÃO JUSTA, HUMANA E LEGAL, tendo como causa de pedir intenso abalo moral sofrido pela requerente que de forma tão violenta perdeu seu companheiro de tantos anos (fl. 3) em virtude de acidente de trabalho. A controvérsia trazida a debate é a legitimidade da autora, companheira do empregado falecido, ou do espólio para ajuizar ação de indenização por dano moral decorrente do óbito do empregado em acidente de trabalho ocorrido no curso da relação de emprego. Enfatiza-se, porque apropriado, que, consoante redação do inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal, atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e decisão proferida nos Conflitos de Competência nºs 7.204 e 7.545 pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que a ação de indenização por danos morais seja ajuizada por terceiros, a exemplo do espólio ou dos sucessores do empregado, em nome próprio, é competente esta Justiça Especializada para apreciá-la e julgá-la. Isso porque, a razão determinante para fixação da competência da Justiça do Trabalho é a matéria, e não as pessoas em litígio e, assim, se a causa remota do pedido contido na ação indenizatória é o acidente de trabalho sofrido pelo empregado, falecido ou não, o qual decorre da relação de trabalho, cabe a esta Justiça Especializada analisar os contornos e o conteúdo dessa relação. Evidenciada a competência da Justiça do Trabalho, afirma-se, em direção à definição da legitimidade ativa ad causam, que não se trata o caso em exame de ação de indenização por dano moral sofrido pelo acidentado, no qual o direito pleiteado integraria os bens patrimoniais que compõem a herança do *de cuius*, tornando partes legítimas ad causam tanto o espólio quanto os herdeiros e sucessores do falecido. É certo que as pessoas que mantiveram vínculos mais próximos com o acidentado morto também se sentem alvejadas na sua esfera íntima com a agressão perpetrada contra aquele, que foi retirado do convívio com cada uma delas, em virtude de uma tragédia. Segundo a doutrina, essas pessoas são tidas como prejudicadas indiretas, visto que sofrem o dano, de forma reflexa. Logo, são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal, como na hipótese, em que a autora desta ação é a ex-companheira do empregado falecido. Importante salientar que, sendo reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e a condição de herdeira(o) necessária(o) da(o) companheira(o) do falecido, nos termos dos artigos 226, § 3º, da Constituição Federal e 1.723 e 1.790 do Código Civil, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em considerá-la(o) parte legítima para figurar no polo ativo de ação indenizatória por danos morais sofridos em virtude da morte. A propósito, o entendimento prevalente nesta Corte superior é de que os herdeiros ou sucessores do empregado falecido são partes legítimas para figurar no polo ativo de ação de indenização por danos morais resultante de sofrimento a eles causado em decorrência de óbito em acidente de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/17200-21.2006.5.08.0015 - TRT8ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 24/05/2012 - P. 620).

3.2 PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO OCORRIDA ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL RELATIVA À PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. 1. Hipótese em que o Juízo de Primeiro Grau declarou prescrito o pleito do autor de indenização por danos morais e

materiais decorrentes de acidente do trabalho, aplicando a regra de transição prevista no novo Código Civil e a egrégia Corte Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, manteve a decisão por fundamento diverso, ao entendimento de ser aplicável ao caso em questão a regra prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. Esta Colenda Corte Superior, há um tempo, pacificou o entendimento de que deveria ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrentes de acidente do trabalho, quando a lesão ocorresse anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. 3. Recentemente, entretanto, a SBDI-1, discutindo situação análoga ao dos autos, apresentou novo entendimento, ao concluir pela incidência da prescrição trabalhista em hipóteses em que a lesão se deu antes da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, caso esta se apresente mais favorável ao empregado do que a prescrição cível, em obediência ao princípio da proteção e dos seus desdobramentos, em especial a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador. 4. Com base neste precedente, observo que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado em mudar seu entendimento quanto à incidência da prescrição cível na Justiça do Trabalho em demandas pleiteando indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido antes da edição da emenda Constitucional nº 45/2004. 5. O primeiro posicionamento desta Colenda Corte superior decorreu dos princípios da segurança jurídica e da proteção ao trabalhador, face à redução do prazo prescricional, em especial quando o empregado ajuizava a ação na Justiça Comum, para não ser surpreendido pela superveniência de norma constitucional cuja interpretação poderia implicar na perda do seu direito a uma prestação, no caso específico de rescisão de contrato, quando na norma trabalhista há um limite para o ajuizamento de ação de até 2 anos a partir desse marco inicial. 6. Em profunda análise do tema, cheguei à conclusão de que, para se definir qual a norma aplicável aos prazos prescricionais, o melhor parâmetro a ser utilizado deve ser o local em que a ação é ajuizada, ou seja, se na Justiça do Trabalho ou na Justiça Comum. Isso porque, uma vez ajuizada a ação na Justiça do Trabalho, tem-se que a reclamante, de boa-fé, presumiu a incidência das normas trabalhistas à sua pretensão, o mesmo ocorrendo em relação às normas cíveis caso a ação seja ajuizada na Justiça Comum. 7. No caso vertente, a demanda foi ajuizada na Justiça do Trabalho, de modo que se presume que a reclamante pretendia a incidência das normas trabalhistas nos seus pedidos, inclusive no tocante à aplicação dos prazos prescricionais previstos no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. 8. Na espécie, verifica-se que o acidente de trabalho ocorreu em 24/02/2000, e ajuizada a presente reclamação trabalhista em 21/11/2007, depois de transcorridos mais de cinco anos da data da constatação da incapacidade. Desse modo, tanto pela regra prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quanto em face da regra de transição prevista no novo Código Civil o pleito encontra-se fulminado pela prescrição. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/375700-42.2007.5.12.0053 - TRT12ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 02/04/2012 - P. 1249).

3.3 RESPONSABILIDADE - A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TEORIA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. Em face da caracterização de violação do artigo 7º, XXVIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL. TEORIA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem entendido que a responsabilidade civil é, como regra, subjetiva, ou seja, pressupõe culpa ou dolo do empregador na ocorrência do evento danoso, e a responsabilidade objetiva só tem cabimento quando expressamente prevista em lei, ou então, quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. Contudo, não é o que se verifica dos autos, haja vista que o acidente ocorreu muito antes da entrada em vigor do citado Diploma, bem como porque não se extrai do acórdão regional que a atividade desempenhada pelo empregado era de risco potencial, razão pela qual a responsabilidade no caso é a subjetiva. Nesse passo, não há como se manter a decisão de origem que decidiu apenas com base na teoria objetiva. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/170400-63.2007.5.02.0085 - TRT2ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 19/04/2012 - P. 2237).

3.3.1 RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Introduzida no ordenamento jurídico a norma insculpida no art. 927 do Código Civil em 2002, prevendo a responsabilidade objetiva em razão do risco do empreendimento, responde o empregador, nos termos do art. 2º, *caput*, da CLT, pelos danos advindos do acidente de trabalho sofrido pelo empregado no exercício de atividade que o expõe a tal risco. No caso dos autos, o Regional consignou que o genitor do Reclamante faleceu no acidente de trânsito, ocorrido durante o exercício de suas atribuições no cargo de vigilante, quando atendia determinação da Reclamada para verificação de ocorrência concernente ao disparo de alarme em residência de cliente da empresa, mediante a utilização de motocicleta de propriedade da empregadora, meio de transporte extremamente perigoso. Assim, independentemente de a Reclamada ter culpa ou não no acidente que importou na morte do ex-empregado, não cabia a esse assumir o risco do negócio, ainda mais se considerando que o referido infortúnio ocorreu quando ele prestava serviços para a Reclamada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/324985-09.2009.5.12.0026 - TRT12ª R. - 8T - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 14/06/2012 - P. 1636).

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

4.1 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FONTE FORMAL DO DIREITO. A introdução do instituto da súmula vinculante, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, elevou a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, aprovada nos termos do artigo 103-A da Constituição da República, ao status de fonte formal do direito, devendo-se-lhe reconhecer força normativa e caráter constitucional. Resulta, daí, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de conferir plena efetividade à interpretação dada por seu intermédio à dispositivo da Constituição da República. Assim, tendo em vista todo o exposto, verifica-se que o artigo 103-A da Constituição Federal instituiu uma nova hipótese de cabimento recursal, em acréscimo àquelas já previstas nos dispositivos de lei pertinente, que, no caso ora em análise, por se tratar de recurso de revista, estão dispostas no artigo 896 e alíneas da CLT. Considera-se, assim, possível, na linha desse entendimento, o conhecimento do recurso de revista por conflito com a Súmula vinculante nº 4 do STF, desde que apontada essa contrariedade pela parte nas razões do recurso. Dessa forma, a fim de atender ao comando expresso na súmula em comento, impõe-se observar o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade, ante a impossibilidade de se estabelecer base distinta mediante decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

4.1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 6.830 MC/PR - Paraná, publicada no DJE nº 217, em 21/10/2008), até que sobrevenha lei dispondo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, e não havendo previsão normativa nesse sentido, essa parcela deve ser calculada com base no salário mínimo nacional. Trata-se de dar aplicação à Súmula Vinculante nº 4 da Corte Suprema nacional, na interpretação que lhe foi dada na citada Reclamação, levando-se ainda em conta que a Súmula nº 17 desta Corte foi cancelada pela Resolução nº 148/2008 deste Tribunal Superior exatamente em função desses pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se, ainda, que o acórdão recorrido consigna, expressamente, que há cláusula específica em convenção coletiva estabelecendo a base de cálculo do adicional de insalubridade como sendo o salário mínimo. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DO TST. Na 6ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno dessa Corte, realizada no dia 24/5/2011, por maioria de votos, aprovou-se o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, pela qual se entendia que, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, essa atraía para si o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar o fato extintivo do direito do autor. A partir desse cancelamento, entende-se que, independentemente de especificação, pelo empregado do período da alegada falta ou diferença de recolhimento do FGTS, tratando-se de obrigação legal do empregador o depósito da aludida parcela, compete-lhe, mesmo quando genericamente alegada pelo reclamante qualquer irregularidade no cumprimento dessa obrigação legal pela parte contrária, a prova da regularidade desses recolhimentos, por todo o período laborado, seja por se tratar de fato extintivo do direito do autor, seja por força do princípio da aptidão para a prova, segundo o qual a prova deve ser feita pela parte que tiver melhores condições para produzi-la, que, no caso, é a empresa, por lhe ser exigível manter a documentação pertinente guardada. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. O Regional fixou a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, ao fundamento de que o procurador não compareceu em audiência. Não há falar, pois, em contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, na medida em que a condenação dos honorários em 10% está dentro do limite por ela estabelecido, que dispõe apenas que os honorários não podem ser superiores a 15%. Já a indicação de violação do art. 20 do CPC não viabiliza o recurso, uma vez que a reclamante não aponta qual parágrafo teria sido ofendido, a fim de permitir o cotejo com o acórdão do Regional. Incide, pois, a Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido no particular.

(TST - RR/508900-71.2006.5.09.0892 - TRT9ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 02/04/2012 - P. 1253).

4.1.2 RECURSO DE REVISTA DE HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FONTE FORMAL DO DIREITO. A introdução do instituto da súmula vinculante, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, elevou a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, aprovada nos termos do artigo 103-A da Constituição da República, ao status de fonte formal do direito, devendo-se-lhe reconhecer força normativa e caráter constitucional. Resulta, daí, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de conferir plena efetividade à interpretação dada por seu intermédio a dispositivo da Constituição da República. Assim, tendo em vista todo o exposto,

verifica-se que o artigo 103-A da Constituição Federal instituiu uma nova hipótese de cabimento recursal, em acréscimo àquelas já previstas nos dispositivos de lei pertinente, que, no caso ora em análise, por se tratar de recurso de revista, estão dispostas no artigo 896 e alíneas da CLT. Considera-se, assim, possível, na linha desse entendimento, o conhecimento do recurso de revista por conflito com a Súmula vinculante nº 4 do STF, desde que apontada essa contrariedade pela parte nas razões do recurso. Dessa forma, a fim de atender ao comando expresso na súmula em comento, impõe-se observar o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade, ante a impossibilidade de se estabelecer base distinta mediante decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). Dessa forma, abolida parte do intervalo destinado ao repouso e à alimentação do empregado, deve ser pago a ele, como extra, todo o período mínimo assegurado por lei, com adicional de horas extraordinárias, e não apenas o período remanescente. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 342, item I, da SBDI-1 deste Tribunal reza que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada. Por estar a decisão do Regional em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de divergência jurisprudencial, ante a aplicação do teor da Súmula nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. Na linha dos precedentes desta Corte, a concessão da gratuidade de justiça ao empregador depende de prova de dificuldades financeiras. No caso em exame, o reclamado não fez prova cabal de sua insuficiência econômica. Isso porque a declaração de miserabilidade jurídica firmada na inicial, por gozar de presunção de veracidade *iuris tantum*, é elidida pelo disposto no artigo 5º da Lei nº 5.604/70, no qual estão discriminadas as fartas fontes de recursos financeiros do empregador. Recurso de revista não conhecido. RECURSO ADESIVO DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Constata-se que o recorrente carece de interesse recursal, porquanto o Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto por ele quanto ao tema -Intervalo intrajornada-, deu-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação o pagamento do período de intervalo intrajornada faltante, correspondente ao dia 05/08/2005, único dia em que o obreiro gozou de apenas 45 minutos de intervalo para repouso e alimentação, para complementar o intervalo mínimo de uma hora, com acréscimo de 50%, com reflexos em repouso semanais remunerados, gratificações natalinas, férias com 1/3 e FGTS. Recurso de revista não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Para se chegar à conclusão de que o reclamante cumpria habitualmente jornada extraordinária e declarar inválido o acordo de compensação de jornada, conforme pretendido pelo recorrente, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/21700-09.2009.5.04.0025 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 03/05/2012 - P. 469).

5 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

VALIDADE - RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. FORMA DE REMUNERAÇÃO. I. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário

interposto pelo Reclamado e manteve a sentença, na parte em que se declarou a nulidade da alteração contratual realizada pelo empregador quanto à forma de remuneração da Autora (salário fixo para comissões). A Corte Regional considerou a alteração contratual ilícita e confirmou a condenação do Recorrente ao pagamento das "verbas de diferenças salariais e integrações". Registrou que "na defesa a reclamada [sic] não argumentou no sentido de que teria havido consenso entre as partes no que diz respeito à mudança da forma de remuneração". Consignou que "era imprescindível que esta tivesse sido negociada (contratada) entre as partes", "ou seja, deveria decorrer da vontade de ambas as partes (bilateral)... e não da vontade de apenas uma delas (unilateral), como ocorreu". Registrou, ainda, que "a alteração não foi benéfica ao autor [sic], vez que ao ter suprimido o salário fixo, o obreiro, remunerado apenas à base de comissões, passa da certeza à incerteza sobre quanto auferirá a cada mês de trabalho". II. A Corte de origem não examinou a matéria sob o enfoque do art. 5º, XIII, da CF/88, motivo por que não há violação do referido dispositivo constitucional (Súmula nº 297 do TST). III. Não demonstrada violação dos arts. 9º, 16, 29, § 1º, 443, 444 e 483, "d", da CLT. Referidos preceitos não tratam da controvérsia ora examinada (licitude, ou não, da alteração contratual no que diz respeito à forma de remuneração). IV. Não se verifica violação do art. 468 da CLT. A Corte Regional consignou que a alteração contratual foi realizada pelo Reclamado de forma unilateral e que esta "não foi benéfica ao autor [sic], vez que ao ter suprimido o salário fixo, o obreiro, remunerado apenas à base de comissões, passa da certeza à incerteza sobre quanto auferirá a cada mês de trabalho". Qualquer análise em sentido contrário depende do revolvimento de fatos e provas, o que não é possível em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 desta Corte Superior. V. Os arestos apresentados pelo Recorrente não servem para demonstração de divergência jurisprudencial, pois não possuem a indicação da fonte oficial de publicação (Súmula nº 337, I, do TST). VI. Recurso de revista de que não se conhece.

NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. EFEITOS. I. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado no que se refere ao pedido de condenação da Autora ao pagamento de indenização equivalente em decorrência da alteração contratual anulada. Confirmou a decisão de primeira instância sob o entendimento de que o art. 182 do Código Civil não é aplicável ao caso concreto porque "a reclamante não pode ser penalizada pelo que não deu causa" e que, "se eventualmente acatado o pedido sucessivo de indenização, considerando que a presente ação visa buscar pronunciamento judicial sobre diferenças salariais decorrentes de alteração contratual ilícita, condenar a própria parte demandante a restituir ao empregador parte do que a lei reconheceu como direito, configuraria flagrante incoerência desta Corte". II. O pedido de condenação da Autora ao pagamento de indenização equivalente ao valor recebido a título de comissões não foi adequadamente formulado, pois para se deferir um provimento jurisdicional condenatório dessa espécie seria necessário que o Reclamado ingressasse antes com pedido específico em juízo, exercitando autonomamente seu direito de ação na qualidade de autor, o que não ocorre no caso em apreço. Por esse motivo, a pretensão do Recorrente deve ser interpretada nos estritos limites da possibilidade jurídica do exercício do direito de defesa, acolhendo-a como pedido de dedução do crédito da Reclamante daquilo que se pagou a título de comissões e reflexos. III. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que o Reclamado alterou unilateralmente a forma de remuneração da Autora, de salário fixo para salário variável (por comissão) e que a Corte Regional considerou essa alteração contratual nula, confirmando a condenação do Recorrente ao pagamento das "verbas de diferenças salariais e integrações". Rejeitou, ainda, o pedido de aplicação do art. 182 do CC à hipótese dos autos, por considerar que a Reclamante não pode ser obrigada a indenizar o empregador em razão de nulidade contratual a que não deu causa. IV. O art. 182 do Código Civil estabelece que, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente". Nesse sentido,

declarada a nulidade da alteração contratual promovida pelo Reclamado, não basta que se determine o restabelecimento da forma original de remuneração da Autora (na hipótese, salário fixo). É preciso que as partes sejam restituídas por inteiro ao *status quo* ante, inclusive para se reconhecer que o valor recebido a título de comissões (e reflexos) foi indevidamente pago. Do contrário, a nulidade será pronunciada apenas pela metade. V. Na decisão recorrida, reconheceu-se que as comissões recebidas pela Reclamante foram pagas sem respaldo legal. Portanto, devem ser objeto de dedução do crédito a ela deferido, pois, do contrário, haverá hipótese de flagrante enriquecimento sem causa, vedado no ordenamento jurídico brasileiro. VI. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 182 do CC, e a que se dá parcial provimento, para autorizar a dedução, em relação às parcelas deferidas nesta reclamação trabalhista e até o limite do crédito da Reclamante, dos valores que a Autora recebeu mês a mês como salário variável (comissões) e seus reflexos.

(TST - RR/28200-68.2008.5.09.0678 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 12/04/2012 - P. 760).

6 - ATLETA PROFISSIONAL

DIREITO DE IMAGEM - RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM. Trata-se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto partícipe de um evento futebolístico. É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei nº 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial. Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos, quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Todavia, na hipótese dos autos, não restou comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática inconteste à luz da Súmula nº 126), razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao não conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Recurso de revista conhecido e não provido. 2. HABITAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA Nº 367, ITEM I. No caso, a egrégia Corte Regional concluiu que o fornecimento de habitação não se caracteriza como salário-utilidade, porquanto era imprescindível à prestação laboral. Portanto, a decisão está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que tal utilidade fornecida pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não têm natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 367, item I. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/ 82300-63.2008.5.04.0402 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 02/04/2012 - P. 1092).

7 – COMPENSAÇÃO

CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- REDUÇÃO. Hipótese em que o Apelo não transpõe os obstáculos insertos nas Súmulas nº 23, 126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido. VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - COMPENSAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de haver dedução dos valores recebidos pelos Reclamantes a título de seguro de vida na indenização deferida a título de danos morais. O fato de os Autores terem recebido seguro de vida contratado pela Reclamada não altera a conclusão do Regional, que indeferiu o pedido da referida compensação, pois a indenização devida pela Ré é autônoma em relação ao seguro de vida, motivo pelo qual é cabível a cumulação, sem qualquer dedução ou compensação. A situação jurídica é idêntica à da percepção de benefício previdenciário. Não se trata de bis in idem, visto que o seguro é pago em razão dos riscos normais do trabalho e a indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República tem como fato gerador o comportamento ilícito do empregador, que resulta no evento danoso, com dolo ou culpa. Desse modo, o recebimento de seguro de vida pago por ato ilícito não exclui o direito à percepção de indenização. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/285-53.2010.5.18.0054 - TRT18ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Laura Franco Lima de Faria - DEJT 19/04/2012 - P. 2073).

8 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SERVIDOR PÚBLICO - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 37, II, da CF, quanto à transmutação automática de regime do servidor que ingressou nos quadros do Município em data anterior à Constituição Federal de 1988, sem prévia submissão a concurso público, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE REGIME - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 37, II, da CF/88 determina a submissão prévia a concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, o que significa que a transmutação do regime celetista para o estatutário sem a prévia aprovação em certame público implica violação do referido dispositivo constitucional. 2. Na hipótese, o Regional, registrando que a Autora ingressou nos quadros do Estado Reclamado antes da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, decidiu pela validade da transmutação automática do regime celetista para o regime estatutário, efetuado mediante a Lei Complementar 122/94, com vigência a partir de 1º/07/94. Assim, manteve a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente demanda. 3. Ora, à luz do dispositivo constitucional retromencionado, não tendo a Reclamante sido submetida a concurso público, tampouco realizado certame para fins de efetivação, consoante exigem os arts. 37, II, § 2º, da CF e 19, § 1º, do ADCT, revela-se inviável a conversão automática do regime jurídico de celetista para estatutário, permanecendo a Obreira regida pela CLT independentemente da existência de norma que estabeleça a mudança para o regime jurídico único. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o STF, assinalando que a conversão automática equivale a aproveitar servidores não concursados em cargos cuja investidura depende de concurso público, o que não se admite. 4. Assim, o regime jurídico que rege a relação estabelecida entre a Reclamante e o Município é o celetista, estando a decisão regional a merecer reforma por violação do art. 37, II, da CF, restando afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, de

forma que devem os autos retornar à Vara de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Recurso de revista provido.
(TST - RR/1600-31.2010.5.21.0023 - TRT21ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 26/04/2012 - P. 1423).

9 - CONCURSO PÚBLICO

9.1 CARGO – APTIDÃO - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. EXAME ADMISSÃO QUE RECONHECE LESÕES CERVIL E LOMBO-SACRA. PERÍCIA TÉCNICA QUE CONSIDERA O EMPREGADO APTO PARA O TRABALHO. IDOSO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. A aprovação de empregado, idoso, em processo seletivo, deve ser louvado, ainda mais com o grande número de trabalhadores que aspiram cargo público, em idade jovem. É de se elogiar a conduta do autor, pela força de vontade, perseverança, sendo necessário examinar, todavia, se a sua eliminação do concurso público decorre da proteção à sua saúde, em face da lei do idoso (Lei 10.741/2003). Diante do fato constante na v. decisão de que o laudo técnico considerou o empregado apto para o cargo, não há se falar na sua eliminação do cargo público, tão-somente pela idade. É de se ressaltar que homens com mais de 65 anos podem se portar com tanto vigor e força quanto homens mais jovens. Assim sendo, se logrou êxito em aprovação para concurso público, em atividade que demanda algum esforço físico, não pode ser afastado o seu direito, tão-somente pela idade, por presunção de que o trabalho é incompatível, se assim não prevê o edital do concurso. A lei do idoso e a Constituição Federal garantem a proteção especial, sendo que o primeiro critério de desempate em concurso público é a idade, mas não para retirar o direito ao trabalho, e sim, assegurá-lo, pela preferência de contratação do candidato de idade mais elevada. Não há como limitar os direitos do autor à data em que completou 70 anos, diante do entendimento do E. STF no sentido de que o art. 40, § 1º, da CLT, apenas se aplica cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, não alcançando, portanto, o autor, que é empregado selecionado em concurso público para emprego público em empresa pública. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/11600-40.2009.5.04.0010 - TRT4ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 24/05/2012 - P. 1186).

9.2 DEFICIENTE FÍSICO – RESERVA DE VAGA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDOR. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. ENQUADRAMENTO COMO DEFICIENTE COM FINS DE NOMEAÇÃO PARA VAGA DESTINADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. O art. 4º do Decreto nº 3.298/99, que enumera as deficiências hábeis a autorizar que o candidato em concurso público concorra às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, nos termos dos arts. 37, VIII, da CF e 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, não permite concluir, em sua literalidade, que o indivíduo portador de visão monocular pode ser reputado deficiente para fins de receber o referido tratamento diferenciado. Contudo, o rol de deficiências previsto no dispositivo regulamentar em foco não é exaustivo, demandando leitura à luz do conceito de deficiência oferecido pelo art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma trazida para a ordem jurídica interna com status de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF. Nesse contexto, considerando que a visão monocular de que é portador o impetrante foge do padrão de normalidade física, trazendo-lhe limitações sensoriais que impedem a sua convivência em pé de igualdade com as demais pessoas, impõe-se reconhecer a sua condição de deficiente físico, tendo direito líquido e certo à reserva de vagas prevista nos arts. 37, VIII, da CF e 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Nesse sentido é o entendimento consolidado na Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça e

adotado em precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.
(TST - RO/ 3002700-67.2010.5.02.0000 - TRT2ª R. - OE - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 10/05/2012 - P. 13).

10 - CONSELHO REGIONAL

CONCURSO PÚBLICO - RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LIBERAL (CREA, CRM E CONGÊNERES). EMPREGADOS RESPECTIVOS. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DA SDI-1 DO TST (2011). Embora intitulados impropriamente como entidades autárquicas, os Conselhos Regionais, destinados à fiscalização das atividades dos profissionais a eles vinculados, não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, assim como não são reais autarquias em sentido estrito. Trata-se de entes paraestatais, com economia, estrutura e gestão próprias - inclusive excluídos do controle institucional/político/administrativo do Estado - com situação especial em relação aos empregados por eles contratados. A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, analisando a situação especial da contratação dos empregados, após alteração de entendimento decidida pela SBDI-1, no final de 2011, passou a perfilar entendimento no sentido da desnecessidade de aprovação prévia em concurso público para o acesso ao emprego, de modo que, em princípio, resulta viabilizado o reconhecimento de vínculo empregatício com tais entes paraestatais, bem como a ausência de estabilidade provisória, sendo possível, portanto, a dispensa sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.
(TST - RR/24600-98.2009.5.04.0013 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT 26/04/2012 - P. 840).

11 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional aprecia devidamente as questões jurídicas em discussão nos autos, indicando, de forma fundamentada, as razões do seu convencimento, a despeito de não enfrentar alguns argumentos apresentados pela parte em embargos de declaração, porque irrelevantes para o deslinde da controvérsia, em face da tese adotada. Recurso de revista não conhecido. **ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O entendimento atual desta Corte Superior (conforme decisão da SBDI-1, em sua composição plena, na sessão realizada no dia 27 de junho de 2011, no julgamento do Processo nº E-ED - RR-700-37.2002.5.05.0132, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, publicado no DEJT de 05/08/2011) é de que o empregado que sofre acidente do trabalho na vigência de contrato por prazo determinado também tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que esse dispositivo não faz nenhuma distinção entre contrato de trabalho por prazo determinado e contrato de trabalho por prazo indeterminado. Se é certo que o afastamento do trabalhador acidentado ou vítima de doença profissional, com a consequente suspensão de seu contrato de trabalho (mesmo que celebrado por prazo determinado ou a título de experiência), decorreu de fato alheio à sua vontade, mas em consequência direta da dinâmica empresarial e de fatores de risco de ônus e de responsabilidade de seu empregador, deve este respeitar a garantia de emprego prevista no referido preceito legal, pelo prazo de um ano, a contar da data do término do auxílio-doença acidentário. Esse entendimento decorre da direta aplicação dos princípios da razoabilidade, da boa fé objetiva e, principalmente, da teoria do risco da atividade econômica (artigo 927 do CC) e do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal,

que assegura aos trabalhadores, urbanos e rurais, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, sem distinção de qualquer modalidade de contrato. Ademais, o desrespeito à integridade física do trabalhador contratado por prazo determinado fere o princípio constitucional da isonomia, existindo fundamento jurídico suficiente para a extensão da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 também ao trabalhador temporário. A Orientação Jurisprudencial nº 41 de sua SBDI-1 desta Corte prevê que, -preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste-. Neste contexto, sendo conferida a estabilidade ao empregado durante a vigência temporária do instrumento normativo, não se pode negar ao trabalhador submetido a um contrato temporário previsto em lei a estabilidade decorrente de acidente de trabalho, incontroversamente ocorrido no curso desse contrato. A Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa ressalta que, tendo o empregador o dever de proteção, de segurança, de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados, não se harmoniza com a boa-fé objetiva, tampouco com a função social da empresa, o rompimento do contrato de trabalho, logo após o retorno do afastamento ocasionado pelo acidente de trabalho sofrido na entrega do labor ao empreendimento patronal, ainda que o liame tenha sido firmado a termo, presumindo-se presunção *juris tantum* discriminatória a extinção do vínculo em tais circunstâncias, considerada a situação de debilidade física comumente verificada no período que sucede a alta previdenciária, a acarretar a ilicitude da dispensa, pelo abuso que traduz, e viciar o ato, eivando-o de nulidade - (ERR-9700-45.2004.5.02.0465). O Ministro Maurício Godinho Delgado ressalta que o Texto Magno determina tutela especial sobre as situações envolventes à saúde e segurança laborais (art. 7º, XXII, CF/88) - a Carta de 1988, afinal, fala em redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118, Lei nº 8.213/91), incidiria em favor do empregado, ainda que admitido, na origem, por pacto empregatício a termo, em qualquer de suas modalidades, inclusive contrato de experiência. Afinal, a Constituição determina a incidência de regras jurídicas que restrinjam os riscos do ambiente laborativo, fazendo prevalecer o art. 118 da lei previdenciária em detrimento da limitação tradicionalmente feita pelo art. 472, § 2º, da CLT.- (RR - 119400-38.2007.5.04.0030). Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante foi admitido através do contrato de experiência, sofreu acidente de trabalho, ficou afastado de suas atividades e recebeu auxílio acidente, razão pela qual faz jus à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/11140-56.2006.5.09.0095 - TRT9ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 12/04/2012 - P. 411).

12 - CONTRATO DE TRABALHO NO EXTERIOR

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO NO EXTERIOR. DIFERENÇA SALARIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A jurisprudência trabalhista, sensível ao processo de globalização da economia e de avanço das empresas brasileiras para novos mercados no exterior, passou a perceber a insuficiência e inadequação do critério normativo inserido na antiga Súmula 207 do TST (*lex loci executionis*) para regulação dos fatos congêneres multiplicados nas duas últimas décadas. Nesse contexto, ajustou sua dinâmica interpretativa, de modo a mitigar o rigor da Súmula 207, o que culminou no seu cancelamento em face da Resolução 181/2012, com divulgação no DEJT de

19, 20 e 23.04.2012, ao mesmo tempo em que alarga as hipóteses de aplicação das regras da Lei n. 7.064/1982. Assim, tem considerado que o critério da *lex loci executionis* até o advento da Lei n. 11.962/2009 - somente prevalece nos casos em que foi o trabalhador contratado no Brasil para laborar especificamente no exterior, fora do segmento empresarial referido no texto primitivo da Lei n. 7064/82. Ou seja, contratado para laborar imediatamente no exterior, sem ter trabalhado no Brasil. Tratando-se, porém, de trabalhador contratado no país, que aqui tenha laborado para seu empregador, sofrendo subsequente remoção para país estrangeiro, já não estaria mais submetido ao critério normativo da Convenção de Havana, por já ter incorporado em seu patrimônio jurídico a proteção normativa da ordem jurídica trabalhista brasileira. Em consequência, seu contrato no exterior será regido pelo critério da norma jurídica mais favorável brasileira ou do país estrangeiro, respeitado o conjunto de normas em relação a cada matéria. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/1047-43.2010.5.03.0036 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 24/05/2012 - P. 815).

13 - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO - EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL. DEMISSÃO FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE E DESÍDIA. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Discute-se, no caso, a caracterização de dano moral sofrido pelo empregado, passível de indenização, em decorrência da desconstituição da justa causa fundada em ato de improbidade e de desídia em juízo. A Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que se configurem a existência do dano moral e a consequente obrigação de indenizar o ofendido, torna-se indispensável que tenham ocorrido o ato ilícito omissivo ou comissivo e culposo ou doloso praticado pelo agente, a constatação do dano vivenciado pela vítima e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Para fins de aferição da responsabilidade civil por dano moral do empregador, é imprescindível a prova do fato danoso em si perpetrado por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, o qual representa a relação de causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano moral suportado pelo empregado, sendo prescindível, contudo, a prova de prejuízo concreto, por se tratar de violação de direitos da personalidade, que atingem tão somente a esfera íntima do ofendido. De outra vertente, é importante ressaltar que o magistrado, ao solucionar as lides, não pode se ater apenas à literalidade da lei ao caso concreto, devendo, pois, considerar as regras de experiência comum, obtidas da observância dos acontecimentos da realidade, buscando atender a finalidade da norma jurídica investigada. Extrai-se da narrativa feita na decisão ora embargada que o reclamante foi demitido por justa causa por ato de improbidade e desídia, a qual foi afastada em ação anteriormente proposta. Aqui, a ofensa à honra subjetiva do reclamante, o dano moral, revela-se *in re ipsa*, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da acusação de ato de improbidade e de desídia desconstituído judicialmente. O abalo moral é inerente a casos como este, em que o empregado é despedido por justa causa, por prática de ato de improbidade e desídia, e esta é desconstituída judicialmente. O ato de improbidade pressupõe conduta que causa dano ao patrimônio do empregador, tendo correlação com crimes previstos no Direito Penal, como furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, ou apropriação indébita, prevista no artigo 168 do Código Penal. Diante disso, a acusação de prática de ato de improbidade constituiu

uma grave imputação ao empregado, e a desconstituição pelo Judiciário demonstra claramente o abuso do direito do empregador de exercer o poder disciplinar ao aplicar a mais severa das penas disciplinares fundado em conduta gravíssima sem a cautela necessária. O empregado demitido com base nesse tipo de conduta carrega a pecha de ímprobo, de desonesto, mesmo quando há a desconstituição da justa causa judicialmente, o que, por óbvio, ofende de forma profunda sua honra e sua imagem perante ele mesmo e perante toda a sociedade. Destaque-se, por oportuno, que a questão referente à divulgação da demissão do reclamante pela imprensa local - se esta teria sido patrocinada pela reclamada ou não é irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois o dano moral, aqui, configurar-se-ia ainda que nenhuma outra pessoa, além do reclamante, soubesse do motivo do seu desligamento da reclamada. Vale dizer que tal aspecto poderia ser considerado apenas na fixação do valor indenizatório. Evidenciado, assim, o dano moral decorrente da não comprovação do ato de improbidade que fundamentou a justa causa do reclamante, é devida a indenização correspondente, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 927 do Código Civil. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/ED/RR/146540-39.2001.5.01.0451 - TRT1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 17/05/2012 - P. 872).

14 – EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONA DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. DONA DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.** Ainda que não exista dispositivo de lei que subsidie a atribuição, ao dono da obra, de responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, há como responsabilizar aquele, solidariamente, no que concerne ao pagamento de indenização por dano decorrente de acidente de trabalho. Isso porque o art. 455 Consolidado (e seu silêncio quanto a qualquer dever do proprietário da obra no que tange à mão-de-obra ali empregada) relaciona-se a -obrigações derivadas do contrato de trabalho-. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST (que expressamente exclui qualquer responsabilidade do empreitante) faz referência, por sua vez, a obrigações trabalhistas. Porém, a indenização por dano moral e/ou material não é uma obrigação trabalhista, não deriva do contrato de trabalho. De fato, a responsabilidade civil (obrigação de indenizar) prescinde da existência do vínculo de emprego ou da relação de trabalho. Assim, as ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho têm cunho civilista, embora sejam julgadas na Justiça do Trabalho (mormente após a edição da Emenda Constitucional nº 45 e do julgamento, pelo STF, do Conflito de Competência nº 7.204-1). Em outras palavras, o pleito relativo à indenização por dano moral e/ou material oriundo de acidente de trabalho, ainda que tenha na relação de emprego antecedente necessário, possui natureza civil. Nesse passo, as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho envolvendo empregado contratado por empreiteiro ou subempreiteiro não devem ser interpretadas à luz do art. 455 da CLT, nem sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, dada a natureza civil das mesmas. Afastado o óbice da mencionada norma e do citado verbete, poder-se-ia, ainda, argumentar que o dono da obra é mero consumidor, não podendo responder solidariamente por tais indenizações, até porque é impossível compatibilizar a convergência, em uma só pessoa, da figura do fragilizado consumidor com a de tomador de serviços que foi beneficiado pela força de trabalho de outrem. Ora, para rebater esse tipo de alegação nem é preciso referir-

se ao fato de que, na Justiça do Trabalho, quase sempre o consumidor em questão (empreitante) é pessoa jurídica com grande poder econômico, cuja obra, no mais das vezes, irá beneficiar/ampliar seus negócios, havendo em geral desnível considerável de poder entre ele e o empregado do empreiteiro ou subempreiteiro. E não é necessário suscitar esses fatos porque, se faz sentido excluir a responsabilidade da dona da obra quando se fala em débitos trabalhistas propriamente ditos (em face do art. 455 da CLT, da OJ nº 191 da SBDI-1/TST e até do argumento que ressalta que o proprietário da obra é um consumidor), esse sentido deixa de existir quando a questão tangencia a obrigação de indenizar, em virtude da existência do ato ilícito que causou dano ao trabalhador. A obrigação de indenizar, aliás, não encontra espeque, quanto a esses casos, no art. 932, III, do Código Civil, nem na teoria do risco acolhida no art. 927, parágrafo único, daquele Diploma Legal, mas decorre da culpa *in eligendo* do dono da obra (já que a culpa *in vigilando* não é aplicável em razão das características e normas particulares concernentes ao contrato de empreitada). Incide, *in casu*, o contido nos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil, que disciplinam a culpa extracontratual ou aquiliana, a qual supõe - ofensa de um dever fundado no princípio geral do direito, desrespeitando as normas, ferindo os bens alheios e as prerrogativas da pessoa-. Também é aplicável o art. 942, parágrafo único, do CCB, segundo o qual São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores. Assim, é plenamente cabível a responsabilização civil do dono da obra por culpa *in eligendo*, ante a imprudência e negligência da subempreiteira real empregadora do reclamante que, no caso em apreço, deixou de fixar devidamente o andaime sobre o qual esse se encontrava, fato que, por si só, denota a má escolha daquele. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de revista conhecido e desprovido. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada violação de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/73440-37.2006.5.18.0052 - TRT18ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 12/04/2012 - P. 439).

15 - EXECUÇÃO FISCAL

15.1 REMISSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO E DE SE CONSIDERAR O DÉBITO ISOLADAMENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS DÍVIDAS, EM NOME DO MESMO SUJEITO PASSIVO, PERANTE A FAZENDA NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 14, § 1º, DA LEI 11.941/09. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de violação ao art. 14, § 1º, da Lei 11.941/09. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO E DE SE CONSIDERAR O DÉBITO ISOLADAMENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS DÍVIDAS, EM NOME DO MESMO SUJEITO PASSIVO, PERANTE A FAZENDA NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 14, § 1º, DA LEI 11.941/09. A remissão de débitos fiscais, concedida em caráter geral, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 11.941/09, somente pode ocorrer se os valores devidos por determinado contribuinte não ultrapassarem a quantia de R\$ 10.000,00 e desde que a dívida esteja vencida há mais de 05 anos. Não basta, entretanto, que tal valor seja analisado de forma isolada, por execução fiscal, mas sim, por sujeito passivo e dentro de qualquer dos grupos especificados no próprio art. 14 da Lei 11.941/09. São quatro as hipóteses de remissão concedidas pela

referida lei, quais sejam: 1) remissão, a um mesmo sujeito passivo, de débitos vencidos há cinco anos ou mais, na data de 31 de dezembro de 2007, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se somente os decorrentes: das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, *a, b, e c*, da Lei 8.212/91; das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; 2) remissão, a um mesmo sujeito passivo, de débitos vencidos há cinco anos ou mais, na data de 31 de dezembro de 2007, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se somente os inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3) remissão, a um mesmo sujeito passivo, de débitos vencidos há cinco anos ou mais, na data de 31 de dezembro de 2007, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se somente os decorrentes: das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, *a, b, e c*, da Lei 8.212/91; das contribuições instituídas a título de substituição; e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e 4) remissão, a um mesmo sujeito passivo, de débitos vencidos há cinco anos ou mais, na data de 31 de dezembro de 2007, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Frisa-se que o limite de R\$ 10.000,00 deve ser considerado por sujeito passivo (§ 1º do art. 14 da Lei nº 11.941/09) englobando, desse modo, todas as suas dívidas perante a União, separadamente apenas em correspondência aos quatro blocos de dívidas antes referidos, em conformidade com os incisos I, II, III e IV, do § 1º do art. 14 da Lei 11.941/09. Naturalmente que o ônus probatório do fato impeditivo de demonstrar que se posiciona dentro dos requisitos para a outorga da grande vantagem jurídica (remissão da dívida) é do devedor. Não pode o magistrado, portanto, de ofício, analisando tão somente o débito discutido em uma única execução fiscal, pronunciar a remissão, sem investigar ou questionar primeiramente a Fazenda sobre a existência de outros débitos que, somados, obstarão o contribuinte de usufruir o benefício legal (ou melhor, sem que o executado tenha feito a prova do fato impeditivo excepcional). Não demonstrado na Instância ordinária, apta a examinar matéria fática, o atendimento dos requisitos estritos da Lei 11.941/09, em seu art. 14, não cabe estender ao devedor executado a excepcional vantagem da remissão. Precedentes do STJ. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/207900-80.2008.5.15.0049 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 26/04/2012 - P. 987).

15.2 SUSPENSÃO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Revendo interpretação anteriormente assentada, firma-se o entendimento de que o parcelamento administrativo do débito tributário implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal ajuizada para sua cobrança, sendo indevida a extinção do feito quando em curso o prazo do parcelamento acordado pelas partes (CTN, arts. 140 e 151, VI, *c/c* 792, *caput*, do CPC). É que o parcelamento não se confunde com a novação. Esta implica substituição da relação jurídica, com mudança do devedor, do credor ou do objeto da prestação. Aquele, ao revés, mantém a relação jurídica e repercute apenas nas condições de pagamento. O parcelamento não está arrolado entre as causas de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156). Tal interpretação, após intenso debate, prevaleceu no âmbito do STJ - órgão do Poder Judiciário que detinha a competência para uniformizar a interpretação dessa matéria anteriormente à promulgação da EC n. 45/04. Essa nova interpretação, em matéria que envolve a nova competência da Justiça do Trabalho (EC n. 45, de dezembro de 2004), é mais consentânea com a busca da efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente os de natureza social (trabalhistas e previdenciários), objeto da atuação administrativa do Estado relativamente à fiscalização trabalhista

e previdenciária e atividade congênere. Isso significa dizer que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal por novação, mas apenas a sua suspensão, até que o parcelamento seja quitado (CPC, art. 794, I). Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/116500-52.2005.5.03.0104 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 26/04/2012 - P. 926).

16 - GRUPO ECONÔMICO

UNICIDADE CONTRATUAL - RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DO EMPREGADOR ÚNICO. TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CONTRATUAL. A figura do grupo econômico, prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT, ao mesmo tempo em que faculta ao empregado a possibilidade de cobrar a integralidade do crédito trabalhista de qualquer dos componentes do grupo, permite que estes se valham do labor do obreiro sem que haja a necessidade de formalização de vários contratos de emprego. Isso significa dizer que os membros do grupo econômico são, a um só tempo, empregadores e garantidores dos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com um dos componentes do grupo. É o que a doutrina denominou de Teoria do Empregador Único, em que as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico consubstanciam um único empregador em face dos contratos de trabalho por elas firmados. Sendo assim, levando em consideração que a reclamada (SIEMENS LTDA.) e a SIEMENS ITÁLIA fazem parte do mesmo grupo econômico (premissa fática inconteste à luz da Súmula nº 126), o fato de o reclamante ter sido cedido temporariamente para trabalhar no exterior (para a SIEMENS ITÁLIA) não implica suspensão contratual, uma vez que esta pressupõe a cessação da prestação de serviços e da contraprestação pecuniária, a qual não restou caracterizada na hipótese dos autos, já que houve continuidade na prestação de serviços pelo reclamante perante outra empresa no exterior, integrante do mesmo grupo econômico da reclamada e, por conseguinte, também empregadora, segundo a Teoria do Empregador Único, com a correspondente contraprestação pecuniária. Impõe-se, assim, o afastamento da suspensão do contrato de trabalho do reclamante, ante o reconhecimento da unicidade contratual pleiteada, e o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que reexamine os pedidos anteriormente negados sob o enfoque da existência de suspensão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/823800-19.2007.5.09.0029 - TRT9ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 31/05/2012 - P. 540).

17 - JORNADA DE TRABALHO

ALTERAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM ACRÉSCIMO SALARIAL NA MESMA PROPORÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. 1. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, na sessão do dia 24.5.2012, em sua composição plena, por maioria, firmou entendimento no sentido de que incide a prescrição total sobre a pretensão de recebimento de horas extras fundada na alteração lesiva da jornada de trabalho de 180 para 220 horas, porquanto não há preceito de lei que assegure a carga horária de 180 horas mensais - (E-ED-RR-113840-26.2003.5.04.0008; Informativo TST nº 10). 2. Entendimento que se aplica, igualmente, à hipótese dos autos, em que postuladas horas extras decorrentes da majoração da carga horária de 170 para 195 horas mensais, desacompanhada de aumento salarial na mesma proporção. 3. Prescrição total que se pronuncia, nos moldes da primeira parte da Súmula 294/TST. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator acerca da matéria. Revista conhecida e provida, no tema. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. OJ 82/SDI/TST. A data de saída a ser anotada na CTPS do

empregado deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ 82/SBDI-1/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Revista não conhecida, no tema. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. A teor da OJ 305/SDI-I do TST, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, e, nos moldes da Súmula 219/TST, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios fundada em entendimento, segundo o qual, é suficiente, para esse fim, a declaração de pobreza do reclamante, nos termos da Lei nº 1.060/50, não cabendo exigir-se a presença de todos os pressupostos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Decisão regional que não se sustém, por apresentar-se em desacordo com a jurisprudência uniforme do TST sobre o tema. Revista conhecida e provida, no tema.

(TST - RR/165000-27.2007.5.04.0404 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Ministro Flavio Portinho Sirangelo - DEJT 14/06/2012 - P. 1051).

18 - LEGITIMIDADE PASSIVA

CÂMARA MUNICIPAL AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. PROVIMENTO. Demonstrada a violação do artigo 12, II, do CPC, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVIMENTO.** As Câmaras Municipais constituem órgãos da Administração Direta pertencente à esfera autônoma, respectivamente, do Município. Tais órgãos possuem personalidade jurídica (capacidade de ser parte) e capacidade processual (capacidade de estar em juízo), restrita a determinados tipos de ação, tais como: ação direta de inconstitucionalidade, mandado de segurança e *habeas data*, com o intuito de defender direitos institucionais próprios e vinculados a sua independência e funcionamento. No entanto, não tem legitimidade passiva ad causam (qualidade para gerir uma determinada causa) nas ações trabalhistas de cunho condenatório, pelas quais deve responder o Município, conforme os termos do artigo 12, inciso II, do CPC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/63841-28.2004.5.02.0040 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 03/05/2012 - P. 515).

19 - MOTORISTA

JUSTA CAUSA - ACORDO COLETIVO. JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO EXTERNO. 1. O Direito do Trabalho norteia-se pelo princípio da primazia da realidade, sobrepondo-se os fatos à forma. 2. Nesse passo, a existência de norma coletiva pactuando condições de trabalho atinente à jornada laboral, como forma de inserir o trabalhador na exceção do regime de duração do trabalho previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, não pode se sobrepor à realidade fática emanada dos autos que evidencia o efetivo controle de jornada por parte do empregador. 3. Resulta daí que não há cogitar em afronta ao artigo 7º, XXXVI, da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento não provido. **JUSTA CAUSA. - MOTORISTA-CARRETEIRO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDIÇÕES DE TRABALHO EXTENUANTE. JORNADA EXCESSIVA. 1.** Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, as implicações da conduta do reclamante - direção de veículo automotor em velocidade superior à permitida na via pública, culminando no

sinistro ocorrido -, não pode ser perquirida exclusivamente sob o aspecto simplista do acidente de trânsito e a velocidade imprimida pelo reclamante, para efeito de aplicação da pena de justa causa, como pretendido pela reclamada. A questão posta impõe o exame das condições de trabalho a qual se encontrava submetido o reclamante, dado sua atividade motorista carreteiro, para se aferir a existência de evidente negligência obreira às regras de segurança no trânsito ou de ato decorrente do descumprimento pelo empregador às regras de segurança, saúde e higiene do trabalho. 2. Registrado pela Corte de origem a imposição de jornada extenuante - 24 x 24, 72 x 72 e de 21 dias por 7 descansados ao obreiro, bem como o efetivo controle de horário exercido pela reclamada, e que o acidente foi precedido de uma jornada iniciada cerca de 24 horas antes e permeada de ínfimos intervalos, *exsurge* que o acidente de trânsito, motivo ensejador da dispensa obreira por justa causa, não decorreu de evidente negligência do reclamante na condução do veículo, mas como consequência da excessiva e extenuante jornada de trabalho a que estava submetido. 3. Nesse passo, tem-se que o debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida ônus objetivo de prova tende à reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. 4. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR/82040-82.2006.5.02.0055 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 26/04/2012 - P. 404).

20 – PRESCRIÇÃO

20.1 PRAZO - FLUÊNCIA - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA penal ABSOLUTÓRIA. 1. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, como também na jurisprudência em formação neste Tribunal Superior, é o de que, -em se tratando de ação civil 'ex delicto', o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir do trânsito em julgado da ação penal. É afastada, portanto, como termo inicial, a data do ato ou fato lesivo, já que o resultado da ação poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria. 2. Em se tratando de acusação infundada de crime que redundou em dano moral praticado pelo empregador contra o empregado em data posterior à extinção do contrato de trabalho, ambos agindo nessa condição jurídica, e sobrevindo sentença criminal absolutória, comporta incidência da mesma regra jurídica ('ratio decidendi') aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em situações análogas. 3. No caso vertente, a ação fora proposta inicialmente na Justiça Comum, tendo sido remetida à Justiça do Trabalho em face da ampliação da competência material trabalhista pela EC nº 45/04. 4. O Tribunal Regional do Trabalho considerou como marco inicial da prescrição bienal a data de instauração do inquérito policial, em 2001, aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 5. Dessa forma, sendo incontroverso que o trânsito em julgado da sentença criminal absolutória ocorreu em 31/03/2005 e que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2005, não há prescrição a ser pronunciada, devendo ser reconhecida a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/148600-18.2006.5.07.0006 - TRT7ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 10/05/2012 - P. 352).

20.2 SUSPENSÃO - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A existência de ação penal a fim de apurar fato em juízo criminal, com sentença absolutória ao final, não possui o condão de ensejar a suspensão da prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88. É a partir

da ciência da lesão sofrida posteriormente à extinção do contrato de trabalho que se inicia o prazo prescricional, e não do trânsito em julgado da sentença penal, pois a apreciação do pedido de indenização por danos morais e materiais independe da ação penal. Se o D. Juízo Trabalhista entender necessário, aí então poderá ele determinar a suspensão da reclamação trabalhista, pelo prazo de até um ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, mas não do prazo prescricional. Caso entenda em sentido contrário, contudo, poderá determinar o curso normal da ação trabalhista. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/201300-40.2008.5.02.0361 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Correa da Veiga - DEJT 02/04/2012 - P. 2138).

21 – PROVA

VALIDADE - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR USO DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. A gravação de conversa, realizada por um dos interlocutores, não se enquadra no conceito de interceptação telefônica, razão pela qual não se pode considerá-la meio ilícito de obtenção de prova. O uso desse meio em processo judicial é plenamente válido, mesmo que o ofendido seja um terceiro, que não participou do diálogo, mas foi citado na conversa e obteve a prova por intermédio do interlocutor. Se a obtenção é lícita, o produto, ou seja, a prova, também o é. Na hipótese a reclamante viu sua honra ser maculada por declarações da ex-empregadora, no intuito de frustrar sua admissão em um novo emprego, o que, obviamente, só poderia ter sido documentado por um terceiro, que foi quem recebeu as informações depreciativas a respeito da trabalhadora. Intacto o art. 5º, LVI, da Constituição Federal. Precedentes do STF e desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/21500-05.2008.5.15.0001 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - DEJT 06/06/2012 - P. 395).

22 – RECURSO

TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA NO DIÁRIO OFICIAL. A tese de má-aplicação da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 357 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal). Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Incólume, pois, o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA NO DIÁRIO OFICIAL. O Colegiado *a quo* não conheceu do recurso ordinário do reclamante, interposto antes da publicação da r. sentença no Diário Oficial do Estado, por considerá-lo extemporâneo, com fulcro no item I da Súmula/TST nº 434 (ex-OJ nº 357 da SBDI-1). Todavia, o referido verbete faz alusão a acórdão, e não a sentença. Isso porque, diversamente das demais decisões, o acórdão tem requisito de validade específico, que é a publicação das suas conclusões no órgão oficial. Tal situação não ocorre com as demais decisões, que, como visto, podem ser disponibilizadas para as partes independentemente de publicação no órgão oficial. Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que, à época da interposição do recurso ordinário, o reclamante já tinha condições de conhecer o conteúdo da sentença, porquanto divulgada no sítio oficial do Tribunal Regional, tanto que a transcreveu, em parte, nas razões de recurso ordinário.

Sendo assim, não há que se falar em intempestividade do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na sua análise, como entender de direito.

(TST - RR/201640-29.2006.5.02.0401 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 19/04/2012 - P. 1048).

23 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INEXISTENTE. ASSINATURA DIGITAL POR ADVOGADO DIVERSO DAQUELE MENCIONADO NA FOLHA DE ROSTO. EXISTÊNCIA DE MANDATO. REGULARIDADE. Imprescindível à regularidade de representação que o recurso seja assinado por advogado que detenha procuração nos autos. Nos termos da IN 30 do TST, art. 8º, o acesso ao E-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica, sendo necessária a utilização de login e senha própria, previamente cadastrados no sistema. Na apreciação do processo eletrônico, na esfera trabalhista, torna-se necessário examinar os requisitos de admissibilidade processual em face dos novos dogmas que são aplicáveis ao mundo virtual, atentando para o objetivo da norma que admite o documento eletrônico, pela aposição da assinatura digital, por advogado devidamente habilitado nos autos. O fato de o recurso ser assinado digitalmente por advogado diverso daquele mencionado na folha de rosto não torna o inexistente; ao contrário, confere-lhe inteira validade, na medida em que a responsabilidade pela transmissão é do advogado que apõe a assinatura digital, desde que seja mandatário. A tecnologia que viabiliza o acesso a apenas um dos advogados que detém procuração nos autos traduz a segurança necessária para a recepção do recurso, já que a sua subscrição, no mundo eletrônico, é destinada ao advogado que o assina digitalmente. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/161200-85.2008.5.02.0056 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 03/05/2012 - P. 1390).

24 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONVÊNIO - EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE PARTICULAR QUE FIRMOU CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR. MUNICÍPIO DE BELÉM. Cumpre registrar, de início, que esta Corte resolveu suspender o julgamento do processo TST-AR 13381-07.2010.5.00.0000, em sessão realizada no dia 26 de outubro de 2010, pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para remetê-lo à Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena, em virtude do estabelecimento de divergência entre julgados da Subseção I e da Subseção II Especializadas em Dissídios Individuais relativa à possibilidade de caracterização de violação direta do art. 199, § 1º, da Constituição Federal em matéria que envolve a responsabilidade subsidiária do Município pelas obrigações trabalhistas decorrentes de celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em Sessão Extraordinária, realizada no dia 27 de junho de 2011, decidiu, por sua maioria, com ressalva de entendimento do Relator, julgar improcedente o pedido de rescisão, firmando o entendimento pela responsabilidade subsidiária do Município. Com efeito, prevaleceu a tese de que a celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas inadimplidos pela parte conveniada. Recurso de revista não conhecido

neste tema. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-O DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O Tribunal de origem não se manifestou a respeito do tema em epígrafe, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos competentes embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos dos itens I e II da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido neste particular.

(TST - RR/568-13.2010.5.03.0113 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 03/05/2012 - P. 409).

25 – SALÁRIO

PAGAMENTO - SALÁRIOS. PAGAMENTO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. RECUSA DO EMPREGADOR EM ALTERAR A FORMA DE PAGAMENTO. ARTIGOS 463 E 464, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Disciplina o artigo 463 da Consolidação das Leis do Trabalho que -a prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do País-. Nada há, no referido dispositivo, que impeça o empregador de proceder ao pagamento dos salários de seus empregados mediante depósito bancário. Há, sim, impedimento quanto ao pagamento em moeda estrangeira ou, sendo nacional, que não esteja em circulação. 2. O reconhecimento do comprovante de depósito bancário como recibo de pagamento, consoante se extrai da atual redação do artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, decorre da reivindicação da sociedade moderna e somente veio a garantir às partes - empregado e empregador - segurança, praticidade e comodidade. 3. Ainda que o empregado se recuse a perceber os seus salários em conta-corrente, daí não se extrai que o empregador, ao manter a primitiva forma de pagamento, esteja se contrapondo ao que disciplina o parágrafo único do artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se demonstrado que a oposição do obreiro não decorre de motivos exclusivamente particulares. 4. Num tal contexto, se não há evidência de prejuízos decorrentes da adoção dessa forma de pagamento, e se todos os servidores do Município percebem suas remunerações mediante depósito em conta-corrente, não há por que dar prevalência ao interesse individual sobre o coletivo, mormente quando aquele se encontra respaldado em interesses alheios à relação de emprego. 5. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/327300-68.2007.5.09.0024 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 12/04/2012 - P. 392).

26 - SALÁRIO IN NATURA

REFLEXO - EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS DA RECLAMADA. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Decisão de Turma do TST, em que se conhece de agravo de instrumento e se lhe nega provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. *Exsurge* nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 128/2005. Nesse contexto, estando evidenciada intenção de protelar o feito, ante a interposição de recurso manifestamente incabível, deve a embargante ser condenada ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 17, inciso VII, do CPC, equivalente a 1% (um por cento) do montante atualizado da causa. Embargos não conhecidos. EMBARGOS DO RECLAMANTE. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. REFLEXOS EM ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. DEVIDOS. ARTIGO 458 DA CLT. SÚMULA Nº 264 DO

TST. Discute-se a repercussão da habitação, concedida pelo empregador como salário utilidade, nas horas extras e no adicional noturno, nos casos em que se reconhece sua natureza salarial. A matéria é expressamente regulada pelo artigo 458 da CLT, que prevê o seguinte acerca da habitação: Art. 458 Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. Conforme se extrai do teor do dispositivo transcrito, há expressa determinação legal a que seja considerada salário para todos os efeitos legais a habitação fornecida habitualmente ao empregado. No caso dos autos, não existe mais debate acerca da natureza salarial da habitação fornecida ao reclamante, reconhecida pelas instâncias inferiores e por esta Corte superior. Partindo da premissa de que a habitação fornecida tem caráter salarial, é inafastável a conclusão de que essa parcela deve repercutir sobre as horas extras e o adicional noturno. Quanto às horas extras, esta Corte uniformizadora já pacificou entendimento, de que seu cálculo é composto do conjunto das parcelas salariais, acrescido do adicional, nos termos da Súmula nº 264 do TST: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Já o adicional noturno, previsto no artigo 73 da CLT, é calculado sobre o salário-hora normal diurno, o qual, conforme dispõe o verbete sumular citado, considera todas as parcelas salariais. Assim, tendo a habitação caráter salarial, o valor dado a essa utilidade deve ser computado no cálculo das horas extras e também do adicional noturno. Vale destacar que a própria CLT, no parágrafo 1º do artigo 458, explicita a forma como devem ser atribuídos os valores das prestações in natura, o que afasta o fundamento adotado pela Turma, de que a contraprestação ao serviço prestado deve considerar apenas o valor pago em espécie, e não o salário-utilidade, por ser usufruído mesmo quando houver trabalho extraordinário ou em horário noturno. Aliás, se assim fosse, seria inócuo o próprio conteúdo do artigo 458 da CLT. Precedente desta SBDI-1. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E-ED-AIRR e RR/ - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 01/06/2012 - P. 54).

27 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - HORAS EXTRAS - ORIGEM COMUM DA LESÃO - ARTS. 8º, III, DA CF E 81, III, DO CDC. Quando o inciso III do art. 8º da CF fala em interesses individuais da categoria, para efeito de tutela judicial sindical, só se pode entender como interesses individuais dos membros da categoria, pois uma categoria, como tal, não tem interesse individual, mas coletivo. Assim, o art. 8º, III, da CF é justamente a base normativa constitucional para a atuação dos sindicatos, como substitutos processuais, para a defesa dos membros da categoria em questões judiciais. Quanto à abrangência dos interesses individuais dos membros da categoria, tuteláveis coletivamente, o art. 81 do CDC conceitua as diferentes modalidades de interesses, definindo o individual homogêneo apenas como o que tenha origem comum. Ora, no caso dos interesses individuais e sua tutela coletiva, quer mediante ação civil coletiva, quer mediante reclamatória em que o sindicato atua como substituto processual, o que torna metaindividual a demanda é a homogeneidade dos direitos postulados em juízo. *In casu*, o acórdão turmário embargado deixou clara a origem comum do direito postulado coletivamente em juízo: a praxe empresarial de não pagar em média 30 minutos de sobrejornada registrada em controles de ponto, colocando todos os substituídos processualmente na idêntica situação de lesados pela mesma prática antijurídica da

empresa. Nesse sentido, o fato de a quantificação econômica do direito variar de empregado para empregado não afeta a homogeneidade do direito lesado direito a horas extras, pois o natural, no caso de tutela jurisdicional de direitos individuais homogêneos, é justamente a liquidação individualizada para cada substituído. Assim sendo, reputo legítima a atuação do Sindicato como substituto processual na presente demanda, que trata de interesses individuais homogêneos. Embargos desprovidos.

(TST - E/ED/RR/19200-93.2004.5.05.0161 - TRT5ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 06/06/2012 - P. 186).

28 - TRABALHADOR RURAL

HORA EXTRA - EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR RURAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. TRABALHO POR PRODUÇÃO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDI-1 DO TST, COM NOVA REDAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, com a nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, em 16/4/2012, passou a entender que o trabalhador rural braçal que se ativa nas lavouras de cana-de-açúcar e recebe salário por produção faz jus à percepção de horas extraordinárias integrais quando a sua jornada exceder os limites previstos na Constituição Federal de 1988, e não apenas ao adicional. Em função da peculiaridade do trabalho no campo em lavouras de cana, atividade extremamente árdua, que provoca excepcional desgaste físico ao empregado, buscou-se resguardar a dignidade do trabalhador e do ser humano, bem como a sua saúde, objeto de proteção na ordem constitucional brasileira (artigos 5º e 7º), e privilegiar a isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal), estabelecendo-se tratamento desigual a empregados rurais que se diferenciam pelas condições adversas de trabalho. Assim, é devida a remuneração integral das horas extraordinárias ao rurícola que se ativa por produção no corte da cana-de-açúcar. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/154300-64.2008.5.15.0011 - TRT15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 10/05/2012 - P. 122).

5.2 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A legitimidade do MPT para o ajuizamento de interesses ou direitos individuais homogêneos, através da ação civil pública trabalhista, advém da aplicação conjunta de normas constitucionais (art. 127, *caput*, e 129, III e IX) e infraconstitucionais (artigos 83 e 84 da Lei Complementar 75/93). No caso, o requerente busca a obtenção de tutela inibitória consistente em impor à empresa ré a obrigação de se abster de terceirizar atividades que fogem aos parâmetros estabelecidos pela Súmula 331 do TST. Resta, portanto, evidente que o interesse, cuja tutela é pretendida, transcende o campo dos direitos meramente individuais, inserindo-se na órbita dos direitos coletivos, cuja defesa em Juízo cabe ao Ministério Público do Trabalho, no seu dever institucional de promover ação para a defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme preceito expresso do art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar 75/93.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0169800-81.2009.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 23/05/2012 P.115).

2 - AÇÃO RESCISÓRIA

2.1 CITAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. O Direito Processual do Trabalho consagra a citação pela via postal, revestida de eficácia presumida quando entregue no endereço correto do réu, não se exigindo sequer a pessoalidade (artigo 841 da CLT), não importando, em princípio, nem mesmo quem a tenha recebido, não sendo aplicável a regra prevista no artigo 214 do CPC, já que a CLT não é omissa quanto ao tema. Logo, recebida a citação da ação trabalhista originária pelo porteiro do prédio no qual então se localizava a autora, e não comprovando esta que sua mudança de endereço tenha ocorrido antes da data de seu recebimento, não há como desconstituir a sentença que decretou a revelia e a consequente aplicação da pena de confissão ficta.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001223-96.2011.5.03.0000 AR. Ação Rescisória. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 29/06/2012 P.32).

2.2 DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - SÚMULA 100, ITEM VI/TST - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERVEIO NAS LIDES SUBJACENTES. Alicerçada a demanda desconstitutiva na tese de colusão, o marco inicial para contagem do prazo decadencial deve ser considerado a partir da ciência, pelo Ministério Público, das fraudes alegadamente praticadas (Súmula 100, item VI, TST). Na vertente hipótese, verificando-se que em várias oportunidades houve intervenção do douto *parquet* nos inúmeros incidentes processuais havidos nas lides subjacentes, até mesmo através da tentativa de mediação do conflito em audiência realizada perante o MPT, tudo há muito mais de dois anos da propositura da presente, não prevalece o desiderato de ver computado o biênio de que trata o artigo 495, do CPC, somente a partir do recebimento de denúncias ou do momento em que instaurado o procedimento investigativo. Eventual dificuldade na obtenção da prova necessária para instruir a ação rescisória, ou mesmo a falta de convicção a respeito dos fatos, não tem o condão de interromper ou suspender a fluência do prazo decadencial, inclusive porque a prova da suposta fraude poderia ser produzida no bojo da lide extrema aforada. Processo que se extingue, com resolução do mérito, por consumação da decadência do direito de ação.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 00705-2009-000-03-00-7 AR. Ação Rescisória. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 30/04/2012 P.22).

2.3 DOCUMENTO NOVO - AÇÃO RESCISÓRIA - TERMO DE CONCILIAÇÃO - DOCUMENTO NOVO. A carteira de trabalho do empregado não está inserida no conceito de documento novo, para fim de comprovação do contrato de trabalho reconhecido no termo de conciliação rescindendo, no qual a empregadora declara, espontaneamente, que o trabalhador foi seu empregado em determinado período. Se a empregadora negligencia na reclamação trabalhista a própria defesa, assentindo perante o juízo, em termo que produz imediatos efeitos da coisa julgada, que o contrato de trabalho do seu empregado vigeu num determinado período, não há como acolher pedido rescisório em que se alega que a CTPS é documento novo apto para rescindir a coisa julgada, pois a empregadora, tendo por obrigação legal manter em seus registros os contratos de trabalho dos seus empregados, não pode alegar que desconhecia as condições contratuais e que somente veio a fazê-lo mediante a apresentação da carteira de trabalho pelo empregado. A incidência da ação rescisória exige cautela, dada a excepcionalidade à regra da imutabilidade da coisa julgada, não se admitindo que o instrumento seja utilizado como meio de reparar a negligência processual da parte.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001253-34.2011.5.03.0000 AR. Ação Rescisória. Red. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira DEJT 27/04/2012 P.58).

2.4 ERRO DE FATO - AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO - TESE JURÍDICA FUNDADA NO EFEITO ENDÓGENO DA SENTENÇA CIVIL TERMINATIVA TRANSITADA EM JULGADO - (COISA JULGADA FORMAL) QUE TERIA SIDO CONSPURCADO PELA SUA APLICAÇÃO (EFEITO EXÓGENO) EM PROCESSO TRABALHISTA - DESCARACTERIZAÇÃO - SUPOSTO MALTRATO AO ARTIGO 267, INCISO V E ARTIGO 301, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC - QUESTÃO PREJUDICIAL - INTERCOMUNICABILIDADE DA SENTENÇA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO EM JUÍZOS DIVERSOS - ARTIGO 265, IV, LETRA "A" DO CPC. Não caracteriza erro de fato a tese jurídica exposta na exordial no sentido de que, sendo terminativa do feito, logo extinguindo o processo sem resolução de mérito, e guarnecida de efeito meramente endógeno, a sentença judicial civil não poderia ser invocada e aplicada pelo Poder Judiciário Trabalhista, pois isto implicaria em outorgar efeitos exógenos, típicos da coisa julgada material, à sentença civil, o que nulificaria a decisão laboral. Em se tratando de questão de direito prejudicial de mérito, o digesto processual civil prevê de forma expressa a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Ora, em se tratando de ação trabalhista onde se discutia estabilidade do suposto detentor de mandato sindical, e não ostentando à época, a Justiça do Trabalho competência material para dirimir a questão de mérito, mostra-se escorregado o fato de ter o juízo trabalhista se louvado na sentença civil, dada a intercomunicabilidade dos efeitos (ou da qualidade) da sentença entre juízos diversos, quando há questão prejudicial afeta à competência material absoluta de um dos órgãos jurisdicionais. Trata-se, não de erro de fato, mas de questão de direito prejudicial, a autorizar a aplicação dos efeitos da sentença civil na seara trabalhista, em face da expressa previsão do artigo 265, inciso IV, letra "a" do CPC. Seja guarnecida de efeitos endógenos (sentença terminativa do feito, coisa julgada formal, extinção do processo sem resolução de mérito) ou exógenos (sentença extintiva do feito, coisa julgada material, extinção do processo com resolução de mérito), a sentença judicial civil não é secreta podendo seu conteúdo ter aplicação e dirimir casos concretos invocados no âmbito de jurisdição diversa, especialmente quando revestir a qualidade de questão prejudicial de mérito. Erro de fato descaracterizado. Improcedência da ação rescisória.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001721-95.2011.5.03.0000 AR. Ação Rescisória. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 29/06/2012 P.36).

2.5 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 e 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. No acórdão rescindendo conferiu-se interpretação válida e razoável à matéria examinada ao pronunciar a prescrição total do direito de ação considerando as regras de transição inculpidas no art. 2028 do Código Civil de 2002 e a data da ciência inequívoca da lesão, não havendo ofensa à literalidade do artigo 177 do Código Civil de 1916 para amparar o pleito de corte rescisório. A fixação de marco prescricional diverso do reconhecido na decisão rescindenda demandaria a análise de fatos e provas, o que é defeso em sede de ação rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001631-87.2011.5.03.0000 AR. Ação Rescisória. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 29/06/2012 P.35).

3 - ACIDENTE DE TRABALHO

3.1 CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO, CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se acidente de trabalho aquele decorrente de acidente de trânsito ocorrido no percurso do empregado até o local estabelecido pelo empregador para a realização de festa natalina oferecida a todos os seus empregados, inclusive com a dispensa de afazeres pertinentes ao contrato de trabalho a fim de possibilitar-lhes o comparecimento à referida confraternização de fim de ano. Não se atribui à reclamada, no entanto, culpa pelo evento, se o deslocamento dos empregados deveria ser efetuado por sua própria conta. No caso, a empresa em nada contribuiu para a ocorrência do sinistro.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000992-80.2011.5.03.0061 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 17/04/2012 P.168).

3.2 PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Para saber o início da fluência do prazo prescricional, há que se perquirir, no presente caso, a data do acidente de trabalho, sofrido pelo empregado, nos termos da Súmula 278 do STJ, que dispõe que "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". No entendimento dominante nesta Egrégia 5ª Turma, em sua atual composição, a prescrição aplicável ao caso vertente é quinquenal trabalhista, ao fundamento de que a indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho típico ou doença profissional é um direito trabalhista expressamente previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e, assim, a norma prescricional aplicável é aquela prevista no inciso XXIX, do mencionado artigo, sendo que com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, tornou-se evidente a natureza trabalhista do direito postulado.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000702-40.2010.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 16/04/2012 P.133).

3.3 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - CULPA DE COLEGAS DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Se havia um ponto cego em que o motorista não consegue ver o sinalizador, a atitude correta e correta do mesmo seria parar a manobra sempre que perder de vista o auxiliar, o que não foi observado pelos motoristas do caminhão e da escavadeira, que prosseguiram efetuando a manobra sem ter no campo de visão o greidista, no caso o autor, que tinha a função de auxiliá-los. Na forma disposta pelo art. 932, III, do Código Civil de 2002, o empregador é responsável pelos danos causados pelos seus empregados, os colegas que vitimaram o reclamante.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001351-91.2010.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 03/04/2012 P.359).

3.3.1 ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. CUSTEIO DO PLANO ODONTOLÓGICO PELA RECLAMADA. Sendo incontroverso nos autos que o autor sofreu gravíssimo

acidente do trabalho típico que o deixou paraplégico, bem como estando comprovada a culpa patronal pelo infortúnio, deve a empresa arcar com o custeio do tratamento odontológico até a completa reabilitação oral em razão das lesões provocadas pelo acidente. A responsabilidade da reclamada é ampla e por tempo indeterminado, abrangendo todos os procedimentos e todo o tempo que se fizerem necessários à completa reabilitação oral do autor. O fato de a ré ter arcado com todo o tratamento dentário desde o infortúnio não afasta a sua responsabilidade pelos custos oriundos dos tratamentos já previstos ainda pendentes ou mesmo daqueles que, no futuro, mostrem-se necessários.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001166-10.2011.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 11/05/2012 P.63).

4 – ACORDO

4.1 MULTA - MULTA. ACORDO JUDICIAL. Tendo o acordo judicial realizado pelas partes estipulado apenas as datas de vencimento das parcelas e em qual banco ocorreriam os pagamentos destas, o simples fato de a executada ter realizado o primeiro depósito em agência bancária diversa daquela na qual foram efetuados os demais pagamentos, não é fato capaz de ensejar a aplicação da multa prevista no pacto, pois, tratando-se de penalidade, tem interpretação restritiva, segundo princípio elementar de hermenêutica.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0009800-17.2008.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT 21/05/2012 P.86).

4.2 PAGAMENTO - CHEQUE - AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. MULTA. O depósito da parcela do acordo, em cheque, realizado no dia aprazado, mas após o expediente bancário, não acarreta a mora, haja vista não ter sido estipulado horário para o pagamento e facultada a quitação mediante cheque. Agravo provido.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000964-71.2011.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Red. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 11/05/2012 P.97).

5 - ACORDO COLETIVO

CONVENÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. PREVALÊNCIA. A teor do que dispõe o art. 611 da CLT, devem prevalecer os Acordos Coletivos de Trabalho juntados ao processado pela empresa Ré, visto que firmados diretamente entre esta e o ente sindical. Conforme corretamente asseverado a quo, em consonância com o princípio do conglobamento, certo é que o laborista não demonstrou que as Convenções Coletivas de Trabalho, por ele carreadas aos autos, em seu todo, seriam mais benéficas que os ACT's apresentados pela Demandada, o que afasta, aqui, a aplicabilidade do art. 620 da CLT, em favor da pretensão obreira, vinculada não ao todo do ajuste coletivo, mas apenas às cláusulas que lhe interessam.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001942-29.2010.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 29/05/2012 P.208).

6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

6.1 ADICIONAL - ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDEVIDO. A configuração do acúmulo de função hábil a ensejar o pagamento do plus salarial pretendido depende de prova eficaz do exercício de tarefas e atividades superiores às contratuais, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior ou incompatível com a do cargo primitivo. No caso em exame, não se verifica a alegada cumulação dos cargos de porteiro do Centro de Saúde e recepcionista, uma vez que as atividades exercidas pelo autor, de controle

do fluxo de pessoas, identificação e encaminhamento, incluem-se entre as atribuições usuais de um porteiro, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0166700-18.2009.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 01/06/2012 P.51).

6.2 CARACTERIZAÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acúmulo de função indenizável é aquele que gera um nítido desequilíbrio contratual, traduzido no descompasso entre os serviços inicialmente exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. No presente caso, ao contrário, os afazeres alegadamente "estranhos" à função do autor seriam misteres afins, incapazes de desequilibrar quantitativa ou qualitativamente os serviços originariamente pactuados. De fato, a "venda" de produtos, tais como seguro de vida, previdência privada, capitalização e consórcio, dentre outros, não afeta a rotina de trabalho, muito menos a ponto de desvirtuar a atividade tipicamente bancária, preponderante na relação jurídica vivenciada, nem gera o locupletamento sem causa do empregador. Recurso provido para decotar da condenação o plus salarial deferido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001402-19.2011.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 21/06/2012 P.222).

7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

7.1 AGENTE BIOLÓGICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. FUNÇÃO DE PORTEIRO. INEXISTÊNCIA. O Anexo nº 14 da NR-15 se aplica apenas aos trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. O contato do porteiro com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas não se caracteriza pela permanência, não o habilitando à percepção do adicional de insalubridade.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000279-74.2011.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 09/04/2012 P.72).

7.1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE DE SERVIÇOS GERAIS - LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA. Constatado pela prova pericial que a reclamante, laborando para a reclamada na função de "Serviços Gerais", se ativava em atividades que a expunha a agentes biológicos, o deferimento do adicional de insalubridade se impõe, em nada importando o fato de o labor não se dar na área técnica da empresa. A caracterização independe da probabilidade de o trabalhador, exposto ao agente insalubre, contrair ou não doenças infecto-contagiosas.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001156-14.2011.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 30/04/2012 P.103).

7.2 GARI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GARI - VARREDEIRA. De acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/76 do Ministério do Trabalho, fará jus ao adicional de insalubridade em grau máximo aqueles que trabalhem ou operem em contato permanente com, dentre outros, lixo urbano (coleta e industrialização), encontrando-se também inseridos neste quadro aqueles que exercem a função de gari, como a autora, executando tanto atividades de coleta de lixo como também de varrição de ruas, pois estão eles em contato permanente com o lixo urbano. A norma regulamentadora não faz distinção entre cargos ocupados pelos agentes de limpeza urbana, evidenciando, ao contrário, o direito ao adicional para aqueles trabalhadores que laborem em contato permanente com o lixo urbano, caso da autora, no exercício do cargo de gari.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001280-57.2011.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 30/04/2012 P.106).

7.2.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - SERVIÇO DE GARI. No serviço de gari, como mostra a observação dos fatos do cotidiano (artigo 335 CPC), o empregado tem contato com a poeira da varrição e coleta de todo tipo de detrito, que deve ser classificado como lixo urbano, porque outra denominação não lhe pode ser atribuída. Apanhando e recolhendo esse lixo urbano encontrado nas ruas e praças da cidade, está o obreiro sujeito, em potencial, a todo tipo de contaminação, pelas vias aéreas, por exemplo, não podendo ser negado o grau máximo de insalubridade, conforme Anexo 14 da NR 15 (agentes biológicos).
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000195-74.2011.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 15/06/2012 P.85).

7.3 LIMPEZA DE SANITÁRIO - LIMPEZA DE VASOS SANITÁRIOS E LIXO RECOLHIDO DE BANHEIROS DE SHOPPING - INSALUBRIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A limpeza de vasos sanitários de shoppings não se confunde com limpeza de redes de esgoto (tanques e galerias de esgotos), na forma prevista na NR-15, Anexo 14 da Portaria 3.214/7. Da mesma forma, a coleta de sacos plásticos contendo papel higiênico, lixo gerado nos banheiros deste tipo de estabelecimento não pode ser considerada como coleta de lixo urbano, estes sim serviço passível de caracterização da insalubridade, pela possibilidade de conter resíduos de material infecto-contagioso.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000659-83.2010.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 23/04/2012 P.67).

7.4 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - ATIVIDADE DE CAPINA E ROÇAGEM. A NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, no caso de "trabalhos ou operações, em contato permanente com: lixo urbano (coleta e industrialização)". Nessa situação se encontra o trabalhador encarregado da capina e da roça de áreas ribeirinhas a rios que cortam áreas urbanas, haja vista que nestes locais são lançados lixos de todo o tipo, de domiciliar a resíduos outros de origem animal e vegetal, contaminados ou suspeitos de contaminação, expondo o laborista a risco de contágio.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001666-66.2011.5.03.0026 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 25/05/2012 P.145).

7.5 PEDREIRO - PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. O labor do reclamante como pedreiro, no preparo da massa de cimento para desenvolvimento de suas atividades, não enseja insalubridade. Com efeito, o anexo 13 da Norma Regulamentar 15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubridade em grau mínimo a "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras" e insalubridade em grau médio "a fabricação e manuseio de álcalis cáusticos". A insalubridade caracterizada em grau médio é atribuída, portanto, à fabricação e manuseio do álcalis cáusticos e não do cimento, produto final dele decorrente. Por sua vez, o grau mínimo da insalubridade é atribuído à fabricação e transporte do cimento nas fases de grande exposição a poeiras, o que também não se verifica quanto ao labor do reclamante como pedreiro, que, nessa condição, não participava da fabricação do cimento, mas apenas o manuseava para o preparo da massa.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001771-72.2010.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT 20/06/2012 P.60).

8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

8.1 EXPLOSIVO - MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS POTENCIALMENTE EXPLOSIVOS. PERICULOSIDADE DESCARACTERIZADA. A previsão legal capaz de ensejar o adicional em questão é de que se tenha contato, em condições de risco acentuado, com substâncias explosivas, por si só, não havendo pertinência em se estender tal previsão também para substâncias potencialmente explosivas. Observando-se o

real objetivo do legislador ao elaborar a previsão contida no artigo 192 da CLT, qual seja, o de assegurar tão somente aos trabalhadores em contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivas o direito ao adicional de periculosidade, afasta-se a incidência do referido adicional no caso em voga por restarem ausentes os requisitos próprios para sua caracterização.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001125-23.2010.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 13/06/2012 P.120).

8.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ACUMULAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme dispõe o art. 193, § 2º da CLT, o empregado que se submete a riscos de periculosidade pode fazer a opção pelo adicional de insalubridade, se esse lhe for mais benéfico, o que significa dizer que o legislador considerou a possibilidade de cumulação do risco, mas descartou a da superposição de adicionais.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000266-48.2011.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 06/06/2012 P.115).

8.2.1 ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Restando incontroversa nos autos a percepção do adicional de periculosidade ao longo do contrato de trabalho, não há que se falar em pagamento cumulativo do adicional de insalubridade, ainda que tenha ficado provada a existência de labor em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, porquanto a legislação aplicável descartou a superposição de adicionais, ainda que presentes cumulativamente a exposição a agentes insalubres e perigosos, sendo este o posicionamento adotado pelo C. TST.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000299-71.2011.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 19/04/2012 P.208).

8.3 RADIAÇÃO IONIZANTE - RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 436 do CPC). Existe, naturalmente, uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo *expert*, em razão de sua formação profissional e experiência ameadada ao longo da vida profissional, colhendo in loco informações que reputa relevantes para cada caso concreto. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, *caput*, e inciso VI, da CLT Tendo a prova técnica evidenciado que o empregado estava exposto a radiação ionizante, cujo critério de exame é qualitativo, faz jus ao recebimento do respectivo adicional de periculosidade.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000635-45.2011.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 24/04/2012 P.181).

9 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

TRABALHO NO EXTERIOR - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TRABALHO NO EXTERIOR. LEI 7.064/1982. Consoante o *caput* do artigo 4º da Lei 7.064/82, "mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência". O pagamento do adicional de transferência resulta de expressa disposição legal que nada esclarece sobre sua natureza jurídica. Tratando-se de parcela paga em razão do trabalho executado no exterior outra conclusão não cabe senão atribuir-lhe feição salarial.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001396-76.2011.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 22/05/2012 P.159).

10 - ADICIONAL NOTURNO

PRORROGAÇÃO DA JORNADA - ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Segundo o entendimento da d. maioria da 9ª Turma deste Regional, na atual composição, abrangendo a jornada de trabalho todo o horário noturno e estendendo-se além deste, nas denominadas jornadas mistas, não tem a empregada direito ao respectivo adicional também sobre as horas prorrogadas, ou seja, aquelas laboradas além das 05 horas. Pouco importa a existência de trabalho em horário legalmente considerado noturno, prorrogado além das 05 horas, mesmo que dentro da jornada normal, pactuada contratual ou convencionalmente.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001060-74.2011.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 02/05/2012 P.182).

11 - ANISTIA

READMISSÃO - ANISTIA - LEI 8.878/94 - SUSPENSÃO DO CONTRATO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DISPENSA ARBITRÁRIA E A READMISSÃO DO OBREIRO - A Lei 8.878/94 anistiu os servidores e empregados públicos dispensados pela Reforma Administrativa do governo Collor. Após sua publicação, foram editados diversos decretos com a finalidade de regulamentar suas disposições (Decretos 1498 e 1499 de 1995, 3363/2000 e 5115/2004), com a instituição de comissões para tratar do assunto. O Decreto 6077, de abril de 2007, finalmente deferiu o retorno ao trabalho dos servidores com anistia reconhecida por tais Comissões, culminando na edição da Portaria 208, de 08 de julho de 2008, mediante a qual foi deferido o retorno ao serviço no quadro de pessoal do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, dos empregados constantes do seu Anexo Único. Com a readmissão da obreira, entende-se que seu contrato de trabalho esteve suspenso entre a sua dispensa arbitrária e seu retorno. Não se pode cogitar da vigência de novo contrato, pois, sob esse prisma, a readmissão da reclamante, sem submissão a prévio concurso público, esbarraria no óbice do artigo 37 da CF/88. Tem-se, pois, que o vínculo laboral restou intacto, com a ressalva de que, no interregno entre a dispensa arbitrária da obreira e seu retorno, ele permaneceu suspenso.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001300-45.2011.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 16/04/2012 P.200).

12 - APOSENTADORIA

12.1 COMPLEMENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NORMA INTERNA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Prevendo a norma interna do empregador o direito dos aposentados à participação nos lucros e resultados, em igualdade de condições com os empregados da ativa, viola os artigos 5º, XXXVI, da CR/88 e 468 da CLT a norma coletiva que restringe a estes últimos o benefício.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000152-92.2012.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 18/06/2012 P.132).

12.2 COMPLEMENTAÇÃO - ABONO - REAJUSTE - ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. REAJUSTES. RESOLUÇÕES 05/87 E 07/89 DA CVRD. ÍNDICES APLICÁVEIS. As normas internas da antiga CVRD, atual VALE S.A., que dispõem sobre os critérios de reajuste do abono-complementação aderiram aos contratos de trabalho dos seus empregados não podendo, pois, ser suprimidas, sendo aplicável o maior índice dentre os previstos no art. 6º das Resoluções 05/87 e 07/89 (IGP-DI, OTN/IPC e INSS), em respeito ao princípio da norma mais favorável e na esteira do entendimento já pacificado através da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 24 da SDI-1 do C. TST. Assim, são devidas as diferenças decorrentes da não aplicação do maior índice (INSS) para reajuste do abono-complementação.

13 - ASSÉDIO MORAL

13.1 CARACTERIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. A transferência de empregado que exercia cargo de gerência no setor de produção da empresa para outra unidade praticamente desativada, sem condições de trabalho e manifestamente incompatível com as atribuições de destaque até então desempenhadas, caracteriza hipótese de assédio moral, por revelar conduta discriminatória e uma forma velada de ociosidade forçada, mormente quando evidenciada a impossibilidade do cumprimento regular das atividades profissionais e o isolamento do autor perante os demais colegas de trabalho. Tal situação viola os direitos da personalidade, pois avilta a dignidade da pessoa humana e esvazia o conteúdo ético da relação jurídica ajustada entre as partes. Como corolário, impõe-se a reparação indenizatória, tanto para compensar o dano moral sofrido pela vítima quanto para punir pedagogicamente o comportamento desarrazoado do empregador.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001588-26.2011.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 18/05/2012 P.110).

13.1.1 ASSÉDIO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Considera-se assédio moral o comportamento do empregador, seus prepostos ou colegas de trabalho, que exponha o empregado a reiteradas situações constrangedoras, humilhantes ou abusivas, fora dos limites normais do poder diretivo, causando degradação do ambiente laboral, aviltamento à dignidade da pessoa humana ou adoecimento de natureza ocupacional. Demonstrado que a autora gozava de tempo razoável para utilização do banheiro, não há se falar em assédio moral indenizável, mormente quando não comprovada a ocorrência de punição por extrapolação das pausas concedidas.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000559-87.2011.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 11/05/2012 P.92).

13.1.2 ASSÉDIO MORAL - OCIOSIDADE FORÇADA - CARACTERIZAÇÃO - DEVER E DIREITO AO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - A conduta reiterada da empresa de isolar o empregado no ambiente de trabalho, mantendo-o intencionalmente ocioso, não permitindo o cumprimento regular das obrigações profissionais, evidencia ao abuso do poder diretivo, já que expõe o trabalhador perante os demais colegas, de maneira vexatória e humilhante, caracterizando-se a figura do assédio moral. A ociosidade compulsória contraria a finalidade essencial do contrato de trabalho, visto que procura demonstrar artificialmente a inutilidade do empregado, ou seja, quem foi contratado para exercer uma atividade é constrangido a permanecer inativo. Essa conduta patronal caprichosa viola os direitos da personalidade, pois avilta a dignidade da pessoa humana e esvazia o conteúdo ético da relação jurídica ajustada. Não se deve perder de vista que o vínculo jurídico de emprego ao mesmo tempo em que estabelece a obrigação de prestar serviço, assegura também ao empregado o direito de trabalhar e sentir-se útil. A ociosidade compulsória devidamente comprovada proporciona o deferimento de indenização com a dupla finalidade de compensar a vítima e punir pedagogicamente o comportamento desarrazoado do empregador.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002548-27.2011.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 13/04/2012 P.46).

13.1.3 ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciando-se pela prova oral coligida ao feito a prática de assédio moral por parte da ré, caracterizado pela reiteração de condutas abusivas por parte de sua gerente, a qual dispensava tratamento inadequado e ofensivo aos empregados, em flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana, extrapolando-se os limites de atuação do seu poder diretivo, expondo a

honra e intimidade deste e submetendo-o a um constrangimento injustificado, há de arcar com a reparação pelos danos morais causados por essa conduta. Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder potestativo encontra limite no direito à dignidade e à honra do trabalhador. Verificada a existência do dano e da conduta contrária ao direito, faz jus a autora ao recebimento de indenização pelos danos morais decorrentes dos atos ilícitos praticados pelo réu (artigos 186 e 927 do Código Civil).

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0030500-76.2008.5.03.0061 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 29/06/2012 P.121).

13.1.4 ASSÉDIO MORAL. LIMITES DO PODER DIRETIVO. O assédio moral, também conhecido como *mobbing* ou terror psicológico, é definido pela doutrina como o atentado contra a dignidade humana, entendido como a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exerce uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente, durante tempo prolongado sobre outra pessoa. Esse comportamento pode ocorrer não só entre chefes e subordinados, mas também entre colegas de trabalho com vários objetivos, mas não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho ou com as exigências modernas de competitividade e qualificação, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) premeditado que desestabiliza psicologicamente a vítima. A verificação do assédio moral na relação de emprego, em função do próprio requisito da não-eventualidade, necessário à caracterização dessa espécie de vínculo, não pode prescindir da constatação de que, em geral, as partes contratantes ficam expostas a um contato muito próximo e habitual, o que naturalmente gera desgastes, como em qualquer relação interpessoal. E, no contrato de trabalho, esse desgaste vem acentuado em função da própria desigualdade existente entre as partes, decorrente da subordinação jurídica, que coloca o empregador em posição de hierarquia em relação ao empregado. E o exercício do poder diretivo acaba por se revelar o campo mais fértil para o surgimento de conflitos, que, num contexto geral, entretanto, não são aptos a caracterizar o assédio moral. Apenas a demonstração efetiva da ocorrência de tratamento humilhante com cobranças excessivas pelo empregador, voluntariamente destinadas à desestabilização emocional do empregado, é que representa abuso no exercício desse poder diretivo, transbordando para o campo da ilicitude e ensejando a reparação à esfera moral do obreiro, o que não ocorreu no caso concreto.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001385-77.2011.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 03/05/2012 P.192).

13.1.5 ASSÉDIO MORAL. OCIOSIDADE COMPULSÓRIA. INDENIZAÇÃO. A reclamada que mantém o empregado em estado de ociosidade compulsória, sem justificativa plausível, incorre em abuso do poder diretivo, afrontando a honra, a imagem e a integridade psicológica do trabalhador. Comprovado o ato ilícito, o deferimento da indenização por dano moral é medida que se impõe.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001411-64.2011.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT 27/06/2012 P.55).

13.2 COBRANÇA DE META - ASSÉDIO MORAL - CUMPRIMENTO DE METAS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Entende-se por conduta abusiva o constrangimento do empregado mediante pressões, intimidações, humilhações, perseguições, ridicularizações, xingamentos, com ameaças de demissão, sobrecarga de trabalho, desmoralização perante os colegas. Todavia, não se confunde assédio moral com estresse ou esgotamento (*burnout*), más condições ou sobrecarga de trabalho, alto nível de exigência ou gestão patronal rígida.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000900-26.2011.5.03.0151 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 28/05/2012 P.135).

14 – AUDIÊNCIA

14.1 ATRASO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. TOLERÂNCIA EM FACE DE PEQUENO ATRASO DA PREPOSTA QUE ADENTROU À SALA DE AUDIÊNCIA DOIS MINUTOS APÓS O INÍCIO DA AUDIÊNCIA. É admissível um atraso mínimo da preposta, decorrente da fila e sobrecarga nos elevadores desta Justiça, já que a instrumentalidade do processo não admite apego ao formalismo do ato processual. A efetividade do processo e o acesso à justiça devem ser valorizados, cumprindo-se no processo dialético. O rigor excessivo, ao reverso, deve ser afastado para ensejar as garantias constitucionais do acesso pleno à tutela jurisdicional com a busca da verdade real no procedimento em contraditório.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001312-13.2011.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 02/05/2012 P.188).

14.2 AUSÊNCIA - ATESTADO MÉDICO - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA - CONFISSÃO FICTA - ATESTADO MÉDICO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE REPOUSO - CERCEAMENTO DE PROVA. O atestado médico que indica o CID da doença acometida pelo autor e noticia a sua necessidade de ficar afastado do serviço no dia da audiência, por óbvio, revela que deveria permanecer em repouso. Assim, embora não conste expressamente a impossibilidade de locomoção, se presta ao mesmo fim e, por conseguinte, é válido para justificar a ausência à audiência de instrução designada, mantendo-se incólume o entendimento consubstanciado pela Súmula 122 do TST. Portanto, a negativa DE designação de nova data da audiência constitui ofensa ao princípio do devido processo legal e constitui cerceamento de prova, impondo-se a nulidade da sentença e o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito, com nova data da audiência de instrução.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000368-85.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 30/05/2012 P.116).

15 - AVISO PRÉVIO

PAGAMENTO - CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MORTE DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. AVISO PRÉVIO. É indevido o pagamento de aviso prévio quando o contrato de trabalho se extingue em decorrência da morte do empregador doméstico.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000884-56.2010.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 18/06/2012 P.95).

16 – BANCÁRIO

16.1 CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. GERENTE. CONFIANÇA BANCÁRIA. O gerente bancário, de contas ou operacional, mesmo que não seja a autoridade máxima na agência, exerce "a priori" função de confiança bancária, desde que perceba a gratificação de função como definida em lei, pelo que deve ser enquadrado no § 2º do art. 224/CLT. Para que seja descaracterizado o cargo de confiança bancária, há de fazer prova robusta e conclusiva a respeito da realidade fática no sentido do exercício de funções meramente técnicas e corriqueiras, destituídas de qualquer chefia e responsabilidade, ainda que compartilhada, no intuito de demonstrar que a sua titulação em gerência fosse unicamente decorativa, para não dizer falsa.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0027400-53.2009.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 11/06/2012 P.85).

16.2 EQUIPARAÇÃO - OPERADOR DE TELEMARKETING - OPERADOR DE TELEMARKETING - EQUIPARAÇÃO COM BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

Confirmada a licitude da terceirização entre a empresa prestadora de serviços de "telemarketing" e a instituição bancária, descabe a pretensão de se caracterizar a relação de trabalho como se bancário fosse o postulante, com a impossibilidade da aplicação das convenções coletivas da categoria profissional correlata. Consoante a jurisprudência mais abalizada, apenas com a demonstração do efetivo exercício da atividade de compensação ou de caixa enquadrar-se-ia o reclamante no estatuto legal dos bancários contido nos artigos 224, e seguintes, da CLT, elidindo o contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados. As tarefas do reclamante, limitadas a captação de clientes para concessão de empréstimos e financiamentos, através de telemarketing, não se identificam com as inerentes à compensação bancária na acepção própria, ou mesmo com a de caixa, não o qualificando como bancário.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001780-71.2011.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 06/06/2012 P.161).

17 - BANCO DE HORAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. O banco de horas instituído pela Lei 9.601/98 é espécie do gênero compensação de jornada, servindo a flexibilizar o instituto ao permitir a compensação anual de jornada. Por outro lado, retirou do empregado a prerrogativa de anuir com o sistema, delegando tal competência ao sindicato. Apesar das alterações a nova modalidade não pode escapar da finalidade da compensação, que é possibilitar o labor extraordinário eventualmente prestado por necessidade do empregador, conferindo folga compensatória posterior, sem o acréscimo remuneratório correspondente. A habitualidade das horas extras desvirtua o sistema compensatório e atenta contra direitos indisponíveis do empregado, dentre os quais a sua saúde, tutelados pelo Direito do Trabalho.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000433-68.2011.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 11/05/2012 P.140).

18 - CAUTELAR

COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. ÓRGÃO RECURSAL DESCENTRALIZADO VERSUS CENTRALIZADO. Apesar de ser ação originária do Tribunal, a cautelar que busca impingir efeito suspensivo à decisão proferida pelo juízo de primeiro grau é, em sua essência, um incidente provocado na demanda satisfativa adrede ajuizada. Logo, se é incidental, ela deve seguir a regra do caput do art. 800 do CPC, vale dizer, deve ser proposta perante o juízo competente para a causa principal. E se, *in casu*, o órgão fracionário competente para a causa principal, em virtude da prevenção induzida pela territorialidade, é a Turma Recursal de Juiz de Fora, conclui-se que, ao direcionar a cautelar a uma das Turmas da capital, a parte ignorou o princípio do juiz natural. Veja-se, portanto, que não se pode sequer cogitar de "prorrogação de competência", muito menos para fins de "prevenção", como pretendido pela recorrente, de modo a contemplar o juízo incompetente com a jurisdição do presente caso. Mesmo que se quisesse cogitar de uma inusitada competência concorrente das Turmas centralizadas para apreciar as cautelares incidentais oriundas da jurisdição do órgão descentralizado - tese com a qual não se anui, mas não se foge do debate -, nem mesmo assim a distribuição aqui realizada induziria prevenção. A tutela jurisdicional perseguida através da ação cautelar não apresenta dependência nem se confunde com a tutela definitiva de mérito, que deve ser objeto do processo principal. Isso porque, diante de seu caráter instrumental, a medida cautelar, ao invés de preocupar-se com a composição da lide, assegura a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas ou, como in casu, confere efeito suspensivo ao apelo interposto pela reclamada, impingindo ao

recurso ordinário o efeito que a ele não é inerente, qual seja, a suspensão do julgado, em nada interferindo, por outro lado, no juízo de cognição exauriente que visa a compor os interesses em conflito na demanda principal. De acordo com Manoel Antônio Teixeira Filho "entre as Varas do Trabalho concorrentemente competentes para apreciar a ação principal não se estabelecerá prevenção em favor daquela que tiver concedido a providência acautelatória; (...) via de consequência, se, p. ex., a cautelar for expedida pela 7ª Vara de Curitiba, nada impede que a demanda satisfativa principal, venha, posteriormente, a ser distribuída para Vara diversa, pois não se pode cogitar, na espécie, de prevenção, para isso, da 7ª Vara". *Mutatis mutandi*, isto é, substituindo "Varas do Trabalho" por "Turmas Recursais", chega-se à inelutável conclusão de que o fato de a Eg. 9ª Turma Regional ter processado e julgado a cautelar não impede que a Turma Recursal de Juiz de Fora profira a decisão satisfativa para a qual é competente.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000462-76.2011.5.03.0158 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 31/05/2012 P.172).

19 - CERCEAMENTO DE DEFESA

19.1 DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA TOMADA DE DEPOIMENTO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. É de se reconhecer o cerceio de defesa, quando rejeitada a pretensão da parte, de ouvir o depoimento pessoal da outra, principalmente na hipótese de a demanda não versar sobre questões unicamente de direito. Com efeito, o art. 343 do CPC, compatível com o procedimento trabalhista, estabelece que "quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento". É, pois, direito da parte requerer o depoimento pessoal do adversário na lide, com o objetivo de obter a confissão judicial provocada, ainda mais se também levado em conta o conteúdo normativo do art. 820 da CLT, que, antes de se caracterizar como possibilidade a ser ou não deferida, se revela um permissivo direcionado aos litigantes interessados na oitiva do ex adverso.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000483-35.2011.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 11/06/2012 P.29).

19.1.1 CERCEIO DE DEFESA - DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE - INDEFERIMENTO - Há cerceio de defesa quando indeferida pelo d. Juízo a pretensão do autor de ouvir o depoimento pessoal do preposto. O artigo 343 do CPC, compatível com o procedimento trabalhista, estabelece que "quando o juiz não determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento". Em seus incisos II e III estabelece a ordem dos depoimentos. Requerido pelo reclamante, após seu depoimento, a oitiva do preposto, ainda que não o tenha requerido anteriormente ao seu próprio depoimento, é oportuna a pretensão, porquanto respeitada a ordem legalmente prevista, já que anteriormente à oitiva das testemunhas. É, manifesto o direito da parte em requerer o depoimento pessoal da outra com o objetivo de obter a confissão judicial provocada.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000216-82.2011.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 10/04/2012 P.207).

20 – COMERCÁRIO

TRABALHO DOMINGO/FERIADO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FUNCIONAMENTO EM FERIADO. AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Havendo, com relação aos estabelecimentos comerciais situados em shopping center, específica e prévia autorização na CCT da categoria para o

funcionamento em feriados, não se aplica a essas empresas a cláusula que exige a obtenção de certificados junto ao Sindicato para o trabalho em cada feriado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000806-37.2011.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 20/04/2012 P.78).

21 – COMPETÊNCIA

21.1 RAZÃO DO LUGAR - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL EM QUE O TRABALHADOR É ARREGIMENTADO. A contratação de empregado caracteriza-se como um ato complexo que, pela própria natureza, se desdobra em várias etapas, todas elas dirigidas e supervisionadas pela contratante. Neste viés, é razoável o entendimento de que o empregador impinge seu poder diretivo em todo o processo admissional, desde seu início, com a divulgação da vaga no posto de trabalho, até a conclusão, com a efetiva formalização do contrato ou a manifesta recusa do emprego ao candidato. Por certo, a etapa da arregimentação de mão-de-obra compõe o processo de admissão de empregado e, como dito, já tem forjado no seu desenrolar o poder diretivo do empregador, com os efeitos jurídicos daí decorrentes. Com efeito, impõe-se reconhecer a possibilidade do ajuizamento da ação trabalhista em tal localidade, com fulcro no parágrafo terceiro do art. 651 da CLT.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001030-08.2011.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 20/04/2012 P.108).

21.1.1 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - EMPREGADO QUE DESENVOLVE ATIVIDADES EM DIVERSAS LOCALIDADES - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 651 DA CLT - No processo do trabalho, a competência em razão do lugar é regida pelo art. 651 da CLT, que estabelece, como regra geral, o foro do local da prestação de serviços. Todavia, dentre as exceções que a regra comporta, no caso de empregador que promove realização de atividades fora do lugar do contrato, é assegurado ao trabalhador ajuizar a ação no local da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços, na forma disposta no parágrafo 3º da referida norma consolidada. O mencionado dispositivo e seus parágrafos devem ser interpretados à luz da finalidade social visada pelo legislador, facilitar o ingresso em juízo do litigante economicamente mais frágil, possibilitando-lhe melhores condições para a defesa de seus direitos e acompanhamento da demanda. Na hipótese, o empregado, como mecânico de manutenção de aeronaves, que prestava serviços em várias localidades, porquanto percorria vários aeroportos pelo país, inclusive o Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins/MG, pode optar em ajuizar a reclamatória na Vara do Trabalho daquela localidade, para processar e julgar o feito, que inclusive é seu domicílio, sendo competente para o feito.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000508-69.2011.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 20/04/2012 P.74).

22 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

22.1 CONTRATO TEMPORÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSÓRCIOS PÚBLICOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA. Considerando as decisões liminares proferidas pelos Ministros do Exc. STF, no sentido de que "qualquer que seja a hipótese determinante da contratação temporária de servidor, é de atentar que o regime jurídico a que ele se submete é diverso daquele que incide e informa o que se impõe na relação da entidade pública e o servidor titular de cargo de provimento efetivo" e o entendimento daquela Corte de que a Justiça do Trabalho não detém competência para o processamento e julgamento das ações que envolvem entidades do Poder

Público e os servidores vinculados à relação jurídico-administrativa, entende-se que é competente para conhecer e julgar o presente litígio a Justiça Comum. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0059000-04.2009.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 11/05/2012 P.48).

22.2 IMPOSTO DE RENDA - EXECUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Na esteira do item I da Súmula 368/TST, *verbis*: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais(...)", cuja interpretação viu-se iluminada pelo teor do artigo 114, da CF/88. Assim, os valores do imposto de renda incidentes sobre acordo trabalhista não podem ser executados, por faltar competência material ao Juiz do Trabalho. Não se invoque disposição convencional que possa permitir a providência intentada, porque não faz coisa julgada a determinação proferida por Juízo incompetente, além de o atual processo trabalhista permitir, com acentuada reserva, a relativização da coisa julgada material, a teor do § 5º do artigo 884, da CLT, que refuta a exigibilidade de título que colida frontalmente com os ditames constitucionais, como na hipótese presente.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0109300-78.1997.5.03.0005 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eca. DEJT 18/06/2012 P.48).

23 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO

PRINCÍPIO DA IGUALDADE - CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO). IGUALDADE SUBSTANCIAL. A parcela CTVA adimplida pela Caixa Econômica Federal a seus gerentes de acordo com o critério de mercado, viola os princípios da igualdade substancial e da isonomia salarial, porquanto cria critérios de distinção fora das hipóteses autorizadas em lei, portanto, despendendo tratamento desigual a empregados em funções idênticas, razão pela qual deve ser provido o pleito de isonomia salarial. Por se tratar a verba CTVA de gratificação por função, com finalidade de complementar o salário dos empregados ao nível do padrão remuneratório praticado no mercado, reveste-se de natureza salarial, conforme reconhecida exaustivamente por esta Corte. Com efeito, como parcela salarial, integra a remuneração do reclamante.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001120-98.2010.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT 23/04/2012 P.280).

24 - CONCURSO PÚBLICO

24.1 CADASTRO DE RESERVA - CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. Embora o edital publicado pela reclamada utilize a nomenclatura "cadastro de reserva", quando o ente público mantém em seu quadro, no prazo de validade do concurso, terceirizados no lugar de empregados efetivos, a Súmula nº 15 do STF deve ser aplicada a fim de assegurar ao concursado o direito à nomeação ao cargo pelo qual se candidatou, submetendo-se a concurso público, e sendo devidamente aprovado e classificado dentro do número de vagas existentes. Nesse contexto, a reclamada, ao preterir os candidatos aprovados em concurso público, optando pela terceirização de seus serviços, sem comprovação de motivo justo, viola o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da isonomia.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001836-17.2010.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 08/05/2012 P.198).

24.2 NOMEAÇÃO - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS - A aprovação no

concurso público gera para o candidato direito à nomeação e, após o preenchimento de requisitos como a apresentação de documentos, acarreta direito à posse, não se tratando de simples expectativa de direito. E assim é em respeito à segurança jurídica que deve existir na relação entre a entidade estatal e os cidadãos que dela dependem, nela confiam e a sustentam com o pagamento de impostos, além de acreditarem que a abertura de um concurso público significa seriedade do órgão que o promove e compromisso de honrar as regras expostas, de modo a justificar as despesas e os sacrifícios de quem se dedica a entrar no serviço público pela "porta da frente", sem as facilidades dos cargos de livre nomeação. Nesse norte, a Administração tem o dever jurídico e moral de proceder às nomeações dentro do número de vagas que alardeou com a abertura do concurso, sob pena de transgredir sem pudor o princípio da moralidade, tão caro para a Lei Magna (art. 37). Se o poder público abriu o concurso, presume-se que havia necessidade de preencher as vagas indicadas, o que se fortalece à míngua de prova em contrário, não sendo razoável pensar que a máquina estatal tenha sido movimentada inutilmente. Presentes os requisitos exigidos pelos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002, são cabíveis as indenizações por danos morais e materiais.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000646-93.2011.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 16/05/2012 P.31).

25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. A estabilidade provisória, mesmo aquela prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, é incompatível com o contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado, ainda mais quando não consta do referido contrato disposição em sentido contrário, na forma do artigo 472, § 2º, da CLT. Logo, expirado o prazo previsto no pacto experimental, revestido de todas as formalidades legais, ele se extingue naturalmente se não há continuidade na prestação de serviços, cessando, da mesma forma, direitos e obrigações recíprocas. Não há, portanto, falar em dispensa arbitrária ou discriminatória, sob esse aspecto. Por outro lado, não comprovada sequer a culpa da reclamada no acidente e inexistindo seqüelas ou inaptidão para o trabalho, indevida é a indenização postulada.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001203-06.2011.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 25/06/2012 P.75).

26 - CONTRATO DE FRANQUIA

26.1 RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE DA FRANQUEADORA. Na hipótese de celebração de típico contrato de franquia, em não existindo prova da ocorrência de fraude entre as partes signatárias da sobredita avença, resta afastada a possibilidade de condenação da franqueadora ao adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela franqueada, uma vez que os empregados desta não prestam serviços em prol daquela, o que ilide a incidência do disposto nos artigos 2º e 9º da CLT, bem como do preconizado na Súmula nº 331 do c. TST. Precedentes do c. TST.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000176-50.2011.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 01/06/2012 P.95).

26.1.1 CONTRATO DE FRANQUIA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO FRANQUEADOR. A princípio, o contrato de franquia empresarial pactuado nos moldes da Lei n. 8.955/94, não enseja a responsabilidade solidária/subsidiária da franqueadora por débitos trabalhistas da franqueada. Não obstante, evidenciado nos autos que o contrato de franquia firmado entre as partes

serviu para mascarar a terceirização de atividade-fim da franqueadora, por força do disposto no art. 9º, da CLT, a condenação solidária das reclamadas é medida que se impõe.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001889-22.2011.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT 06/06/2012 P.80).

27 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

27.1 FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FATO GERADOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MEDIDA PROVISÓRIA 449/08, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. Tratando-se de débito trabalhista resultante de sentença judicial, considerava-se em atraso o devedor que não efetuasse o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, nos termos do art. 276, caput, do Decreto 3.048/1999. A atualização da contribuição previdenciária acompanhava a do crédito exequendo, tornando devida a multa somente sobre os valores em atraso. Contudo, a partir da edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/08, publicada no D.O.U. em 04/12/08 e 12/12/08 (retificações), que alterou o art. 43 da Lei 8.212/1991, o fato gerador será a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho, alteração essa, contudo, que não pode surtir efeitos retroativos, por força do disposto no artigo 150, inciso III, "a", da Carta Magna. Isso porque as contribuições para a seguridade social têm natureza tributária (CF, artigo 149) e, assim, só podem ser exigidas depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 195, parágrafo sexto, da Constituição Federal). Equivale dizer, a Lei n. 11.941/09 somente incidirá a partir de 03.09.2009 (considerando-se que a Medida Provisória n. 449/08, convertida na legislação em comento, foi publicada em 03.12.08), observando-se, quanto às discussões envolvendo lapso precedente, como na hipótese vertente, o prazo fixado pelo artigo 276, do Decreto n. 3.048/99.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000024-65.2011.5.03.0153 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 18/06/2012 P.79).

27.2 INCIDÊNCIA - CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Conforme o entendimento manifestado pelo col. TST, após a publicação da Lei 11.457/2007, que incluiu o § 6º ao art. 832 da CLT, a incidência de contribuição previdenciária não decorre apenas da decisão proferida no processo de conhecimento. Assim, se as partes celebram acordo em fase de execução, o recolhimento previdenciário incidirá sobre o valor total do acordo, respeitando-se a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na decisão que transitou em julgado.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000128-57.2010.5.03.0132 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 26/04/2012 P.165).

27.3 IRRETROATIVIDADE DA LEI - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS MORATÓRIOS E MULTA - INOVAÇÃO LEGISLATIVA - IRRETROATIVIDADE. Não há inclusão de juros moratórios e multa no crédito previdenciário relativo aos serviços prestados pelo trabalhador no período que antecede a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/1991. A inovação legislativa, nessa matéria, aplica-se para o futuro, não podendo retroagir para atingir situações pretéritas, em observância à garantia constitucional consubstanciada no art. 5º, XXXVI.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000900-82.2005.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT 20/06/2012 P.49).

27.4 JUROS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ÉPOCA PRÓPRIA PARA PAGAMENTO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA. Compete à Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114, VIII, da Constituição da República, executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, também da

Constituição Federal, e seus acréscimos legais, - correção monetária, juros moratórios (equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic) e multa moratória (art. 34, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.212/91) -, decorrente das sentenças que proferir. No que tange ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e incidência de multa, em se tratando de condenação do empregador no pagamento de parcelas que integram o salário contribuição, temos que: do art. 43 da Lei n. 8212/91 (na sua redação original), assim como do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, resultava que o termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e a incidência da multa era o pagamento, por força de decisão judicial, de créditos sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias. Assim, os juros moratórios e a multa somente incidiriam na hipótese de não pagamento do valor devido a título de contribuição previdenciária no prazo estabelecido no art. 276 do Decreto n. 3.048/99 (os juros e a multa seriam contados a partir do inadimplemento do devedor, verificado em juízo). Contudo, a Lei n. 11.941/09 (fruto da conversão da Medida Provisória 449/08, de 03.12.08) alterou o art. 43 da Lei n. 8.212/91, estabelecendo que: a) se considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (art. 43, § 2º); b) as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que neste último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas (art. 43, § 3º). Assim, a partir da Lei n. 11.941/09 os juros moratórios e a multa passaram a ser apurados a partir do momento em que o crédito previdenciário deveria ter sido pago (mês da prestação de serviços e não da inadimplência constatada em juízo). No entanto, a esta alteração não pode ser conferido efeito retroativo, por força do disposto no art. 150, III, a, da Constituição Federal. Por outro lado, as contribuições para a seguridade social têm natureza tributária (art. 149 da Constituição Federal) e somente podem ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a Lei n. 11.941/09 somente pode ser aplicada a partir de 03.03.09 (a Medida Provisória n. 449/08, que foi convertida na Lei n. 11.941/09, foi publicada em 03.12.08). E, antes de 03.03.09 deve ser observado o regime adotado até a edição de Medida Provisória 449/08, ou seja, em relação a ele, os juros e a multa somente incidirão se não for observado o prazo fixado no art. 276 do Decreto n. 3.048/99.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0006100-67.2000.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 23/04/2012 P.128).

28 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

EDITAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ARTIGO 605/CLT. INDICAÇÃO DOS NOMES DOS DESTINATÁRIOS DA CONVOCAÇÃO. Constatada a publicação dos editais na forma do artigo 605/CLT, o fato de neles não constar os nomes dos destinatários da convocação não afasta a sua validade, sendo suficiente o endereçamento a todos "os produtores rurais, pessoas físicas, que possuem imóvel rural ou empreendem, a qualquer título, atividade econômica rural, enquadrados como 'Empresários' ou 'Empregadores Rurais'", pois não seria razoável exigir a indicação, nos editais, dos nomes de todos os destinatários da convocação, sobretudo em país de grandes dimensões como o Brasil.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001339-98.2011.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 13/06/2012 P.122).

29 - DANO MATERIAL

DANO MORAL - PERDA DE UMA CHANCE - PERDA DE UMA CHANCE - DANOS MATERIAIS E MORAIS. A perda de uma chance, conquanto venha sendo admitida como nova modalidade de dano, comporta, para sua reparação, o preenchimento dos mesmos requisitos de qualquer dano indenizável. É necessária a coexistência, em regra, de um ato ilícito, um erro de conduta ou abuso de direito do agente, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último (artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República e artigo 186 do Código Civil de 2002). Preenchidos todos os requisitos, impõe-se a reparação do dano.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000002-92.2011.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 27/04/2012 P.244).

30 - DANO MORAL

30.1 ASSALTO - DANO MORAL. SEQUESTRO. EXTORSÃO. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. ASSALTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO PARA O TRABALHADOR. DISPENSA ARBITRÁRIA. REPULSA PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE HUMANA. Constitui afronta à integridade moral do empregado a motivação de dispensa injusta sob a alegação de fato cuja ocorrência não pode ser imputável ao trabalhador. Sobretudo, quando ocorrido mediante seqüestro de pessoas sob ameaça de morte. A entrega do malote contendo o numerário existente no caixa e de propriedade do Banco Reclamado, mediante exigência dos assaltantes, não é conduta reprovável, especialmente por que o autor não recebera qualquer treinamento anterior para o exercício de suas funções. Contudo, ao elucidar que este fora o motivo da dispensa, o reclamado perpetrou na seara do abuso do direito potestativo de dispensar o empregado, bem como do dano moral que aqui se reconhece. Verificou-se nos autos que funcionária da agência gerida pelo autor e seu marido, também funcionário do reclamado, foram vítimas de crime de seqüestro. Os seqüestradores aprisionaram a funcionária e exigiram do marido entregar-lhes o numerário existente na referida agência, sob pena de assassinato da esposa. Ante esta situação o esposo funcionário comunicou ao autor o que estava ocorrendo, ato contínuo, entregou o dinheiro aos bandidos. Moral da história: o reclamado dispensou os três, Quanto ao autor e ao funcionário, a dispensa foi motivada: este porque entregou o dinheiro aos bandidos; o primeiro por que ciente do fato não o impediu de fazê-lo. Ainda que não explicitamente o episódio autoriza à ilação de que a funcionária foi dispensada por ter sido sequestrada. Ora, a situação comporta análise profunda no interesse de toda a sociedade. Trata-se de crime perpetrado contra ente que atua no mercado financeiro cujo desempenho tem, em muito sido impulsionado pelo regime econômico engendrado sob os auspícios da ideologia neoliberal, cujas práticas contrariam o princípio constitucional do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social. Estudiosos comprometidos com o princípio da solidariedade inserido nas constituições sociais como a brasileira em vigor fundada nos princípios da dignidade humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, reiteram os perigos e a ameaça da exclusão social e de todos os problemas daí resultantes, gerados por esta contradição. A constatação, porém, não significa explicar o crime pela exclusão social, mas estudos sociológicos de monta revelam a estreita correlação da criminalidade entre os excluídos e sua condição socioeconômica. No presente caso, está-se diante de fato de considerável interesse público e social. O trabalhador passa a ser culpado por ato criminoso perpetrado neste contexto e a ele se devolve o risco da atividade econômica, passando a responder por ele com a perda da própria vida, do emprego e todas as seqüelas do primeiro (crime) e do segundo drama social (desemprego). Não pode, neste caso, o empregador devolver à responsabilidade da segurança pública, a segurança de seus empregados postos

em permanente risco em razão da específica atividade econômica por ele exercida. É urgente e indispensável que este setor de atividade econômica promova meios eficientes de garantir a segurança e a integridade física e mental dos trabalhadores que contribuem para o desempenho de suas atividades. Em tais circunstâncias o Poder Judiciário, com fundamento na ordem jurídica, pode fazer o mínimo: amenizar as conseqüências morais advindas deste contexto mediante indenização que nem de longe se poderá ter como compensatória deste estado de coisas. Nestes termos, defere-se ao autor indenização por danos morais no importe R\$200.000,00.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001581-28.2011.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 26/06/2012 P.280).

30.1.1 POSTO DE COMBUSTÍVEL. FRENTISTA-CAIXA. ASSALTOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS - A atividade de frentista-caixa de posto de combustível é de risco, sendo a responsabilidade da empresa objetiva. Em resumo, a trabalhadora não teria ficado sob a mira de revólveres de assaltantes, se não trabalhasse em atividade de risco imposta pelo empregador, que deve responder, portanto, objetivamente. Ainda que a responsabilidade fosse aquiliana, não há nos autos elementos a demonstrar que a empresa tomou todas as precauções para evitar o dano. Pelo contrário, deflui dos autos que a reclamante trabalhava em área aberta em posto de combustíveis, onde os assaltos a mão armada não são incomuns, conforme é notório. Logo, satisfeitos os pressupostos exigidos pelos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002, o deferimento dos pleitos indenizatórios é mero consectário.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001802-49.2010.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 13/04/2012 P.45).

30.1.2 VIGILANTE. VÍTIMA DE ASSALTO. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. Ao vigilante que é vítima de tentativa de assalto, com disparo de arma de fogo, que lhe conferiu sequelas graves, sejam físicas, sejam morais, com redução da capacidade laborativa de forma definitiva, é devida indenização por dano moral e material, com amparo na Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, nos termos dos artigos dos artigos 186 e 927, parágrafo único do CC.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001340-95.2010.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 28/05/2012 P.54).

30.2 CARACTERIZAÇÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. DISPENSA DO CARGO EM COMISSÃO. DANOS MORAIS. A destituição do reclamante do cargo em comissão em virtude do ajuizamento de ação trabalhista contra a reclamada configura dano moral, passível de reparação, ante a ilicitude do ato praticado pela ré, caracterizada pela intenção de prejudicar o empregado, punindo-o por ter exercido o direito constitucional de propor demanda contra a empregadora no curso do contrato de trabalho.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000151-42.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 16/05/2012 P.29).

30.2.1 DANO MORAL - COLOCAÇÃO DO EMPREGADO EM INATIVIDADE INJUSTIFICADA - O empregador, ao manter o empregado em ociosidade injustificada, descumpra uma das principais obrigações do contrato de trabalho, que é a de proporcionar labor ao empregado e impõe a este um isolamento injusto e discriminatório, lesando-lhe a honra. Tal procedimento, evidentemente, extrapola o exercício regular do poder de comando do empregador e não guarda qualquer relação com a direção da prestação dos serviços. Trata-se de manifesta ofensa a direito de personalidade do trabalhador, a qual implica dever de reparar, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 e 5º, X, da CF/88.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001040-58.2011.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 28/05/2012 P.137).

30.2.2 DANO MORAL - LISTA "NEGRA" DE TRABALHADORES - CONCEITO - EXAME E CRÍTICA DA FATICIDADE E DAS PROVAS OFERTADAS Dano moral é aferido pelo

conceito de sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro, no caso, do empregador, que turba bens imateriais, ataca valores da vítima, como base sobre que se sustenta e modela a postura nas relações sociais minimamente sustentáveis. Conclui-se que dano moral reverbera no aspecto intestino do ser, lesa-lhe valores, ideias, causa-lhe dor, traumatiza o psiquismo, ofende-lhe a paz interior, agride o íntimo. De modo que a personalidade da vítima somente será fustigada, acomodando-se ao conceito mesmo, se há manutenção e divulgação, mesmo que restrita a grupo seleto de empresas, de listagem contendo dados tidos como desabonadores do empregado, que podem inviabilizar a recolocação no mercado formal de trabalho, ferindo-lhe a dignidade e a imagem. Lista divulgada nos anteriores da contratualidade havida e prova inespecífica, desautorizadoras de acomodação ao conceito de dano moral, vedam a compensação pecuniária pretendida, por não capitular ato ilícito do então empregador. Ilícito este que deve encorpar lista com nomes e o intuito malévolo de dificultar a obtenção de novo emprego, por si só, expondo o ex-empregado.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000926-05.2011.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 23/04/2012 P.73).

30.2.3 DANO MORAL HORIZONTAL E VERTICAL - CULPA DA EMPREGADORA POR UM DELES - REPARAÇÃO COMPATÍVEL Restando comprovado o dano moral decorrente da situação a que foi submetido o Empregado, constrangido a cumprir aviso prévio no escritório da empresa, sem qualquer atividade, permanecendo sentado durante toda a jornada, onde suas funções como Tecnólogo em Informática não podiam ser exercidas, torna-se injustificável não tenha sido dispensado do respectivo cumprimento, a não ser por atitude abusiva da Empregadora. Entretanto, o mesmo não se pode dizer do alegado assédio sofrido pelo Reclamante no ambiente de trabalho, por meio de seus colegas, que teriam feito chacota de sua situação, por ausência absoluta de prova a respeito. Caracterizado o ato ilícito e a responsabilidade civil da empregadora, apenas pelo ato comissivo perpetrado que redundou em dano moral vertical - mas não o horizontal alegado - a reparação pecuniária deve considerar a combinação desses fatores, e, por isso, fica reduzida a patamar compatível.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000216-91.2011.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 07/05/2012 P.85).

30.2.4 DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Comprovado que a dispensa do reclamante foi motivada pelo fato de ele ter ajuizado ação trabalhista em face da reclamada, constata-se uma conduta claramente discriminatória e ofensiva ao direito fundamental de acesso à Justiça consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Além disso, foi violada a dignidade do reclamante como trabalhador e também como cidadão, que buscou no poder judiciário resguardar os direitos que eventualmente estavam sendo violados. Assim, faz jus o obreiro à reparação por danos morais.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001126-34.2011.5.03.0150 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 19/06/2012 P.258).

30.2.5 DANOS MORAIS. Defere-se a reparação pelos danos morais quando a reclamante é desviada de sua função, para laborar em atividade totalmente diversa daquela para a qual foi contratada. Referida conduta implica alteração contratual lesiva e impõe o pagamento de reparação pela humilhação sofrida.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000472-50.2011.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 08/06/2012 P.87).

30.2.6 DANOS MORAIS. INCORREÇÕES DAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED. NÃO RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. IMPROCEDÊNCIA. Ainda que se comprove que a não concessão do benefício do seguro desemprego à autora tenha ocorrido por culpa exclusiva da ex-empregadora, não há que se falar em indenização por danos morais, eis que se trata de irregularidade facilmente

contornável pela via judicial. Dissabores e contrariedades advindos de ocorrências rotineiras, ligadas à atividade profissional ou acontecimentos naturais do convívio social e familiar não ensejam reparação, porque sua intensidade, em princípio, não é suficiente para comprometer a higidez psicológica do homem médio. Sensibilidades exacerbadas não devem servir de parâmetro para aplicação da norma do artigo 186 do CCB/2002. Fosse outro o entendimento, ainda assim não poderia ser acolhida a pretensão, pois sequer há prova da ofensa extrapatrimonial ao universo moral da ofendida. Nada nos autos revela que os fatos narrados tenham atingido a personalidade da Reclamante, afetando-o em seu convívio familiar e social, sua reputação, estado psicológico, dentre outros valores íntimos, juridicamente protegidos.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001687-81.2011.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 11/06/2012 P.206).

30.2.7 FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Os danos morais decorrem de ato (ou omissão) voluntário ou culposos, não praticado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos. A ausência ou insuficiência de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, apesar do dissabor experimentado, limita-se à esfera patrimonial, e é resolvida mediante a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre a importância não recolhida a título de FGTS, não sendo suficiente, por si só, a ensejar reparação moral.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000014-09.2012.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 18/05/2012 P.101).

30.2.8 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O transporte de pessoas na carroceria de caminhão pode se constituir, efetivamente, em infração de trânsito, assim como pode não se constituir, na forma do que dispõe o artigo 108 do Código de Trânsito Brasileiro. De qualquer sorte, o Ordenamento jurídico brasileiro não considera o transporte de pessoas em carroceria de caminhão nenhuma afronta à dignidade humana, já que o prevê dentro de certas circunstâncias definidas em lei ou pelo CONTRAM.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000614-27.2011.5.03.0158 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 31/05/2012 P.178).

30.2.9 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À INTEGRIDADE MORAL DO TRABALHADOR. Fica evidente o desprezo da ré para com o autor, em tendo restado incontroverso que a empresa foi negligente ao disponibilizar ao reclamante quantia flagrantemente insuficiente para custear as despesas da longa viagem de retorno do trabalhador ao local da contratação, submetendo o autor a situação estressante e atentatória à sua dignidade (art. 1º da CF). A conduta da ré é contrária à boa-fé e constitui ato ilícito, ofensivo à moral do reclamante, pelo que faz jus o autor à indenização por danos morais (artigo 186 do Código Civil).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001198-78.2011.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 03/04/2012 P.189).

30.2.10 MOTORISTA - PERNOITE NO CAMINHÃO - CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL - comprovado nos autos que pernoitar no caminhão não era uma escolha do empregado, mas situação à qual se sujeitava o obreiro pelo procedimento adotado pelo réu, o qual sem dúvida expunha a riscos iminentes a segurança e saúde do trabalhador, configurado está o ato ilícito patronal pela afronta aos artigos 1º, III e 5º, III da CR/88, bem como às Normas Gerais de Tutela do Trabalho, previstas no Capítulo V do Título II da CLT, ensejando reparação na forma de indenização, conforme preceituado pelos artigos 186 e 927 do CC.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000953-81.2011.5.03.0094 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT 21/05/2012 P.111).

30.2.11 O transporte de pessoas na carroceria de caminhão pode se constituir, efetivamente, em infração de trânsito, assim como pode não se constituir, na forma

do que dispõe o artigo 108 do Código de Trânsito Brasileiro. De qualquer sorte, o Ordenamento jurídico brasileiro não considera o transporte de pessoas em carroceria de caminhão nenhuma afronta à dignidade humana, já que o prevê dentro de certas circunstâncias definidas em lei ou pelo CONTRAM.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000459-24.2011.5.03.0158 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 03/04/2012 P.334).

30.2.12 PODER FISCALIZATÓRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por dano moral exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexo entre os males sofridos pelo autor e sua atividade laboral, além da culpa do empregador. Não comprovada a presença desses três elementos, não há falar em indenização. A revista perpetrada, de forma respeitosa, no carro do autor por seguranças do empregador na portaria do condomínio, após denuncia de furto no setor de trabalho do reclamante, configura lícito direito do réu, que não ultrapassou os limites da razoabilidade no exercício do poder fiscalizatório. Ao ordenar tal procedimento (o qual se fez, repise-se, com o devido respeito à pessoa do obreiro), o reclamado apenas exerceu a regular salvaguarda de seu patrimônio (art. 188, I, do CC/02), não podendo ser responsabilizado pelo desconforto porventura acarretado ao autor.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0003024-65.2011.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 25/05/2012 P.69).

30.3 COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO. EMPREGADO X SEGURADORA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar todas as questões que se refiram ao contrato de trabalho, em especial após a edição da EC-45/04, que deu a redação do inciso VI do art. 114 da CF/88, conferindo ampla competência à Justiça do Trabalho para as "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Não obstante, resta afastada a competência quando se cuida a lide de reparação de danos morais pelo atraso no pagamento dos valores do seguro, de responsabilidade civil facultativa, pagos diretamente aos sucessores do "de cujus" pela seguradora, já que o pretendo dano moral, que teria decorrido de omissão da companhia de seguros quanto às providências necessárias ao pagamento do sinistro aos autores, não guarda nenhuma relação com o contrato de trabalho.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000153-12.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 02/04/2012 P.173).

30.4 DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - Para que se possa cogitar da condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário demonstrar a existência, concomitante, dos pressupostos da responsabilidade civil: dano, ato ilícito e nexo causal entre eles. O simples fato de a rescisão ter ocorrido na modalidade "imotivada" não acarreta o direito à indenização pretendida. Ora, não há prova nos autos de que o empregador tenha agido com abuso de direito, nem que tenha praticado ato ilícito que pudesse dar ensejo à reparação dos danos morais. Em suma, não se vislumbra conduta antijurídica do empregador (ato ou omissão) que possa ter manchado a imagem e a honra do trabalhador, ficando indeferido o pedido de indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0050100-20.2009.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 28/05/2012 P.174).

30.5 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O dano moral é o sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural. Danos morais seriam, v. g., os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal. No tocante ao direito à reparação dos danos morais, este deverá ser analisado frente à comprovação da ilicitude do ato, doloso ou culposos, que por sua vez tem que ser suficiente à ocorrência do dano, devendo haver entre

um e outro um nexo de causalidade. No entanto, verificando-se do conjunto probatório dos autos apenas meros aborrecimentos, dissabores ou desconforto emocional por parte do autor, não há se falar em direito à indenização. Entendimento contrário conduziria o ordenamento jurídico a uma banalização do dano moral e abarrotaria o Judiciário com este tipo de pretensão, onde se buscam indenizações pelos mais triviais aborrecimentos do dia-a-dia, nas relações jurídico-sociais.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000264-84.2011.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 19/04/2012 P.206).

30.5.1 DISPENSA SEM JUSTA CAUSA FORMAL. MOTIVAÇÃO VERBAL DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A relação trabalhista deve ser pautada pelo respeito entre as partes e observância dos ditames constitucionais, como, por exemplo, o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da CF). É inadmissível a dispensa discriminatória do reclamante, baseada na suspeição de que ele cometera crime, revelando-se o ato patronal um abuso de direito, conforme se depreende do artigo 187 do Código Civil, que versa que "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Ainda que o autor tenha sido formalmente dispensado sem justa causa, a ré motivou verbalmente o ato da dispensa, ao citar diretamente ao autor, divulgando ainda informalmente entre os empregados, como causa da dispensa, dentre outras, as repercussões do crime, ocorrido externamente ao ambiente de trabalho, mas pelo qual o reclamante estaria respondendo como suspeito em processo criminal não transitado em julgado. Sem dúvida, tal atitude da ré ofendeu a dignidade do autor, jovem trabalhador no início de sua vida profissional, trazendo-lhe, conseqüentemente, humilhação, angústia e sofrimento íntimo, significando, na prática, a atitude da ré uma condenação antecipada do reclamante pelo fato criminoso, o que não se pode admitir. Cabível, em tal hipótese, a indenização pelos danos morais sofridos pelo trabalhador, conforme artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, em atenção outrossim ao princípio da primazia da realidade que orienta o Direito Trabalhista.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000828-85.2011.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 16/05/2012 P.32).

30.5.2 GARI. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Constitui fato público e notório que os garis trabalham pelas diversas ruas da cidade, laborando a céu aberto, sob intempéries do clima e em contato com todo tipo de lixo, poeira e outros materiais deletérios, sendo do empregador o encargo de demonstrar a disponibilização de instalações sanitárias adequadas e em número suficiente para utilização pelos empregados, bem como o fornecimento de água potável e local para realização das refeições. Não tendo a demandada produzido nos autos nenhuma prova demonstrando a alegação de que fornecia à demandante instalações suficientes e adequadas para atendimento das normas legais e satisfação da qualidade do ambiente de trabalho, resta evidenciada conduta antijurídica, eis que evidenciada a violação aos direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem, a privacidade, a intimidade e a dignidade do trabalhador, impondo-se reconhecer o direito da demandante ao recebimento da indenização por dano moral.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001294-71.2011.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 29/06/2012 P.134).

30.5.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE TRABALHADORES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DISTANTE DO LOCAL DE CONTRATAÇÃO. A reparação por danos morais fundamenta-se na teoria da responsabilidade civil, segundo a qual quem causa dano a outrem tem o dever de indenizar, estando prevista, em especial, na Constituição Federal, em seu art. 5º,

incisos V e X e, também, no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Os pressupostos da responsabilidade civil pela reparação de danos morais são, portanto, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico ou dano e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Ao contratar trabalhadores para prestar serviços em localidade distante do local da contratação, a eles proporcionando o transporte, em ônibus fretado pela empresa, até o local de trabalho, perfazendo uma longa viagem, de seis dias, a reclamada deve assumir toda a responsabilidade pela segurança e alimentação desses trabalhadores, pois trata-se de uma obrigação básica da empresa. Ao deixar de assim proceder, deixando que, durante a viagem, os trabalhadores passassem fome e sede, por completa falta de recursos, a reclamada fez exsurgir o dever de indenizar.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001555-02.2010.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 30/04/2012 P.115).

30.5.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. O contrato de trabalho pode, via de regra, ser rescindido por meio de simples denúncia vazia de qualquer das partes, sendo exigido apenas aviso prévio à parte contrária. Trata-se, portanto, de direito potestativo de por fim à relação empregatícia, sujeitando a parte denunciante às consequências legais de sua opção. O fato de a dispensa da reclamante ter ocorrido após ausências ao serviço justificadas por razões de ordem médica não quer dizer, por si só, que a reclamada tenha abusado de seu direito de por fim ao contrato de trabalho, porquanto inexistem nos autos indícios de que a empregadora tenha se negado a aceitar atestados médicos apresentados ou que tenha ameaçado levar a cabo a dispensa, em caso de novas ausências pelo mesmo motivo. A natureza discriminatória da dispensa é matéria circunscrita dentro dos fatos constitutivos do direito da reclamante, exigindo prova por parte desta, sob pena de insucesso do pleito reparatório por danos morais (art. 333, I, do CPC e 818 da CLT).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000661-37.2011.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 16/05/2012 P.32).

30.5.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR EXTRAORDINÁRIO. Não faz jus o autor à indenização por danos morais em razão da prestação de horas extras, uma vez que o trabalho em regime extraordinário, por si só, não adquire feição de ato ilícito ou de gravidade que signifique dor moral. E muitas condições, nem mesmo significa ofensa à dignidade do trabalhador. A prestação de trabalho extraordinário pelo reclamante enseja a reparação pela via própria, por meio do pagamento das horas extras laboradas, com o acréscimo do respectivo adicional e reflexos legais.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001784-96.2011.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 30/05/2012 P.130).

30.5.6 SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. Esta d. Turma Recursal, em casos análogos envolvendo a mesma reclamada, tem decidido que a operação do sistema de "homem-morto" acarreta constrangimento considerável ao maquinista, notadamente porque este viaja sozinho, sem auxiliar, circunstância que dificulta, ou até mesmo inviabiliza, a satisfação das suas necessidades básicas. Desse modo, tem-se como conclusão inafastável que o sistema de monocondução acarretou prejuízos morais ao reclamante, seja pela impossibilidade de se afastar do comando da locomotiva por período de tempo superior a 45 segundos, seja pela dificuldade na adoção do procedimento de comunicação ao CCO (Centro de Controle Operacional), que se revela inadequado em casos de urgência.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001489-69.2011.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 26/04/2012 P.197).

30.6 MORA SALARIAL - DANO MORAL. REITERADO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Pratica ato ilícito o empregador paga salários sempre em atraso, privando o trabalhador do meio de subsistência. Tal conduta autoriza supor que o empregado enfrentou transtornos de ordem econômica. A conduta ilícita, inclusive, traduz grave despreço pela pessoa do empregado, o que também contribui para a configuração do dano moral. Ainda que o autor não tenha produzido prova de lesão efetiva, como a impossibilidade honrar compromissos financeiros, considero evidenciada a ofensa à honra subjetiva do trabalhador e também à sua dignidade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000021-02.2011.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 11/05/2012 P.129).

30.7 PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO - PLANO DE SAÚDE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DURANTE O AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO DO TRABALHADOR MOTIVADO POR DOENÇA. ILICITUDE. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. Com relação à suspensão do contrato de trabalho, em função de afastamento previdenciário, sustam-se somente as principais obrigações do contrato (artigo 476 da CLT), como as correspondentes obrigações de pagamento de salário e prestação de serviços, sendo certo que a disponibilização do plano de saúde, previsto em norma coletiva, não está ligada à prestação de serviços pelo reclamante, não restando suspensa durante tal período. A Convenção Coletiva institui o plano de saúde, sem traçar qualquer limitação explícita quanto ao período de afastamento previdenciário. Uma limitação tal esvaziaria o benefício, pois o suprimiria justamente no período em que o obreiro mais dele precisaria fazer uso, significando uma alteração unilateral lesiva do contrato, vedada pelo artigo 468 da CLT, contrária, ademais, ao preceito constitucional relativo à dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF) e ao direito social de proteção à saúde (art. 7º, XXII, da CF). Indubitável a angústia experimentada pelo reclamante ao ver cancelado o plano de saúde na ocasião de maior necessidade, apresentando-se como única alternativa a de recorrer ao sistema público de saúde, cuja precariedade é de conhecimento público (arts. 334, I, e 335 do CPC). Assim, presentes os requisitos para deferimento da indenização pelos danos morais experimentados em face da conduta ilícita da empregadora (arts. 186 e 927 do CC). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000767-95.2011.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 02/05/2012 P.146).

30.8 PROCESSO SELETIVO - DANO MORAL - PROCESSO SELETIVO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. A responsabilidade civil da empregadora (em potencial), não se cinge ao período contratual, alcançando também a fase pré-contratual, nos termos do disposto no artigo 422, do CCB, o qual preconiza a seriedade nas negociações preliminares e estabelece confiança entre as partes, de modo a ensejar reconhecimento da responsabilidade daquela que estabelece condições de trabalho diferentes daquelas inicialmente ofertadas. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000501-86.2011.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 23/04/2012 P.263).

30.8.1 DANOS MORAIS. PERÍODO DE PRÉ-CONTRATAÇÃO. O empregador, antes da formalização do contrato, pode submeter o candidato a processo seletivo o qual poderá ocorrer em uma única oportunidade ou se desdobrar em várias etapas desde que não sejam ultrapassadas as tratativas iniciais. O reclamante teve frustradas as vantagens que julgou como certas, que o levou a pedir demissão do emprego, fazer exame admissional e realizar faxina na casa onde iria morar. A existência de um pré-contrato de trabalho, que excedeu a fase do processo seletivo, gera obrigações recíprocas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001062-18.2011.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 02/05/2012 P.150).

30.9 QUANTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Os valores arbitrados a título de dano moral, na esfera trabalhista, devem atender ao duplo caráter da reparação: compensação da vítima e punição do agente,

estabelecendo o art. 944 do Código Civil critério para fixação da indenização por arbitramento, com equidade e razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a situação econômica do lesando. *In casu*, tendo em vista a vinculação dos descontos a título de pensão alimentícia, devida pelo reclamante, à percepção de salários, determinando a Justiça Comum, ao ex-empregador, o depósito dos valores na mesma data em que efetuassem a contraprestação pecuniária ao obreiro, diante dos constantes atrasos robustamente comprovados e o recebimento, pelo trabalhador, de notificações extrajudiciais para regularização da obrigação, inclusive sob pena de prisão, obrigação essa que, em verdade, não era a tempo e modo cumprida por culpa nitidamente empresária, revela-se ínfimo o montante fixado na origem, autorizando a majoração pretendida.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000431-59.2011.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 04/06/2012 P.93).

30.9.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÕES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS GRAVES PRATICADAS PELO SÓCIO DA EX-EMPREGADORA - MENOR APRENDIZ - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Os valores arbitrados a título de dano moral, na processualística do trabalho, devem atender ao duplo caráter da reparação: compensação da vítima e punição do agente, estabelecendo o art. 944 do Código Civil critério para fixação da indenização por arbitramento, com equidade e razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a situação econômica do lesando. *In casu*, tendo em vista a comprovação robusta da gravidade das agressões físicas e psicológicas praticadas contra o reclamante, menor aprendiz em seu primeiro emprego, pelo próprio sócio da ex-empregadora, aquelas culminando, inclusive, em lesão corporal e deformidade física, revela-se ínfimo o montante fixado na origem, autorizando a majoração pretendida do valor indenizatório por danos morais. Vítima de agressões físicas e verbais, o reclamante foi atingido não só em sua integridade física, mas também em sua honra e em sua dignidade. Mormente por se tratar de menor-aprendiz, o trabalhador é merecedor de especial tutela e cuidado por parte da empregadora e seus prepostos, conforme preceituam os artigos 424 e seguintes da CLT.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000939-57.2011.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 14/05/2012 P.102).

30.9.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MAJORADO. O dano moral consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial relacionado aos direitos da personalidade (tais como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou aos atributos da pessoa (tais como nome, capacidade e estado de família). Desse modo, o dano moral não tem valor definido e sua reparação deve ser estabelecida conforme o prudente arbítrio do Juízo, seguindo-se os ditames da razoabilidade e da moderação, considerando a extensão do prejuízo sofrido pelo empregado, a intensidade da culpa da empregadora e a condição econômica das partes. Além da função de punir, a condenação tem função pedagógica, visando inibir a repetição de eventos semelhantes, convencendo o agente a não reiterar sua falta. De outro tanto, não se pode permitir que a reparação proporcione ao Reclamante enriquecimento sem causa, o que acabaria por banalizar o instituto do dano moral e causar descrédito ao Judiciário Trabalhista, em contrapartida ao empobrecimento do empregador. Nesse passo, vislumbrando-se que, na espécie, a indenização fora fixada em montante reduzido frente a certas peculiaridades (notadamente o grau de culpa da Ré e capacidade econômica desta), impõe-se a sua majoração.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0039800-92.2009.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 20/04/2012 P.98).

30.9.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. A legislação pátria não determina critérios objetivos para o arbitramento do valor reparatório, aplicando-se, quando muito, o disposto nos arts. 944 e seguintes do Código Civil. Do atual entendimento jurisprudencial e doutrinário, o valor da condenação por danos morais deve ser arbitrado pelo juiz de maneira equitativa. Além do caráter punitivo da indenização, cumprindo seu propósito pedagógico, deve ainda atender aos reclamos compensatórios, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica, não podendo esta, entretanto, esvaziar seu dever de minorar o sofrimento da vítima.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001731-83.2010.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 24/04/2012 P.196).

30.10 RESPONSABILIDADE - SISTEMA DE RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. Se a empresa não é clara quanto às exigências para a contratação do empregado localizado em outro Estado e tendo este a CTPS assinada após se locomover a longa distância e se submeter a exames médicos, com cancelamento do registro somente após a reprovação em inopinado teste, tem-se como certa a afetação do trabalhador, geradora do direito à indenização por dano moral, e a própria responsabilidade empresária, a qual também tem albergue na fase pré-contratual, em que é luzidia a seriedade das tratativas preliminares, pronta a tornar concreto o sinalagma e a confiança entre as partes.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001163-26.2011.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 21/05/2012 P.47).

30.11 REVISTA PESSOAL/ÍNTIMA - DANO MORAL. REVISTA PESSOAL. Empresa com atuação no ramo farmacêutico, que tem a obrigação de evitar que seus produtos e mercadorias circulem indiscriminadamente no mercado informal, não age contrariamente ao Direito por se valer de fiscalização dos empregados mediante revista pessoal. Entretanto, quando o empregador permite o acesso visual daquele procedimento fiscalizatório pelo público externo, sem as cautelas de preservação da imagem, supera-se a barreira da razoabilidade, pois o revistado passa a sofrer constrangimento indevido, fazendo jus à reparação do dano moral.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000033-75.2011.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 25/06/2012 P.53).

30.11.1 REVISTA PESSOAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Se é possível entender-se que a revista de bolsas e pertences dos empregados, quando do encerramento da jornada laboral, pode fazer parte do poder diretivo do empregador, é de se observar que o uso deste, como qualquer outro exercício de poder, deve sofrer certas limitações. Para saber a exata dimensão destes limites, o julgador deve recorrer ao princípio da proporcionalidade, hábil instrumento na busca da equação adequada entre os meios e os fins. Evidenciando-se dos autos que a revista aos pertences dos empregados se dava diariamente e na presença dos demais colegas, causando-lhes constrangimento e violando seu direito à intimidade, dignidade e à privacidade, tem-se por devida a pretendida reparação. No caso, o modo de agir da empresa não passa pelo crivo do princípio da proporcionalidade, pois suas atitudes (meios adotados), cujos contornos foram bem revelados pela prova dos autos, se mostraram inadequados e não justificam o alcance dos fins empresários (defesa patrimonial).

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000749-08.2011.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 29/06/2012 P.127).

30.12 TRANSPORTE DE VALORES - BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. Bancário que transporta valores sem qualquer segurança, pessoalmente, em desacordo com os ditames da Lei nº 7.102/83, faz jus à indenização por danos morais, ainda que não tenha sido vítima de assaltos, porque se expõe a um risco acentuado de forma constante. O dano moral decorre da angústia, do constrangimento, do temor, da ansiedade e do medo

experimentados pelo trabalhador, que se vê totalmente desprotegido e vulnerável à ação dos criminosos. O valor da indenização por danos morais deve se mostrar compatível com a gravidade dos efeitos do dano causado, com o grau de culpa do empregador e com o equilíbrio que deve haver entre a vedação do enriquecimento sem causa por parte do lesado e a capacidade econômica do causador do dano. Deve-se levar em conta também que processos envolvendo casos semelhantes tem se repetido com uma certa frequência neste Tribunal, de forma que o valor da indenização deve ser de tal monta que desestimule o reclamado na reiteração da prática abusiva constatada no presente feito.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000565-35.2011.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 13/04/2012 P.30).

30.12.1 TRANSPORTE DE VALORES - COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL O transporte de valores feito pelo Reclamante, motorista de caminhão, em quantias consideráveis, provenientes das mercadorias vendidas, quando só ele ficava responsável pela guarda do dinheiro, confere-lhe o direito a uma compensação pelo dano moral sofrido, tendo em vista ser inegável que, nas viagens, ficava psicologicamente abalado pelo temor constante do perigo de ser abordado por assaltantes, o que ocorre tão comumente nos dias de hoje.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001068-37.2011.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 21/05/2012 P.44).

30.12.2 TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADO DE BANCO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do art. 3º da Lei 7.102/83, o transporte de valores deve ser realizado por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado da instituição financeira. Desse modo, configura dano moral o transporte de valores por empregado de Banco, quando não treinado para tal atividade e não adotadas medidas de segurança para a garantia de sua incolumidade física, mormente em hipóteses em que efetivamente tenha se consumado a situação de risco, em razão de assalto sofrido pelo laborista, quando, em veículo próprio, transportava numerário do Banco demandado.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000851-71.2011.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 15/06/2012 P.130).

30.13 USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - RESTRIÇÃO ABUSIVA DO USO DE BANHEIRO PELO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A limitação do uso do banheiro, por meio de pausas pré-estabelecidas e de necessidade de autorização prévia, sem eficiente substituição da trabalhadora para uso do toalete, representa abuso do poder diretivo e ato atentatório à intimidade, vida privada e imagem (art. 5º, X, da Constituição da República) e à própria dignidade (art. 1º, III, da CF) da reclamante, mormente quando a empregada passa por especial situação constrangedora diretamente decorrente dessa irregular conduta patronal. Cabível nesta hipótese a indenização por danos morais pleiteada, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001133-26.2011.5.03.0150 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT 20/06/2012 P.55).

31 - DÉBITO FISCAL

31.1 PARCELAMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A adesão da empresa executada ao Programa de Parcelamento Especial de débitos fiscais com a Fazenda Nacional, nos termos da Lei 11.941/09, por abranger não apenas débitos decorrentes da aplicação de multa administrativa pelos órgãos da fiscalização do trabalho, mas, igualmente, débitos tributários de natureza distinta, enseja a consolidação dos débitos em um único título, sem possibilidade de desmembramento do título consolidado, em caso de inadimplemento do parcelamento. Assim, justifica-se a declaração da extinção da execução, nos termos do art. 794, II, do CPC, assinalando-se que a respectiva

decisão não implica na extinção do crédito tributário, mas apenas do processo de execução nessa Especializada, subsistindo o crédito de forma consolidada, que poderá ser executado no juízo competente, em se verificando o não cumprimento do Parcelamento.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000007-08.2012.5.03.0084 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 11/06/2012 P.78).

31.1.1 PARCELAMENTO ESPECIAL. PAES INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. Na visão da d. Maioria, a adesão ao programa de parcelamento especial da dívida (PAES) é voluntária, mas, uma vez exercida, a opção faz com que o débito existente em nome da devedora seja refinanciado, transmutando, pois, a sua natureza jurídica, tendo por base a data do pedido de ingresso no PAES, sujeitando-se às condições específicas estipuladas por essa lei especial (Lei nº 10.684/2003), a qual dispõe, inclusive, sobre as formas de execução, em caso de inadimplemento, o que torna impossível, em caso de eventual inadimplemento, a reconstituição em sua natureza originária, para ser executada no foro trabalhista. Desta forma, ocorrendo o instituto da novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil Brasileiro, tem-se que a dívida, mesmo que originada de um único débito, foi refinanciada, transformando-se, constituindo, pois, um novo título autônomo, razão pela qual deve ser observado, com relação ao mesmo, o regramento específico da Lei nº 10.684/2003, o que impossibilita a continuidade da execução, justificando-se, assim, a extinção executória.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0109200-86.2006.5.03.0077 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 23/05/2012 P.101).

31.1.2 PARCELAMENTO SIMPLIFICADO INSTITUÍDO PELA LEI 10.522/02. DÉBITO FISCAL DECORRENTE DE MULTA ADMINISTRATIVA. Considerando que o parcelamento concedido à executada abarcou apenas os débitos objeto da presente Execução Fiscal, que tiveram origem em multas administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tem-se que a adesão ao referido parcelamento implicou efetivamente confissão de dívida, irretroatável e irrevogável, não se podendo falar, neste caso, em novação. Destarte, em caso de inadimplemento pelo devedor, o prosseguimento da execução ainda estaria abarcado pela competência atribuída a esta Justiça Especializada, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu a atual redação do inciso VII do artigo 114 da CR/88. Trata-se, por conseguinte, de hipótese de suspensão da execução, não havendo que se cogitar de novação da dívida e extinção do crédito em execução.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0004700-79.2006.5.03.0105 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 18/06/2012 P.131).

32 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

PARCELAMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO. É certo que nos termos no disposto no artigo 10 da Lei 10.522/02 "os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei". Assim, o parcelamento do débito previdenciário decorrente de ações trabalhistas deverá ser requerido junto à autoridade fazendária competente, no órgão local da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, e, somente no caso de ser deferido o pedido, haverá a suspensão da execução. É certo também que dispõe o artigo 889-A, parágrafo 1º, da CLT: "Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor deverá juntar aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas". Assim, somente poderia haver o parcelamento do débito previdenciário junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB - com a comprovação nos autos, a fim de sustar o andamento da execução. Lado outro, nos termos do disposto no artigo 620 do CPC,

a execução deverá se processar pelo meio menos gravoso ao devedor. E, o pagamento parcelado de dívida previdenciária decorrente de dívida trabalhista demonstra-se bem mais favorável à executada. Demais disso, não causa qualquer prejuízo à Previdência, que receberá seu crédito devidamente atualizado.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0038900-75.2006.5.03.0085 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 04/06/2012 P.91).

33 - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

INTEGRAÇÃO - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. CONTRAPRESTAÇÃO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO PARA TODOS OS EFEITOS. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Comprovada a existência de gratificação paga ao final do ano, sob a rubrica de 14º salário, ainda que decorrente de mera liberalidade da empresa, esta passa a integrar o contrato de trabalho para todos os efeitos, em face do entendimento da Jurisprudência no sentido de que as cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho, como condição mais benéfica, o que, efetivamente, ocorreu no caso em apreço. Na verdade, a aquisição do direito à percepção do chamado 14º salário dá-se mês a mês, exatamente como na gratificação natalina ou décimo terceiro salário, gerando, ampla e solidamente, uma expectativa para todos os empregados, que passam a contar com mais uma parcela contraprestativa, decorrente de seus esforços de trabalho, despendidos ao longo de todo o ano. Constitui-se, assim, o 14º salário em parcela de idênticas bases às da gratificação natalina ou décimo terceiro, devido pela forma dozeavada, quando o empregado desliga-se do emprego, no curso do ano, antes de se chegar ao mês próprio e costumeiro para sua quitação integral.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001598-67.2011.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 22/06/2012 P.127).

34 - DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DAS GUIAS - SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO - É certo que, ao efetuar o depósito recursal, o recorrente deve observar o disposto nas Instruções Normativas 26/2004 e 33/2008 do TST, que determinam o uso da GFIP para esse fim. No entanto, o equívoco na utilização das guias não torna deserto o recurso. A realidade atual impele ao entendimento de que a ampla defesa constitucionalmente garantida - aqui manifestada no recurso interposto de forma tempestiva e adequada - não deve ser sacrificada diante do aspecto formal de que trata a Instrução Normativa específica. Não se vê, diante do tráfico eletrônico de informações e documentos, dificuldade alguma quanto ao remanejamento das respectivas importâncias, por simples determinação judicial, a possibilitar a efetiva garantia do juízo.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0066200-37.2007.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 04/05/2012 P.56).

35 - DESCONTO SALARIAL

35.1 LEGALIDADE - BRINDES A CLIENTES. DESCONTO ILÍCITO. O oferecimento de brindes a clientes diz respeito ao marketing da empresa. Assim, esta não pode, sob a frágil alegação de autonomia do empregado para adquiri-los ou não, transferir a ele os riscos do desenvolvimento da atividade laboral. Recurso ao qual se dá provimento para determinar o reembolso dos descontos referentes aos brindes a clientes efetuados no salário do reclamante.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000608-41.2010.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT 02/04/2012 P.74).

35.1.1 DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. Os riscos do negócio constituem ônus assumidos pelo empregador, os quais não podem ser repassados ao empregado, sendo ilícitos os descontos efetuados nos contracheques do reclamante, a título de contribuições mensais para cobrir os danos materiais causados, por dolo, em ônibus da empresa ou a veículos de terceiros, impondo-se a respectiva restituição, na forma determinada na sentença, sobretudo quando não há prova no processo, quanto à apuração de que o reclamante tivesse agido com dolo nas avarias causadas nos veículos da empresa ou de terceiro.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001012-74.2011.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 01/06/2012 P.42).

36 – DESPESA

36.1 EXTINÇÃO DA EMPRESA - AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPESAS COM O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. As executadas foram condenadas a providenciar o encerramento da empresa constituída pelo exequente, por imposição da empregadora, unicamente com a finalidade de fraudar a legislação trabalhista. Cabe às executadas arcar com a totalidade dos custos e despesas para o encerramento da empresa, seja a que título for, porquanto no comando emergente do julgado não há distinção entre taxas ou gastos com contador.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0055400-52.2008.5.03.0020 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 20/06/2012 P.52).

36.2 REEMBOLSO - REEMBOLSO DAS DESPESAS COM VENDEDORES "FANTASMAS". Indevida a restituição dos valores pagos pelo empregado a outro trabalhador por ele contratado indevidamente, sem o conhecimento e o consentimento da empregadora, com o fim único de melhorar suas metas e receber os prêmios previstos nas normas internas da empresa.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0168100-61.2009.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 03/04/2012 P.257).

37 - DIRIGENTE SINDICAL

37.1 EXTINÇÃO DA EMPRESA/ESTABELECIMENTO - DIRIGENTE SINDICAL. ROMPIMENTO DO CONTRATO. ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA CONVENCIONAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. A indenização devida ao dirigente sindical dispensado em razão do encerramento do estabelecimento, prevista em cláusula convencional, é devida em valor equivalente à metade dos salários correspondentes ao período restante do mandato. As horas extras habituais devidas ao empregado dispensado nessas condições possuem feição salarial e, por isso, integram o cálculo da indenização em estudo.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001103-06.2011.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 17/04/2012 P.169).

37.2 LIMITAÇÃO - REPRESENTANTE SINDICAL - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. Não há amparo legal para a pretensão do autor para que a parte ré seja compelida a permitir o seu livre acesso às suas dependências para exercer o seu múnus de representante sindical, pois, sabidamente, as atividades inerentes à função em questão são exercidas nas portarias das empresas e no próprio sindicato, o que, de modo algum, inviabiliza o contato direto com os sindicalizados, sendo descabido o argumento de medida antissindical. Isso porque, por analogia, aplica-se o art. 5º, XI, da Constituição, que se refere à inviolabilidade do domicílio, o que acarreta a conclusão de que o acesso aos recintos não públicos da empresa somente pode ocorrer com a autorização da própria.
(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000134-77.2012.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 30/05/2012 P.113).

38 - DOENÇA DEGENERATIVA

INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTENCIA - A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Delineados, deste modo, a força e extensão da agressão moral, caberá ao julgador quantificar a reparação devida. No caso dos autos, todavia, comprovado que a doença que acometeu o reclamante é de ordem degenerativa, não considerada como ocupacional, na dicção do art. 20, § 1º, alínea "a", da Lei 8.213/91, não há falar em nexo de causalidade e, tampouco, em indenização por danos morais e materiais.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000018-25.2011.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT 04/06/2012 P.144).

39 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. ART. 884 DA CLT. Da leitura da norma inculpada no art. 884 da CLT, não se infere que a garantia apenas parcial do valor da execução seja suficiente para a oposição dos embargos à execução ou da impugnação à conta de liquidação. Mas ao contrário, entende-se que a execução somente se encontra garantida, na linha do que também preconiza o art. 883 da CLT, quando houver depósito ou bens penhorados tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000904-33.2010.5.03.0140 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 21/05/2012 P.42).

40 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. A omissão que justifica a complementação pela via dos Embargos de Declaração é aquela em que incorreu o Juízo sobre ponto que deveria ter se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria era de ordem pública e poderia ser pronunciada de ofício. Já quando se tratar de matéria, a cujo respeito se exige iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legal, no caso de Recurso Ordinário, antes do julgamento do apelo, o Tribunal não tem o dever de pronunciar-se sobre ela, o que implica que o julgado não incorreu em omissão. Não se verificando pedido expresso da reclamada de pronunciamento da prescrição quinquenal, em defesa e contrarrazões ou até mesmo antes do julgamento do Recurso Ordinário, não se verifica omissão do julgado, assinalando-se que a inovação trazida pelo parágrafo 5o do art. 219 do CPC, e sua observância pelo juízo trabalhista, dada a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, é incompatível com os demais princípios que regem o Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho, não se aplicando na seara trabalhista.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001200-27.2011.5.03.0041 ED. Embargos de Declaração. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 23/04/2012 P.165).

41 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

COISA JULGADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA. Não se opera a coisa julgada entre ações em que o mesmo reclamante postula, contra a mesma empresa, diferenças decorrentes da equiparação salarial, se os paradigmas são diferentes numa e noutra ação, porque diversa a causa de pedir, não se configurando a tríplice identidade exigida pelo art. 301, § 2º do CPC.

42 - ERRO MATERIAL

CORREÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. Como já ensinava Sérgio Pinto Martins, se "visa a execução assegurar àquilo que foi estatuído na sentença" (Direito Processual do Trabalho, 18ª. Ed., São Paulo, Atlas, 2002), impõe-se, em atenção à diretriz advinda do processo cognitivo, cujo respeito é inarredável, o provimento da irresignação obreira para o fim de corrigir erro material. Com efeito, a execução encontra limites nos parâmetros da coisa julgada, de forma que, na liquidação de sentença, o que não se pode pretender e permitir é a alteração, modificação ou ampliação do comando inserido na decisão exequenda. Cumpre às partes, e não somente ao juízo, observar na liquidação os parâmetros definidos na decisão, sob pena de macular o parágrafo primeiro do art. 879/CLT. E, em se tratando de erro material, a doutrina e jurisprudência dominante são uníssonas no sentido de permitir a sua correção a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício. É função jurisdicional, particularmente afeta ao Juiz, examinar a conta e certificar-se de sua adequação à coisa julgada, antes da homologação. Por princípio, não pode esta Justiça Especializada corroborar com o enriquecimento sem causa, nem de uma nem de outra parte, cerrando os olhos para evidente equívoco perpetrado, ainda que pela própria parte que apresentou os cálculos homologados.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012000-18.2003.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 30/04/2012 P.74).

43 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

43.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ACIDENTE DE PERCURSO. EQUIPARAÇÃO AO ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI 8.213. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COMUM. A hipótese dos autos subsume-se àquela prevista no art. 21, item IV, alínea "d" da Lei 8.213/91, a qual estabelece que se equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção. De par com isso, a comprovação do afastamento previdenciário por mais de quinze dias, ainda que o INSS tenha concedido o auxílio-doença comum, ao revés do acidentário, não vincula o juízo trabalhista. Autorizado, no contexto, o reconhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000338-59.2011.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 14/05/2012 P.197).

43.2 MEMBRO DA CIPA - MEMBRO DA CIPA - GARANTIA DE EMPREGO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA VÁLIDO - INCOMPATIBILIDADE. Válida a contratação por prazo determinado, na modalidade de experiência - em que as partes, de antemão, têm ciência do termo final - afigura-se inviável falar em estabilidade provisória decorrente de eleição do laborista como membro da CIPA. A garantia de emprego do cipista e o implemento do termo firmado no contrato por prazo determinado são incompatíveis, sendo certo este último não se traduz em dispensa arbitrária ou sem justa causa (art. 165 da CLT e art. 10, II, "a", do ADCT). Imperiosa, portanto, a aplicação analógica da diretriz ofertada pelo item III da súmula 244 do TST.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002002-83.2011.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 15/06/2012 P.141).

44 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO. O art. 10, II, "b", do ADCT da CR/88 prevê a garantia de emprego à gestante, vedando a dispensa arbitrária. A conseqüência óbvia do desrespeito a esse preceito é a reintegração ao emprego da trabalhadora dispensada, exceto se for desaconselhável a reintegração. Todavia, a empregada que, acobertada pela estabilidade, recusa-se a retornar ao emprego, pretendendo apenas a reparação pecuniária, exerce abusivamente o seu direito, desvirtuando-o, o que impede o deferimento dos salários sem o devido trabalho.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000919-46.2011.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 06/06/2012 P.135).

45 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

DEFESA INCIDENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFESA INCIDENTAL. A exceção de pré-executividade é uma defesa incidental por meio da qual o executado se insurge contra o processo de execução no seu próprio bojo, sem a obrigatoriedade da garantia do juízo, com uma simples petição, alegando matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, pois se trata de matérias de ordem pública. É incidental justamente porque recai sobre algo do processo existente e nele devendo ser resolvido. A exceção de pré-executividade será, portanto, o meio de defesa pelo qual se dizimarà a execução ilegal e abusiva.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001493-09.2010.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 23/04/2012 P.174).

46 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

CABIMENTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPROPRIEDADE E INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPROCEDÊNCIA. No caso em exame, infere-se das próprias alegações apresentadas pelos Excipientes a impropriedade e inadequação da medida eleita, sobretudo em relação aos Procuradores. Isso porque a suposta prática reiterada de atos de perseguição, descaso, desrespeito, impaciência, etc., deveria ser objeto de medida correicional (e posteriormente o fora), a ser decidida pela Corregedoria deste Tribunal, uma vez que as acusações aqui formuladas demandariam a avaliação do comportamento do Magistrado em diversos feitos, exigindo medida abrangente e investigação minuciosa acerca de sua atuação funcional. Além disso, a exceção de suspeição não pode ser utilizada para sustentar suposta inimizade entre o juiz e os advogados da parte, mas apenas entre esta e o magistrado, conforme hipóteses previstas no art. 801 da CLT e 134 do CPC, ressalvadas situações excepcionais em que efetivamente demonstrado que a inimizade existente inviabiliza o prosseguimento do feito. De todo modo, demonstrou o MM. Juiz Excepto, mediante vasta documentação não impugnada, o quão infundadas são as pesadas acusações contidas na presente exceção de suspeição, revelando que mantém a mesma conduta em situações que considera abusivas, quer seja quanto aos processos patrocinados pelos Procuradores Excipientes ou por outros advogados. Ademais, a valoração da prova testemunhal, a aplicação de sanções previstas no ordenamento jurídico, o deferimento ou não de aditamento à inicial, são questões processuais, passíveis de questionamento em recurso próprio, ainda que com efeito diferido, não justificando o manejo da exceção de suspeição.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 4000738-93.2011.5.03.0043 ExcSusp. Exceção de Suspeição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 25/05/2012 P.44).

47 – EXECUÇÃO

47.1 CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA. PROVIMENTO Nº 2/2004. REVOGAÇÃO. ART. 642-A DA CLT. EXECUÇÃO NÃO FRUSTRADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA A PERSECUÇÃO JUDICIAL À RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE COOBRIGADOS, DESDE QUE OBSERVADA A INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL (PESSOAL) DESTES, DECRETADA POR MEIO DE AÇÃO ESPECÍFICA, DEDUZIDA PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTULADO DO IMPULSO OFICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do Provimento nº 2/2004, a expedição da extinta certidão de débitos pressupunha a frustração dos atos executórios, situação não verificada nestes autos, pois o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Especializada para perseverar nos atos executivos expropriatórios do patrimônio de empresas em recuperação judicial não obsta o prosseguimento da persecução judicial à responsabilização patrimonial de coobrigados (sócios, integrantes de grupo econômico, sucessores, etc), desde que observada a inexistência de prévia responsabilização patrimonial (pessoal) destes, decretada por meio de ação específica, deduzida perante o Juízo da recuperação judicial. 2. Nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, o imediato redirecionamento e regular tramitação da execução contra os bens dos coobrigados impõem a competência desta Justiça Especializada, conforme a hodierna jurisprudência da C. Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AgR-CC 115.696, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe publicado em 16/06/2011; CC 61.274, Relator: Ministro: Humberto Gomes de Barros, DJ 08/03/2007; CC 90.477, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2008. 3. Nesse sentido, desconsiderada a ré em recuperação judicial, restam duas executadas responsáveis solidariamente pelos créditos trabalhistas, previdenciárias, fundiários e fiscais, inexistindo qualquer intento contra o patrimônio de tais empresas, data *maxima venia*. 4. Diante da relevante mudança normativa infralegal deflagrada pela resposta à Consulta nº 0000534-85.2011.2.00.0000, dirimida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além da entrada em vigor do art. 642-A da CLT [que institui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)], impõe-se a adoção de nova perspectiva interpretativa à presente questão. 6. Por meio de r. decisão monocrática proferida na citada Consulta, o Exmo. Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior esclareceu ao Tribunal Regional da 16ª Região que: "Ao apresentar a certidão de crédito trabalhista o exequente não apresenta uma nova ação ou pretensão, mas dá continuidade àquela que restou frustrada, o que impossibilita a baixa definitiva do processo originário, porquanto não exaurida a prestação jurisdicional." (DJ Eletrônico nº 35/2011, disponibilizado em 23/02/2011). 6. Considerando tal manifestação do CNJ, este. Eg. Regional entendeu por revogar o Provimento nº 2/2004 por meio da Resolução Administrativa nº 204/2011 (DEJT/TRT 3ª Região nº 854/2011, divulgado em 14/11/2011). 7. O postulado do impulso oficial potencializa a atuação do magistrado na fase de execução, impondo seu prosseguimento. 8. Agravo de petição conhecido e provido.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000505-62.2010.5.03.0056 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 20/04/2012 P.73).

47.2 EMPRESA PÚBLICA - EMPRESA PÚBLICA - FORMA DE EXECUÇÃO - A CONAB é empresa pública federal, constituída nos termos do art. 19, II, da Lei n. 8.029/90 e posteriores alterações dispostas no Decreto n. 202/91, vinculada ao Ministério da Agricultura, e que atua na execução da política agrícola nacional, ou seja, tal atuação consubstancia-se em uma das formas de intervenção do Estado na economia, atraindo, assim, a aplicação do art. 170 da CF (princípios gerais da atividade econômica) bem como do art. 173, § 1º, II e § 2º, da CF, de modo que à

executada se aplica o regime das empresas privadas, não se lhe podendo estender os privilégios da Fazenda Pública.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000074-20.2011.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D.Caixeta. DEJT 04/06/2012 P.172).

47.3 EXTINÇÃO - EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Revela-se prematura a decisão que julgou extinta a execução, quando se constata que a exequente não renunciou, de forma expressa, aos créditos reconhecidos em acordo judicial homologado. E também não foram procedidas pesquisas junto ao DETRAN, Registros Imobiliários, Receita Federal, INFOJUD, DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias (artigo 8o da Lei n. 10.426/02) e INFOSEG, por exemplo, cabendo ao Juízo da execução o impulso executório, de ofício (artigo 765/CLT). Deverá ser observado ainda o Ato GCJT n. 001/2012, divulgado no DeJT de 03.02.2012, que dispõe sobre a conversão de autos físicos de processos arquivados provisoriamente em Certidão de Crédito Trabalhista para continuidade dos atos executivos.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0065500-54.1999.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 01/06/2012 P.39).

47.4 FRAUDE - FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A doação de bem imóvel de propriedade do sócio da executada para seu filho menor impúbere, com cláusula de usufruto em seu favor, embora realizada antes da desconsideração da personalidade jurídica que o incluiu no pólo passivo, importa em fraude à execução, uma vez que o doador tinha pleno conhecimento da demanda que reduziu sua empresa à insolvência. Incidência do artigo 593, II, do CPC.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001469-24.2011.5.03.0152 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 16/04/2012 P.206).

47.5 PROSSEGUIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A decisão proferida na ação de natureza previdenciária de pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez tem influência na apuração do "quantum" devido ao exequente em virtude da determinação de compensação/dedução nesta ação de qualquer valor de benefício previdenciário do total devido a título de pensão mensal. Não existe, óbice ao prosseguimento da execução, vez que a compensação/dedução dos valores previdenciários, quando recebidos pelo autor, poderão ser abatidos do montante devido a título de pensão mensal e do saldo remanescente do depósito que se encontra à disposição do Juízo da execução. O que não se pode permitir é que o trabalhador fique a mercê do trânsito em julgado da ação de natureza previdenciária para que seja cumprida a decisão trabalhista.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0142000-69.2006.5.03.0142 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 13/06/2012 P.94).

47.5.1 CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE NOVOS E EFICAZES MEIOS EXECUTÓRIOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - Ainda que se entendesse aplicável o instituto da prescrição intercorrente aos créditos trabalhistas, "data venia" do entendimento esposado na origem, não se poderia contar o seu prazo a partir da data da suspensão da presente execução pela primeira vez. Isto porque, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aqui aplicáveis, por analogia, a contagem do prazo da prescrição intercorrente teria início somente após o transcurso do interregno de 01 ano em que esteve suspensa a execução, com a posterior determinação de arquivamento do feito, razão pela qual o instituto em comento não teria se configurado na hipótese em apreço. Ademais, se, à data da emissão da certidão de dívida trabalhista, não foram utilizados meios tão novos e eficazes de intentar a execução, como, por exemplo, o Programa da Receita Federal que gera a DOI - Declaração de Operações Imobiliárias, e o RENAJUD, consistente no Sistema "On line" de Restrição Judicial, lançado em Brasília em 26/08/2008, resultado de um acordo entre os Ministérios da Justiça e das Cidades e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e que hoje são

instrumentos hábeis (convênios) a auxiliar o Poder Judiciário na busca pela satisfação do crédito exequendo, caso é de se dar guarida à pretensão do exequente, porquanto só se valeu do sistema de penhora "on line" - BACENJUD. Provimento que se dá ao agravo, na espécie, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à execução, com o cumprimento das diligências eventualmente requeridas pelo autor. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0004400-45.2004.5.03.0087 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 23/04/2012 P.246).

48 - EXECUÇÃO FISCAL

48.1 FORÇA MAIOR - EXECUÇÃO FISCAL. FORÇA MAIOR. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. Nos termos dos artigos 4º da Lei 7.855/89 e 501 da CLT, tendo ocorrido força maior - oriunda de ato omissivo da própria Exequente, que deixou de efetuar repasse milionário de verbas públicas à Executada -, em relação ao atraso no pagamento dos salários dos empregados da FELUMA, deve ser desconstituído o título executivo que embasava a presente Execução Fiscal, na forma do parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80, eis que tal título se baseava em Certidão de Dívida Ativa decorrente de Auto de Infração que aplicou à Executada multa administrativa por violação ao artigo 459, §1º, da CLT.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0020000-33.2006.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 08/05/2012 P.184).

48.2 REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO. Os artigos 135 do Código Tributário Nacional e 50 do Código Civil indicam como condição, para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, que seu nome esteja relacionado no título extrajudicial e que haja prova de abuso de poderes, caracterizado pelo desvio de finalidade, com a prática de atos ilícitos ou infração à legislação. Esta inscrição deve constar da CDA - Certidão de Dívida Ativa, porque em caso contrário a regularidade formal do título fica comprometida, como ato administrativo.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0022300-45.2008.5.03.0008 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 11/04/2012 P.58).

49 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - ARTIGO 475-O DO CPC. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESE CASUÍSTICA DE NÃO APLICAÇÃO. O art. 475-O do CPC é aplicável ao processo do trabalho, ante a lacuna do texto consolidado e a absoluta compatibilidade entre o dispositivo e a execução do crédito alimentar que permeia esta Especializada. Entretanto, não se pode olvidar que o dispositivo em comento condiciona o levantamento de valores na execução provisória à prestação de caução suficiente e idônea fixada pelo juiz (inciso III). É certo, ainda, que prevê a dispensa da caução "quando, nos casos de crédito alimentar [...], até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade" (§2º). Nesse passo, a prestação de caução poderá ser dispensada pelo juiz, caso estejam configurados os permissivos legais insertos nos incisos I e II, do § 2º, do mesmo artigo 475-O do CPC, ficando ressalvadas as hipóteses em que a dispensa possa resultar em risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. Não obstante, na hipótese *sub judice*, não há elementos para a aplicação da norma excepcional inserta no art. 475-O, §2º, I, do CPC, porque não demonstrado (consoante dicção legal) o estado de risco à subsistência, na acepção da regra. Sendo assim, não se justifica a liberação de numerário neste momento processual, em sede de execução provisória, sendo imperioso aguardar-se o trânsito em julgado da sentença, quando o obreiro poderá levantar a importância pretendida, em execução definitiva.

50 – FERROVIÁRIO

50.1 INTERVALO INTRAJORNADA - MAQUINISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O tempo concedido para refeição computa-se como de trabalho efetivo e pode ser inferior a uma hora diária para os maquinistas integrados à categoria "c", discriminada no art. 237 da CLT, não tendo, portanto, direito à percepção de horas extras pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, do mesmo diploma legal. Inteligência do art. 238, § 5º, da CLT que se atentou para as particularidades do trabalho executado no sistema ferroviário.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0033500-33.2009.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 18/04/2012 P.49).

50.2 USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - MAQUINISTA DA MRS LOGÍSTICA. SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PARADAS E IMPOSSIBILIDADE DE USO DE SANITÁRIOS. DANO MORAL DEMONSTRADO. Ficando demonstrado que o sistema adotado pela empresa não continha a previsão de paradas e possibilidade de utilização de sanitários pelo obreiro, já que este não podia afastar-se do comando do trem, resta patente a prática ofensiva às regras de proteção à saúde e higiene do trabalhador. Dessa forma, impõe-se a reparação civil postulada, já que o uso do poder diretivo não legitima a ofensa aos direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Lei Maior e garantidos ao trabalhador.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001495-83.2010.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 14/06/2012 P.217).

51 - GRUPO ECONÔMICO

51.1 CARACTERIZAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - ENQUADRAMENTO - NORMA COLETIVA DOS BANCÁRIOS. O grupo econômico de que trata o § 2º do art. 2º da CLT possui amplitude maior do que o previsto na legislação comercial, cujos participantes têm que ser, necessariamente, sociedades. Perante o Direito do Trabalho, o grupo pode ser composto de empresas e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica da formação empresarial está no poder que o comanda, e não na pessoa (física ou jurídica) que detenha sua titularidade. Admite-se, pois, a existência do conglomerado econômico instituído sem a existência de uma empresa líder, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, exercendo reciprocamente controle ou vigilância e participando todas de um empreendimento global. Neste compasso, e muito embora o art. 2º da CLT, em seu § 2º, refira-se a uma empresa principal e suas subordinadas, é necessário ultrapassar a interpretação literal da norma para alcançar seu verdadeiro sentido. Isto porque sob o prisma juslaboral, a concepção do grupo econômico se afasta da relação de dominação entre as empresas integrantes, configurando a hipótese de empregador único. Neste compasso, e integrando a FINASA Promotora de Vendas Ltda o mesmo grupo econômico a que pertence o Banco Bradesco Financiamentos S/A, integrará a reclamante a categoria econômica dos bancários, sendo a ela aplicáveis as cláusulas e condições asseguradas na norma coletiva desta instituição financeira. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000534-40.2011.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 28/05/2012 P.88).

51.1.1 SÓCIOS COMUNS. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura grupo econômico entre duas empresas a existência de sócios comuns, se não comprovada a existência de um vínculo administrativo-financeiro entre ambas.

52 - HONORÁRIOS PERICIAIS

REDUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO AO VALOR PRETENDIDO PELA PERITA. Se a própria perita estima sua remuneração em valor inferior ao arbitrado pelo juízo, justifica-se reduzi-la.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0016900-20.2009.5.03.0039 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 25/04/2012 P.42).

53 - HORA EXTRA

53.1 CABIMENTO - HORAS EXTRAS. TEMPO DE ACERTO. SUPRESSÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Eg. Turma, vencida esta Relatora, tem entendido que as questões envolvendo as horas extras decorrentes do tempo gasto com acerto, os parâmetros fixados em acordos ou convenções coletivas de trabalho, porque legitimamente firmados pelas entidades sindicais representativas das categorias econômica e profissional, devem ser observados, já que o direito à percepção daquelas horas não se encontra no rol dos direitos trabalhistas indisponíveis. Assim, o instrumento normativo que exclui ou limita a percepção de horas extras decorrentes de acerto tem plena validade e deve prevalecer, forma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000251-94.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 23/04/2012 P.133).

53.2 SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CORTE DE CANA. Embora o reclamante receba por produção, no corte de cana, por implicar atividade eminentemente prejudicial à saúde do trabalhador, não há falar na aplicação da Súmula 340 do TST, conforme a nova redação da OJ nº 235 DA SBDI-I. O pagamento de salário por produção nesse tipo de atividade representa verdadeira injustiça social tendo em vista que dados apontam para a existência do grande número de trabalhadores que morrem por exaustão em razão do excesso de trabalho ("karoshi"). Especialistas comparam a elevação da temperatura corporal desses trabalhadores com as dos atletas de alto rendimento. Não se pode esquecer ainda que o trabalho desempenhado é braçal e envolve o emprego de força muscular, exposição ao sol, jornadas excessivas, período de descanso diminuído, acrescido ainda do grande peso que carregam em razão dos EPI's. Esses trabalhadores muitas vezes são subnutridos e não têm a alimentação propiciada aos atletas de alto rendimento, sendo preocupante o fornecimento de soro fisiológico, energéticos e outras substâncias durante as suas atividades para melhorar o desempenho. Dados apontam, ainda, que tendem a se aposentar por invalidez precocemente, o que também torna esse problema uma questão social. Por tudo isso o pagamento do salário por produção aos cortadores de cana deve ser repudiado em respeito à dignidade da pessoa humana e à justiça social.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000438-84.2011.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 30/05/2012 P.96).

53.3 TRABALHO DA MULHER - HORAS EXTRAS. ART. 384 DA CLT. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. O art. 384 da CLT, do qual quer se valer o empregado do sexo masculino para obter vantagem trabalhista, não foi recepcionado pela CF/88, exatamente por desrespeitar o princípio da igualdade, estabelecendo uma diferenciação não razoável entre homens e mulheres, partindo da suposta vulnerabilidade do sexo feminino no tocante às exigências do labor em sobrejornada.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001419-16.2011.5.03.0049 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 06/06/2012 P.201).

53.4 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, está limitada à ausência de fiscalização da jornada de trabalho por absoluta impossibilidade, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que o reclamante tinha que comparecer na empresa para pegar as ordens de serviço diariamente no início da jornada e, ao longo desta, comunicava-se com a reclamada por meio de contatos telefônicos. Neste sentido, restou demonstrado que o reclamante era submetido a um efetivo controle de jornada, dotando a empregadora de recursos que lhe permitia aferir o tempo despendido pelo empregado na execução de suas tarefas.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000965-29.2011.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 18/04/2012 P.53).

53.5 VIAGEM - HORAS EXTRAS PRESTADAS EM VIAGENS - ÔNUS DA PROVA - APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS OU DESTITUÍDOS DE REGISTRO DE HORÁRIO - INCIDÊNCIA DOS PRECEITOS CONTIDOS NA SÚMULA 338, DO C. TST. Se a reclamada, conquanto obrigada à manutenção dos registros de ponto na forma do disposto no artigo 74, parágrafo 2º. da CLT - mesmo nos períodos trabalhados pelo autor em localidades diversas - apresenta documentação britânica ou destituída de qualquer registro, simplesmente consignando, ora "viagem a serviço", ora anotação rígida e sem credibilidade do horário laborado, atrai inexorável a aplicação da disciplina expressa na Súmula n. 338 do c. TST. Imprestáveis os documentos adunados como meio de prova na aferição da efetiva jornada praticada pelo autor em viagens, sem que se cogite em aplicação do disposto no artigo 62 Consolidado, sequer invocado, inverte-se o ônus da prova, constituindo encargo empresarial, e não do empregado, a demonstração do trabalho sem excesso, ou a escorreita quitação ou compensação das horas extras praticadas. Apelo desprovido, ao enfoque.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000933-22.2011.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 28/05/2012 P.94).

54 - HORAS IN ITINERE

54.1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO. Nas questões envolvendo horas *in itinere*, consideram-se válidas as negociações coletivas, cujo reconhecimento há muito tempo se encontra alçado ao nível constitucional (artigo 7º, XXVI), em aplicação do Princípio do Conglobamento, segundo o qual podem as partes convenientes avançar a supressão de direitos previstos na legislação trabalhista, compensando-a por meio da concessão de outras vantagens. É que o direito à percepção daquelas horas não se encontra no rol dos direitos trabalhistas indisponíveis, motivo pelo qual não se justifica a não aplicação da negociação coletiva entabulada. Assim, o instrumento normativo que exclui ou limita a percepção de horas *in itinere* tem plena validade e deve prevalecer.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000926-57.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 05/06/2012 P.240).

54.1.1 HORAS "IN ITINERE". CLÁUSULA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Entende a douda maioria desta Turma que é válida a cláusula normativa estabelecendo que o tempo despendido no transporte oferecido pela empresa não será considerado para efeito de pagamento de horas "in itinere" ou tempo à disposição do empregador, já que a referida parcela não está no rol de direitos indisponíveis, podendo ser objeto de negociação coletiva, mormente pela prevalência no caso vertente da autonomia privada coletiva e dos preceitos constitucionais que asseguram aos empregados e aos empregadores ampla liberdade sindical (art. 8º, I), bem como o reconhecimento das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000768-13.2011.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 23/05/2012 P.43).

54.1.2 HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA. A Constituição da República valorizou a autocomposição dos conflitos de trabalho, tanto é que as condições inseridas em instrumento coletivo são eficazes e contra elas não prepondera o interesse individual. Isto porque o ajuste normativo resulta de livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno das condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial, possibilitando o ajuste de interesses, como, de resto, sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição nos conflitos trazidos à colação. Embora as negociações coletivas encontrem também limites nas garantias, direitos e princípios instituídos na Carta Magna, intangíveis à autonomia coletiva, não se há pretender ingerência do Judiciário, nos termos e condições ajustados pelos sindicatos representativos de classe, principalmente quando não se observa a existência de prejuízo ao trabalhador.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000245-84.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 11/05/2012 P.37).

55 - IMPOSTO DE RENDA

55.1 APURAÇÃO - ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 12-A DA LEI N. 7.713/98 - IN 1.127/2011 - CORREÇÃO DE GRAVAME TRIBUTÁRIO DIUTURNAMENTE VERIFICADO. O cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda, outrora, era efetuado em conformidade com o artigo 46 da Lei 8.541/92, incidindo sobre os rendimentos recebidos no momento da disponibilização ao beneficiário. Esse critério, alterado pela Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei nº 7.713/88, finalmente corrige discrepância diuturnamente verificada na esfera trabalhista, vigendo, na atualidade, a apuração, mês a mês, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, na esteira, também, da recente Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal. A incidência do tributo, como antes realizada, sobre o valor global, acarretava pagamento de quantia muito superior àquela devida, caso o montante fosse quitado na data correta, lesando os trabalhadores pelo recolhimento inoportuno, originado de crédito somente em juízo reconhecido. O que ocorria é que o empregado, isento de recolhimento na vigência contratual, acabava sofrendo redução drástica do crédito apurado na Justiça do Trabalho, pela incidência do desconto fiscal sobre o quantum integral, desigualdade, enfim, corrigida.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000905-95.2011.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 21/05/2012 P.108).

55.1.1 IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE APURAÇÃO. O cálculo do imposto de renda incidente sobre os créditos trabalhistas recebidos acumuladamente em juízo deve respeitar o critério estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.127, publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2011, que, regulamentando o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, estabelece a forma de apuração dos descontos fiscais sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, a qual tem aplicabilidade imediata por trazer nítido benefício ao contribuinte. Nesse aspecto, a referida Instrução Normativa modificou os critérios a serem observados na apuração do Imposto de Renda da pessoa física incidente sobre os preditos rendimentos recebidos acumuladamente, que passaram a ter tributação exclusiva na fonte, no mês do crédito ou pagamento, obedecendo ao regime de competência.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0017500-97.2007.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 15/06/2012 P.124).

55.2 CÁLCULO - IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. O Decreto n. 3.000/99, em seu artigo 39, inciso XVII, prescreve que a indenização por acidente de trabalho é rendimento

isento ou não tributável, não fazendo qualquer restrição em relação à natureza do dano, se material, moral ou estético.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0051000-26.2007.5.03.0021 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 30/04/2012 P.137).

55.3 INCIDÊNCIA - DANOS MORAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização por danos morais não se enquadra dentre os fatos geradores do Imposto de Renda previstos nos incisos I e II do art. 43 do CTN. Isso porque não se caracteriza como produto do capital ou trabalho e, tampouco, em acréscimo de patrimônio, tendo por escopo apenas compensar o abalo moral sofrido pela vítima, dado o seu caráter meramente reparatório.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001037-73.2011.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 30/04/2012 P.205).

55.3.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide imposto de renda sobre indenizações por danos morais e materiais, uma vez que tais reparações não acarretam acréscimo ao patrimônio da empregada, já que se destinam apenas a compensar pecuniariamente um direito violado da obreira. Portanto, não constituem rendimento passível de tributação, ficando evidenciado seu caráter indenizatório.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000531-47.2010.5.03.0028 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 22/06/2012 P.73).

55.4 JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DA LEI 12350/2010 - JUROS DE MORA - OJ 400 SDI-1 TST - Nos termos da Lei 12350/10, os cálculos devem observar que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) provenientes de decisões da Justiça do Trabalho sofrerão incidência de imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. E ainda, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0184900-42.2007.5.03.0042 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 22/06/2012 P.108).

56 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. No caso de litígio envolvendo trabalhador e empregador, cabe ao autor definir quem deve figurar no polo passivo da lide, isto é, quem deve responder pelos débitos trabalhistas. Entendimento diverso representaria indevida ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, que passaria a resolver, ainda que incidentalmente, conflito de interesses entre empresas, como a existência ou não de abuso de poder (art. 50 do Código Civil e 28 da Lei 8.078/90), o que refoge à previsão contida no art. 114 e incisos da Constituição Federal.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000529-12.2011.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 13/06/2012 P.83).

57 - INVENÇÃO

INDENIZAÇÃO - INVENTO INDUSTRIAL. INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO. Embora o direito de licença e de exploração do invento faça parte do patrimônio do empregador, é assegurada a justa indenização ao empregado, nos termos do artigo 91, parágrafo 2º, da Lei 9.279/96. Nesse diapasão, a cessão e transferência de

direitos patrimoniais sobre o invento realizado pelo reclamante não isenta a demandada do pagamento de indenização àquele, especialmente quando a reclamada ainda utiliza o equipamento. Nesse diapasão, a cessão e transferência de direitos patrimoniais sobre o invento realizado pelo reclamante não isenta a demandada do pagamento de indenização àquele, sendo certo que a reclamada ainda utiliza o equipamento.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000187-77.2010.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 13/04/2012 P.27).

58 - JORNADA DE TRABALHO

58.1 FISIOTERAPEUTA - JORNADA DE TRABALHO - FISIOTERAPEUTA. O artigo 1º da Lei n.º 8.856/94 limita a carga horária semanal dos fisioterapeutas em 30 horas. Assim sendo, não há como prevalecer a tese empresarial de que a remuneração da autora já contemplaria o pagamento pelas horas excedentes à jornada legal, sendo devido apenas o adicional extraordinário correspondente. A carga horária semanal reduzida decorre das peculiaridades das atividades profissionais desempenhadas, que exigem grande esforço físico e mental, sendo uma conquista da categoria profissional, e não instrumento de diminuição da respectiva remuneração. Portanto, o salário percebido pela autora remunera a duração legal de 30 horas por semana, sendo que o tempo excedente ao limite determinado pela legislação específica deverá ser pago como extraordinário.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000988-70.2011.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 23/05/2012 P.46).

598.2 INTERVALO INTRAJORNADA - ATIVIDADE ECONÔMICA AGROINDUSTRIAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Embora, por força de ficção jurídica, o operador de máquinas da usina de açúcar e álcool possa ser enquadrado como trabalhador rural, o fato é que ele labora em atividade essencialmente mecanizada. Logo, não se pode dizer que esteja inserido no "habitat" rurícola e sujeito a uma rotina de simples lavrador ou retireiro, que são, de fato, os principais destinatários da regra inserta no art. 5º da Lei n. 5.889/73, cujos "usos e costumes" poderiam, dependendo do caso concreto, autorizar a flexibilização do lapso intervalar. No caso do operador de máquinas prevalece a regra geral do art. 71 da CLT.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001446-19.2010.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 03/04/2012 P.193).

58.3 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - DOMINGO/FERIADO - FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12x36. Inexistindo norma convencional em sentido contrário, o empregado que labora em jornada de 12x36 horas tem direito a receber, em dobro, o dia de feriado trabalhado, quando não tenha havido a respectiva folga compensatória, não servindo de empecilho ao direito de sua percepção o usufruto da folga habitualmente gozada em decorrência de sua jornada contratual no sistema ora referenciado.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001337-54.2010.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 15/06/2012 P.135).

58.4 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNO DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. Se o autor laborava por 12 horas diurnas, por dois dias, e, na sequência, 12 horas noturnas, também por dois dias subsequentes, por óbvio que essas jornadas cobrem, ininterruptamente e em sequência, as três fases do dia (manhã, tarde e noite), mostrando-se, sob esse prisma, tão desgastantes quanto o labor alternado em três turnos mais curtos, sobretudo em se constatando a alternância entre o turno diurno e o noturno. O labor em turnos de revezamento tem-se por configurado.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000388-45.2010.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 20/04/2012 P.38).

58.4.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS A CADA 70 DIAS. Nos termos da OJ nº 360 da SDI-1 do c. TST, "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". No caso dos autos, o reclamante laborava no mesmo turno por 70 dias, sem variação de horários, o que a meu ver não afetava o seu relógio biológico ou era prejudicial à sua saúde, descaracterizando, portanto, o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000114-80.2011.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 20/06/2012 P.69).

59 – JORNALISTA

DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. REGISTRO PRÉVIO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE JORNALISMO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. O Decreto-Lei 972/69, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, alterado pelas Leis nºs 5.696/71 e 6.612/78, cujo Regulamento teve nova redação pelo Decreto nº 83.284/79, prevê que o exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante, dentre outros requisitos, a apresentação de diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido. Frente a este contexto, ineludível que o diploma de jornalista é requisito intransponível para o reconhecimento da mencionada profissão. Entretanto, em decisão publicada em 13/11/2009, o Supremo Tribunal Federal (RE 511961) declarou que é inconstitucional a obrigatoriedade do diploma em curso superior de jornalismo ou comunicação social para o exercício da profissão de jornalista no Brasil. O recurso foi interposto pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo e pelo Ministério Público Federal contra uma decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinava a necessidade do diploma. Segundo o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, a formação específica em curso deve ser dispensada para a garantia do exercício pleno das liberdades de expressão e informação, como é o caso dos jornalistas. Assim, exercendo a reclamante a função de repórter fotográfico, na Assessoria de Comunicação Institucional de órgão público, observados os termos do art. 2º, X, do Decreto 83.284/79, deve ser enquadrada na categoria profissional de jornalista, ainda que não detenha o diploma universitário.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001840-54.2010.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 20/04/2012 P.114).

60 - JUSTA CAUSA

60.1 CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA. Reputa-se antijurídica e antiética a conduta da recepcionista de um hospital que induz pacientes a erro, levando-as a crer que procedimentos cirúrgicos que poderiam perfeitamente ser cobertos pelo SUS apenas podem ser realizados pela via particular, realizando, em seguida, a cobrança dos valores respectivos, sem sequer deter poderes específicos para tanto. Ainda que não agisse de modo isolado - pois contava com a aquiescência dos médicos, não é crível que a reclamante não tivesse ciência da ilicitude de seus atos e do quão lesivos eles eram às pacientes. A conduta da reclamante reveste-se de um grau de reprovabilidade especialmente acentuado, se considerado o fato de que suas vítimas eram sempre pessoas acometidas de doenças, premidas, portanto, de altíssima necessidade de tratamento médico-hospitalar. Trata-se de falta grave o bastante para justificar a imediata resolução do contrato por justa causa.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000090-24.2011.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 25/05/2012 P.31).

60.2 MAU PROCEDIMENTO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. USO INDEVIDO DO CORREIO ELETRÔNICO CORPORATIVO. Demonstrado que a autora utilizava o correio eletrônico corporativo para travar diálogos íntimos com o diretor da empresa, resta caracterizada a justa causa por mau procedimento tendo em vista que o serviço de 'e-mail' corporativo é ferramenta fornecida para uso estritamente profissional.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002198-22.2011.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 30/05/2012 P.106).

61 – LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA/INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. O ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato profissional não obsta que o substituído postule, em sede individual, os direitos alcançados naquele feito. A ação trabalhista coletiva, espécie do gênero denominado de tutela metaindividual, por intermédio da qual o ente coletivo, organização sindical de qualquer grau ou associação, postula direitos para a categoria, não constitui, só por si, óbice a que o empregado, individualmente ajuíze a reclamação trabalhista individual, singular ou plúrima, uma vez que a legitimidade, no caso, é concorrente, não se podendo falar em caracterização de litispendência. A legitimidade ativa do sindicato decorre de lei, não podendo, por isso, excluir a possibilidade do próprio titular do direito de deduzir em juízo a sua pretensão através de ação individual. Nesse sentido, a disposição do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Embora este Regional tenha pacificado, através da Súmula 32, o entendimento de que, *verbis*: "LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO - A ação coletiva ajuizada pelo substituto processual induz litispendência para a ação individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir", sequer se sabe, no caso, se a ação coletiva interposta pelo Sindicato da categoria do autor abarcou todos os empregados da reclamada, não havendo falar em identidade de partes de forma a induzir litispendência, tampouco coisa julgada, uma vez não demonstrado o trânsito em julgado da decisão proferida na mencionada demanda.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001177-44.2010.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 04/06/2012 P.57).

62 - LUCRO CESSANTE

CABIMENTO - ANOTAÇÃO INDEVIDA NA CTPS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A indenização por danos materiais também contempla a reparação por lucros cessantes que, consoante a inteligência do artigo 402 do Código Civil, consiste nas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. Assim sendo, não restando demonstrado que o período em que o reclamante permaneceu desempregado decorreu da anotação de conduta desabonadora em sua CTPS feita pela reclamada, a reparação correspondente aos salários que teria deixado de receber neste interregno não prospera, já que os lucros cessantes no caso vertente não poderiam ser considerados como a mera probabilidade de alguma renda.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000911-40.2011.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 03/04/2012 P.185).

63 - MEDIDA PUNITIVA

REGULARIDADE - MEDIDA PUNITIVA DE ADVERTÊNCIA. IRREGULARIDADE. Não se mostra regular a advertência aplicada a empregado que é membro de comissão de licitação, em autarquia federal, e que formula denúncia ao órgão diretivo do réu, sobre irregularidade que entende ter sido perpetrada por colegas, em processo de licitação. A lesão à honra e boa fama dos denunciados só se configuraria acaso o reclamante extrapolasse o relato objetivo dos fatos, para atingir as pessoas dos denunciados.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000897-03.2011.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 03/04/2012 P.299).

64 - MOTORISTA

64.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS COM MOTOR DIANTEIRO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. O simples fato de o trabalhador desempenhar suas funções como motorista de ônibus com motor dianteiro não enseja, por si só, o pagamento de adicional de insalubridade por exposição a ruído, sendo essencial a comprovação da extrapolação dos limites de tolerância quanto ao nível desse agente físico nos veículos por ele conduzidos. E essa não é a hipótese dos autos, uma vez que os elementos de prova coligidos não permitem concluir de forma inequívoca que os veículos inspecionados em outras ações, cujos laudos foram adotados como prova emprestada, são os mesmos ou similares aos conduzidos pelo reclamante.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000441-75.2011.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 11/05/2012 P.90).

64.2 COBRADOR - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS COLETIVO. COBRADOR. ACRÉSCIMO SALARIAL. AUSÊNCIA. O motorista de transporte coletivo pode acumular a função de cobrador sem se cogitar em acréscimo remuneratório, notadamente quando houver autorização na norma coletiva. O desempenho concomitante das funções destas tarefas não é considerado acúmulo funcional de forma a ensejar o pagamento de diferença salarial, revelando-se compatíveis entre si, não exigindo esforço extraordinário do empregado para sua execução. O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), ao descrever pormenorizadamente a função do motorista em geral, bem como a do motorista de ônibus, inclui a possibilidade de cobrança e entrega dos bilhetes a passageiros. Como se sabe, a cobrança das tarifas dos passageiros pelo motorista do ônibus de transporte coletivo é feita com o veículo estacionado nas paradas previstas, previamente estipuladas e devidamente identificadas, nos termos das normas de trânsito. Até a entrada de todos os passageiros e cobrança das tarifas, não é possível o deslocamento do veículo de modo a colocar em risco o tráfego ou mesmo a segurança dos passageiros.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000245-90.2011.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 15/06/2012 P.158).

64.3 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - MOTORISTA PROFISSIONAL - ENVOLVIMENTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Constitui entendimento corrente que a despedida por justa causa, por trazer conseqüências substancialmente prejudiciais para o trabalhador, há de ser robustamente demonstrada, ônus que sobrecarrega o empregador. O simples envolvimento em acidente de trânsito, sem prova consistente da culpabilidade do condutor, não pode servir de fato idôneo para autorizar a dispensa motivada, daí a ilicitude do ato patronal assim praticado.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001397-14.2011.5.03.0095 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 30/04/2012 P.214).

65 - MULTA

65.1 CLT/1943, ART. 477 - MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO NA DATA APRAZADA E HOMOLOGAÇÃO SINDICAL POSTERIOR. Tratando-se de imposição de penalidade, o dispositivo em epígrafe deve ser interpretado com reservas, de modo que o depósito efetuado no prazo legal afasta, em princípio, a incidência da multa, salvo se a demora na chancela sindical for exagerada, dificultando o acesso do trabalhador ao seguro-desemprego e ao saque do FGTS. Nesse diapasão, esta 5ª Turma tem fixado em um mês o prazo razoável para que a homologação ocorra sem prejuízos ao empregado. Na espécie, embora o pagamento das verbas rescisórias tenha sido efetuado na data aprazada, a homologação sindical deu-se além da tolerância acima referida.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001868-97.2011.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 30/04/2012 P.159).

65.1.1 MULTA DO ART. 477 DA CLT. Admitido pela reclamante o pagamento das verbas rescisórias, mediante depósito bancário em sua conta corrente, resta afastada a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, ainda que a entrega das guias TRCT e CD/SD tenha sido realizada posteriormente. O referido dispositivo legal, por conter penalidade, deve ter interpretação restritiva.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001200-34.2011.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 13/06/2012 P.91).

65.1.2 MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. Comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, resta afastada a incidência da multa do art. 477 da CLT, ainda que a homologação sindical não tenha sido realizada neste prazo. A Doutra Maioria entende, no entanto, que o pagamento da rescisão, dentro do prazo previsto em lei, não é capaz de afastar a aplicação da multa prevista no referido dispositivo legal, pois o acerto rescisório constitui ato complexo, que somente se efetiva com a homologação da rescisão.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001504-08.2011.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 30/05/2012 P.103).

65.1.3 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa estabelecida pelo art. 477 da CLT é aplicável apenas no caso de atraso na quitação das verbas rescisórias, não cabendo nas hipóteses de eventuais diferenças decorrentes de decisão judicial. O fato de haver reconhecimento, pelo Judiciário, da existência de diferenças de parcelas rescisórias ainda não quitadas, não enseja o cabimento da multa em análise.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000465-07.2010.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 11/06/2012 P.191).

65.2 CPC/1973, ART. 475-J - APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. Embora se admita que o Processo do Trabalho, claramente, possa recepcionar a norma proveniente do art. 475-J da Lei Processual Civil, tem-se que a sua efetiva aplicação depende do caso concreto, devendo cada hipótese ser individualmente analisada, conforme a necessidade. No caso destes autos, a multa estipulada a partir do citado dispositivo legal não deve ser aplicada, por ora, eis que prematura a sua incidência, ainda na fase cognitiva, podendo, se necessário, vir a ter incidência em sede executória.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000451-60.2011.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 20/04/2012 P.100).

66 - MULTA ADMINISTRATIVA

GRADAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - AVALIAÇÃO DO MONTANTE REFERENTE À MULTA PELO JULGADOR - A fixação de multa pela autoridade administrativa competente, em seu patamar máximo, exige fundamentação explícita, capaz de

justificar o rigor da punição e, ao mesmo tempo, garantir a isonomia (isto é, que empregadores na mesma situação sejam punidos com multas de mesmo valor). A inexistência de motivação do ato sancionatório enseja a redução da penalidade em conformidade com "(...) as circunstâncias e consequências da infração, bem como ser o infrator primário ou reincidente, a sua situação econômico-financeira e os meios ao seu alcance para cumprir a lei" (parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 99.684/90). Por outro lado, existindo na norma legal patamar variável quanto ao montante da multa, obviamente, permitiu o legislador a avaliação para aplicação da penalidade, podendo o julgador adotar o patamar que entender compatível com a infração, evitando-se exagero em determinados casos, na fixação da referida multa, para que não se comprometa financeiramente o empreendimento econômico e lhe permita cumprir a lei.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000891-20.2011.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 11/04/2012 P.34).

67 - MULTA COMINATÓRIA

REDUÇÃO/MAJORAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. Pode o Juiz da execução reduzir o valor da multa diária constante da decisão exequenda, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, ao verificar que o valor fixado mostra-se demasiadamente elevado. Com efeito, a multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, e deve, sim, ser reduzida a patamares razoáveis, quando alcançada exorbitante cifra, consoante permissivo expresso no § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0101100-44.2001.5.03.0037 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 17/05/2012 P.276).

68 - NORMA COLETIVA

EFICÁCIA - NORMA COLETIVA - EFICÁCIA E LEGITIMIDADE. Os acordos e convenções coletivas de trabalho, legitimamente firmados pela representação sindical profissional, gozam de eficácia e legitimidade, havendo de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do que dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Trata-se de mandamento constitucional que se coaduna com os princípios gerais do direito do trabalho, prestigiadores da solução dos conflitos pela autocomposição das partes, pelo que, regra geral, se lhes há conferir validade. Não obstante, os ajustes devem se guiar pela regra constitucional de forma a observar os limites impostos pelos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV), garantindo-se ao obreiro o cumprimento de seus direitos, sem vulneração das normas que lhe garantem a quitação justa e tempestiva das parcelas resultantes da extinta pactuação. A teoria do conglobamento orgânico ou por instituto, trazida por analogia da Lei n. 7.064/82, em seu artigo 3º, inciso II, autoriza que, mediante negociação, a flexibilização de um direito legalmente previsto seja compensado com uma vantagem no tocante à mesma matéria, o que resguarda o sentido próprio da transação (que se distingue da renúncia de direitos e, portanto, não encontra óbice no princípio da irrenunciabilidade). Assim, a princípio se autoriza a flexibilização relativa ao cumprimento do aviso prévio e prazo de quitação das parcelas rescisórias, desde que haja no ajuste coletivo, em contrapartida, benefício equivalente, para fins de se promover o necessário equilíbrio que deve permear as boas e justas pactuações.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000131-88.2011.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 30/04/2012 P.75).

69 - NORMA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

EMPREGADOR - EMPREGADOR - NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. O empregador tem obrigação de promover a redução de todos os riscos que afetam a saúde do empregado no ambiente de trabalho. Para tanto, de acordo com o disposto no art. 157 da CLT, cabe às empresas instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Reforçam a obrigação patronal o art. 7º, XXII, da CRFB, o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, as disposições da Convenção nº 155 da OIT e toda a regulamentação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR-18. Acrescento ainda a Súmula 289 do TST.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000215-66.2010.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 16/04/2012 P.179).

70 – NOTIFICAÇÃO

VALIDADE - NOTIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO DESTINATÁRIO. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. Reza a Súmula nº. 16 do c. TST que "Presume-se recebida a notificação 48 horas após a sua postagem. O seu não recebimento ou entrega após o decurso desse prazo onstitui ônus de prova do destinatário". Ou seja, se a empresa encerrou suas atividades no endereço e continuou a praticar atos e assinar documentos com o endereço antigo, presume-se válida a notificação entregue para esse.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001422-53.2011.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 05/06/2012 P.244).

71 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

MULTA COMINATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. Constatando-se, no caso em exame, que o executado se mantém reticente em cumprir com a obrigação de fazer alusiva ao fornecimento de prótese ou perna mecânica, obrigação de fazer a que se obrigou em audiência de instrução, o que tornou incontroversa a responsabilidade do reclamado pelo custeio da prótese, conforme constante no título executivo, proferido desde 2009, mostra-se acertada a decisão do Juízo da execução em converter à obrigação de fazer em indenização substitutiva, procedimento autorizado pelo art. 461, parágrafo 1º e artigos 632 e 633, todos do CPC c/c art. 878 da CLT, visto que no processo do trabalho a execução pode ser promovida ex officio pelo Magistrado. De igual modo, a aplicação da multa cominatória diária está fundamentada no art. 461, parágrafos 4º e 5º, do CPC, em face do não cumprimento da obrigação de fazer afeta à saúde do ex-trabalhador, que sofreu acidente do trabalho, do qual resultou a amputação de sua perna direita até a região da bacia, no prazo conferido pelo Juízo da execução, assinalando-se que as astreintes foram aplicadas após o executado insistentemente se furtar à satisfação da obrigação de fazer alusiva ao fornecimento de prótese, observando-se que esta foi fixada nos limites do art. 412 do CCB, o que, de todo, modo, afasta eventual alegação de enriquecimento sem causa do credor da obrigação.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0029500-22.2009.5.03.0153 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 30/04/2012 P.79).

72 – PENHORA

72.1 ARRENDAMENTO MERCANTIL - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. No contrato de arrendamento

mercantil, também conhecido como leasing, apenas a posse direta do bem é conferida ao arrendatário, permanecendo com o arrendador a posse indireta e a propriedade, que só será transferida caso haja a opção pela aquisição do veículo, findo o ajuste. Nesta situação, não há direito disponível a permitir a penhora. Afinal, não se sabe ao certo se, ao término do contrato, o bem efetivamente integrará o patrimônio do executado.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0088800-42.2009.5.03.0143 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 21/06/2012 P.215).

72.2 BEM DE EMPREGADOR DOMÉSTICO - AGRADO DE PETIÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - PENHORABILIDADE - No âmbito do Processo do Trabalho, a jurisprudência tem entendido que devem ser impostas maiores limitações à aplicação da Lei n. 8.009/90. Assim sendo, conforme disposição do parágrafo 3º, *caput*, da Lei mencionada, não se pode considerar impenhorável o imóvel, ainda que utilizado para moradia, quando se trata de execução movida em razão de créditos de trabalhadores da própria residência do executado (caso dos autos). Este entendimento mais se justifica se considerarmos que o executado não nomeou qualquer outro bem à penhora, como lhe era facultado.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001189-08.2010.5.03.0049 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 19/04/2012 P.233).

72.3 BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - PROTEÇÃO AO ABRIGO INVIOLÁVEL DO CIDADÃO - EXTENSÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL O crédito de natureza existencial, assim entendido também o trabalhista, tem preferência sobre outros, mas encontra resistência ante os valores de igual ou maior magnitude, como a proteção constitucional a casa, abrigo inviolável do cidadão, significando o espaço de proteção da família. E a norma regente da matéria observa que, mesmo diante do crédito trabalhista, a impenhorabilidade é oponível, exceto quanto aos valores devidos ao empregado doméstico e às respectivas contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, comprovado que o executado reside no imóvel, sem prova de detenção de outros bens, a consequência jurídica é a declaração judicial da insubsistência da penhora, com a inafastável liberação do bem de família constrito, com fulcro nos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0004900-92.2006.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eca. DEJT 04/06/2012 P.36).

72.4 BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Seja pela ofensa a direito líquido e certo à impenhorabilidade do veículo objeto do mandado de penhora, por se tratar de ferramenta de trabalho de deficiente físico (artigo 649-V, do CPC); seja pela proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, inserto na Carta Magna no bojo dos princípios fundamentais do Estado Brasileiro (artigo 1º, inciso III), que deve iluminar toda interpretação jurídica; seja pela necessidade de inserção permanente do deficiente físico no mercado de trabalho, na esfera pública ou privada, hoje objeto de proteção constitucional e de legislação que impõe preenchimento mínimo de vagas destinadas a tais cidadãos (v.g. art. 7º, XXXI, CF/88; Art. 37, VIII e Lei 8.112/90, art. 5º pará. 2º; Art. 93, da Lei n. 8.213/91 e Decreto n. 3.298/99), a ordem vergastada deve ser afastada.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001745-26.2011.5.03.0000 MS. Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 01/06/2012 P.17).

72.5 BEM PÚBLICO - DOAÇÃO - CLÁUSULA DE REVERSÃO - BEM PÚBLICO - INALIENABILIDADE - No caso dos autos o bem imóvel (terreno) foi gravado com cláusula de reversão ao patrimônio público na hipótese de a empresa donatária descumprir as obrigações que condicionam o implemento da doação, assim, o bem objeto da doação adquiriu a característica de bem público, insuscetível de ser alienado e/ou penhorado. Recurso provido.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000012-17.2012.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 21/05/2012 P.161).

72.6 ENTIDADE FILANTRÓPICA - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. PENHORABILIDADE DE BENS. Os bens da Santa Casa de Misericórdia são penhoráveis, pois, não obstante tratar de empresa que presta serviço de saúde à comunidade, sem fins lucrativos, indubitável que a manutenção dos recursos humanos da entidade é um dos fatores a serem preservados para seu regular funcionamento, o que comporta o pagamento das verbas trabalhistas daí advindas. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000627-24.2011.5.03.0094 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 28/05/2012 P.45).

72.7 ESTABELECIMENTO - PENHORA - ESTABELECIMENTO - GRAVAME - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Não obstante se reconheça a possibilidade de constrição judicial sobre o estabelecimento comercial (complexo de bens reunidos pelo empresário para a exploração de sua atividade econômica), a necessidade quanto à efetivação da penhora sobre o referido conjunto de bens deve ser analisada observando-se as peculiaridades do caso concreto. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000494-78.2010.5.03.0041 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 20/04/2012 P.101).

72.8 PECÚNIA - PENHORA EM DINHEIRO. MANUTENÇÃO. O art. 655, do diploma processual civil, preceitua que a penhora recairá, preferencialmente, em dinheiro. Não há que se falar, portanto, em desconstituição da penhora realizada em dinheiro da reclamada, notadamente se os bens por ela indicados são de difícil liquidez e a exequente conta com mais de oitenta anos. Com efeito, não se afigura razoável impor à exequente o ônus de esperar indefinidamente pelo recebimento dos valores deferidos por esta Especializada, até mesmo porque se tratam de créditos de natureza alimentar. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000866-02.2011.5.03.0038 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 31/05/2012 P.185).

72.9 PROVENTOS - PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. IMPENHORABILIDADE. A norma contida no art. 649, IV, do CPC, tem o condão de proteger o trabalhador, impedindo que se avilte o seu direito ao salário. Entretanto, a natureza prospectiva das normas permite ao julgador reavaliar seu entendimento para melhor adequação da norma frente ao contexto social. Não havendo dúvida sobre a natureza jurídica do crédito trabalhista, possível é ainda assim a penhora de parcela do salário para pagamento de crédito trabalhista, desde que observado o respeito a um mínimo que garanta a subsistência do devedor, como forma de se resguardar o direito à dignidade da pessoa do devedor. No caso em enfoque, as executadas agravadas possuem idade avançada, necessitando integralmente da remuneração para uma existência mais digna, conforme prova documental não impugnada produzida nos autos, estando agasalhadas pelo princípio que norteia o Estatuto do Idoso, qual seja, o de gozar da proteção integral do Estado, da família, da comunidade e da sociedade. Posto isto, e tendo-se em conta as condições pessoais das agravadas, de avançada idade e com problemas de saúde, sofrendo as naturais contingências da necessidade de sobrevivência, deve ser mantida a decisão atacada, voltada a execução para os demais executados nos autos. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0067000-57.1997.5.03.0052 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 14/06/2012 P.202).

72.9.1 PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. São impenhoráveis os proventos de aposentadoria do ex-sócio do Hospital chamado a responder por passivo trabalhista do demandado. A penhora de percentual de salário ou provimento de aposentadoria é admitida em casos excepcionais e de forma a não comprometer o sustento do devedor. Considerando-se a existências de inúmeras demandas contra o hospital devedor não é equitativo nem razoável

aplicar a exceção mencionada no presente caso, dado que a reincidência de tais penhoras em função do número de demandas conduziria o ex-sócio a condição degradante, além do que não seria suficiente para saldar todos os débitos, comprometendo a aplicação do princípio da isonomia entre os credores.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0098200-50.2007.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 22/05/2012 P.154).

72.10 RECURSO PÚBLICO - PENHORA - RECURSOS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 649, IX, CPC. Havendo nos autos prova inequívoca de que os valores bloqueados se originaram de convênio firmado com o Ministério de Esporte, é inviável a apreensão judicial, por se tratar de recursos públicos para aplicação compulsória em desporto educacional, os quais são absolutamente impenhoráveis, ex vi do que dispõe o inciso IV, do art. 649, do CPC.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000752-33.2011.5.03.0048 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 15/06/2012 P.63).

72.11 RESTRIÇÃO - PENHORA. RESTRIÇÃO. Tratando-se a executada de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público, é possível a penhora dos seus bens, mas desde que não comprometa o exercício da atividade pública, cabendo ao juízo da execução restringir a penhora a determinados bens.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0070400-33.2008.5.03.0072 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 11/06/2012 P.152).

72.12 ROSTO DOS AUTOS - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - DESCABIMENTO Inviável a penhora no rosto dos autos de execução fiscal que tramita perante o próprio juízo executor, feito no qual já promovida a alienação judicial do bem apreendido e já intervém a credora trabalhista como terceira interessada. E a questão da preferência do crédito laboral sobre o produto arrecadado é matéria a ser resolvida nos autos da própria ação fiscal, inclusive para que se assegure à Fazenda Pública o exercício amplo do direito de defesa e contraditório.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0051300-32.2008.5.03.0092 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eca. DEJT 18/06/2012 P.39).

73 – PENSÃO

73.1 CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PENSÃO MENSAL. A obrigação imposta à reclamada em providenciar a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão mensal está em sintonia com o disposto no art. 475 Q do Código de Processo Civil, revestindo este dispositivo de norma de ordem pública que deve ser observada de ofício pelo juiz, independente do porte financeiro do empregador. Incidência da Súmula 313 do STJ.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000207-51.2011.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 30/05/2012 P.94).

73.2 PAGAMENTO - PENSÃO. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ OU MENSAL - Embora o parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002 estabeleça que "O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez", não se deve perder de vista que a finalidade essencial do pensionamento é garantir para a vítima o mesmo nível de rendimentos percebidos até então e não lhe conceder um capital para produzir rendas futuras. Com efeito, se em poucos anos o acidentado consumir o valor recebido acumuladamente, passará o restante da vida em arrependimento tardio, porém ineficaz. Nesse contexto, diante da análise de cada caso, pode o juiz indeferir a pretensão de pagamento único, com apoio no dispositivo legal sobredito, sempre que tiver fundamentos ponderáveis para demonstrar a sua inconveniência ou inviabilidade. Não havendo, nos autos, elementos nesse sentido, o pagamento deve ser de uma só vez.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000689-27.2010.5.03.0150 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 03/04/2012 P.183).

74 - PENSÃO POR MORTE

RATEIO - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO (LEI 8.112/90). PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E EX-ESPOSA. A lei 8.112/90 estabelece, em seu art. 217, I, "b", que são beneficiários da pensão por morte, dentre outros, a companheira que comprove união estável como entidade familiar. Por sua vez, dispõe o art. 1.723 do CC/02 que "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". É sabido que o Administrador Público está adstrito aos termos da lei e, portanto, ante o disposto no art. 226, parágrafo 3º, da CF/88, por ser a união estável uma situação fática, *in casu*, comprovada, não há como a Administração deste Regional não aplicar o estabelecido pela legislação, devendo, então, acatar o pedido de rateio da pensão vitalícia entre a ex-esposa e a companheira mais recente do *de cujus*, tal como estabelece o art. 218, parágrafo 1º, da lei 8.112/90. Somente o Juízo Cível competente poderá avaliar o caso concreto, envolvendo a ex-esposa e a companheira, a fim de determinar, se for o caso, a variação do quantum devido a cada uma a título de pensão por morte. A partir daí, a Administração poderá desbordar do estabelecido pela legislação.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0001020-37.2011.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 25/04/2012 P.16).

75 – PERÍCIA

75.1 FORMAÇÃO PROFISSIONAL - NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NOVA PERÍCIA. ESPECIALIDADE DO MÉDICO PERITO. INOCORRÊNCIA. O médico perito do trabalho está devidamente habilitado para a realização de perícias médicas no âmbito desta Especializada, para fins de aferição do impacto das condições de trabalho na saúde do trabalhador, independentemente da sua área de especialização. Afinal, não há qualquer determinação legal no sentido de que o perito nomeado deva ter especialidade na área médica referente à moléstia objeto de apuração, bastando a sua inscrição do órgão profissional competente, conforme exigência constante do § 1º do art. 145 do CPC, ao determinar que "os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente", aqui aplicado subsidiariamente (art. 769 da CLT).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000411-86.2011.5.03.0151 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 29/06/2012 P.45).

75.2 SUSPEIÇÃO - PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. A parte deve oferecer exceção de suspeição do perito no primeiro momento que tiver que falar nos autos, ou seja, quando intimada da nomeação. Não pode ser acolhida, por preclusa, a alegação de suspeição do Experto formulada apenas na manifestação sobre o laudo que lhe foi desfavorável. Fosse assim, sempre haveria de se acolher a exceção de suspeição, porquanto dificilmente o laudo técnico agradaria ambos os litigantes.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000194-94.2011.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 17/05/2012 P.250).

75.2.1 SUSPEIÇÃO DO PERITO. DESCARACTERIZAÇÃO. A teor do que dispõem os artigos 134, 135 e 138, todos do CPC e artigo 801 da CLT, não constitui hipótese de impedimento ou suspeição do perito o fato de estar esse atuando como advogado da parte em reclamatória trabalhista diversa, interposta em face do executado, mormente em se considerando que o laudo pericial nos presentes autos foi entregue muito tempo antes do ajuizamento das ações trabalhistas patrocinadas pelo perito em face do demandado. Não se pode olvidar que o rol a que aludem os artigos 134 e 135 do CPC são taxativos, não comportando interpretação ampliativa.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas no rol taxativo dos artigos 134 e 135 do CPC, impõe-se a rejeição da arguição.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0045600-39.2007.5.03.0083 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 08/06/2012 P.87).

76 - PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA - INÉPCIA DE PEDIDO INICIAL - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - POSSIBILIDADE - VALORES PROCESSUAIS EM APRECIÇÃO. A possibilidade de a parte se valer do *ius postulandi* direto perante a Justiça do Trabalho, nas demandas trabalhistas *stricto sensu*, constitui-se, na atualidade, em um fato anacrônico, sobretudo ante o preceito constante do artigo 133, da Constituição Federal. A complexidade dos fenômenos processuais há muito desaconselha tal prática, ilusória, pois desprotege muito mais do que facilita o exercício do direito de ação. Todavia, exatamente para dar azo a tanto, foi concebido o princípio da simplicidade procedimental, o qual a jurisprudência se encarregou de elastecer de forma exagerada, acabando por cancelar muitas vezes atecnias comprometedoras do sistema. Por tudo isso, a declaração de inépcia da petição inicial sempre foi aplicada com muita parcimônia entre nós. Entretanto, outros valores consubstanciados em garantias constitucionais processuais recomendam-nos a todo instante a revisão jurisprudencial dessa realidade. Isto porque a exata compreensão do postulado irá influir decididamente na possibilidade de defesa, dificultando o contraditório, cujo interesse público de que se reveste se sobrepõe ao interesse da parte. Além disso, a ausência de clareza importa em retardamento da prestação jurisdicional, maculando o princípio da duração razoável do processo, também impostergável no afã de se buscar máximo aproveitamento de ato processual insuscetível de validade. Tudo isso bem considerado, realinhando a jurisprudência para torná-la atual, impõe-se declarar a total compatibilidade do instituto da inépcia com o Direito Processual do Trabalho, razão pela qual a mesma pode e deve ser declarada sempre que, da peça exordial, não se puder inferir exatamente qual a pretensão deduzida. Não sendo esta a realidade dos autos, provê-se o recurso da Reclamante para afastar a preliminar quanto ao pleito de "nulidade do pedido de demissão e reconhecimento da dispensa imotivada".

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000634-59.2011.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de M. Eca. DEJT 25/06/2012 P.67).

77 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ALTERAÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ALTERAÇÃO DA TABELA SALARIAL PREVISTA NO PRÓPRIO REGULAMENTO DO PLANO - PRESTÍGIO AO PATAMAR SALARIAL ALCANÇADO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO-LESIVA. Não se corporificou alteração contratual lesiva a simples mudança de nomenclatura dos níveis salariais nos cargos do Plano de Carreira da Ré - embora a estratégia empresarial de ter mantido códigos semelhantes com alteração apenas da parte numérica que referencia o nível possa ter causado dificuldade de interpretação e consequente aumento de demandas judiciais a respeito - quando o reenquadramento se deu em patamar salarial superior à faixa correspondente. Tampouco tem o empregado direito adquirido à manutenção da proporcionalidade que diferencia os diversos níveis salariais na Tabela substituída do Plano de cargos, quando é o próprio Regulamento que prevê a possibilidade de alteração dela, sem quaisquer limitações. Não se pode olvidar que nenhum empregado tem direito adquirido a nível salarial superior enquanto não implementadas as condições de ascensão respectivas.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001426-35.2011.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de M. Eca. DEJT 04/06/2012 P.61).

78 - PLANO DE SAÚDE

DESCONTO - DESCONTOS DE PLANO DE SAÚDE - LEGALIDADE. Não alegado pelo autor qualquer vício de consentimento na assinatura de termo que autoriza a sua co-participação em convênio médico-hospitalar disponibilizado pela empregadora, não procedem as alegações de ilicitude dos descontos efetuados pela reclamada em seu salário a esse título.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001012-46.2011.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 22/06/2012 P.123).

79 – PRESCRIÇÃO

79.1 DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. A lei processual conferiu natureza pública ao instituto da prescrição, tal como ocorre, por exemplo, com a decadência, as condições da ação e os pressupostos processuais, cabendo ao magistrado aferir a fluência do prazo prescricional e declará-la de ofício, em qualquer momento ou grau de jurisdição.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0016800-58.1996.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 13/04/2012 P.90).

79.2 INTERCORRENTE - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRONÚNCIA DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES TRABALHISTAS. 1. Considerada a vigente redação do art. 114 da Constituição da República, somente nas execuções fiscais que tramitam perante esta Justiça Especializada é admissível pronúncia de ofício da prescrição intercorrente, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, incluído pela Lei nº 11.051/2004. 2. Nas demais demandas trabalhistas, obsta-se a declaração de ofício da prescrição, conforme majoritário e hodierno entendimento jurisprudencial da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST, diante da nítida incompatibilidade do art. 219, § 5º, do CPC com o processo do trabalho. 3. Nas lições trabalhistas, a fase de execução é orientada pelo postulado do impulso oficial, positivado no art. 878 da CLT, potencializando a atuação do magistrado, fulminando a possibilidade da inércia do exequente. 4. O disposto no art. 878 da CLT no seu Título X (DO PROCESSO JUDICIÁRIO TRABALHISTA), afasta a aplicação subsidiária da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), nos exatos termos do art. 889 do mesmo diploma legal. 5. A mera frustração dos atos executórios não se confunde com a inação do exequente, constituindo dever da Justiça do Trabalho atribuir efetividade a seus julgados. 6. Aquilatado o atual posicionamento do STF quanto à sua Súmula nº 327, o tratamento jurisprudencial conferido pelo TST à prescrição intercorrente nas ações trabalhistas continua hígido (Súmula nº 114). 7. Agravo de petição conhecido e provido para afastar a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0216900-52.1997.5.03.0008 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 15/05/2012 P.191).

79.2.1 INAPLICAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO TST - A súmula nº 327 do STF foi editada em 1963, época em que competia ao Pretor Excelso a análise de violações à Constituição e à lei federal. Entretanto, com a Constituição de 1988, o STF tornou-se competente somente para analisar os casos em que se apresentasse uma violação direta ao texto constitucional. Desse modo, o STF tem reconhecido que a inaplicação da prescrição intercorrente nesta Especializada não viola diretamente a Constituição, não sendo, portanto, esta Corte competente para analisar a matéria. Assim, nesta matéria infraconstitucional deve prevalecer o entendimento do TST, o qual encontra-se consolidado na Súmula nº 114.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0197700-93.1996.5.03.0008 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 25/04/2012 P.37).

79.2.2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente aplica-se na Justiça do Trabalho tão-somente em relação a crédito objeto da execução fiscal oriundo de relação de direito administrativo, como no caso de execução de multas administrativas, por aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, introduzido pela Lei nº 11.051/2004. Entretanto, em se tratando de litígio envolvendo empregado e empregador é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho (Súmula n. 114 do TST), razão pela qual os autos devem permanecer no arquivo provisório até que o credor consiga obter meios para o prosseguimento da execução ou renuncie ao seu crédito.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0043200-89.1997.5.03.0087 AP. Agravo de Petição. Red. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 18/05/2012 P.124).

79.2.3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE. A CLT admite a alegação de prescrição na execução, ao dispor no artigo 884, parágrafo 1º, que ao executado é lícito alegar, em embargos, a "prescrição da dívida". Assim, ao executado é lícito alegar, nos embargos, a prescrição da pretensão executiva não manifestada em juízo no tempo próprio. Pelo exame do art. 884, § 1º, CLT em conjunto com o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, conclui-se que nos embargos à execução pode ser alegada a prescrição intercorrente, quando se tratar de execução de crédito da Fazenda Pública. Assim, na execução de crédito da Fazenda Pública promovida pela Justiça do Trabalho, a pretensão executiva pode ser extinta pela prescrição intercorrente. Contudo, o mesmo não ocorre na execução de dívida de natureza trabalhista. Entendia-se, antes da edição da Súmula 114, do TST, aplicar-se ao processo trabalhista a prescrição intercorrente, com as cautelas impostas pela natureza tutelar do Direito do Trabalho e pelas características da sistemática processual trabalhista (Súmula n. 327 do STF), mas apenas se a paralisação do feito tivesse como causa única a inércia do autor para prática de atos de sua responsabilidade. Se, todavia, a paralisação do processo se devesse aos órgãos judiciários, não se aplicaria o princípio, porque ao juiz incumbiria velar pelo rápido andamento das causas (CLT, art. 765), cabendo-lhe, inclusive, o poder de instaurar as execuções *ex officio* (art. 878, da CLT), à luz do princípio inquisitório. Se a paralisação fosse motivada pelo executado, também não se aplicaria a prescrição intercorrente. Todavia, o TST, uniformizando a jurisprudência trabalhista, afastou a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, por intermédio da Súmula n. 114, cujo teor é o seguinte: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente".

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0184800-05.2002.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 21/05/2012 P.129).

79.2.4 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OITIVA DO CREDOR - NECESSIDADE - Mantenho entendimento de que na conformidade do § 4º, do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6.830/80), se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvido o credor, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como se vê, a lei exige a oitiva do credor antes da extinção da execução. CONTUDO prevalece entendimento majoritário da Turma no sentido de que inaplicável na Justiça Trabalho a prescrição intercorrente, vez que restrita às execuções fiscais, pelo que, *in casu*, admissível tão-somente arquivamento provisório dos autos.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0170200-65.1995.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 20/04/2012 P.88).

79.2.5 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A inovação trazida pelo § 5º do art. 219 do CPC e sua observância pelo juízo trabalhista é incompatível com os demais princípios regentes do Direito Processual do Trabalho, em que se discute crédito de natureza alimentar. Considerando-se que, no processo do trabalho, a execução pode ser promovida, de ofício, pelo juízo da execução, conforme art. 878 da CLT, é

de se compreender a inaplicabilidade daquele instituto, consoante os dizeres da Súmula 114 do Col. TST. Nesta linha de raciocínio, não encontrados bens bastantes à garantia da execução, será suspenso o seu curso, hipótese em que não correrá o prazo prescricional. A satisfação do crédito exequendo terá lugar, portanto, quando forem encontrados bens do devedor.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0071800-66.2002.5.03.0113 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 28/05/2012 P.91).

79.2.6 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. No confronto entre as diretrizes das Súmulas 114 do TST e a Súmula 327 do STF, a primeira dizendo da impossibilidade da aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, e a segunda orientando de forma diametralmente oposta, há de prevalecer esta última. Diante da significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da evolução do processo do trabalho, sempre em busca da maior efetividade das sentenças trabalhistas, sobretudo na seara do processo de execução, não mais se justifica o anacrônico entendimento que afasta a aplicação da prescrição intercorrente.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0069300-84.1995.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 16/05/2012 P.65).

79.2.7 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Prevalece nesta 3ª Turma Julgadora o entendimento de que a inércia da parte interessada aciona o prazo prescricional intercorrente. No entanto, o lapso prescricional a ser observado é quinquenal e não bienal, aplicando-se, analogicamente, a Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando-se que não houve abandono da execução pela parte interessada, não há que se falar em prescrição quinquenal intercorrente. Agravo conhecido e provido.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0032700-60.2005.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 30/04/2012 P.35).

80 - PRINCÍPIO DA EXTRA E ULTRAPETIÇÃO

APLICABILIDADE - ATIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXTRAPETIÇÃO - POSSIBILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. O princípio da extrapetição estrutura o Direito Processual do Trabalho, estando, inclusive, positivado em diversos sistemas estrangeiros. Daí porque o Juiz do Trabalho não está subsumido às restrições contidas nos artigos 128 e 460/CPC, sobretudo porque a CLT tem regramento próprio a dispor dos atos decisórios, nos moldes dos artigos 831 a 836/CLT. A pretensão está gizada em pedido de horas extras e horas *in itinere*, razão pela qual consiste em decorrência lógica da condenação do pedido principal a determinação para que, na apuração das parcelas, seja aplicado o divisor próprio da jornada contratual, não havendo, assim, que se falar em decisão *extra petita*.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001491-33.2011.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eca. DEJT 18/06/2012 P.54).

81 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

APLICABILIDADE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA - TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS DEPENDENTES DE EMPREGADOS APOSENTADOS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não se pode admitir a atitude da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação ao tratamento diferenciado dado aos seus empregados, garantindo o benefício do plano de saúde somente aos dependentes dos empregados aposentados incluídos no "Correios Saúde" antes da jubilação, pois a outros dependentes, na mesma situação, ficam

desamparados da assistência médico-hospitalar e odontológica. A norma interna da empresa afronta o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição da República e por isso não tem validade jurídica.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001806-64.2011.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 25/05/2012 P.271).

82 – PROCESSO

CONSULTA - SISTEMA ELETRÔNICO - TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Sendo ilícita a contratação de trabalhador através de interposta empresa prestadora de serviços, para execução de atividades essenciais na estrutura empresarial da tomadora dos serviços, deve ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com ela, beneficiária direta da mão de obra (Incidência da Súmula 331, I, do TST). Os avanços científicos se destinam a facilitar a vida moderna, mas não podem servir como instrumento para a precarização dos direitos dos trabalhadores. **PORTAL DA INTERNET DE INFORMAÇÕES DO ANDAMENTO PROCESSUAL EM DESENCONTRO COM OS DADOS NO PROCESSO FÍSICO. CONVALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES.** A partir do momento em que o Poder Judiciário, como um todo ou pelos seus órgãos fracionários, oferece aos usuários do serviço da Justiça ferramentas eletrônicas para acompanhamento da tramitação dos atos processuais e até mesmo, no futuro, a tramitação de todo o processo, passa e futuramente passará a ter que assumir todos os ônus que tal opção de política de gestão processual lhe impõe, incluindo-se nessa visão elementos como os da acessibilidade, qualidade, presteza, transparência e, em especial, confiabilidade das informações e das ferramentas eletrônicas disponibilizadas, sem o que, fragilizadas ou mesmo desrespeitadas são (serão) as garantias constitucionais do acesso à Jurisdição. Neste contexto, as falhas do sistema (por exemplo, de operacionalização - como: insuficiência ou deficiência de lançamento de dados - falha no sistema; ou de inacessibilidade), se não passíveis de atribuição às partes (inadequação ou incompatibilidade do equipamento do usuário para acesso ao sistema - do sistema do usuário; ou ainda, peticionamento deficiente ou incompleto - operacionalização do sistema pelo usuário, no paralelismo dos exemplos dados), não podem privá-las das garantias constitucionais referidas, inviabilizando ou mitigando o acesso à Jurisdição.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000304-89.2011.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 11/04/2012 P.24).

83 – PROFESSOR

83.1 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - PROFESSOR. REDUÇÃO UNILATERAL DA CARGA HORÁRIA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Consolidada a redução unilateral da carga horária das aulas ministradas pela reclamante, não só pelo reconhecimento do próprio reclamado, como pelas demais provas dos autos, deveria haver a homologação dessa redução no sindicato profissional e o pagamento da indenização prevista na cláusula 32ª, § 3º, da CCT (remuneração mensal multiplicada por ano de contratação, que contar o professor no estabelecimento de ensino, limitada a cinco anos), o que não ocorreu, atraindo, assim, a confirmação da rescisão indireta do contrato de trabalho requerida na inicial e o direito ao recebimento das parcelas salariais correspondentes.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000884-68.2011.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 23/05/2012 P.97).

83.2 ENQUADRAMENTO SINDICAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. CURSO LIVRE DE IDIOMAS. A teor do art. 511, da CLT, o enquadramento sindical é definido pela atividade econômica desempenhada pelo empregador de forma

preponderante, ressalvada a hipótese de categoria profissional diferenciada. O profissional que ministra aulas em estabelecimento que se dedica ao ensino da língua inglesa por meio de cursos livres de idiomas enquadra-se na categoria profissional de professor. Reforça esse entendimento a cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Cursos Livres de Idiomas no Estado de Minas Gerais - SINDILIVRE-IDIOMAS/MG e o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG, que conceitua como professor "o responsável pela ministração de aulas de idiomas".

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0042000-04.2009.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT 27/06/2012 P.50).

83.3 INTERVALO INTERJORNADA - PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADAS - Ao professor também se aplicam as disposições da CLT referentes aos períodos de descanso, previstas no título II, capítulo II, seção III, pois a seção especial do diploma consolidado (seção XII), que cuida do exercício do magistério, não afastou a aplicação das normas da tutela geral do intervalo entre jornadas aos trabalhadores de tal categoria. O artigo 66 do referido diploma legal determina que, entre duas jornadas de trabalho, deve haver um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Em caso de violação da referida norma, não se configura apenas infração administrativa, merecendo ser remuneradas como extras as horas trabalhadas em desrespeito ao referido intervalo interjornadas.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001448-74.2011.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 25/04/2012 P.34).

83.4 SUPERVISOR DE ESTÁGIO - CONTRATO DE SUPERVISÃO DE ESTÁGIO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. Partilho do entendimento de que a supervisão de estágio configura, sim, atividade de docência. Entretanto, *in casu*, o próprio depoimento pessoal da autora se incumbe de nos demonstrar que sua função como supervisora de estágio não era equivalente à de docência. Afinal, ela era a única supervisora de estágio do curso de educação física, mas não acompanhava o aluno durante o período em que ele realizava o estágio fora da instituição. Com base no conjunto probatório, tenho que, neste caso concreto, a atividade de supervisão de estágio não se relaciona com a atividade de docência, sendo, pois, diversa daquela exercida em classe e remunerada por hora/aula.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001071-74.2010.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 19/04/2012 P.229).

84 – PROVA

84.1 VALIDADE - FILMAGEM CLANDESTINA COMO MEIO DE PROVA - Embora, em princípio, a filmagem "clandestina" seja ilícita, não se deve desprezá-la como meio de prova, notadamente quando se preste a resolver conflito de interesses entre as partes envolvidas. Na hipótese dos autos, embora a filmagem tenha sido realizada sem o conhecimento de um dos envolvidos, foi produzida durante o horário de trabalho e em local público, na presença de terceiros, o que afasta a alegação de violação aos direitos da personalidade e, em consequência, o caráter ilícito da mesma.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000735-14.2010.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT 23/04/2012 P.270).

84.1.1 PROVA - COMPUTADOR DA EMPRESA. MENSAGENS INSTANTÂNEAS. HISTÓRICOS DE CONVERSAS DO EMPREGADO ARMAZENADOS NO COMPUTADOR. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SENHA. PROVA LÍCITA. Insere-se no poder empregatício o direito de investigar as tarefas desempenhadas pelo trabalhador no curso de sua jornada de trabalho, o que inclui a fiscalização dos arquivos armazenados nas pastas do computador da empresa, de uso profissional do empregado. Nesse sentido, em se tratando de programas de envio e recebimento de mensagens instantâneas, como o "MSN Messenger", quando o

interlocutor opta por salvar os históricos de suas conversas, eles são mantidos, em regra, em uma pasta desprotegida do computador, sendo desnecessário o uso de senha para acessá-los. Assim, pode-se concluir que, no presente caso, ao manter os referidos arquivos em local desbloqueado, deixando de apagá-los, o reclamante assumiu os riscos de tal ato, não se podendo imputar ilegalidade à prova produzida pela empresa, que não violou correspondência sigilosa do autor (art. 5º, XII, da CR/88) cuja prova demonstra inexistência de horas extras, na medida em que o próprio reclamante confessa gozo de intervalo. Situação diversa, obviamente, se verificaria caso a empresa tivesse se apropriado indevidamente da senha do e-mail pessoal do empregado, pois o acesso às mensagens enviadas por tal via digital, inegavelmente, apenas é possível por meio do uso do *login* e da senha do usuário do serviço.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000938-68.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 27/04/2012 P.92).

85 - PROVA EMPRESTADA

ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - PROVA EMPRESTADA. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. Versando o caso, em foco, de análise que não prescinde prova técnica (art. 195 da CLT), mas obstada a produção desta, em razão do fechamento da empresa recorrida, o julgador está autorizado a se utilizar de outros meios de prova, nos termos da OJ nº 278, da SDI-1, do C.TST. Nesse diapasão, desponta como prova emprestada os laudos produzidos alhures, pois traduzem em similitude as condições de trabalho do reclamante e abrangem o período pesquisado. Ademais, preservado o contraditório e o princípio da ampla defesa, porquanto a recorrida expressamente referendou a qualidade de prova emprestada aos citados laudos, em sede de contrarrazões de recurso.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001414-26.2011.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 21/05/2012 P.246).

86 - PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA - PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITA. OITIVA COMO INFORMANTE. VALORAÇÃO. A prova oral é extraordinariamente importante para o Direito Processual do Trabalho, diante de sua realidade tão rica em fatos. Assim, devem as testemunhas ser prestigiadas ao máximo, todavia, com a observância da simétrica paridade. Isso significa que, havendo legítimo interesse da pessoa indicada para a prestação de informações nos fatos examinados na causa, ela deve ser ouvida como mero informante. Com efeito, tal realidade não desmerece a pessoa, de modo algum, mas sim lhe assegura a possibilidade de preservar seus interesses jurídicos também em análise judicial. E na qualidade de informante, expressando-se com lealdade irá efetivamente contribuir com o Juiz do Trabalho na formação de seu convencimento. A realidade trazida por um informante pode ser tão valorizada quanto a vinda por meio de uma testemunha, pois, a rigor, não há de se falar em hierarquia, mas sim em conseqüências díspares em função de informações prestadas em desacordo com a verdade.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002141-28.2011.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 23/04/2012 P.102).

87 - RADIALISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÃO EM SETORES DIFERENTES. Dispõe o art. 4º da Lei 6615/78, que a profissão de Radialista compreende as atividades de Administração, Produção e Técnica, especificando, no parágrafo terceiro, que as atividades técnicas se subdividem nos setores de a)

direção; b) tratamento e registros sonoros; c) tratamento e registros visuais; d) montagem e arquivamento; e) transmissão de sons e imagens; f) revelação e copiagem de filmes; g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos; h) manutenção técnica. Dispõe, ainda, o art. 14 da mesma Lei, que "Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º." Contexto este em que, havendo prova inequívoca de que o reclamante acumulou as funções inerentes aos cargos de Técnico de Manutenção de Televisão e Operador de Transmissão de Televisão, que integram, nos termos do Quadro Anexo do Decreto Regulamentador no. 84134/79, setores diferentes, de Manutenção Técnica e de Transmissão de sons de imagens, respectivamente, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na peça vestibular quanto ao registro na CTPS de ambos os contratos de trabalho, bem como ao pagamento de um salário para cada cargo exercido.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001327-73.2011.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 21/05/2012 P.118).

88 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

88.1 MULTA TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. Não se aplica à empresa em recuperação judicial o previsto na Súmula 388 da CLT, uma vez que tal verbete jurisprudencial se limita aos casos de falência, em que a empresa perde a administração de seus bens, ao contrário da recuperação judicial.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001634-95.2011.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 12/06/2012 P.188).

88.2 PRAZO - PRORROGAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. Não cabe a esta Especializada analisar a eventual incorreção da decisão proferida nos autos do processo em trâmite na Justiça Comum Estadual que prorrogou o prazo de suspensão da recuperação judicial por mais 180 dias. As questões decididas naquela demanda devem ser alvo de irresignação naquele processado. Vale ressaltar, ademais, que o STJ entende, de acordo com as peculiaridades do caso (que devem ser analisadas no Juízo Falimentar), que é possível a prorrogação do prazo previsto no art. 6, § 3º, da Lei 11.101/2005.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000587-59.2010.5.03.0035 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 19/04/2012 P.215).

89 – RECURSO

TEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO PROTOCOLADO EM VARA DISTINTA. INTEMPESTIVIDADE. As reclamadas, apesar de terem se utilizado do sistema de protocolo integrado, protocolaram o recurso ordinário endereçando a petição de encaminhamento para Vara do Trabalho diversa daquela onde o feito tramitava, ou seja, para a Vara do Trabalho de Nova Lima, quando deveriam tê-lo endereçado à 25ª Vara de Belo Horizonte, circunstância que, logicamente, gerou a devolução do recurso ordinário. Quando, alegando erro material, fizeram o protocolo correto, já havia escoado o prazo legal, estando o recurso ordinário, portanto, intempestivo, pelo que dele não se conhece.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001448-41.2011.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 11/06/2012 P.111).

90 - RELAÇÃO DE EMPREGO

90.1 ADVOGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ADVOGADO EMPREGADO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Embora a profissão de advogado seja exercida, via de regra, em caráter autônomo, a própria Lei nº 8.906/94 admite a possibilidade de existência do advogado empregado, contando inclusive com capítulo exclusivo no referido diploma legal. Portanto, evidenciada que a assistência jurídica prestada por este profissional para determinado escritório de advocacia preenche todos os pressupostos consubstanciados nos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício. É importante enfatizar que a caracterização da subordinação jurídica envolvendo este profissional não pode ser analisada com o mesmo rigor em relação aos contratos de trabalho em geral, tendo em vista a natureza eminentemente intelectual que envolve o exercício da profissão em relevo, sendo que nem mesmo o vínculo laboral poderá retirar a isenção técnica e reduzir a independência funcional inerentes à advocacia (art. 18 da Lei nº 8.906/94), bastando que haja a participação integrativa do advogado na dinâmica das atividades de sua empregadora.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000712-86.2011.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 13/04/2012 P.32).

90.2 ATIVIDADE ILÍCITA - RELAÇÃO DE EMPREGO. ATIVIDADE ILÍCITA. TRANSPORTE DE CARVÃO CLANDESTINO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. A relação empregatícia requer, para a sua existência, a presença dos pressupostos constantes nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, o trabalho não eventual, prestado *intuitu personae*, por pessoa física, em situação de subordinação e mediante salário. Entretanto, não é só. Aos citados pressupostos devem ser agregados outros requisitos essenciais, extrínsecos e intrínsecos, para que a relação seja legitimada pela ordem jurídica, os quais são obtidos por aplicação subsidiária do CCB, tendo em vista que é silente a respeito a CLT. Os elementos intrínsecos são o consentimento, a causa e a forma do contrato de trabalho. Os elementos extrínsecos são aqueles que devem existir no momento em que se vai celebrar o contrato de trabalho: capacidade das partes e a possibilidade ou licitude do objeto. No caso em tela, é inegável ausência de um dos elementos extrínsecos, que é o objeto lícito, fulminando com nulidade insanável o contrato laboral. O labor do reclamante no transporte de carvão clandestino não pode ser fonte geradora de nenhum tipo de contrato de trabalho amparado pela legislação não se podendo, através de pretendido reconhecimento de vínculo de emprego, dar guarida à atividade ilícita e que produz consequências na própria coletividade, na medida em que afeta diretamente o meio ambiente. Via de consequência, é improcedente o pedido, porquanto inadmissível a pretensão perante o ordenamento legal, por se tratar de atividade ilícita.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000739-26.2011.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 15/06/2012 P.63).

90.3 CARACTERIZAÇÃO - EXECUTIVA DE VENDAS AVON. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Considera-se configurado o vínculo empregatício da executiva de vendas da Avon que tem por tarefa formar um grupo de revendedoras, incentivando esse grupo a aumentar as vendas, além de se encarregar da coordenação da referida equipe.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001189-85.2011.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Emília Facchini. DEJT 29/06/2012 P.61).

90.3.1 EXECUTIVA DE VENDAS DA AVON COSMÉTICOS - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. A reclamante, na condição de "executiva de vendas", tinha como finalidade coordenar e dar suporte a determinado grupo de revendedoras dos produtos da reclamada, além de recrutar novas interessadas em realizar este trabalho, de modo que a sua equipe ampliasse seu campo de atuação e viabilizasse o crescimento das vendas e dos lucros. Diante deste contexto, evidenciado que a

atividade desempenhada pela autora - atuando como elo entre as revendedoras autônomas e a gerência da empresa - estava diretamente ligada à dinâmica empresarial da ré, além de ser submetida à ingerência da reclamada na imposição de metas, no aumento da produtividade e outras determinações para o desenvolvimento de campanhas, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, por preenchidos todos os pressupostos consubstanciados nos artigos 2º e 3º da CLT, notadamente a subordinação jurídica. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001133-59.2011.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 23/05/2012 P.48).

90.4 PEDREIRO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PEDREIRO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA HABITUAL, REMUNERADA E SOB SUBORDINAÇÃO A EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADE-FIM. Para verificar a existência ou não do vínculo de emprego tutelado pelo Estatuto Consolidado, mister se faz averiguar a existência ou não dos pressupostos legais, como previsto pelo art. 3º da CLT, quais sejam, prestação de serviços de forma habitual, pessoal, mediante remuneração e sob subordinação jurídica, tratando-se este último requisito - a subordinação, do elemento anímico da relação de emprego. Assim, alegando a reclamada que a prestação de serviços se deu em razão de um contrato de empreitada celebrado entre as partes, competia a ela comprovar a inexistência, na relação havida, daqueles elementos caracterizadores da relação de emprego, não servindo, para tal desiderato, em face do princípio da primazia da realidade, o contrato formal - de empreitada - celebrado com o reclamante, pois, além de prevalecer a presunção de que o vínculo foi de emprego, merecendo prova robusta nos autos para descaracterizá-lo, há de se considerar a terceirização de atividade-fim da empresa, o que permite a declaração de nulidade desse contrato e o reconhecimento do vínculo de emprego com o próprio prestador de serviços, máxime quando constatada a presença dos pressupostos legais ensejadores do reconhecimento do contrato de emprego, em especial a subordinação jurídica. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000806-69.2011.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 21/05/2012 P.105).

90.5 PRESIDÁRIO - TRABALHO PRESTADO POR PRESIDÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO RECONHECIMENTO. O trabalho externo prestado a empresa por réu-presos, ainda que cumprindo regime semiaberto, não está sujeito ao regime celetista, conforme disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal -, restando, assim, inviabilizado o reconhecimento da relação de emprego. A norma em questão visa a estimular as empresas a concederem trabalho a detentos, procedimento esse importante e imprescindível à reinserção do presidiário na sociedade, na medida em que o trabalho atua como importante meio de humanização das pessoas, dignificando-as e tornando-as úteis à sociedade. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000144-41.2011.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 27/04/2012 P.246).

90.6 SÓCIO - EMPREGADO - EMPREGADO X SÓCIO. DIFERENÇAS. A figura do sócio, em regra, não se confunde com a do empregado. O sócio expressa o espírito societário - *affectio societatis*, daí porque seu ingresso no empreendimento se dá com propósito associativo, participando, como os demais, da junção de esforços e recursos com vistas a um fim comum, o que traduz entre os seus membros uma relação jurídica essencialmente de coordenação. Por outro lado, na verdadeira relação de emprego há um vínculo jurídico de permuta ou troca (obrigação de fazer versus obrigação de dar), com finalidades e objetivos diferentes para empregado e empregador - o primeiro quer salário e o segundo, trabalho e lucro - o que exprime um compromisso jurídico de caráter marcadamente subordinativo. Comprovado nos autos que a prestação de serviços no âmbito da sociedade dava-se de forma subordinada, pessoal, onerosa e não-eventual, é cabível o reconhecimento da relação de emprego, pois, nessa circunstância, o suposto sócio atua não como

empreendedor que trabalha visando a auferir lucros, mas como autêntico empregado da sociedade.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001753-83.2011.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 21/06/2012 P.225).

90.7 TURMEIRO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES INTERMEDIADA POR TERCEIRO. Negada a prestação de serviço pela reclamada, o reclamante logrou demonstrar que prestou seus serviços à ré (arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC). O fato de tal prestação ter sido intermediada por um "turmeiro", que arregimentava mão-de-obra para as fazendas da região, não elide o fato de a prestação pessoal dos serviços ter se dado em favor da reclamada, sob sua subordinação, envolvendo atividades diretamente ligadas aos fins do empreendimento, mediante típico contrato de safra. O "turmeiro", figura comum na zona rural, age em nome da reclamada, sendo remunerado para conduzir os trabalhos, pelo que, estando presentes os requisitos do artigo 3o. da CLT, cabível o reconhecimento da relação empregatícia diretamente com a ré.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001029-65.2011.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT 20/06/2012 P.54).

90.8 VÍNCULO FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO DE NATUREZA FAMILIAR E ASSOCIATIVA. O reclamante, trabalhando na fazenda de sua tia onde morava e explorava atividade pecuária em proveito próprio, sem o "animus contrahendi" entre as partes, ou seja, sem ter sido intenção de o autor se vincular à reclamada como empregado, a título oneroso; ou intenção desta em admiti-lo assim, não pode ser considerado empregado, ainda mais quando demonstrado que ele dirigia a atividade, sem receber pagamento de qualquer quantia em espécie por isso. Sem o conteúdo da onerosidade, não se pode falar em relação de emprego.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001522-20.2011.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 16/04/2012 P.208).

91 - RESCISÃO INDIRETA

91.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em se cuidando de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, incumbe sempre averiguar a ocorrência da falta alegada, e se a intensidade da mesma dá ensejo à pretensão obreira, ou seja, se o ato irregular atribuído ao empregador possui gravidade suficiente para tornar insuportável a manutenção do pacto laboral. No caso destes autos, em não se tendo evidenciado a conduta patronal suficientemente grave, e, além disso, não tendo sido demonstrada a devida atenção ao requisito - também essencial - da imediatidade, torna-se inviável o reconhecimento da despedida indireta. O mesmo rigor que deve nortear o Órgão Julgador na apuração da justa causa do empregado também deve conduzi-lo no reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato de emprego.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000580-20.2011.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 08/05/2012 P.188).

91.2 OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CABIMENTO. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se pela justa causa patronal, ou seja, a prática empresária de quaisquer das hipóteses de falta grave, dentre aquelas previstas no art. 483 da CLT, o que inclui o descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações contratuais (alínea "d"). No caso deste processado, não há como deixar de reconhecer a incidência da hipótese capitulada no art. 483, "d", da CLT, tendo decidido com acerto o d. Juízo de origem, ao declarar a terminação oblíqua do contrato de trabalho firmado entre as partes, determinando o pagamento das parcelas rescisórias consectárias, pois restou evidente o descumprimento do pacto laboral, pela empresa Ré, que, ao invés de requalificar o empregado, vítima de acidente do trabalho, no contexto das próprias atividades empresárias, modificou totalmente o objeto contratual, desviando o

laborista para a realização de atividades domésticas, na residência de seus proprietários, atividades estas totalmente dissociadas daquelas para o desempenho das quais fora o Obreiro contratado.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001676-44.2010.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 22/06/2012 P.128).

92 – RESPONSABILIDADE

SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS. DÉBITOS TRABALHISTAS. ARTS. 1003 E 1032 DO CÓDIGO CIVIL. Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil dispõem sobre a responsabilidade dos sócios retirantes perante as obrigações de natureza civil. Com relação aos débitos trabalhistas da empresa, a responsabilidade do sócio retirante não se esgota após dois anos de sua saída da sociedade, tendo em vista as peculiaridades da ação trabalhista que visa resguardar direitos de natureza alimentar. Os direitos de natureza trabalhista subsistem até mesmo à dissolução da empresa, nos termos do artigo 449 da CLT, sendo inequívoca a responsabilidade dos ex-integrantes do quadro societário da empresa executada pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, inexistindo qualquer limite temporal. Entrementes, no caso dos autos, ainda que se entenda pela compatibilidade dos referidos dispositivos legais com o Direito do Trabalho, subsiste a responsabilidade patrimonial do sócio/agravante, pois como afirma no recurso retirou-se da sociedade em 08/05/2002, alteração averbada na JUCEMG em 11/07/2002, e tendo a ação trabalhista sido proposta em 29/04/2002, com início da execução em 31/10/2002, sua responsabilidade patrimonial é inquestionável. Assim, não pode o empregado/hipossuficiente, que não participou do lucro, ser responsabilizado pelo risco do empreendimento.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0032600-34.2008.5.03.0148 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 10/04/2012 P.210).

93 - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NO PRÉ-CONTRATO. Como cediço, o ato ilícito praticado pela empregadora na fase que antecede à formalização do contrato de trabalho (art. 427 do CC) pode gerar indenização por danos morais, desde que comprovados os requisitos mencionados nos artigos 186 a 188 e 927 a 954 do Código Civil. Outrossim, como disposto no art. 422 do CC: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Assim sendo, a prova de realização de exame admissional induz à presunção de que o processo seletivo tivesse sido encerrado, configurando-se a promessa de emprego, pois não se mostra compatível com a conduta empresarial arcar com os custos de realização de tal exame na hipótese de não pretender contratar determinado trabalhador. Ademais, é razoável admitir-se que o reclamante não abriria uma conta bancária, com custeio de tarifa mensal, caso não tivesse certeza de sua contratação pela empresa. Em tal contexto, perfeita a responsabilização pelos danos morais causados ao obreiro, que chegou a deixar seu emprego anterior em razão da promessa firmada pela ré.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001327-74.2011.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 19/04/2012 P.235).

94 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

94.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO POR DÉBITO TRABALHISTA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Uma vez que a MGS é uma empresa pública estadual, integrante

da Administração Indireta, cujo objeto social é atuar "(...) junto às Secretarias de Estado, órgãos, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e outras entidades Públicas Estaduais, mediante a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais, nas seguintes áreas: I - Locação de mão-de-obra para conservação, limpeza, asseio, higienização, vigilância e serviços temporários; (...)", é óbvio que os seus empregados, contratados por meio de concurso público, só podem prestar serviços nas dependências de órgãos e entidades do Estado de Minas Gerais (inclusive da própria MGS), o que não implica, entretanto, que o Estado deva sempre figurar no polo passivo das ações trabalhistas movidas contra a MGS pelos seus empregados e nem tampouco que tenha que arcar (ainda que de modo subsidiário) com os encargos resultantes da demanda. Por outro lado, considerando que o capital da MGS é integralmente público e que a empresa pública é subvencionada pelo Estado, tem-se que quem arcará com o pagamento do débito trabalhista, em última instância, é o Estado.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000308-75.2011.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 11/05/2012 P.39).

94.2 ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO - CULPA *IN VILIGANDO* DO TOMADOR DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO FORNECEDOR DA MÃO-DE-OBRA. Com espeque na diretriz sedimentada pelo E. STF, ao declarar nos autos da ADC n. 16/DF a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, para se cogitar na exclusão da responsabilidade (subsidiária) daqueles destinatários do regramento legal em comento, há que se constatar a diligência e atenção do beneficiário final da prestação de serviços, quanto ao dever de fiscalizar a execução do objeto contratual, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da empresa contratada, diretamente envolvidos na execução do contrato. Transpondo o decidido pelo Guardião Maior da Constituição ao vertente caso concreto, o que se observa é que o ente público, a quem competia o *onus probandi*, não se desvencilhou do encargo a contento, ex vi do disposto nos artigos 818 da CLT e art. 333, do CPC, notadamente no aspecto da fiscalização do fornecedor de mão-de-obra - a doutrinariamente denominada culpa *in vigilando*. Assim, deve responder pelos prejuízos causados ao trabalhador (artigos 186 e 927 do Código Civil).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001455-47.2010.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 18/05/2012 P.86).

95 – SALÁRIO

VALOR - VALOR DO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do pagamento dos salários se faz mediante apresentação dos recibos firmados pelo empregado (art. 464 da CLT). A ausência desses documentos autoriza o acatamento da quantia apontada na inicial ante a inexistência de outros elementos aptos a elidir a presunção de veracidade das alegações deduzidas pelo autor.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001584-83.2010.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 15/05/2012 P.18).

96 - SALÁRIO IN NATURA

HABITAÇÃO - SALÁRIO *IN NATURA* - HABITAÇÃO. A distinção do caráter contraprestativo ou não da utilidade fornecida perpassa, no caso, por verificar se o pagamento do aluguel da moradia do autor era feito com o intuito de tornar viável a própria prestação de serviços. Não foi comprovada, contudo, a necessidade do custeio da habitação do reclamante para a consecução dos serviços. Esse custeio, em realidade, retirava do empregado uma despesa pessoal a que estaria submetido em face da mudança de cidade. Tem-se, assim, que o pagamento do aluguel do

reclamante constitui uma vantagem fornecida pelo empregador que se reveste de nítido caráter salarial, integrando, por isto, a sua remuneração.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0120500-03.2009.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 11/04/2012 P.41).

97 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

QUÍMICO - QUÍMICO - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A/66 - ENTE DA ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - REGIME DA CLT. O artigo 2º da Lei nº 4.950-A/66 dispõe que o salário mínimo nela estipulado é de observância obrigatória tanto para aqueles que mantêm relação de emprego como para os que ocupam função, qualquer que seja a fonte pagadora. De idêntico teor o artigo 82 da Lei nº 5.194/66, que regulamenta as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Nesse passo, as normas aplicáveis à espécie não excluem do seu campo de incidência os entes públicos, notadamente quando estes contratam empregados, ainda que mediante prévia aprovação em concurso público, sob a égide da CLT, tal como no caso em exame, afastando, desse modo, a incidência do inciso X do artigo 37 da CF/88.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001402-74.2011.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT 23/04/2012 P.289).

98 - SEGURO DESEMPREGO

INDENIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. As parcelas recebidas a título de seguro-desemprego revestem-se de caráter alimentar e têm por escopo garantir o provimento das necessidades básicas do trabalhador desempregado durante o período em que ele estiver buscando uma nova atividade remunerada (artigo 2º, I, da Lei nº 7.998/90). Resta patente, portanto, que a obtenção do benefício deve ocorrer logo após a dispensa sem justa causa do trabalhador, primeiro, pois é nesse momento em que surge a premência pelo recebimento de auxílio material, uma vez que cessado o trabalho, o obreiro deixa de receber sua fonte básica de sobrevivência (o salário); segundo, pois o fornecimento tardio das guias de seguro-desemprego é absolutamente inócuo, porquanto, segundo o artigo 14 da Resolução nº 467 do CODEFAT, o referido benefício deve ser postulado em até 120 dias após a demissão (artigo 7º, I, da Lei nº 7.998/90), e não contado de eventual trânsito em julgado de decisão judicial. Assim, uma vez não liberadas as guias do seguro-desemprego no tempo oportuno, qual seja, logo após a dispensa, o trabalhador ficará impedido de receber as parcelas correspondentes ao benefício, razão pela qual deve o empregador ser responsabilizado pelo pagamento de indenização correspondente ao valor não percebido por sua própria culpa (dano emergente). Incidência da Súmula nº 389, item II, do c. TST.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000841-61.2011.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 27/04/2012 P.261).

99 – SENTENÇA

FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PRELIMINAR NÃO VERIFICADA. Tendo o juiz expressado o fundamento legal da condenação ao pagamento de horas extras, com indicação do dispositivo de lei aplicado, bem como do princípio jurídico utilizado para fixação dos parâmetros condenatórios, pode-se dizer que ele fundamentou suficientemente a sua decisão (art. 93, IX, da CF), possibilitando à parte conhecer os motivos do convencimento judicial e, assim, exercer a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). De qualquer modo, não haveria se falar em nulidade no caso em tela, em vista do que dispõe o artigo 249, parágrafo

segundo, do CPC, segundo o qual "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta". Assim, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação aventada pela reclamada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002076-13.2011.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT 06/06/2012 P.81).

100 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

FÉRIAS PRÊMIO - FÉRIAS-PRÊMIO - SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS - ABRANGÊNCIA. A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte instituiu o benefício das férias-prêmio aos seus servidores, de forma genérica, não fazendo distinção entre os servidores estatutários e celetistas. Assim, a referida vantagem alcança não só os servidores estatutários, como também aqueles sujeitos ao regime jurídico da CLT. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001501-55.2011.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 17/04/2012 P.194).

101 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

101.1 ROL DE SUBSTITUÍDOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - EXIGÊNCIA DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS - Com o cancelamento da Súmula 310 e a manutenção da Súmula 286, a Corte Superior Trabalhista deixou claro que o posicionamento restritivo antes adotado não mais podia prevalecer em razão de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal conferindo interpretação mais extensiva ao art. 8º, III, da CF. Para o desenvolvimento regular do processo é despiciendo que o sindicato faça incluir, com a inicial, os nomes dos associados, porque o direito defendido não se restringe a eles, ou o rol dos substituídos, pois nada impede que, em fase de liquidação, sejam apurados especificamente os beneficiários alcançados pelo provimento judicial.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001082-72.2011.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 18/05/2012 P.128).

101.2 SINDICATO - LEGITIMIDADE - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AMPLITUDE. O Sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual, mesmo que a ação verse sobre pedido de horas extras, horas *in itinere* e prêmio por desempenho individual, não tendo a quantidade de substituídos o condão de alterar a natureza do direito, de individual homogêneo para direito meramente individual.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000916-96.2010.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 30/04/2012 P.145).

101.3 SUBSTITUÍDO ÚNICO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO COM UM ÚNICO SUBSTITUÍDO - POSSIBILIDADE. O sindicato da categoria profissional assume a condição de substituto processual, para postular direitos de toda a categoria, ou mesmo em relação a apenas um substituído (inciso III, artigo 8º da Constituição Federal), porque em ambas as hipóteses está justificada a existência do direito de ação. O Excelso Supremo Tribunal Federal tem rejeitado todas as interpretações que restringem esse direito constitucional, assegurado às entidades sindicais.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000914-29.2010.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 09/05/2012 P.50).

102 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

102.1 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E ENCAMPAÇÃO DA ATIVIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração da sucessão trabalhista, segundo a leitura atual dos artigos 10 e 448 da CLT, basta a ocorrência de qualquer mudança intra ou interempresarial, suscetível de afetar as garantias do contrato de trabalho, independentemente da continuidade efetiva da prestação de serviços. Essa é a situação vislumbrada no caso, em que os antigos empregados da primeira reclamada, em face do seu processo de extinção e com a transferência, mediante alienação, do seu patrimônio, viram-se sem garantias para o cumprimento de obrigações trabalhistas inadimplidas. A transferência do patrimônio somada à encampação pela entidade autárquica da atividade desenvolvida pela sucedida caracteriza a sucessão trabalhista, de forma a responsabilizá-la solidariamente pela condenação.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001793-67.2010.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 27/04/2012 P.113).

102.2 TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELA SUCEDIDA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A sucessão trabalhista caracteriza-se quando há transferência, ainda que parcial, do acervo produtivo de uma empresa à outra, sendo irrelevante o fato de a sucedida ter ou não sido extinta, pois a sucessão não exige que todo o patrimônio seja transferido, desde que parte dele o seja, propiciando a continuidade da atividade econômica pelo sucessor, passando a sucessora a responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas, inclusive as decorrentes do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela sucedida com o Ministério Público do Trabalho (inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT, art. 4º, VI, da Lei 6.830/80, art. 568, II, do CPC e da OJ 225 da SBDI-I do TST).

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001801-93.2011.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT 28/05/2012 P.150).

103 – TERCEIRIZAÇÃO

103.1 ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO INDISCRIMINADA. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. A contratação de trabalhadores por empresa interposta constitui exceção à regra geral, porquanto o trabalhador se vincula, por ordinário, à fonte tomadora dos serviços, mormente quando labora em atividades insertas no fim do empreendimento econômico do tomador. Lícita a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços destinados a atender demanda transitória para substituição de pessoal regular e permanente da empresa tomadora ou necessidade resultante de acréscimo extraordinário de serviços dessa empresa (trabalho temporário) e para a execução de atividades inseridas como meio, a exemplo da vigilância (Lei 7.102/83), conservação e limpeza, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta entre trabalhador terceirizado e tomador de serviços. Lado outro, a intermediação de mão de obra por empresa interposta, utilizada de modo indiscriminado, é repelida pelo ordenamento jurídico, haja vista que atenta contra os princípios do Direito do Trabalho, na medida em que retira do trabalhador a vinculação à verdadeira fonte, deixando-o à mercê do empregador que figura como mero intermediário. Assim, a contratação terceirizada, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho os quais, se a princípio são precários, podem vir a se efetivar. Entretanto, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim da tomadora, desvirtua-se o instituto,

que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por estas empresas.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000310-91.2011.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 30/04/2012 P.79).

103.2 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO - TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO ACABADO - LICITUDE De corriqueiro, a atividade de transporte do produto acabado não se insere na cadeia produtiva do fabricante, ou de quem o comercializa, tampouco o repõe na contingência da assunção da entrega no destinatário final. Entretanto, empresa distribuidora de produto que, por sua especialidade, demanda atividade autorizada do transporte, não assimila a licitude na cisão da atividade distributiva, pois, nesse caso, o ciclo econômico-distributivo lhe é ínsito e fomenta a cadeia produtiva, especialmente porque, ao cliente, simplesmente não se viabiliza a busca do produto nos centros de estoque da distribuidora. Ilicitude da terceirização que se confirma.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000217-83.2011.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eca. DEJT 11/06/2012 P.25).

103.2.1 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SETOR DE CALL CENTER - SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA - LABOR EM ATIVIDADE-FIM. A contratação terceirizada, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho os quais, se a princípio são precários, podem efetivar-se. Entretanto, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim da tomadora, desvirtua-se o instituto, que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por estas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras de mão-de-obra. Impõe-se, em contexto tal, com supedâneo no artigo 9º da CLT e no entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 331, item I, TST, a declaração da nulidade.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002226-56.2011.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 11/06/2012 P.120).

103.2.2 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS COLETIVOS. O reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador dos serviços implica o pagamento dos benefícios previstos nos instrumentos coletivos que lhe são aplicáveis desde que haja compensação dos valores quitados com base nos acordos ou convenções relativos à empresa terceirizada, pois o acúmulo dos benefícios, além de afrontar o disposto na Súmula 374 do TST, também promove odiosa discriminação no ambiente de trabalho, na medida em que eleva o reclamante a patamar de direitos superior ao dos demais empregados da empresa terceirizante.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000474-32.2011.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 16/04/2012 P.130).

103.3 RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A terceirização dos serviços não há de ser utilizada como remédio para todos os males, devendo a adoção deste sistema ser regrada, antes, por redobrados cuidados, do ponto de vista jurídico, de forma a evitar ocorrência de inquestionável prejuízo ao cidadão trabalhador, que usa do produto de seu trabalho como meio de sobrevivência, para si e sua família. O Direito do Trabalho reclama função reguladora das condições de trabalho e tem por fim imediato a proteção do trabalhador, parte economicamente mais fraca na relação jurídica. Neste compasso, dada a amplitude que tem tomado o fenômeno da terceirização, o Direito do Trabalho, e esta Justiça do Trabalho, em especial, não pode desconhecê-lo, mas, antes, elaborar fórmulas suscetíveis de proteger esses trabalhadores, mormente quando prestam serviços à administração pública, concedendo-lhes um mínimo de garantias sociais, sob pena de um recuo no campo do Direito do Trabalho, com a criação ou intensificação de novas desigualdades. Não se pode perder de vista que a função do Direito do Trabalho é

justamente melhorar a condição jurídica da relação de emprego, evitando sua utilização como mecanismo de opressão individual e social, em prejuízo àquele que a lei tem a finalidade precípua de atender. Neste compasso, a empresa tomadora há de fiscalizar, e provar, em juízo, a efetiva observância de cumprimento dos direitos daquele que estava a lhe prestar serviços, e de cujo resultado se vale no exercício da sobrevivência diária.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000384-79.2010.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 28/05/2012 P.86).

103.4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Uma vez reconhecida a ilicitude da terceirização, a consequência lógica é a formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, banco reclamado, que na condição de empregador passa a responder pelos valores eventualmente reconhecidos à reclamante. A ilicitude da terceirização importa também no reconhecimento de fraude perpetrada pelas empresas contratantes e, por essa razão, respondem de forma solidária conforme norma prevista no artigo 942 do Código Civil. Desse modo, tem-se que o tomador dos serviços é o responsável pelo pagamento das verbas, por ter sido reconhecido como verdadeiro empregador. No entanto, mantém-se a responsabilidade da prestadora de serviços, eis que ambas as empresas agiram em contrariedade às normas legais.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001037-55.2011.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 23/05/2012 P.100).

103.5 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ISONOMIA. TERCEIRIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES-FIM. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Impõe-se o tratamento isonômico da reclamante, empregada terceirizada de concessionária de energia elétrica, em relação aos trabalhadores da tomadora de serviços, em se constatando que a autora laborava em serviços diretamente ligados à dinâmica empresarial da tomadora. Trata-se de aplicação do princípio da isonomia (artigos 5º, "caput", e 7º, XXX, da CF), que garante à reclamante a percepção de igual salário e a aplicação dos instrumentos coletivos firmados pelo ente terceirizante, que inclusive deve ser responsabilizado subsidiariamente pelas verbas devidas à autora. A contratação, por meio de licitação pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não isenta, por si só, a Administração Pública tomadora dos serviços de fiscalizar as obrigações impostas no contrato à terceirizada. No caso dos autos, o ente terceirizante deixou de fiscalizar adequadamente o regular cumprimento do contrato no tocante às obrigações trabalhistas. Desse modo, a empresa terceirizante causou prejuízo à trabalhadora, devendo responder subsidiariamente pelas verbas a ela devidas e inadimplidas pelo empregador principal, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil. Não se pode negar no caso em tela a presença da responsabilidade subjetiva, pela culpa "in vigilando", decorrente da má fiscalização das obrigações contratuais, entendimento que está em perfeita harmonia com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000002-55.2011.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 16/05/2012 P.28).

103.5.1 SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. INAPLICABILIDADE. O denominado "Sistema S", também conhecido como "Serviços Sociais Autônomos", compõe-se por pessoas jurídicas de direito privado (tais como SENAI, SESC, SENAC, SESI e SEBRAE), as quais atuam apenas como entidades paraestatais, mas não integram a Administração Pública - nem mesmo a indireta. Trata-se de instituições que prestam serviços privados de relevante interesse social, beneficiando ora a sociedade como um todo, ora uma categoria profissional específica. Essas entidades não possuem finalidades lucrativas e, para cumprir seus objetivos, recebem recursos de empresas e de classes profissionais, mediante

contribuições, além de, muitas vezes, firmarem convênios com o Poder Público. Conquanto recebam verbas públicas, essas pessoas jurídicas não são delegatárias de serviço público, prestando apenas serviços privados de interesse público, com fomento estatal. A elas, portanto, não se aplica o regime de direito público, à míngua de norma que contenha tal determinação (art. 5º, II, da CR/88). Destarte, nessa linha de raciocínio, não socorre o recorrente, SEBRAE/MG, o invocado art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que faz menção expressa apenas à Administração Pública. Aplica-se, sim, o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do C. TST.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001099-65.2011.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 18/05/2012 P.74).

103.5.2 SESI. SENAI. PERSONALIDADE JURÍDICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os serviços sociais autônomos, dentre os quais se destacam os recorrentes, são entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios. Portanto, não integram a Administração Pública Direta e nem a Indireta. No caso de terceirização, tendo o SESI e SENAI sido beneficiários diretos dos serviços prestados pela recorrida, empregada da empresa interposta, respondem pelo adimplemento dos créditos trabalhistas a ela devidos, de forma subsidiária, em face da garantia mínima que se dá aos trabalhadores, cujos débitos trabalhistas não podem ficar a descoberto. Inteligência e aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil e Súmula 331, IV e VI do C. TST.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001380-78.2011.5.03.0094 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 16/04/2012 P.203).

103.5.3 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Não é lícito beneficiar-se dos serviços de outrem sem se responsabilizar pela sua efetiva remuneração, ainda que outra empresa intermedeie formalmente esta relação jurídica. Esse entendimento decorre de interpretação dos artigos 1º, 170, 193 da CR/88 e 186 e 927/CC, bem como da concepção de que a violação do dever de cuidada configura a conduta culposa.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001436-37.2011.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 29/05/2012 P.203).

103.6 SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ATIVIDADE-MEIO DOS BANCOS - NÃO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - Quando o telemarketing cinge-se a uma atividade que tem como objetivo apenas a oferta de produtos e serviços a qualquer pessoa, seja ela cliente ou não do banco tomador dos serviços, com a função específica de oferta de cartões de crédito, com bandeira daquele banco, por telefone, não pode esta atividade ser caracterizada como uma função essencialmente bancária, mormente quando esta transação somente se efetiva após ser submetida proposta a um empregado do tomador de serviços. Constitui, ao revés, atividade-meio dos Bancos, meramente instrumental e preparatória da atividade bancária propriamente dita, não se vislumbrando qualquer ilicitude na terceirização quando não há subordinação aos prepostos do Banco.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001436-33.2011.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 29/06/2012 P.137).

103.7 SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. No entendimento deste Relator, a Lei n. 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador - ANATEL - e outros aspectos institucionais -, no seu art. 94, autoriza a terceirização de atividades inerentes e acessórias ou complementares a esse serviço. Não pode o intérprete distanciar-se da vontade do legislador externada no já citado artigo, que permite, expressamente, as terceirizações até mesmo em atividades finais das concessionárias de serviços de telecomunicações. A expressa disposição de lei

impede, no presente caso, o reconhecimento de fraude na terceirização. Mas a Douta Maioria adota entendimento diverso no sentido de ser ilícita a terceirização levada a efeito nos serviços de telefonia.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000749-86.2011.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 16/05/2012 P.66).

103.7.1 TERCEIRIZAÇÃO - CALL CENTER E TELEMARKETING - TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. 472, DE 1997. Não obstante a possibilidade jurídica de as empresas de telecomunicações poderem terceirizar suas atividades, por expressa autorização do artigo 94, inciso II, da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), essa autorização legal está delimitada pela jurisprudência uniforme da Súmula nº 331, inciso III, do TST, visto não lhes ser possível a terceirização das atividades-fim dos serviços de telecomunicações, circunscrevendo-se a autorização legislativa à terceirização das atividades-meio. Diversamente do que pretendem as reclamadas, a atividade de prestação de serviços desempenhada no call center se insere no objeto da atividade empresarial definido no artigo 60, § 1º, da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº Lei nº 9.472, de 1997), de forma que acertada a sentença ao reconhecer e declarar a ilicitude da terceirização levada a efeito na hipótese dos autos.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001084-14.2011.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 04/06/2012 P.108).

104 - TRABALHADOR RURAL

104.1 HORA NOTURNA - EMPREGADO RURAL - REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA - INAPLICABILIDADE - Por força do artigo 7º da Lei 5.889/73, a hora noturna do trabalhador rural tem 60 minutos, não sendo aplicável a seu favor a redução ficta prevista no parágrafo 1º do artigo 73 da CLT.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001136-48.2011.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 15/05/2012 P.178).

104.2 PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA CONTRATADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A Emenda Constitucional nº 20, de 25 de maio de 2000, introduziu no ordenamento trabalhista a prescrição quinquenal para os trabalhadores rurais. Diante dessa alteração normativa, o TST sedimentou o entendimento de que os direitos conquistados pelos rurícolas antes da referida alteração constitucional, embora não tenham sido de plano fulminados pela prescrição, deveriam ser reivindicados no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da emenda constitucional, ou seja, até 25/05/2005. Como a presente demanda foi ajuizada somente em 25/05/2011, a pretensão do Reclamante com relação aos direitos adquiridos no período anterior à mudança normativa foi fulminada pela prescrição.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000760-28.2011.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT 27/06/2012 P.54).

105 - VALE REFEIÇÃO

DISCRIMINAÇÃO - TÍQUETE-REFEIÇÃO - VALORES DIFERENCIADOS - Inválida a fixação de pagamento diferenciado do tíquete-refeição entre empregados que trabalham na sede da empregadora e aqueles vinculados a empresas tomadoras de serviços, através de ajuste coletivo, por transgressão ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, e no art. 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição da República. Não se trata de inobservância do pactuado em instrumento normativo próprio, mas sua adequação em face dos princípios constitucionais atinentes à não discriminação.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001940-63.2011.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 11/04/2012 P.108).

106 – VIGILANTE

106.1 INDENIZAÇÃO - VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. PORTARIA 992, DE 25/10/95 DO DPF. A lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83, dispõe sobre a profissão dos vigilantes e estabelece que as empresas de vigilância e os cursos de formação de vigilantes são fiscalizados pelo Ministério da Justiça. Valendo-se dessa disposição, o Departamento de Polícia Federal elaborou a Portaria 992 de 25/10/95, visando normatizar e uniformizar os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privada, às empresas que executam serviços de segurança orgânica e, ainda, aos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros. Seu art. 91 dispõe, "in verbis": A empresa contratante do vigilante deverá promover, a sua expensa, reciclagem de 2 (dois) em 2 (dois) anos, a contar da data do término da formação ou da última reciclagem, através de empresas de cursos devidamente autorizadas (destaquei). Ante tal normatização, é direito do vigilante, bem como da sociedade civil, que o profissional armado tenha sempre sua atualização profissional a fim de garantir o bom desempenho de sua atribuição. Entretanto, essa mesma Portaria prevê, em seu art. 100, XVII, que, no caso de a empregadora não fornecer o curso de reciclagem ao seu empregado, ela será punida com multa, haja vista se tratar de infração administrativa, não havendo, então, o dever de indenização ao vigilante pelo não fornecimento do curso.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001796-68.2010.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 03/04/2012 P.198).

106.2 TEMPO À DISPOSIÇÃO - VIGILANTE - MINUTOS RESIDUAIS - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO - O tempo gasto pelo empregado, em atividade essencial à produção da empresa, deve ser considerado como à disposição do empregador. No caso em apreço, o uso de uniforme, pelo reclamante, era obrigatório, já que a ré atua na área de vigilância e transporte de valores, sendo certo, ainda, que não poderia o obreiro se deslocar para o trabalho ou para a sua residência trajando a vestimenta de trabalho, por expressa proibição convencional. Assim, deveria o autor chegar antes do início da jornada e permanecer após o seu término para realizar a troca de roupa. Esse período, portanto, deve lhe ser pago como hora extra, com fundamento no artigo 4º da CLT.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001640-92.2011.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 16/04/2012 P.211).

5.3 OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

1 - ACIDENTE DE TRABALHO

1.1 CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. CACO DE VIDRO DE LÂMPADA FLUORESCENTE. AMPUTAÇÃO DA PERNA. No caso, a culpabilidade da Ré não ocorreu apenas no ato do acidente, mas no cuidado com o caco de vidro, na falta de orientação aos empregados, e, ainda, na falta de acompanhamento na recuperação do autor. Mantenho a decisão *a quo*.

(TRT 1ª R. - 5ª Turma - Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira - 0272500-07.2004.5.01.0481 - 18/04/2011).

1.2 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. HOMICÍDIO PRATICADO POR OUTRO EMPREGADO. NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. É devida a indenização por danos materiais (pensão mensal), pela empregadora, quando a morte do trabalhador decorreu da omissão da empresa na adoção de medidas inerentes ao seu poder diretivo (inclusive o de punir) a fim de coibir a situação conflituosa existente entre dois de seus empregados e cujas ameaças de um para o outro se prolongavam há tempos. Ficou, portanto, caracterizado um quadro de adversidade pessoal que fugia em muito dos padrões normais de civilidade e que deveria ter sido colocado em estado de alerta pela empregadora, a fim de que se valesse da faculdade de aplicar sanções como advertência, suspensão ou até a dispensa do empregado ameaçador e agressor, para que fosse possível evitar a tragédia (homicídio).

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0001711-21.2010.5.12.0005. Maioria, 15/01/2012. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 15/02/2011. Data de Publ. 16/02/2011).

1.2.1 INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO. TENTATIVA DE SUICÍDIO. Se a lesão ao empregado se deu por ato atribuível única e exclusivamente à parte autora (tentativa de suicídio), não há como se deferir a indenização postulada. Quem atenta contra a própria vida não sofre acidente pelo exercício do trabalho.

(TRT 1ª R. - 7ª Turma - Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - 0000133-03.2010.5.01.0046 - 16/0/2011).

1.3 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE ENVOLVE O TRATO DE ANIMAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EX-EMPREGADOR. Em decorrência dos sempre presentes riscos naturais que cercam o exercício de atividades laborativas no trato de animais, riscos esses que são imprevisíveis em razão das reações instintivas dos animais e das suas características comportamentais, a responsabilidade civil aplicável é a objetiva. Assim, em face do incontroverso acidente do trabalho consistente no choque de uma ovelha contra o rosto da trabalhadora, do qual decorreram danos, evidenciado está o dever de indenizar do ex-empregador, independentemente da verificação do elemento culpa. Responsabilidade civil imputada na origem ao ex-empregador mantida, ainda que por fundamento diverso. Recurso do reclamado a que se nega provimento, no aspecto.

(TRT 4ª R. - 4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0077900-19.2009.5.04.0451 RO. Publicação em 13/02/2012).

2 – ACORDO

PAGAMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. PAGAMENTO EM PRODUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Tendo o exequente conciliado o pagamento do crédito trabalhista em "sacas de soja", e não em pecúnia, porquanto pretende comercializar o produto quando o preço lhe for mais

favorável, não há falar em correção monetária e juros de mora do valor do produto, à época do acordo, convertido em moeda corrente.

(TRT 4ª R. - 4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0063000-36.2009.5.04.0611 - AP. Publicação em 26/03/2012).

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

LIXO - INSALUBRIDADE. CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO. A atividade do autor, ao que se verifica, não pode ser enquadrada naquela definida como "limpeza eventual de residência e escritório e suas respectivas coletas de lixo", já que seu trabalho era o de "recolher todo o lixo de 22 pavimentos, ou seja, de todos os apartamentos do edifício" o que autoriza a similitude com àquelas tarefas de coletores de lixo urbano previstos na Norma Reguladora nº 15, Anexos 14.

(TRT 2ª R.- 00649002420085020036 - RO - Ac. 4ª T 20110545413 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/05/2011).

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE VÔO. A reclamante, comissária de bordo, ao desempenhar suas funções no interior da aeronave simultaneamente ao abastecimento da mesma, tecnicamente, ativava-se de forma habitual e intermitente em área de risco, a teor do que estabelece a Portaria 3.214/78, NR 16, Anexo 2 -Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, alínea c e item 3, alíneas g e q, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base (art. 193, par. 1o. da CLT e Súmula nº 191 do C.TST), durante o período imprescrito, bem como de seus reflexos. O simples fato da tripulação e dos passageiros permanecerem a bordo da aeronave durante o abastecimento da mesma, não elimina o risco presente na operação, muito menos afasta a periculosidade prevista em lei, inferindo-se que a fuselagem do avião não evitaria que fossem atingidos por eventual explosão e incêndio em caso de sinistro.

(TRT 2ª R. - 00580003820065020313 - RO - Ac. 12ª T 20110644357 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/05/2011).

5 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

CABIMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO, SEM MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. INDEVIDO. Embora o trabalhador tenha sofrido mudança de seu local de trabalho, de um município para outro, não há se conceber a ocorrência de transferência para os fins de percepção do adicional não inferior a 25%, se sua residência, ao lado da família, não resultou modificada, pois, viajava às segundas e retornava às sextas-feiras, com hospedagem em hotel, no local do labor, passagens de deslocamento semanal, custeadas pela empresa.

(TRT 8ª R. - 1ª T/RO 0000540-19.2010.5.08.0109; origem: 1ª VT de Santarém; julgado em 23/08/2011; publicado em 29/08/2011; Relator: Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos).

6 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DETRAN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A vinculação existente entre os Centros de Formação de Condutores e o DETRAN não diz respeito à terceirização de serviços mas, sim, de credenciamento de tais Centros de Formação pelo Órgão Público, na medida em que este, conforme legislação aplicável, possui competência delegada para gerenciar e fiscalizar tal serviço.

(TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0000336-53.2010.5.04.0022 RO. Publicação em 22/02/2012)

7 - ASSÉDIO MORAL

7.1 CARACTERIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. JORNADA EXTENUANTE. A conduta abusiva da empresa, violadora dos direitos da personalidade que atenta, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade, a integridade física ou psíquica do trabalhador, ameaçando o seu emprego ou degradando o meio ambiente do trabalho, configura assédio moral e enseja o pagamento de indenização a título de danos morais, nos termos dos arts. 5º, X, da CF e 186 do Código Civil, mormente no caso em que o empregado, laborando nas atividades de motorista de caminhão, foi submetido por um longo período contratual a jornadas estafantes de 18 (dezoito) horas diárias, fato gravíssimo que, indene de dúvidas, lhe causou danos físicos e morais, e colocou em risco constante a sua integridade física e a de terceiros.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0002608-74.2010.5.12.0029. Maioria, 23/11/2011. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 31/01/2012. Data de Publ. 01/02/2012).

7.2 PROVA - ASSÉDIO MORAL. *STRAINING*. GESTÃO PELO ESTRESSE - O *straining*, modalidade de assédio moral cuja premissa é a gestão pelo estresse, dá-se quando o empregador, a título de cobrança de metas, extrapola o limite do razoável e da decência, impondo prendas e punições vexatórias, humilhando os empregados etc. Porém, para o reconhecimento judicial da prática de *straining*, a prova há de ser robusta, ante a "linha tênue" entre o abuso alegado e o regular poder empregatício da empresa.

(TRT 8ª R. - 3ª TURMA / RO 0000004-65.2011.5.08.0014; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 17/08/2011; publicado em 19/08/2011; Relatora: Desembargadora Odete de Almeida Alves).

8 – BANCÁRIO

8.1 CONTRATO DE FINANCIAMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS SUBSIDIADA. Deve ser mantida a taxa de juros subsidiada pelo Banco, em contrato de financiamento feito com empregado, mesmo após o término da relação contratual, tendo-se como nula a cláusula que estipula o aumento da taxa de juros em caso de rompimento contratual. Inteligência do artigo 122 do Código Civil.

(TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0031300-03.2009.5.04.0721 RO. Publicação em 14/11/2011).

8.2 RECLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIA – ISONOMIA - DIFERENÇAS SALARIAIS. CEF. RECLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIA. ISONOMIA. Não se considera ilegal ou discriminatória a reclassificação de agências promovida pela reclamada mediante critérios objetivos. O exercício de mesmo cargo em localidades geograficamente diferentes, com volumes e atratividade potencial de negócio não semelhantes, exige, inequivocamente, grau diverso de responsabilidade dos operantes, circunstância que autoriza tratar como desiguais os trabalhadores das regiões "A", "B", "C" e "D".

(TRT 4ª R. - 4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0162100-70.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 30/01/2012).

9 - CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATESTADO MÉDICO QUE CONSIGNA NECESSIDADE DE REPOUSO. REVELIA E CONFISSÃO. Atestado médico que indica a necessidade de "repouso" da parte no dia da audiência em que deveria comparecer, embora não aponte expressões equivalentes a "impossibilidade de locomoção" ou a "impossibilidade de

deslocamento", atende à hipótese da Súmula n. 122 do TST, pois o repouso é conceito médico que engloba a impossibilidade de locomoção ou de comparecimento em juízo. Recurso provido para reconhecer a nulidade processual e afastar a revelia e confissão declaradas pela origem.

(TRT 4ª R. - 8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000268-34.2010.5.04.0821 RO. Publicação em 20/03/2012).

10 – COMPETÊNCIA

RAZÃO DO LUGAR - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A aplicação pura e simples do caput do art. 651 da CLT negaria na prática o acesso do trabalhador à Justiça, princípio insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, sujeitando-o aos azares da sua hipossuficiência. À evidência, não basta a garantia formal de acesso à Justiça. Para a efetividade plena do princípio constitucional é necessário que se garanta o acesso à Justiça no seu sentido substancial. Não há razoabilidade na exigência de o reclamante retornar ao local onde prestou serviços para ajuizar a ação. Assim, deve-se prestigiar os princípios que norteiam o direito do trabalho, deixando a critério do reclamante a opção pelo ajuizamento da demanda trabalhista no local em que ser-lhe-á mais fácil exercitar o seu direito de ação.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002943-56.2010.5.12.0009. Maioria, 22/11/2011. Red. Desig.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 02/02/2012. Data de Publ. 03/02/2012).

11 - CONTRATO DE TRABALHO

SUSPENSÃO - RESTABELECIMENTO DO DESCONTO NAS MENSALIDADES ESCOLARES DE DEPENDENTE DE EMPREGADO AFASTADO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A suspensão do contrato de trabalho por auxílio doença por acidente suspende as obrigações do contrato (labor por parte do empregado e pagamento do salário por parte do empregador). As obrigações acessórias, contudo, permanecem válidas, dentre essas o desconto nas mensalidades escolares de dependente do trabalhador, com previsão em norma coletiva.

(TRT 4ª R. - 10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000962-12.2010.5.04.0721 RO. Publicação em 01/03/2012).

12 - DANO MORAL

12.1 ASSALTO - DANO MORAL. ASSALTO. O dano moral sofrido pelo empregado em virtude do assalto é evidente, não havendo necessidade de o trabalhador vitimado provar que tenha se afastado do serviço ou ficado com seqüela psicológica para fazer jus à indenização.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0002985-87.2011.5.12.0036. Unânime, 07/12/2011. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 07/02/2012. Data de Publ. 08/02/2012).

12.2 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. IMPEDIMENTO DE RETORNO AO TRABALHO. É responsabilidade do empregador zelar pela saúde de seus empregados. Agiu corretamente a reclamada ao não permitir o retorno de empregada que se encontra de fato incapacitada para o exercício laboral, equivocadamente considerada apta pelo INSS. Observado o correto procedimento quando reencaminhada a reclamante ao órgão previdenciário. Afastada a condenação por dano moral.

(TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0040600-58.2009.5.04.0019 RO. Publicação em 08/03/2012).

12.2.1 Dano moral. Ofensa manifestada publicamente. Afastamento da "banda padre" da Febem. A configuração do dano moral pressupõe individualização da

ofensa, que seja diretamente dirigida ao sujeito. É o dano moral subjetivo, que deve recair concretamente sobre indivíduo identificável. Hipótese em que não é possível ligar a ofensa ao empregado nem confirmar que foi acusado ou que o despedimento foi motivado pelo fato pronunciado em público. Dano não configurado. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto.

(TRT 2ª R.- 01608004320085020033 - RO - Ac. 11ª T 20110585148 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 31/05/2011).

12.2.2 DANOS MORAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. BANHEIROS SEPARADOS POR SEXO. À empregadora imputa-se a responsabilidade por fornecer, desde o início, aos seus empregados, as condições materiais necessárias para o exercício de suas funções em suas dependências, o que inclui, por óbvio, a disponibilidade de banheiros e demais instalações separadas por sexo, na forma estabelecida na norma Celetista citada pelo Juízo de origem.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0001822-94.2010.5.12.0040. Unânime, 07/12/2011. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 07/02/2012. Data de Publ. 08/02/2012).

12.2.3 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL PERPETRADA PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. A formulação de representação criminal convertida em inquérito policial e que, depois, dá sustentação à denúncia criminal, não enseja o deferimento de indenização por danos morais à parte denunciada. Isso porque a atitude tomada pela parte lesada corresponde àquela que lhe foi disponibilizada pelo ordenamento jurídico.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001274-87.2010.5.12.0034. Unânime, 31/01/2012. Rel.: Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Disp. TRT-SC/DOE 13/02/2011. Data de Publ. 14/02/2011).

12.2.4 - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Quando o trabalhador não se encontra em vias de se aposentar, quer por não ter idade, quer por não ter tempo de contribuição, e não tendo sido comprovado o óbice à fruição de qualquer direito previdenciário, o suposto não recolhimento de contribuição previdenciária, por não atingir a esfera íntima e pessoal do trabalhador, não dá ensejo à percepção de indenização por dano moral.

(TRT 1ª R. - 1ª Turma - Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho - 0000576-68.2010.5.01.0202 - 11/03/2011).

12.3 INDENIZAÇÃO - TRABALHADOR ANISTIADO PELA LEI Nº 8.878/1994. DANO MORAL DECORRENTE DA DEMORA DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER A READMISSÃO. A demora do Poder Público em promover a readmissão do trabalhador anistiado pela Lei nº 8.878/1994 dá ensejo ao pagamento de indenização pelos danos de natureza moral causados ao empregado.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0001797-87.2010.5.12.0038. Maioria, 15/01/2012. Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 09/02/2012. Data de Publ. 10/02/2012).

12.3.1 ATIVIDADES INSALUBRES. EPI'S NÃO FORNECIDOS. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inexistente a controvérsia acerca dos riscos de contato com agentes biológicos e mecânicos, potencialmente causadores de danos à integridade física do trabalhador, o não fornecimento de equipamentos de segurança constitui ato ilícito que, uma vez praticado, redundará na obrigatoriedade de reparação pelo empregador, descumpridor, por omissão, de suas responsabilidades, nos termos do art. 927 do CC.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0004608-69.2010.5.12.0054. Maioria, 07/12/2011. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 07/02/2012. Data de Publ. 08/02/2012).

12.3.2 DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Gera abalo moral, passível de indenização, o procedimento do empregador que deixa de fornecer uniforme apropriado ao tipo físico do trabalhador, o qual, tendo de utilizar vestimenta incompleta e em tamanho inferior ao seu, é alvo de chacotas no seu ambiente de trabalho, submetendo-se a situação vexatória.

12.3.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IMPRÓPRIA PARA CONSUMO AOS EMPREGADOS. A reclamada admite que utilizava produtos alimentícios cujas embalagens haviam sido violadas, ou que encontravam-se com a data limite de validade recentemente vencida, para o preparo da alimentação fornecida em seu refeitório para os empregados, não havendo que se falar em aplicação de confissão ficta do reclamante ou em ausência de comprovação do fato por ele alegado, em face da incontrovérsia apurada. A negligência do empregador na observância das regras de saúde e higiene no preparo da refeição fornecida a seus empregados caracteriza violação aos direitos de personalidade dos mesmos, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Vale destacar que o artigo 18, parágrafo 6º, do Código de Defesa do Consumidor define os produtos impróprios para uso e consumo: "parágrafo 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam." Como se vê, a própria reclamada admite o enquadramento dos alimentos utilizados para o preparo da refeição dos empregados nos critérios previstos pelo dispositivo supracitado. Não se olvide, outrossim, que constitui crime contra as relações de consumo a venda ou exposição à venda de mercadorias cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais (artigo 7º, II, da Lei nº 8.137/90), de sorte a evidenciar, também por este motivo, a gravidade do ato perpetrado "in casu" pelo empregador, que utiliza mercadoria imprópria para venda no emprego da alimentação de trabalhadores. Vale lembrar, ademais, que o fornecimento de refeições era cobrado do obreiro. Ainda que tenha partido do empregador a iniciativa do fornecimento de refeição aos empregados, sem qualquer obrigação decorrente do estipulado em norma coletiva, nem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, é certo que a empresa deve primar pela qualidade da matéria-prima utilizada para alcançar o objetivo em tela, valendo destacar que os próprios Auditores Fiscais do Trabalho têm a atribuição de verificar a regularidade na observância dos valores calóricos e da composição nutricional dos alimentos disponibilizados ao trabalhadores, bem como, a existência de profissional legalmente habilitado em nutrição que atue como responsável técnico pelo serviço, a exemplo do que consta no artigo 2º, V e VI, da Instrução Normativa MTE/SIT nº 83, de 28 de maio de 2010. Assim, diante da culpa manifesta da reclamada, cuja conduta ensejou violação aos direitos de personalidade do empregado, justifica-se a reforma da sentença para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

(TRT 2ª R.- 00184002520085020447 (00184200844702009) - RO - Ac. 12ª T 20110521700 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2011).

12.3.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Omissão da ex-empregadora na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente de acordo judicial. Atraso na restituição do IRRF e inclusão do autor na "malha fina" da Receita Federal. Responsabilidade civil extracontratual. Caracterização. A inclusão da declaração do IRRF do reclamante na "malha fina" da Receita Federal, ou seja, a retenção da sua declaração na malha fiscal para análise manual pela fiscalização da Receita Federal, podendo gerar um auto de infração, decorreu de ato omissivo de responsabilidade legal exclusivo da ex-empregadora, resultando em abalo na esfera íntima do trabalhador, quer pelo atraso na restituição quer pela própria retenção na "malha fina", que gera situação de estresse em qualquer contribuinte que se vê obrigado a prestar esclarecimentos junto ao Fisco. Preenchimento dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil extracontratual - existência de dano, de

ato comissivo ou omissivo do réu e nexos causal entre ambos -, que impõe a obrigação de indenizar à reclamada.

(TRT 4ª R. - 10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000253-34.2011.5.04.0141 RO. Publicação em 17/01/2012).

12.3.5 PROTESTO DE TÍTULO. DANO MORAL. É abusivo o protesto de título que simula dívida inexistente do trabalhador para com a empresa, configurando-se o ato ilícito que enseja a responsabilidade indenizatória, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Danos morais decorrentes do próprio protesto indevido - fato ilícito - que acarreta inegáveis prejuízos ao crédito e imagem da trabalhadora pela sua ampla publicidade.

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0103000-54.2008.5.04.0404 RO. Publicação em 19/09/2011).

12.3.6 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Instituição de ensino não pode ser responsabilizada por agressão que seu empregado sofreu de aluno, máxime se promoveu sindicância administrativa culminando com pena de suspensão ao agressor.

(TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001215-48.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 19/12/2011).

12.3.7 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O procedimento de rebaixar salário durante o período de crise gera direito à reparação por dano moral, pois causa transtornos ao empregado, o qual resta impossibilitado de cumprir com a totalidade de suas obrigações. Embora não se desconheça a difícil situação econômica da primeira ré quando reduziu salários, o pagamento integral da contraprestação mínima pelo trabalho prestado é direito básico do trabalhador e seu inadimplemento gera dano moral. Dificuldade financeira da reclamada que deve ser considerada no arbitramento da indenização. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido.

(TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0152800-39.2008.5.04.0020 RO. Publicação em 22/02/2012).

12.4 RESPONSABILIDADE - VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. É presumido o abalo psicológico e a insegurança proporcionados ao obreiro que só recebe as verbas rescisórias muito depois de decorrido o prazo legal. O ato ilícito da ré com repercussões na esfera moral do empregado gera responsabilidade civil, com fulcro no art. 927 do CC. Assim, é devida ao trabalhador uma compensação pelo transtorno sofrido.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0002865-21.2010.5.12.0055. Unânime, 07/03/2012. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 28/03/2012. Data de Publ. 29/03/2012).

13 - DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL COLETIVO. DISCRIMINAÇÃO NO ACESSO AO EMPREGO. Elaboração de lista negra pela empresa tomadora para exclusão de admissões pelas empresas terceirizadas. Ilícitude. Ao eleger, a Constituição Federal, o primado da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e da propriedade, pretendeu vedar toda e qualquer proibição de acesso a emprego ou dispensa resultante de motivos discriminatórios, porque daí sempre resultará ofensa a tais valores constitucionalmente amparados. A elaboração de uma lista negra por uma grande empresa contendo nomes de trabalhadores impedidos de serem contratados por outras empresas, menores, que a ela prestam serviços terceirizados, implica abuso de direito e desvirtuamento da função social da empresa, por se tratar de cláusula contratual que impede a realização da justiça social ao violar a dignidade do trabalhador e obstaculizar injustificadamente o acesso ao emprego. Comprovada a prática de tal ato ilícito, o reconhecimento da existência de dano moral coletivo se

impõe, com a consequente imposição de indenização reparatória, a reverter para o FAT.

(TRT 1ª R. - 8ª Turma - Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - 0115100-03.2004.5.01.0004 - 06/04/2011).

14 - DEMISSÃO

PEDIDO - VALIDADE - MODALIDADE RESCISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO vs JUSTA CAUSA. LIBERDADE DE RESCINDIR O CONTRATO A PEDIDO, ANTES DA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. As partes entabularam contrato de trabalho que vigeu no período de 01.06.2000 a 18.04.2002, quando exerceu a função de técnico bancário. Ao fundamento de ocorrência de irregularidades na escrituração bancária promovida pelo laborista, o reclamado deu início a um demorado e penoso procedimento investigatório que só terminou em 26.08.2002 (102), mais de um ano depois da ciência da suposta irregularidade, verificada em 13.08.2001 (doc. 02 do volume anexo e f. 41), apesar do procedimento levar o nome de processo de "apuração sumária" (doc. 91 do volume apartado). Sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil que decorra da suposta improbidade praticada pelo reclamante, certo é que ninguém é obrigado a manter-se contratado, quando o contrato de trabalho é firmado por prazo indeterminado, como no caso dos autos, sendo lícito à parte rescindi-lo por simples manifestação unilateral de sua vontade. Foi o que o reclamante fez em 18 de abril de 2002. Apesar do autor formular o pedido de demissão antes que a norma interna RH 087 entrasse em vigor ("vigência 05.06.2002" - doc. 09 do volume anexo), o banco reclamado tentou obrigar o demandante a manter o contrato de trabalho, ao arrepio das mais comensuradas regras de Direito, dentre os quais, o princípio da liberdade. Dessarte, impõe-se o reconhecimento do pedido de demissão formulado mais de quatro meses antes da tentativa de imposição da pena de justa causa, efetivada após a distribuição da ação. Recurso não provido.

(TRT 2ª R. - 00989009620025020315 (00989200231502004) - RO - Ac. 15ª T 20110530440 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 10/05/2011).

15 - DESCONTO SALARIAL

LEGALIDADE - DANO PATRIMONIAL. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC. O risco de colisões e infrações é inerente à Atividade da reclamada, considerando se tratar de auto escola. Não pode transferir ao empregado os riscos da atividade econômica, descontando dos salários os reparos nos veículos e as multas ocorridas em horário de aulas, salvo se comprovado ter ele agido com culpa. Negado provimento ao recurso ordinário da reclamada.

(TRT 4ª R. - 3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghislani Filho. Processo n. 0134200-36.2009.5.04.0019 RO. Publicação em 07/10/2011).

16 - DESPESA

INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. Embora não se possa atribuir ao empregado o ônus do empreendimento, a higienização do próprio uniforme, no caso, por não necessitar de cuidados especiais, não obrigou o obreiro a realizar despesas além daquelas que normalmente realizaria para a higienização das suas próprias peças de vestuário. Demais disso, apresentar-se limpo no local de trabalho é obrigação do empregado, assim como é do empregador manter limpo e em condições de higiene o ambiente de trabalho. Portanto, cabe absolver a reclamada do pagamento de indenização por despesas de lavagem do uniforme.

(TRT 4ª R. - 11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0000192-96.2011.5.04.0781 RO. Publicação em 30/03/2012).

17 - DIRIGENTE SINDICAL

REPASSE DE VALORES - REPASSE DE VALORES. EMPREGADO ELEITO DIRIGENTE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. O repasse de valores a título de "doação" feito pela empresa ao empregado eleito presidente de Sindicato profissional, além de não ter amparo em lei, importa em evidente ingerência do empregador na entidade sindical, violando totalmente a sua liberdade e autonomia, o que é vedado pela Constituição da República, em seu art. 8º.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000106-59.2011.5.12.0052. Unânime, 31/01/2012. Rel.: Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Disp. TRT-SC/DOE 09/02/2012. Data de Publ. 10/02/2012).

18 - DISCRIMINAÇÃO ENTRE FUNCIONÁRIOS

RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIOS - TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE FUNCIONÁRIOS EGRESSOS DE INCORPORAÇÃO E OS QUE FORAM CONTRATADOS DE FORMA DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRIMINATÓRIO. A discriminação pode consistir em uma ação, ou omissão, que tenha por objetivo restringir direitos de pessoas ou grupos, desfavorecendo-os. Nesse sentido, o tratamento diferenciado conferido aos funcionários egressos de incorporações, o qual se materializa na restrição ao acesso deles a todos os benefícios concedidos aos funcionários contratados de forma direta, consiste em prática discriminatória que atinge a dignidade do trabalhador e, conseqüentemente, acarreta violação aos tratados internacionais (Convenção nº 111 da OIT) e às normas constitucionais (arts. 3º, 5º e da CF/88).

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0002104-11.2010.5.12.0048. Maioria, 01/12/2011. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 07/02/2012. Data de Publ. 08/02/2012).

19 - DOENÇA OCUPACIONAL

CONCAUSA - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA PROFISSIONAL. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. CONCAUSA. O transtorno afetivo bipolar que acomete a reclamante tem origem multifatorial e, embora não se ignore a carga genética/hereditária, foi desencadeado e agravado por fatores relacionados à atividade laboral, visto que o ambiente de trabalho era deveras estressante e nada saudável. É possível o enquadramento como doença profissional de moléstia decorrente de causas múltiplas, quando presente a situação ocupacional responsável pelo surgimento ou agravamento da patologia. A sintomatologia surgiu no trabalho e mesmo ciente dos problemas que a empregada estava enfrentando, a reclamada nada fez, pelo contrário, passou a pressioná-la cada vez mais, piorando seu quadro clínico. Trata-se de hipótese de ter o trabalho atuado como concausa. Nega-se provimento ao apelo.

(TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000641-13.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 29/11/2011).

20 - EMPRESA INADIMPLENTE

CADASTRO - SERASA - INCLUSÃO DE EMPRESA INADIMPLENTE NO CADASTRO DO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. Embora o TRT e o SERASA tenham firmado convênio que permite a inclusão no cadastro deste último de empresas inadimplentes "que tenham dívidas decorrentes de decisões trabalhistas transitadas em julgado", entendo ser desaconselhável a aplicação de convênios de tal natureza, após expender diversas considerações a respeito do tema, inclusive sobre o princípio da legalidade e da responsabilidade do Ente Público, frente aos arts. 37, "caput", e 5º, inciso LIV, da Constituição.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. AP 0004726-44.2010.5.12.0022. Unânime, 01/02/2012. Rel.: Juíza Teresa Regina Cotosky. Disp. TRT-SC/DOE 23/02/2012. Data de Publ. 24/02/2012).

21 – EXECUÇÃO

FRAUDE - INCLUSÃO DE SÓCIO NA CONDIÇÃO DE "LARANJA". FRUSTRAÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA. FRAUDE TRABALHISTA. SIMULAÇÃO E COAÇÃO. NULIDADE. ART. 9º DA CLT C/C ARTS. 151 e 167 DO CC. Comprovada que a nomeação de sócio deu-se de forma fraudulenta, com a finalidade precípua de frustrar execução trabalhista, e que referida inclusão no contrato social ocorreu mediante ameaça de perda do emprego, imperioso que os atos constitutivos recaiam sobre o verdadeiro sócio, e não sobre aquele que, diante do seu estado de vulnerabilidade, sujeitou-se às determinações impingidas por seu empregador.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 00560-2000-034-12-00-4. Unânime, 24/01/2012. Rel.: Juiz Graciano Ricardo Barboza Petrone. Disp. TRT-SC/DOE 15/02/2011. Data de Publ. 16/02/2011).

22 - JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PORTARIA 42/2007 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGALIDADE. A Portaria nº 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego, que possibilita aos sindicatos decidir sobre a redução do intervalo intrajornada, é ilegal porque extrapolou seus poderes regulamentares, na medida em que não poderia ter contrariado os parâmetros fixados pela lei, pelo § 3º do art. 71 da CLT. Consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 342 da Seção de Dissídios Individuais-1 do Tribunal Superior do Trabalho, é inválida a norma coletiva que disponha sobre matéria relativa à higiene, saúde e segurança do trabalho, porquanto tratadas por normas de ordem pública, razão pela qual a redução do intervalo intrajornada não pode ser objeto de negociação coletiva.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001827-12.2010.5.12.0010. Unânime, 09/02/2012. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 16/02/2011. Data de Publ. 17/02/2011).

23 - JUSTA CAUSA

23.1 CABIMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. Não se configura perdão tácito, a afastar a demissão por justa causa, o lapso temporal entre a data da conclusão do processo administrativo que concluiu ter o empregado perpetrado falta grave e a dispensa motivada deste, já que a reclamada, por ser empresa pública, instaurou sindicância para apuração da falta cometida e efetivação da dispensa por justa causa, ou seja, desde o conhecimento das irregularidades imputadas ao empregado teve o ânimo de puni-lo, razão pela qual inexistente presunção de perdão tácito.

(TRT 8ª R. - 3ª T./RO 0000427-59.2010.5.08.0014; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 31/08/2011; publicado em 05/09/2011; Relator: Desembargador Mário Leite Soares).

23.2 INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. Se o empregador fixa orientação no sentido de que cada empregado só se mantenha conectado ao sistema de informática da empresa durante os períodos em que estiver efetivamente utilizando-o, e existindo prova de que, de fato, o sistema não suportava o acesso simultâneo de todos os funcionários, comete insubordinação o empregado que, recusando-se a observar tal determinação patronal, envia ao diretor da empresa resposta por e-mail, em tom rancoroso e com cópia para todos os empregados da reclamada.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0003067-79.2010.5.12.0028. Unânime, 24/01/2012. Rel.: Juiz Roberto Basilone Leite. Disp. TRT-SC/DOE 08/02/2012. Data de Publ. 09/02/2012).

24 - NORMA COLETIVA

DISCRIMINAÇÃO - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. NORMA CONVENCIONAL QUE EXCEPCIONA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE AO TRABALHADOR QUE, A DESPEITO DE APRESENTAR ATESTADO MÉDICO, FALTA AO TRABALHO POR MAIS DE UM DIA NO MÊS. DISCRIMINAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL. Ao inserir uma condicionante aparentemente neutra, - no caso, o adoecimento por mais de um dia -, a cláusula coletiva configura inegável hipótese de discriminação indireta, eis que acaba por tratar diferentemente os trabalhadores acometidos de doença, na medida em que concede o adicional de assiduidade apenas àqueles que adoecem por apenas um dia. Os acordos e convenções coletivas (fontes formais do Direito e manifestação da autonomia coletiva privada) tendem, naturalmente, a elevar o patamar de direitos e obrigações trabalhistas, não havendo como validar, portanto, cláusula prevista em acordo coletivo que discrimine o trabalhador, ainda que de forma indireta. Tese contrária tornaria inconciliável o princípio da "melhoria da condição social do trabalhador" (art. 7º, "caput", CRFB/88) com o princípio da não discriminação, corolário do princípio da igualdade, e redundaria numa interpretação superficial do ordenamento jurídico.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0004120-28.2010.5.12.0018. Maioria, 09/11/2011. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 31/01/2012. Data de Publ. 01/02/2012).

25 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/REABILITADO

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - Trabalhadores com deficiência ou reabilitados. Cota Mínima. Lei 8213/91, artigo 93. Imposição inegociável. Dever do empregador. Eficácia horizontal dos direitos humanos. O paradigma da inclusão social tem como princípios ou fundamentos: a celebração das diferenças, o direito de pertencer, a valorização da diversidade humana, a solidariedade humanitária, a igual importância das minorais, a cidadania com qualidade de vida, a autonomia, a independência, o empoderamento, a equiparação de oportunidades, o modelo social da deficiência, a rejeição zero, a vida independente. De há muito já se construiu, no plano da doutrina, a idéia de eficácia horizontal dos direitos humanos, que exige a efetiva participação da sociedade na inclusão de todos. O que já foi, em tempos pretéritos, obrigação apenas do Estado, exigível verticalmente, agora é dever do tecido social. Esta obrigação não se restringe a admitir quem esteja disponível no mercado, mas, se necessário, implementar o preparo técnico dos deficientes e reabilitados, para dar cumprimento à importante política de ações afirmativas, que revela cumprimento das promessas constitucionais fundamentais.

(TRT 2ª R.- 01615000620075020081 (01615200708102001) - RO - Ac. 14ª T 20110310904 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 30/03/2011).

26 - PRAZO

CONTAGEM - INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM PRAZO. DATA REGISTRADA NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. As informações constantes no sítio deste Tribunal, bem como aquelas enviadas pelo sistema TRT-Push, possuem natureza meramente informativa. Assim é que não servem para a formalização das comunicações processuais e muito menos para a aferição de tempestividade dos atos praticados.

(TRT 8ª R. - 1ª T/AI/RO 0000031-72-2011.5.08.0006; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 16/08/2011; publicado em 19/08/2010; Relatora: Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar).

27 – PRESCRIÇÃO

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO ÉTICO DO PROCESSO. Prescrição é uma exceção substancial. É a extinção de uma ação ajuizável e de toda a sua capacidade defensiva, por inércia de seu titular, no prazo fixado em lei e na ausência de causas preclusivas de seu curso. Em regra, como matéria de defesa, sua arguição é encargo do réu. O momento de sua arguição é o da resposta, mas é correntio que pode ser arguida em qualquer instância pela parte a quem aproveita. Ainda que o juízo de primeiro grau não a tenha pronunciado, e a parte se esqueça de argui-la, o Tribunal deve pronunciá-la de ofício. A prescrição é um fato jurídico regulado pela lei em vigor no momento em que se consuma. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 a prescrição deixa de ser um direito subjetivo do prescribente para tornar-se de ordem pública, estando revogados, por evidente incompatibilidade, os arts. 191 e 194 do Código Civil. Dar a cada um o que é seu é a expressão que mais se aproxima do ideal de justo. O juiz tem por obrigação moral zelar pelo conteúdo ético do processo, aí incluída a inafastável necessidade de não permitir que uma das partes se locuplete à custa da outra.

(TRT 1ª R. - 7ª Turma - Rel. José Geraldo da Fonseca - 0155200-82.2007.5.01.0072 - 23/02/2011).

28 – RECURSO

28.1 PEÇA RECURSAL - RECURSO ORDINÁRIO. ASSINATURA DO SUBSCRITOR ESCANEADA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário em que a assinatura do advogado que o subscreveu seja resultado da impressão do escaneamento das peças originais, porquanto não garantida a sua autenticidade.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000079-27.2010.5.12.0015. Unânime, 06/12/2011. Rel.: Juiz Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Disp. TRT-SC/DOE 02/02/2012. Data de Publ. 03/02/2012).

28.2 PRAZO - CONTAGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA NA INTERNET. CARÁTER INFORMATIVO. A eventual não disponibilização da sentença no meio eletrônico, na data aprazada, não enseja a reabertura de prazo processual, na medida em que a ferramenta tem caráter puramente informativo, não alterando o cômputo dos prazos processuais.

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000849-47.2011.5.04.0002 PET. Publicação em 16/09/2011).

29 - RELAÇÃO DE EMPREGO

VENDEDOR AMBULANTE - RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDOR AMBULANTE EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL. Não há vínculo de emprego entre o vendedor ambulante e a empresa concessionária exclusiva da venda de bebidas e produtos alimentícios nos estádios do primeiro e do segundo reclamados, quando revelado pelo depoimento pessoal do reclamante que, após seu cadastramento, seu comparecimento era voluntário e que ele comprava a bebida na copa e revendia ao público. Inexistentes, portanto, os elementos caracterizadores da relação de emprego. Negado provimento ao recurso.

(TRT 4ª R. - 4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0072200-21.2009.5.04.0012 - RO. Publicação em 02/04/2012).

30 - REPERCUSSÃO GERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-B, § 1º, DO CPC. A norma insculpida no § 1º do art. 543-B do CPC destina-se

exclusivamente aos Tribunais Superiores, descabendo o sobrestamento do feito nas instâncias originárias, ainda que tenha o Supremo Tribunal Federal, ao analisar previamente o recurso extraordinário que verse sobre questão semelhante, a considerado como de repercussão geral.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. AP 01751-2004-009-12-86-2. Unânime, 15/01/2012. Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 01/03/2012. Data de Publ. 02/03/2012).

31 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO DURANTE O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. Se estiver suspenso o contrato de trabalho em razão do afastamento previdenciário do empregado, cessam temporariamente os efeitos daquele, nos termos do art. 476 da CLT. O fato de ser vedado ao empregador rescindir unilateralmente o contrato de trabalho nessa situação não impede o próprio empregado de pleitear sua rescisão indireta, pois a necessidade de proteção ao trabalhador que se vislumbra na primeira hipótese está ausente na segunda.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000162-92.2011.5.12.0052. Unânime, 24/01/2012. Rel.: Juiz Roberto Basilone Leite. Disp. TRT-SC/DOE 08/02/2012. Data de Publ. 09/02/2012).

32 - SALÁRIO *IN NATURA*

CARACTERIZAÇÃO - AERONAUTA. PASSES E PASSAGENS AÉREAS CONCEDIDAS GRATUITAMENTE. SALÁRIO *IN NATURA* NÃO CONFIGURADO. A matéria em foco é análoga à utilização livre de poltronas nos ônibus por motoristas e cobradores, quando as vagas permanecem desocupadas. Aqui cuida-se de situação similar, qual seja a de fornecimento de passagens aéreas aos aeronautas empregados, que delas podem usufruir livremente, apenas condicionada à utilização da vaga que não tenha sido vendida a qualquer passageiro. Tal vantagem não possui natureza jurídica de salário-utilidade, em face da sua eventualidade e porque seu fornecimento não se dá em contraprestação direta dos serviços prestados, a teor do disposto nos arts. 457, parágrafo 1º e 458 da CLT. Com efeito, não há provas de que o benefício em tela tenha sido fornecido pelo trabalho, ou seja, mediante contraprestação ao labor do reclamante quer em sentido estrito ou lato, como parte do salário pactuado. Ao reverso, seu fornecimento, embora decorrente da relação contratual, não tem feição retributiva direta dos serviços prestados, e sim, constitui benefício franqueado pelo empregador, dependente de circunstâncias alheias ao trabalho e mesmo à vontade das partes, posto que dependente de assentos livres suscetíveis de utilização como equipamento ocioso. Recurso obreiro ao qual se nega provimento, no particular.

(TRT 2ª R. - 01118009220105020069 - RO - Ac. 4ª T 20110459770 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2011).

33 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE NAS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR. 1. É público e notório que a VRG LINHAS AÉREAS S.A. (atual denominação de Aéreo Transportes Aéreos S.A.) que posteriormente veio a ser vendida para o grupo GOL, adquiriu, por meio de leilão realizado em processo de recuperação judicial, unidade produtiva isolada da empresa VARIG. 2. Sendo assim, considerando que - nos termos da Lei nº 11.101/05 (art. 60, parágrafo único e art. 141, II) e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3934/DF - o objeto da alienação judicial encontra-se livre de qualquer ônus, inexistindo sucessão trabalhista com relação ao

arrematante e as empresas do mesmo grupo, tem-se que as empresas recorridas não são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda. 3. Recurso desprovido.

(TRT 2ª R. - 00109004420075020316 (00109200731602000) - RO - Ac. 4ª T 20110510270 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/05/2011).

34 – TRANSAÇÃO

COMPETÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO. **COMPETÊNCIA**. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. O termo de transação é título executivo extrajudicial, conforme art. 585, II, do CPC, no entanto, a Justiça do Trabalho somente é competente para execução daqueles títulos previstos expressamente no art. 876 da CLT.

(TRT 4ª R. - 10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000628-06.2011.5.04.0571 AP. Publicação em 08/03/2012).

6 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais:** direito de empresa. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de processo administrativo.** Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 4 v.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 46. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 18. ed., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARGOS, Regina Coeli Moreira. **Negociação coletiva:** trajetória e desafios. Belo Horizonte: RTM, 2009.

CANELA JÚNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Renato César. **O trabalho e o direito:** reflexões acerca da evolução histórico-filosófica do trabalho enquanto objeto das relações jurídicas e da sua crise no direito do trabalho na contemporaneidade. 2. ed. Belo Horizonte: RTM, 2010.

CASTRO, Dayse Starling Lima (Coord.). **Direito público:** teoria geral do direito, constitucional, processo legislativo, processo constitucional, administrativo, licitação e contratos administrativos, responsabilidade civil do estado, eleitoral, previdenciário, tributário, ambiental. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2012.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito do consumidor.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DANI, Marcos Ulhoa. **Direito processual do trabalho no TST:** teoria e práticas modernas. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 8 v.

EÇA, Vitor Salino de Moura, (Coord.); MAGALHÃES, Aline Carneiro, (Coord.). **Atuação principiológica no processo do trabalho:** estudo em homenagem ao professor Carlos Henrique Bezerra Leite. Belo Horizonte: RTM, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. **Novo curso de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2011. 6v.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Maíra Neiva. **Reflexões sobre o sindicalismo contemporâneo:** estudo em homenagem a Marcos Marçal. Belo Horizonte: RTM, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2012. 3v.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Prescrição penal**. 20. ed., 2. tiragem . São Paulo: Saraiva, 2012.

KOURY, Luiz Ronan Neves (Coord.). **Temas vinculados ao direito do trabalho e ao processo do trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2011.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica**: (disregard doctrine) e os grupos de empresas. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Gen: Forense, 2011.

LARA, Glaucia Muniz Proença; COHEN, Maria Antonieta Amarante de Mendonça. **Linguística, tradução, discurso**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Vinicius Moreira de. **Relação de trabalho versus relação de emprego: a luta pela nova justiça do trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB: de acordo com a Lei n. 11.902/2009**. 6. ed., 2. tiragem . São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e da sua decadência**: a concentração do poder. Tradução de Pedro Vieira Mota. 2. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**: estudo unificado. 3. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade**: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. 2. tiragem. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011.

PAULINO, Gustavo Smizmaul. **Antropologia jurídica**. 2. ed. 2. tiragem . São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 12. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011.

RIPPER, João Roberto; CARVALHO, Sérgio; SAKAMOTO, Leonardo. **Retrato escravo**. Brasília: OIT: Fundação Vale, 2010.

SANTOS, Gilson Pereira. **Direito ambiental do trabalho**: proteção do trabalhador. Belo Horizonte: RTM, 2010.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 3. ed., ampl., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Antônio Álvares da. **A PEC dos recursos e a reforma do judiciário**. Belo Horizonte: RTM, 2011.

SILVA, Antônio Álvares da. **Na vanguarda do direito do trabalho.** Belo Horizonte: RTM, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente.** 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 4 v.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

7- ÍNDICE

ABONO

- Reajuste - Aposentadoria – Complementação 12.2/193(TRT3)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Competência 1/161(TST)
- Ministério Público do Trabalho 1/186(TRT3)

AÇÃO COLETIVA/INDIVIDUAL

- Litispendência 61/231(TRT3)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Cabimento 2.1/161(TST)
- Citação 2.1/186(TRT3)
- Coisa julgada – Configuração OJ n. 157/TST/SDI2, p, 159
- Colusão OJ n. 158/TST/SDI2, p.160
- Decadência 2.2/186(TRT3)
- Depósito prévio 2.2/162(TST)
- Documento novo 2.3/187(TRT3)
- Erro de fato 2.4/187(TRT3)
- Violação de lei 2.5/188(TRT3)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Caracterização 3.1/188(TRT3), 1.1/261(TRT1)
- Contrato de experiência 11/172(TST), 25/201(TRT3)
- Estabilidade provisória 43.1/219(TRT3)
- Indenização 1.2/261(TRT12), 1.2.1/261(TRT1)
- Legitimidade ativa 3.1/163(TST)
- Prescrição 3.2/163(TST), 3.2/188(TRT3)
- Responsabilidade 3.3/164(TST), 3.3.1/165(TST), 3.3/188(TRT3), 3.3.1/188(TRT3), 1.3/261(TRT4)

ACORDO

- Multa 4.1/189(TRT3)
- Pagamento 2/261(TRT4)
- Pagamento - Cheque 4.2/189(TRT3)

ACORDO COLETIVO

- Convenção coletiva – Prevalência 5/189(TRT3)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

- Adicional 6.1/189(TRT3)
- Caracterização 6.2/190(TRT3)
- Radialista 87/246(TRT3)

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Porteiro 6.1/189(TRT3)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Adicional de periculosidade – Acumulação 8.2/192(TRT3), 8.2.1/192 (TRT3)
- Agente biológico 7.1/190(TRT3), 7.1.1/190(TRT3)
- Base de cálculo 4.1/165(TST), 4.1.1/166(TST), 4.1.2/166(TST)
- Gari 7.2/190(TRT3), 7.2.1/191(TRT3)
- Limpeza de sanitário 7.3/191(TRT3)
- Lixo 7.4/191(TRT3), 3/262(TRT2)
- Motorista 64.1/232(TRT3)
- Pedreiro 7.5/191(TRT3)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Adicional de insalubridade – Acumulação 8.2/192(TRT3), 8.2.1/192 (TRT3)
- Área de risco 4/262(TRT2)
- Explosivo 8.1/191(TRT3)
- Radiação ionizante 8.3/192(TRT3)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Cabimento 5/262(TRT8)
- Trabalho no exterior 9/192(TRT3)
- ADICIONAL NOTURNO**
- Prorrogação da jornada 10/193(TRT3)
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
- Licitação - Aquisição de produtos médicos Dec. n. 7.767/12, p. 147
- Responsabilidade subsidiária 94.1/251(TRT3), 6/262(TRT4)
- Responsabilidade subsidiária - Convênio 24/182(TST)
- ADVOGADO**
- Relação de emprego 90.1/248(TRT3)
- AGENTE BIOLÓGICO**
- Adicional de insalubridade 7.1/190(TRT3), 7.1.1/190(TRT3)
- ALTERAÇÃO CONTRATUAL**
- Validade 5/167(TST)
- ANISTIA**
- Readmissão 11/193(TRT3)
- APOSENTADORIA**
- Complementação 12.1/193(TRT3)
- Complementação - Abono - Reajuste 12.2/193(TRT3)
- Conversão do tempo de atividade especial em comum Sum. n. 55/CJF, p. 156
- Serviço público - Tempo de atividade rural Sum. n. 268/TCU, p. 157
- APOSENTADORIA POR IDADE**
- Trabalhador rural - Concessão Sum. n. 54/CJF, p. 155
- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
- Auxílio-doença - Reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social Sum. n. 53/CJF, p. 155
- Auxílio-doença - Vigência - Lei n. 9.876/1999 Sum. n. 57/CJF, p.
- Servidor - Incapacidade definitiva para o exercício do cargo - Readaptação Sum. n. 273/TCU, p. 157
- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO**
- Servidor público - Cálculo/Revisão - Orientações ON n. 1/12/MPS/SPPS, p. 148
- ÁREA DE RISCO**
- Adicional de periculosidade 4/262(TRT2)
- ARRENDAMENTO MERCANTIL**
- Penhora 72.1/235(TRT3)
- ART. 26 DO CDC**
- Decadência - Prestação de contas Sum. n. 477/STJ, p. 155
- ART. 475-J/CPC/1973**
- Multa 65.2/233(TRT3)
- ART. 477/CLT/1943**
- Multa 65.1/233(TRT3), 65.1.1/233(TRT3), 65.1.2/233(TRT3), 65.1.3/233(TRT3)
- ASSALTO**
- Dano moral 30.1/204(TRT3), 30.1.1/205(TRT3), 30.1.2/205(TRT3), 12.1/264(TRT12)
- ASSÉDIO MORAL**
- Caracterização 13.1/194(TRT3), 13.1.1/194(TRT3), 13.1.2/194(TRT3), 13.1.3/194(TRT3), 13.1.4/195(TRT3), 13.1.5/195(TRT3), 7.1/263(TRT12)
- Cobrança de meta 13.2/195(TRT3)
- Prova 7.2/263(TRT8)
- ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR EMERGENCIAL**
- Modificação - Código penal - Alteração Lei n. 12.653/12, p. 147
- ATIVIDADE ILÍCITA**
- Relação de emprego 90.2/248(TRT3)
- ATIVIDADE-FIM**

- Terceirização 103.1/255(TRT3)
- ATLETA PROFISSIONAL**
- Direito de imagem 6/169(TST)
- ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO**
- Prazo decadencial – Art. 54, da Lei nº 9.784/99 Sum. n. 278/TCU, p. 158
- ATRASSO**
- Audiência 14.1/196(TRT3)
- AUDIÊNCIA**
- Atraso 14.1/196(TRT3)
- Ausência – Atestado médico 14.2/196(TRT3)
- AUTUAÇÃO**
- Obrigatoriedade - Partes - Cientificação - Número de inscrição - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas Ato n. 440/12/TST, p. 150
- AUXÍLIO-DOENÇA**
- Aposentadoria por invalidez – Reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social Sum. n. 53/CJF, p. 155
- Aposentadoria por invalidez – Vigência - Lei n. 9.876/1999 Sum. n. 57/CJF, p. 156
- AVISO PRÉVIO**
- Pagamento 15/196(TRT3)
- BANCÁRIO**
- Cargo de confiança 16.1/196(TRT3)
- Contrato de financiamento – Rescisão contratual 8.1/263(TRT4)
- Equiparação – Operador de telemarketing 16.2/196(TRT3)
- Reclassificação de agência – Isonomia 8.2/263(TRT4)
- BANCO DE HORAS**
- Compensação de jornada 17/197(TRT3)
- BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS**
- Norma - Alteração Ato n. 317/12/TST/GP, p. 150
- BASE DE CÁLCULO**
- Adicional de insalubridade 4.1/165(TST), 4.1.1/166(TST), 4.1.2/166(TST)
- BEM DE EMPREGADOR DOMÉSTICO**
- Penhora 72.2/236(TRT3)
- BEM DE FAMÍLIA**
- Penhora 72.3/236(TRT3)
- BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**
- Penhora 72.4/236(TRT3)
- BEM PÚBLICO**
- Penhora 72.5/236(TRT3)
- BENEFICIÁRIO NA CONDIÇÃO DE INVÁLIDO**
- Laudo pericial - Pensão Sum. n. 271/TCU, p. 157
- BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**
- Concessão - Incapacidade permanente Sum. n. 48/CJF, p. 155
- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL**
- Processo - Procedimento RECJ n. 4/12/CNJ, p. 152
- CADASTRO DE DEPENDENTES**
- SIAPE - Orientações PRTNT n. 3/12/MPOG/SGP, p. 149
- CADASTRO DE RESERVA**
- Concurso público 24.1/200(TRT3)
- CÂMARA MUNICIPAL**
- Legitimidade passiva 18/179(TST)
- CARGA HORÁRIA**
- Professor - Redução 83.1/244(TRT3)
- CARGO DE CONFIANÇA**
- Bancário 16.1/196(TRT3)
- CARGOS EM COMISSÃO**

- Função comissionada - Ocupação - Exigências - Regulamentação RA n. 1.521/12/TST, p. 153

CAUTELAR

- Competência 18/197(TRT3)

CENTRAL PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO

- 1º Grau - Criação - Gestão Administrativa/Judiciária PRT n. 840/2012/TRT3/SGP, p. 151

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Caracterização 9/263(TRT4)
- Depoimento pessoal - Parte 19.1/198(TRT3), 19.1.1/198(TRT3)

CERTIDÃO

- Fornecimento - Normatização PRT n. 59/12/MTE/SRMG, p. 149

CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA

- Execução 47.1/221(TRT3)

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

- Recuperação judicial PRV n. 1/12/TST/CGJT, p. 151

CITAÇÃO

- Ação rescisória 2.1/186(TRT3)

CNJ

- Estrutura orgânica PRT n. 55/12/CNJ, p. 151

COBRADOR

- Motorista - Acumulação de função 64.2/232(TRT3)

COBRANÇA DE JUROS PROGRESSIVOS

- Saldo de conta vinculada ao FGTS - Prescrição início Sum. n. 56/CJF, p. 156

COBRANÇA DE META

- Assédio moral 13.2/195(TRT3)

CÓDIGO CIVIL

- Alteração - Condomínio edilício Lei n. 12.607/12, p. 147

CÓDIGO PENAL

- Alteração - Atendimento Médico Hospitalar Emergencial - Modificação Lei n. 12.653/12, p. 147
- Alteração - Crime - Prazo Prescricional - Criança - Adolescente Lei n. 12.650/12, p. 147

COISA JULGADA

- Ação rescisória - Configuração OJ n. 157/TST/SDI2, p. 159
- Equiparação salarial 41/218(TRT3)

COLUSÃO

- Ação rescisória OJ n. 158/TST/SDI2, p. 160

COMERCIÁRIO

- Trabalho domingo/feriado 20/198(TRT3)

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

- Cobrança Sum. n. 472/STJ, p.154

COMISSÃO NACIONAL SOBRE TRABALHO INFANTIL

- Instituição Ato n. 99/12/CSJT, p. 150

COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL E GESTÃO DE PESSOAS

- Grupo de trabalho - Instituição PRT n. 23/12/CNJ, p. 151

COMPENSAÇÃO

- Cabimento 7/170(TST)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

- Banco de horas 17/197(TRT3)

COMPETÊNCIA

- Ação civil pública 1/161(TST)
- Cautelar 18/197(TRT3)
- Dano moral 30.3/208(TRT3)
- Razão do lugar 21.1/199(TRT3), 21.1.1/199(TRT3), 10/264(TRT12)

- Transação 34/274(TRT4)
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
 - Contrato temporário - Administração pública 22.1/199(TRT3)
 - Imposto de renda 22.2/200(TRT3)
 - Servidor público 8/170(TST)
- COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO**
 - Princípio da igualdade 23/200(TRT3)
- CONCURSO PÚBLICO**
 - Admissão de pessoal - Conselhos de fiscalização profissional Sum. n. 277/TCU, p. 158
 - Cadastro de reserva 24.1/200(TRT3)
 - Cargo - Aptidão 9.1/171(TST)
 - Conselho regional 10/172(TST)
 - Deficiente físico - Reserva de vaga 9.2/171(TST)
 - Nomeação 24.2/200(TRT3)
- CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO**
 - Princípio da "lex loci executionis" Sum. n. 207/TST, p. 154
- CONSELHO REGIONAL**
 - Concurso público 10/172(TST)
- CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**
 - Admissão de pessoal - Concurso público Sum. n. 277/TCU, p. 158
- CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CGJT**
 - Artigos - Revogação - Ato n. 2/12/TST/CGJT, p. 150
- CONTRADITA**
 - Prova testemunhal 86/246(TRT3)
- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**
 - Acidente de trabalho 11/172(TST), 25/201(TRT3)
- CONTRATO DE FRANQUIA**
 - Responsabilidade 26.1/201(TRT3), 26.1.1/201(TRT3)
- CONTRATO DE TRABALHO**
 - Suspensão 11/264(TRT4)
- CONTRATO DE TRABALHO NO EXTERIOR**
 - Legislação aplicável 12/173(TST)
- CONTRATO TEMPORÁRIO**
 - Administração pública - Competência da Justiça do Trabalho 22.1/199(TRT3)
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
 - Fato gerador 27.1/202(TRT3)
 - Incidência 27.2/202(TRT3)
 - Irretroatividade da lei 27.3/202(TRT3)
 - Juros 27.4/202(TRT3)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**
 - Edital 28/203(TRT3)
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**
 - Entidades de serviço social e formação profissional - Execução - Justiça do Trabalho Sum. n. 64, p. 157
- CONVENÇÃO COLETIVA**
 - Acordo coletivo - Prevalência 5/189(TRT3)
- CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM**
 - Aposentadoria Sum. n. 55/CJF, p. 156
- CORRESPONDENTE DE MICROSSEGURO**
 - Atividade - Disciplinamento Cir. n. 442/12/SUSEP, p. 147
 - Registro - Atividade - Disciplinamento Cir. n. 443/12/SUSEP, p. 147
- CRÉDITO DE COTAS CONDOMINIAIS/HIPOTECÁRIO**
 - Preferência - Execução Sum. n. 478/STJ, p. 155
- CRIME**

- Prazo Prescricional - Criança - Adolescente - Código penal - Alteração Lei n. 12.650/12, p. 147

DANO MATERIAL

- Dano moral - Perda de uma chance 29/204(TRT3)

DANO MORAL

- Assalto 30.1/204(TRT3), 30.1.1/205(TRT3), 30.1.2/205(TRT3)
- Caracterização 30.2/205(TRT3), 30.2.1/205(TRT3), 30.2.2/205(TRT3), 30.2.3/206(TRT3), 30.2.4/206(TRT3), 30.2.5/206(TRT3), 30.2.6/206(TRT3), 30.2.7/207(TRT3), 30.2.8/207(TRT3), 30.2.9/207(TRT3), 30.2.10/207(TRT3), 30.2.11/207(TRT3), 30.2.12/208(TRT3), 12.2/264 (TRT4), 12.2.1/264 (TRT2), 12.2.2/265 (TRT12), 12.2.3/265(TRT12), 12.2.4/265(TRT1), 12.1/264(TRT12)
- Competência 30.3/208(TRT3)
- Dano material - Perda de uma chance 29/204(TRT3)
- Dispensa por justa causa 30.4/208(TRT3)
- Indenização 13/174(TST), 30.5/208(TRT3), 30.5.1/209(TRT3), 30.5.2/209(TRT3), 30.5.3/209(TRT3), 30.5.4/210(TRT3), 30.5.5/210 (TRT3), 30.5.6/210(TRT3), 12.3/265(TRT12), 12.3.1265(TRT12), 12.3.2/265(TRT4), 12.3.3/266(TRT2), 12.3.4/266(TRT4), 12.3.5/267(TRT4), 12.3.6/267(TRT4), 12.3.7/267(TRT4)
- Mora salarial 30.6/211(TRT3)
- Plano de saúde - Supressão 30.7/211(TRT3)
- Processo seletivo 30.8/211(TRT3), 30.8.1/211(TRT3)
- Quantificação 30.9/211(TRT3), 30.9.1/212(TRT3), 30.9.2/212(TRT3), 30.9.3/213(TRT3)
- Responsabilidade 30.10/213(TRT3), 12.4/267(TRT12)
- Revista pessoal/íntima 30.11/213(TRT3), 30.11.1/213(TRT3)
- Transporte de valores 30.12/213(TRT3), 30.12.1/214(TRT3), 30.12.2/214(TRT3)
- Uso de sanitário - Limitação 30.13/214(TRT3)

DANO MORAL COLETIVO

- Indenização 13/267(TRT1)

DÉBITO FISCAL

- Parcelamento 31.1/214(TRT3), 31.1.1/215(TRT3), 31.1.2/215(TRT3)

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

- Parcelamento 32/215(TRT3)

DÉBITO TRABALHISTA

- Responsabilidade - Sócio 92/251(TRT3)

DECADÊNCIA

- Ação rescisória 2.2/186(TRT3)
- Art. 26 do CDC - Prestação de contas Sum. n. 477/STJ, p. 155

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

- Integração 33/216(TRT3)

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

- Prescrição 79.1/241(TRT3), 27/272(TRT1)

DEFESA INCIDENTAL

- Exceção de pré-executividade 45/220(TRT3)

DEFICIENTE FÍSICO

- Concurso público - Reserva de vaga 9.2/171(TST)

DEMISSÃO

- Pedido - Validade 14/268(TRT2)

DEPOIMENTO PESSOAL

- Parte - Cerceamento de defesa 19.1/198(TRT3), 19.1.1/198(TRT3)

DEPÓSITO

- Levantamento - Execução provisória 49/223(TRT3)

DEPÓSITO PRÉVIO

- Ação rescisória 2.2/162(TST)

DEPÓSITO RECURSAL

- Deserção 34/216(TRT3)

DESCONTO

- Plano de saúde 78/241(TRT3)

DESCONTO SALARIAL

- Legalidade 35.1/216(TRT3), 35.1.1/217(TRT3), 15/268(TRT4)

DESERÇÃO

- Depósito recursal 34/216(TRT3)

DESPESA

- Extinção da empresa 36.1/217(TRT3)

- Indenização 16/268(TRT4)

- Reembolso 36.2/217(TRT3)

DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR

- Jornalista 59/230(TRT3)

DIREITO DE IMAGEM

- Atleta profissional 6/169(TST)

DIRIGENTE SINDICAL

- Extinção da empresa/estabelecimento 37.1/217(TRT3)

- Limitação 37.2/217(TRT3)

- Repasse de valores 17/269(TRT12)

DISCRIMINAÇÃO

- Norma coletiva 24/271(TRT12)

DISCRIMINAÇÃO ENTRE FUNCIONÁRIOS

- Restrição de benefícios 18/269(TRT12)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

- Dano moral 30.4/208(TRT3)

DOCUMENTO NOVO

- Ação rescisória 2.3/187(TRT3)

DOENÇA DEGENERATIVA

- Indenização 38/218(TRT3)

DOENÇA OCUPACIONAL

- Concausa 19/269(TRT4)

DOMINGO/FERIADO

- Jornada de trabalho - Regime de 12/36 horas 58.3/229(TRT3)

DONO DA OBRA

- Responsabilidade - Empreitada 14/175(TST)

ECT

- Indenização - Objeto postado - Extravio - Prova Sum. n. 59/CJF, p. 156

EDITAL

- Contribuição sindical rural 28/203(TRT3)

EDITAL DE LICITAÇÃO

- Inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica Sum. n. 272/TCU, p. 157

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Garantia do juízo 39/218(TRT3)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Omissão 40/218(TRT3)

EMPREGADO

- Empresa agroindustrial - Atividade preponderante - Enquadramento OJ n. 419/TST/SDI1, p. 160

EMPREGADOR

- Norma de segurança e medicina do trabalho 69/235(TRT3)

EMPREITADA

- Responsabilidade - Dono da obra 14/175(TST)

EMPRESA INADIMPLENTE

- Cadastro - Serasa 20/269(TRT12)

EMPRESA PÚBLICA

- Execução 47.2/221(TRT3)
- ENQUADRAMENTO**
 - Empregado - Empresa agroindustrial - Atividade preponderante OJ n. 419/TST/SDI1, p. 160
- ENQUADRAMENTO SINDICAL**
 - Professor 83.2/244(TRT3)
- ENTE PÚBLICO**
 - Responsabilidade subsidiária 94.2/252(TRT3)
- ENTIDADE FILANTRÓPICA**
 - Penhora 72.6/237(TRT3)
- ENUNCIADO**
 - Edição - Prazo prescricional quinquenal - Revisões Res. n. 2/12/MPS/CRPS, p. 149
 - Edição - Tempo especial - Reconhecimento - Trabalhador rural Res. n. 1/12/MPS/CRPS, p. 149
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL**
 - Coisa julgada 41/218(TRT3)
 - Plano de cargos e salários OJ n. 418/TST/SDI1, p. 160
- ERRO DE FATO**
 - Ação rescisória 2.4/187(TRT3)
- ERRO MATERIAL**
 - Correção 42/219(TRT3)
- ESCRITÓRIO DE GESTÃO DE PROJETOS**
 - Instituição - Diretrizes Ato n. 138/12/CSJT, p. 150
- ESTABELECIMENTO**
 - Penhora 72.7/237(TRT3)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA**
 - Acidente de trabalho 43.1/219(TRT3)
 - Membro da CIPA 43.2/219(TRT3)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**
 - Reintegração - Indenização 44/220(TRT3)
- ESTRUTURA ORGÂNICA**
 - CNJ PRT n. 55/12/CNJ, p. 151
- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**
 - Defesa incidental 45/220(TRT3)
- EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**
 - Cabimento 46/220(TRT3)
- EXECUÇÃO**
 - Certidão de dívida trabalhista 47.1/221(TRT3)
 - Certidão de habilitação de crédito - Recuperação judicial PRV n. 1/12/TST/CGJT, p. 151
 - Crédito de Cotas condominiais/hipotecário - Preferência Sum. n. 478/STJ, p. 155
 - Empresa pública 47.2/221(TRT3)
 - Extinção 47.3/222(TRT3)
 - Fraude 47.4/222(TRT3), 21/270(TRT12)
 - Prosseguimento 47.5/222(TRT3), 47.5.1/222(TRT3)
- EXECUÇÃO DE SENTENÇA**
 - Expurgos inflacionários - Inclusão - Cálculos Sum. n. 61, p. 156
- EXECUÇÃO FISCAL**
 - Força maior 48.1/223(TRT3)
 - Redirecionamento 48.2/223(TRT3)
 - Remissão 15.1/176(TST)
 - Suspensão 15.2/177(TST)
- EXECUÇÃO PROVISÓRIA**
 - Levantamento de depósito 49/223(TRT3)
- EXECUTIVA DE VENDAS DA AVON COSMÉTICOS**

- Relação de emprego 90.3.1/248(TRT3)
- EXPLOSIVO**
- Adicional de periculosidade 8.1/191(TRT3)
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**
- Inclusão – Cálculos – Execução de sentença Sum. n. 61, p. 156
- EXTINÇÃO DA EMPRESA/ESTABELECIMENTO**
- Despesa 36.1/217(TRT3)
- Dirigente sindical 37.1/217(TRT3)
- FATO GERADOR**
- Contribuição previdenciária 27.1/202(TRT3)
- FÉRIAS PRÊMIO**
- Servidor público celetista 100/254(TRT3)
- FERROVIÁRIO**
- Intervalo intrajornada 50.1/224(TRT3)
- Uso de sanitário – Limitação 50.2/224(TRT3)
- FGTS**
- Depósito – Comprovação 4.1.1/166(TST)
- FILMAGEM CLANDESTINA**
- Prova - Licitude 84.1/245(TRT3)
- FISCAL**
- Previdenciário - Competência - Responsabilidade pelo pagamento - Forma de cálculo Sum. n. 368/TST, p. 154
- FISIOTERAPEUTA**
- Jornada de trabalho 58.1/229(TRT3)
- FORÇA MAIOR**
- Execução fiscal 48.1/223(TRT3)
- FRAUDE**
- Execução 47.4/222(TRT3), 21/270(TRT12)
- FUNÇÃO COMISSIONADA**
- Cargos em comissão - Ocupação - Exigências - Regulamentação RA n. 1.521/12/TST, p. 153
- GARANTIA DO JUÍZO**
- Embargos à execução 39/218(TRT3)
- GARI**
- Adicional de insalubridade 7.2/190(TRT3), 7.2.1/191(TRT3)
- GESTÃO ADMINISTRATIVA**
- gSIGA - Grupo de trabalho - Instituição Ato n. 171/12/CSJT/GP/SE, p. 150
- GESTÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIAL**
- Gratificação natalina - Regulamentação RES. n. 102/12/CSJT, p. 152
- Central Permanente de Conciliação - 1º Grau – Criação PRT n. 840/12/TRT3/SGP, p. 151
- Núcleo de cooperação judiciária - Instituição PRT n. 660/12/TRT3/SGP, p. 151
- Procedimento de reunião de execuções (PRE) – Regulamentação Res. n. 1/12/TRT3/1º VP, p. 152
- Programa de gestão documental – Regulamentação IN n. 1/12/TRT3/GP, p. 151
- GESTÃO AMBIENTAL**
- Guia prático - Aprovação - Justiça do trabalho - 1º e 2º graus RES. n. 103/12/CSJT, p. 152
- GESTÃO DE PRECATÓRIOS**
- Aperfeiçoamento - Poder judiciário REC. n. 39/12/CNJ, p. 152
- GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF)**
- Inclusão - Parcelas de "décimos/quintos" – FG – GRG – Legalidade Sum. n. 280/TCU, p. 158
- GRUPO DE TRABALHO**

- Constituição - Criação - Varas - Cargos PRT n. 74/12/CNJ/Corregedoria, p. 151
- Processo judicial eletrônico da justiça do trabalho de 1º grau - Fase de execução - Instituição Ato n. 71/12/CSJT, p. 150

GRUPO ECONÔMICO

- Caracterização 51.1/224(TRT3), 51.1.1/224(TRT3)
- Unicidade contratual 16/178(TST)

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU)

- Retificação - Restituição - Compensação - Normas Inst. n. 2/12/MPS/PREVIC, p. 147

HABITAÇÃO

- Salário *in natura* 96/252(TRT3)

HONORÁRIOS PERICIAIS

- Redução 52/225(TRT3)

HORA EXTRA

- Cabimento 53.1/225(TRT3)
- Intervalo intrajornada 4.1.2/166(TST)
- Salário por produção 53.2/225(TRT3)
- Trabalhador rural 28/185(TST)
- Trabalho da mulher 53.3/225(TRT3)
- Trabalho externo 53.4/226(TRT3)
- Viagem 53.5/226(TRT3)

HORA NOTURNA

- Trabalhador rural 104.1/259(TRT3)

HORAS IN ITINERE

- Negociação coletiva 54.1/226(TRT3), 54.1.1/226(TRT3), 54.1.2/227(TRT3)

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- Perfil Genético (Dna) - Coleta Lei n. 12.654/12, p. 148

IMPOSTO DE RENDA

- Apuração 55.1/227(TRT3), 55.1.1/227(TRT3)
- Cálculo 55.2/227(TRT3)
- Competência da Justiça do Trabalho 22.2/200(TRT3)
- Incidência 55.3/228(TRT3), 55.3.1/228(TRT3)
- Juros de mora 55.4/228(TRT3)

INCAPACIDADE PERMANENTE

- Concessão - Benefício assistencial de prestação continuada Sum. n. 48/CJF, p.155

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

- Remuneração Sum. n. 276/TCU, p. 158

INDENIZAÇÃO

- Acidente de trabalho 1.2/261(TRT12), 1.2.1/261(TRT1)
 - Dano moral 13/174(TST), 30.5/208(TRT3), 30.5.1/209(TRT3), 30.5.2/209(TRT3), 30.5.3/209(TRT3), 30.5.4/210(TRT3), 30.5.5/210(TRT3), 30.5.6/210(TRT3), 12.3/265(TRT12), 12.3.1/265(TRT12), 12.3.2/265(TRT4), 12.3.3/266(TRT2), 12.3.4/266(TRT4), 12.3.5/267(TRT4), 12.3.6/267(TRT4), 12.3.7/267(TRT4)
- Dano moral coletivo 13/267(TRT1)
- Despesa 16/268(TRT4)
- Doença degenerativa 38/218(TRT3)
- Invenção 57/228(TRT3)
- Responsabilidade pré-contratual 93/251(TRT3)
- Seguro desemprego 98/253(TRT3)
- Vigilante 106.1/260(TRT3)

INÉPCIA

- Petição inicial 76/240(TRT3)

INSUBORDINAÇÃO

- Justa causa 23.2/270(TRT12)
- INTERVALO INTERJORNADA**
- Professor 83.3/245(TRT3)
- INTERVALO INTRAJORNADA**
- Ferroviário 50.1/224(TRT3)
- Hora extra 4.1.2/166(TST)
- Jornada de trabalho 58.2/229(TRT3)
- Redução/supressão 22/270(TRT12)
- INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**
- Cabimento - Processo do Trabalho 56/228(TRT3)
- INVALIDEZ PARCIAL**
- Indenização - Seguro DPVAT Sum. n. 474/STJ, p.
- INVENÇÃO**
- Indenização 57/228(TRT3)
- IRRETROATIVIDADE DA LEI**
- Contribuição previdenciária 27.3/202(TRT3)
- ISONOMIA**
- Bancário - Reclassificação de agência 8.2/263(TRT4)
- JORNADA DE TRABALHO**
- Alteração 17/178(TST)
- Fisioterapeuta 58.1/229(TRT3)
- Intervalo intrajornada 58.2/229(TRT3)
- Intervalo intrajornada - Redução/supressão 22/270(TRT12)
- Prorrogação - Adicional noturno 10/193(TRT3)
- Regime de 12 por 36 horas - Domingo/feriado 58.3/229(TRT3)
- Turno ininterrupto de revezamento 58.4/229(TRT3), 58.4.1/230(TRT3)
- Turnos ininterruptos de revezamento - Norma coletiva - Validade OJ n. 420/TST/SDI1, p. 160
- Serviço extraordinário - Regulamentação - Servidor público RES. n. 101/12/CSJT, p. 152
- JORNALISTA**
- Diploma de curso superior 59/230(TRT3)
- JUROS**
- Contribuição previdenciária 27.4/202(TRT3)
- JUROS DE MORA**
- Imposto de renda 55.4/228(TRT3)
- JUSTA CAUSA**
- Cabimento 23.1/270(TRT8)
- Caracterização 60.1/230(TRT3)
- Insubordinação 23.2/270(TRT12)
- Mau procedimento 60.2/231(TRT3)
- Motorista 19/179(TST), 64.3/232(TRT3)
- JUSTIÇA DO TRABALHO**
- 1º e 2º Grau - Gestão ambiental - Guia prático - Aprovação RES. n. 103/12/CSJT, p. 152
- 1º e 2º grau - Serviço de informação ao cidadão RES. n. 107/12/CSJT, p. 152
- Composição - Modificação - Unidade Organizacional (Vara) - Criação Lei n. 12.616/12, p. 147
- Execução - Contribuições sociais - Entidades de serviço social e formação profissional Sum. n. 64, p. 157
- LEGITIMIDADE ATIVA**
- Acidente de trabalho 3.1/163(TST)
- LEGITIMIDADE PASSIVA**
- Câmara Municipal 18/179(TST)
- LEILÃO ELETRÔNICO**
- Pagamento - Boleto Bancário - Autorização Ato n. 318/12/TST/GP,

p. 150

LICITAÇÃO

- Aquisição de produtos médicos - Administração Pública Federal Dec. n. 7.767/12, p. 147
- Exigência - Licitantes Sum. n. 275/TCU, p. 158
- Obrigatoriedade - Cláusula - Exigência - Capacitação- Tribunais Regionais do Trabalho RES. n. 98/12/CSJT, p. 153
- Softwares - Indicação de marca - Prévia justificação Sum. n. 270/TCU, p. 157

LIMPEZA DE SANITÁRIO

- Adicional de insalubridade 7.3/191(TRT3)

LITISPENDÊNCIA

- Ação coletiva/individual 61/231(TRT3)

LIXO

- Adicional de insalubridade 7.4/191(TRT3), 3/262(TRT2)

LUCRO CESSANTE

- Cabimento 62/231(TRT3)

MAGISTRADO

- Juiz - 1ª e 2ª instância - Tratamento - Uniformização vocabular RES. n. 104/12/CSJT, p. 152
- Servidor - Vantagem - Indenização (diárias/passagem aérea) - Regulamentação Ato n. 173/12/CSJT/GP/SG, p. 150

MANDADO DE SEGURANÇA

- Cabimento - Documentação n. 11/TRT3/SDI1, p. 159
- Liminar n. 4/TRT3/SDI1, p. 159

MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

- Mutirão - Procedimento RECJ n. 5/12/CNJ, p. 152
- Processo - Procedimento - Benefício Previdenciário e assistencial RECJ n. 4/12/CNJ, p. 152

MAU PROCEDIMENTO

- Justa causa 60.2/231(TRT3)

MEDIDA PUNITIVA

- Regularidade 63/232(TRT3)

MEMBRO DA CIPA

- Estabilidade provisória 43.2/219(TRT3)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Ação civil pública 1/186(TRT3)

MORA SALARIAL

- Dano moral 30.6/211(TRT3)

MOTORISTA

- Adicional de insalubridade 64.1/232(TRT3)
- Cobrador - Acumulação de função 64.2/232(TRT3)
- Exercício da profissão - Regulamentação/CLT - Alteração Lei n. 12.619/12, p. 148
- Justa causa 19/179(TST), 64.3/232(TRT3)

MULTA

- Acordo 4.1/189(TRT3)
- CLT/1943, art. 477 65.1/233(TRT3), 65.1.1/233(TRT3), 65.1.2/233 (TRT3), 65.1.3/233 (TRT3)
- CPC/1973, art. 475-J 65.2/233(TRT3)

MULTA ADMINISTRATIVA

- Gradação 66/233(TRT3)

MULTA COMINATÓRIA

- Obrigação de fazer 71/235(TRT3)

MULTA COMINATÓRIA

- Redução / majoração 67/234(TRT3)

MULTA DE TRÂNSITO

- Notificação do infrator – Ausência - Exercício do contraditório – Decadência Sum. n. 62, p. 156

MULTA TRABALHISTA

- Recuperação Judicial 88.1/247(TRT3)

MUTIRÃO

- Procedimento - Matéria previdenciária RECJ n. 5/12/CNJ, p. 152

MUTUÁRIO DO SFH

- Contratação - Seguro habitacional Sum. n. 473/STJ, p. 155

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Horas *in itinere* 54.1/226(TRT3), 54.1.1/226(TRT3), 54.1.2/227(TRT3)

NOMEAÇÃO

- Concurso público 24.2/200(TRT3)

NORMA COLETIVA

- Discriminação 24/271(TRT12)

- Eficácia 68/234(TRT)

NORMA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

- Empregador 69/235(TRT3)

NOTIFICAÇÃO

- Validade 70/235(TRT)

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

- Rescisão indireta 91.2/250(TRT3)

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Multa cominatória 71/235(TRT3)

OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC

- Designação - Atuação – Atribuição RES. n. 99/12/CSJT, p. 153

OPERADOR DE TELEMARKETING

- Equiparação - Bancário 16.2/196(TRT3)

- Serviço bancário – Terceirização 103.6/258(TRT3)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

- Alteração RES. n. 182/12/TST, p. 153

PAGAMENTO

- Aviso prévio 15/196(TRT3)

PECÚNIA

- Penhora 72.8/237(TRT3)

PEDREIRO

- Adicional de insalubridade 7.5/191(TRT3)

- Relação de emprego 90.4/249(TRT3)

PENHORA

- Arrendamento mercantil 72.1/235(TRT3)

- Bem de empregador doméstico 72.2/236(TRT3)

- Bem de família 72.3/236(TRT3)

- Bem necessário ao exercício da profissão 72.4/236(TRT3)

- Bem público 72.5/236(TRT3)

- Entidade filantrópica 72.6/237(TRT3)

- Estabelecimento 72.7/237(TRT3)

- Faturamento bruto/ renda mensal – Empreendimento OJ n. 11/TRT3/SDI1, p. 159

- Pecúnia 72.8/237(TRT3)

- Proventos 72.9/237(TRT3), 72.9.1/237(TRT3)

- Recurso público 72.10/238(TRT3)

- Remoção do bem n. 5/TRT3/SDI 1, p. 159

- Restrição 72.11/238(TRT3)

- Rosto dos autos 72.12/238(TRT3)

- Salário OJ n. 8 - TRT3/SDI1, p. 159

PENSÃO

- Beneficiário na condição de inválido - Laudo pericial Sum. n. 271/TCU, p. 157

- Constituição de capital 73.1/238(TRT3)
- Pagamento 73.2/238(TRT3)

PENSÃO POR MORTE

- Concessão - Regularização do recolhimento de contribuições do segurado Sum. n. 52/CJF, p. 155
- Rateio 74/239(TRT3)

PERÍCIA

- Formação profissional 75.1/239(TRT3)
- Suspeição 75.2/239(TRT3), 75.2.1/239(TRT3)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/REABILITADO

- Reserva de mercado de trabalho 25/271(TRT2)

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia 76/240(TRT3)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Alteração 77/240(TRT3)
- Equiparação salarial OJ n. 418/TST/SDI1, p. 160

PLANO DE SAÚDE

- Desconto 78/241(TRT3)
- Supressão - Dano moral 30.7/211(TRT3)

PODER JUDICIÁRIO

- Gestão de precatórios - Aperfeiçoamento REC. n. 39/12/CNJ, p. 152

PRAZO

- Contagem 26/271(TRT8), 28.2/272(TRT4),
- Fluência - Prescrição 20.1/180(TST)
- Prorrogação - Recuperação judicial 88.2/247(TRT3)

PRAZO DECADENCIAL

- Art. 54, da Lei nº 9.784/99 - Atos de aposentadoria, reforma e pensão Sum. n. 278/TCU, p. 158

PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL

- Revisões - Enunciado - Edição Res. n. 2/12/MPS/CRPS, p. 149

PRESCRIÇÃO

- Acidente de trabalho 3.2/163(TST), 3.2/188(TRT3)
- Cobrança de juros progressivos - Saldo de conta vinculada ao FGTS - início Sum. n. 56/CJF, p. 156
- Declaração de ofício 79.1/241(TRT3), 27/272(TRT1)
 - Intercorrente 79.2/241(TRT3), 79.2.1/241(TRT3), 79.2.2/242(TRT3), 79.2.3/242(TRT3), 79.2.4/242(TRT3), 79.2.5/242(TRT3), 79.2.6/243 (TRT3), 79.2.7/243(TRT3)
- Prazo - Fluência 20.1/180(TST)
- Suspensão 20.2/180(TST)
- Trabalhador rural 104.2/259(TRT3)

PRESIDIÁRIO

- Relação de emprego 90.5/249(TRT3)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- Tecnologia da informação - Remuneração Sum. n. 269/TCU, p. 157

PREVIDENCIÁRIO

- Fiscal - Competência - Responsabilidade Pelo Pagamento - Forma de cálculo Sum. n. 368/TST, p. 154

PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS"

- Conflito de leis trabalhistas no espaço Sum. n. 207/TST, p. 154

PRINCÍPIO DA EXTRA E ULTRAPETIÇÃO

- Aplicabilidade 80/243(TRT3)

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

- Complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado 23/200 (TRT3)

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- Aplicabilidade 81/243(TRT3)

PROCESSO

- Consulta - Sistema eletrônico 82/244(TRT3)
- Tramitação - Atendimento Prioritário RE CJ n. 1/12/TRT3/GP/CR/DJ, p. 153

PROCESSO DO TRABALHO

- Cabimento - Intervenção de terceiros 56/228(TRT3)

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

- Capacitação - 1ª Turma Nacional de Multiplicadores - Instituição ACJ n. 1/12/CSJT/ENAMAT, p. 151

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º GRAU

- Fase de execução - Instituição Ato n. 71/12/CSJT, p. 150

PROCESSO SELETIVO

- Dano moral 30.8/211(TRT3), 30.8.1/211(TRT3)

PROFESSOR

- Carga horária - Redução 83.1/244(TRT3)
- Enquadramento sindical 83.2/244(TRT3)
- Intervalo interjornada 83.3/245(TRT3)
- Supervisor de estágio 83.4/245(TRT3)

PROGRAMA JUSTIÇA COMUNITÁRIA

- Diretrizes - Estabelecimento PRT n. 1/12/MJ/SRJ, p. 148

PROGRAMA TRABALHO SEGURO

- Recursos - Aplicação ACJ n. 14/12/TST/CSJT, p. 151

PROTESTO INDEVIDO

- Título de crédito - Endosso mandato - Responsabilidade Sum. n. 476/STJ, p. 155

PROVA

- Objeto postado - Extravio - ECT - Indenização Sum. n. 59/CJF, p. 156
- Validade 21/181(TST), 84.1/245(TRT3), 84.1.1/245(TRT3)

PROVA EMPRESTADA

- Anuência da parte contrária 85/246(TRT3)

PROVA TESTEMUNHAL

- Contradita 86/246(TRT3)

PROVENTOS

- Penhora 72.9/237(TRT3), 72.9.1/237(TRT3)

QUANTIFICAÇÃO

- Dano moral 30.9/211(TRT3), 30.9.1/212(TRT3), 30.9.2/212(TRT3), 30.9.3/213(TRT3)

QUÍMICO

- Salário mínimo profissional 97/253(TRT3)

RADIAÇÃO IONIZANTE

- Adicional de periculosidade 8.3/192(TRT3)

RADIALISTA

- Acumulação de função 87/246(TRT3)

RAZÃO DO LUGAR

- Competência 21.1/199(TRT3), 21.1.1/199(TRT3), 10/264(TRT12)

READMISSÃO

- Anistia 11/193(TRT3)

REAJUSTE

- Indenização de campo - Alteração - Decreto n. 5.554/2005 Sum. n. 58/CJF, p. 156

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Multa trabalhista 88.1/247(TRT3)
- Prazo - Prorrogação 88.2/247(TRT3)
- Sucessão de empregadores 33/273(TRT2)

RECURSO

- Peça recursal 28.1/272(TRT12)
- Prazo - Contagem 28.2/272(TRT4)

- Tempestividade 22/181(TST), 89/247(TRT3)
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
 - Interposição – Impedimento ON n. 2/12/PR/AGU, p. 148
 - Repercussão geral – Suspensão do processo 30/272(TRT12)
- RECURSO INTERNO**
 - Autuação - Obrigatoriedade - Partes - Cientificação - Número de inscrição
 - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas Ato n. 440/12/TST, p. 150
- RECURSO PÚBLICO**
 - Penhora 72.10/238(TRT3)
- RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS**
 - Interpretação Razoável - Admissão Vedada Sum. n. 221/TST, p. 154
- REEMBOLSO**
 - Despesa 36.2/217(TRT3)
- REGIME DE 12/36 HORAS**
 - Domingo/feriado - Jornada de trabalho 58.3/229(TRT3)
- REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**
 - Instituição - Servidor público federal Lei n. 12.618/12, p. 147
- REINTEGRAÇÃO**
 - Indenização - Estabilidade provisória da gestante 44/220(TRT3)
- RELAÇÃO DE EMPREGO**
 - Advogado 90.1/248(TRT3)
 - Atividade ilícita 90.2/248(TRT3)
 - Caracterização 90.3/248(TRT3), 90.3.1/248(TRT3)
 - Pedreiro 90.4/249(TRT3)
 - Presidiário 90.5/249(TRT3)
 - Sócio – Empregado 90.6/249(TRT3)
 - Turmeiro 90.7/250(TRT3)
 - Vendedor ambulante 29/272(TRT4)
 - Vínculo familiar 90.8/250(TRT3)
- REMISSÃO**
 - Execução Fiscal 15.1/176(TST)
- REMUNERAÇÃO**
 - Incorporação de vantagens Sum. n. 276/TCU, p. 158
 - Servidor público - Divulgação PRIM n. 233/12/MPOG/CGU/MF/MD, p. 148
- REPASSE DE VALORES**
 - Dirigente sindical 17/269(TRT12)
- REPERCUSSÃO GERAL**
 - Recurso extraordinário – Suspensão do processo 30/272(TRT12)
- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**
 - Regularidade 23/182(TST)
- RESCISÃO CONTRATUAL**
 - Bancário - Contrato de financiamento 8.1/263(TRT4)
- RESCISÃO INDIRETA**
 - Cabimento 91.1/250(TRT3), 31/273(TRT12)
 - Obrigação contratual 91.2/250(TRT3)
- RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO**
 - Pessoa com deficiência/reabilitado 25/271(TRT2)
- RESPONSABILIDADE**
 - Acidente de trabalho 3.3/164(TST), 3.3.1/165(TST), 3.3/188(TRT3), 3.3.1/188(TRT3), 1.3/261(TRT4)
 - Contrato de franquia 26.1/201(TRT3), 26.1.1/201(TRT3)
 - Dano moral 30.10/213(TRT3), 12.4/267(TRT12)
 - Protesto indevido - Título de crédito - Vício formal extrínseco/intrínseco Sum. n. 475/STJ, p. 155
 - Sócio – Débito trabalhista 92/251(TRT3)
- RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL**
 - Indenização 93/251(TRT3)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Terceirização 103.4/257(TRT3)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração pública 94.1/251(TRT3), 6/262(TRT4)
- Administração pública - Convênio 24/182(TST)
- Ente público 94.2/252(TRT3)
- Terceirização 103.5/257(TRT3), 103.5.1/257(TRT3), 103.5.2/258(TRT3), 103.5.3/258(TRT3)

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

- Servidor público - Ampla defesa - Contraditório Sum. n. 63, p. 157

RESTRICÇÃO DE BENEFÍCIOS

- Discriminação entre funcionários 18/269(TRT12)

REVISTA PESSOAL/ÍNTIMA

- Dano moral 30.11/213(TRT3), 30.11.1/213(TRT3)

ROL DE SUBSTITUÍDOS

- Substituição processual 101.1/254(TRT3)

ROSTO DOS AUTOS

- Penhora 72.12/238(TRT3)

RUBRICAS

- Sentenças judiciais - Pagamento valores nominais - Reajustes gerais do funcionalismo/sentença judicial Sum. n. 279/TCU, p. 158

SALÁRIO

- Pagamento 25/183(TST)
- Penhora n. 8 - TRT3/SDI 1, p. 159
- Valor 95/252(TRT3)

SALÁRIO IN NATURA

- Caracterização 32/273(TRT2)
- Habitação 96/252(TRT3)
- Reflexo 26/183(TST)

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

- Químico 97/253(TRT3)

SALÁRIO POR PRODUÇÃO

- Hora extra 53.2/225(TRT3)

SEGURO DESEMPREGO

- Indenização 98/253(TRT3)

SEGURO DPVAT

- Indenização - Invalidez parcial Sum. n. 474/STJ, p. 155

SEGURO HABITACIONAL

- Contratação - Mutuário do SFH Sum. n. 473/STJ, p. 155

SENTENÇA

- Fundamentação 99/253(TRT3)

SENTENÇAS JUDICIAIS

- Rubricas - Pagamento valores nominais - Reajustes gerais do funcionalismo/sentença judicial Sum. n. 279/TCU, p. 158

SERASA

- Cadastro - Empresa inadimplente 20/269(TRT12)

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC)

- Instituição Ato n. 329/12/TST, p. 150
- Justiça do Trabalho - 1º E 2º graus RES. n. 107/12/CSJT, p. 152

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

- Terceirização 103.7/258(TRT3), 103.7.1/259(TRT3)

SERVIDOR

- Ausência justificada - Normas PRT n. 102/12/MTE/SE, p. 148
- Vantagem - Adicional - Serviço Extraordinário - Alteração IN n. 6/2012/TRT3/GP/DG, p. 151

SERVIDOR PÚBLICO

- Ampla defesa - Contraditório - Ressarcimento ao erário Sum. n. 63,

p. 156

- Aposentadoria por invalidez - Incapacidade definitiva para o exercício do cargo - Readaptação Sum. n. 273/TCU, p. 157
- Aposentadoria por invalidez e pensão - Cálculo/Revisão - Orientações ON n. 1/12/MPS/SPPS, p. 148
- Competência da Justiça do Trabalho 8/170(TST)
- Jornada trabalho - Serviço extraordinário - Regulamentação RES. n. 101/12/CSJT, p. 152
- Oficial de Justiça - Designação - Atuação - Atribuição RES. n. 99/12/CSJT, p. 153
- Regime de previdência complementar - Instituição Lei n. 12.618/12, p. 147
- Remuneração - Divulgação PRIM n. 233/12/MPOG/CGU/MF/MD, p. 148

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

- Férias prêmio 100/254(TRT3)

SIAPE

- Cadastro de dependentes - Orientações PRTNT n. 3/12/MPOG/SGP, p. 149

SINDICATO

- Substituição processual - Legitimidade 27/184(TST), 101.2/254(TRT3)

SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES

- SICAF - Inscrição prévia - Habilitação em licitação Sum. n. 274/TCU, p. 158

SISTEMA ELETRÔNICO

- Consulta - Processo 82/244(TRT3)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Rol de substituídos 101.1/254(TRT3)
- Sindicato - Legitimidade 27/184(TST), 101.2/254(TRT3)
- Substituído único 101.3/254(TRT3)

SUBSTITUÍDO ÚNICO

- Substituição processual 101.3/254(TRT3)

SUCESSÃO DE EMPREGADORES

- Caracterização 102.1/255(TRT3)
- Recuperação judicial 33/273(TRT2)
- Termo de ajuste de conduta 102.2/255(TRT3)

SÚMULAS

- Alteração RES. n. 181/12/TST, p.153

SUPERVISOR DE ESTÁGIO

- Professor 83.4/245(TRT3)

SUSPEIÇÃO

- Perícia 75.2/239(TRT3), 75.2.1/239(TRT3)

SUSPENSÃO

- Contrato de trabalho 11/264(TRT4)
- Execução Fiscal 15.2/177(TST)
- Prescrição 20.2/180(TST)

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- Prestação de serviços - Remuneração Sum. n. 269/TCU, p. 157

TELETRABALHO

- Justiça do Trabalho - 1º E 2º graus - Experiência RES. n. 109/12/CSJT, p. 152

TEMPESTIVIDADE

- Recurso 22/181(TST), 89/247(TRT3)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Vigilante 106.2/260(TRT3)

TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

- Aposentadoria - Serviço público Sum. n. 268/TCU, p. 157

TEMPO DE SERVIÇO

- Vantagens "bienal" e "adicional por tempo de serviço" Gratificações - Mesma natureza Sum. n. 267/TCU, p. 157

TERCEIRIZAÇÃO

- Atividade-fim 103.1/255(TRT3)
- Licitude 103.2/256(TRT3), 103.2.1/256(TRT3), 103.2.2/256(TRT3)
- Responsabilidade - Tomador de serviços 103.3/256(TRT3)
- Responsabilidade solidária 103.4/257(TRT3)
- Responsabilidade subsidiária 103.5/257(TRT3), 103.5.1/257(TRT3), 103.5.2/258(TRT3), 103.5.3/258(TRT3)
- Serviço bancário - Operador de telemarketing 103.6/258(TRT3)
- Serviço de telecomunicação 103.7/258(TRT3), 103.7.1/259(TRT3)

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

- Sucessão de empregadores 102.2/255(TRT3)

TÍTULO DE CRÉDITO

- Endosso mandato - Protesto indevido - Responsabilidade Sum. n. 476/STJ, p. 155
- Vício formal extrínseco/intrínseco - Responsabilidade - Protesto indevido Sum. n. 475/STJ, p. 155

TOMADOR DE SERVIÇOS

- Responsabilidade - Terceirização 103.3/256(TRT3)

TRABALHADOR

- Inspeção Do Trabalho - Alteração - Edificações PRT n. 318/12/MTE/SIT, p. 148
- Inspeção do trabalho - Alteração - Trabalho em altura PRT n. 317/12/MTE/SIT, p. 148
- Inspeção do trabalho - Alteração - Valores e multas específicas - Trabalho portuário PRT n. 319/12/MTE/SIT, p. 148

TRABALHADOR RURAL

- Aposentadoria por idade - Concessão Sum. n. 54/CJF, p. 155
- Hora extra 28/185(TST)
- Hora noturna 104.1/259(TRT3)
- Prescrição 104.2/259(TRT3)
- Tempo especial - Reconhecimento - Enunciado - Edição Res. n. 1/2012/MPS/CRPS, p. 149

TRABALHO DA MULHER

- Hora extra 53.3/225(TRT3)

TRABALHO DOMINGO/FERIADO

- Comerciarário 20/198(TRT3)

TRABALHO EM ALTURA

- Inspeção do trabalho - Alteração PRT n. 317/12/MTE/SIT, p.

TRABALHO EXTERNO

- Hora extra 53.4/226(TRT3)

TRABALHO NO EXTERIOR

- Adicional de transferência 9/192(TRT3)

TRABALHO PORTUÁRIO

- Inspeção do Trabalho - Alteração - Valores e multas específicas PRT n. 319/12/MTE/SIT, p. 148

TRANSAÇÃO

- Competência 34/274(TRT4)

TRANSPORTE DE VALORES

- Dano moral 30.12/213(TRT3), 30.12.1/214(TRT3), 30.12.2/214(TRT3)

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

- Licitação - Obrigatoriedade - Cláusula - Exigência - Capacitação RES. n. 98/12/CSJT, p. 153

TURMEIRO

- Relação de emprego 90.7/250(TRT3)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Jornada de trabalho 58.4/229(TRT3), 58.4.1/230(TRT3)
- Jornada de trabalho - Norma coletiva - Validade OJ n. 420/TST/SDI1, p. 160

UNICIDADE CONTRATUAL

- Grupo econômico 16/178(TST)

UNIFORMIZAÇÃO VOCABULAR

- Magistrado - 1ª e 2ª instância RES. n. 104/12/CSJT, p. 152

USO DE SANITÁRIO

- Limitação - Ferroviário 50.2/224(TRT3)

VALE REFEIÇÃO

- Discriminação 105/259(TRT3)

VANTAGENS "BIENAL" E "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO"

- Gratificações - Mesma natureza - Tempo de serviço Sum. n. 267/TCU, p. 157

VENDEDOR AMBULANTE

- Relação de emprego 29/272(TRT4)

VIAGEM

- Hora extra 53.5/226(TRT3)

VIGILANTE

- Indenização 106.1/260(TRT3)
- Tempo à disposição 106.2/260(TRT3)

VÍNCULO FAMILIAR

- Relação de emprego 90.8/205(TRT3)

VIOLAÇÃO DE LEI

- Ação rescisória 2.5/188(TRT3)